Lets Esquematizadas

DREIO PROCESSIAL + LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

SUMÁRIO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	7
PRINCÍPIOS	7
PARTE GERAL	12
LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	12
TÍTULO ÚNICO -DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	312
CAPÍTULO I - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	12
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	16
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	18
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	19
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	21
LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	22
TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	22
TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	26
CAPÍTULO I - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL	26
CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	28
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA	33
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA	
CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO NACIONAL	
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	41
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	45
LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO	47
TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES	
CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL	
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES	
CAPÍTULO III - DOS PROCURADORES	
CAPÍTULO IV - DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	
TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO	
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	71
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO CIVIL	73
TÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
CAPÍTULO I - DA ASSISTÊNCIA	
CAPÍTULO II - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE	
CAPÍTULO III - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO	
CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
CAPÍTULO V - DO AMICUS CURIAE	
TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
CAPÍTULO I - DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ	
CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	
CAPÍTULO III - DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	81



TÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	86
TÍTULO VI - DA ADVOCACIA PÚBLICA	88
TÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICA	88
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	90
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	93
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	96
LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS	97
TÍTULO I - DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	97
CAPÍTULO I - DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	97
CAPÍTULO II - DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	102
CAPÍTULO III - DOS PRAZOS	103
TÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	108
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	108
CAPÍTULO II - DA CITAÇÃO	109
CAPÍTULO III - DAS CARTAS	114
CAPÍTULO IV - DAS INTIMAÇÕES	116
TÍTULO III - DAS NULIDADES	
TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO	118
TÍTULO V - DO VALOR DA CAUSA	119
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	121
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	124
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	130
LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA	131
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	131
TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA	132
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	132
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	133
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	134
TÍTULO III - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA	
LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	136
TÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	
TÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	136
TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	139
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	141
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	144
PARTE ESPECIAL	145
LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	145
TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO COMUM	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II - DA PETIÇÃO INICIAL	145

CAPÍTULO III - DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	150
CAPÍTULO V - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	150
CAPÍTULO VI - DA CONTESTAÇÃO	151
CAPÍTULO VII - DA RECONVENÇÃO	154
CAPÍTULO VIII - DA REVELIA	154
CAPÍTULO IX - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	155
CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	156
CAPÍTULO XI - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	158
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	162
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	165
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	169
CAPÍTULO XII - DAS PROVAS	170
CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	190
CAPÍTULO XIV - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	198
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	200
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	203
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	208
TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	209
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	209
CAPÍTULO II - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	210
CAPÍTULO III - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBIL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	IDADE 212
CAPÍTULO IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	215
CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA	217
CAPÍTULO VI - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA	
TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	220
CAPÍTULO I - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	220
CAPÍTULO II - DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	221
CAPÍTULO III - DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS	222
CAPÍTULO IV - DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES	225
CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	229
CAPÍTULO VI - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	231
CAPÍTULO VII - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO	241
CAPÍTULO VIII - DA OPOSIÇÃO	
CAPÍTULO IX - DA HABILITAÇÃO	
CAPÍTULO X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA	243
CAPÍTULO XI - DA AÇÃO MONITÓRIA	
CAPÍTULO XII - DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL	
CAPÍTULO XIII - DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA	
CAPÍTULO XIV - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	248



CAPÍTULO XV - DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	249
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	260
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	270
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	275
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	277
TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL	277
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	277
CAPÍTULO II - DAS PARTES	278
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA	279
CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO	279
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	281
TÍTULO II - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	284
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	284
CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA	286
CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER	287
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	288
CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	305
CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	307
TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	307
TÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	311
CAPÍTULO I - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	311
CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	311
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	313
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	320
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	323
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	324
TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAIS	oos
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	324
CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	
CAPÍTULO III - DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	330
CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	
CAPÍTULO V - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	331
CAPÍTULO VI - DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATORIA	332
CAPÍTULO VII - DA AÇÃO RESCISÓRIA	334
CAPÍTULO VIII - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	336
CAPÍTULO IX - DA RECLAMAÇÃO	340
PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	342
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	347
ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	356
TÍTULO II - DOS RECURSOS	357



	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	.357
	CAPÍTULO II - DA APELAÇÃO	.363
	CAPÍTULO III - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	.365
	CAPÍTULO IV - DO AGRAVO INTERNO	.367
	CAPÍTULO V - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	.368
	CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
LIVE	RO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	.382
	PRINCIPAIS SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS	.386
	ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	.406
	ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	.412

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PRINCÍPIOS

Princípio do Devido Processo Legal

- ➤ O devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.
- Na concepção substancial, o devido processo legal corresponde à exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas; sob a perspectiva formal, é o direito de processar e ser processado, de acordo com as normas preestabelecidas.
- O princípio do devido processo legal, considerado uma cláusula geral, é gerador de outros princípios, incidindo sobre toda e qualquer atuação do Estado.
- Considera-se o princípio do devido processo legal um supraprincípio, em virtude de consistir em um princípio base, norteador dos demais princípios que devem ser observados no processo.
- Em uma acepção moderna, o devido processo legal é reconhecido como o processo justo, cuja materialização pressupõe a consagração do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da paridade de armas.
- O princípio do devido processo legal tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso.
- O devido processo legal é uma garantia contra eventual uso abusivo de poder, de modo a assegurar provimento jurisdicional em consonância com a Constituição Federal de 1988.
- > Decorrem do princípio do devido processo legal as garantias procedimentais não expressas, tais como as relativas à taxatividade de ritos e à integralidade do procedimento.

CF/88. Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Princípio do Acesso à Justiça ou Inafastabilidade de Jurisdição

- O Princípio do Acesso à Justiça se divide em 04 subprincípios:
 - ✓ Acessibilidade: Acesso à Justica sem obstáculos de qualquer natureza;
 - ✓ Operosidade: Todos os sujeitos que fazem parte da atividade da justiça devem atuar na sua máxima produção com a finalidade de obter efetividade;
 - ✓ Utilidade: A parte ganhadora da ação terá assegurado todos os direitos que ganhou na causa e a
 parte vencida terá como garantia o a perca de forma que não lhe acarrete danos gravosos;
 - ✓ Proporcionalidade: A escolha realizada pelo juiz deve ser a que satisfaz a maioria.

CF/88. Art. 5°. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

CPC/15. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Princípio do Contraditório

- O princípio do contraditório está expressamente previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 2015. Tal princípio garante que todas as decisões do juiz devem ser comunicadas às partes e toda manifestação de uma das partes deve ser levada ao conhecimento da outra, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o alegado.
- O princípio do contraditório garante às partes o direito de <u>produzir as provas</u>, de <u>interpor recursos</u> contra decisões judiciais e de se <u>manifestar sobre documentos juntados</u> aos autos do processo judicial.

- ➢ O princípio constitucional do contraditório, na nova estruturação conferida pelo CPC (Lei nº 13.105/15), está baseado na ideia de que o contraditório dinâmico possibilita uma preparação mais adequada durante a cognição, aprimora o debate e, consequentemente, conduz a uma decisão de melhor qualidade.
- > De acordo com esse princípio, o juiz é **impedido** de:
 - ✓ Proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
 - ✓ Decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha** dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
 - ✓ O princípio do contraditório é um reflexo do princípio democrático na estruturação do processo.
- O Princípio do contraditório divide-se em duas dimensões:
 - ✓ Formal: A parte possui o direito de participar no processo;
 - ✓ Substancial: A parte tem o poder de influenciar o juiz em sua decisão.

CF/88. Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Princípio da Duração Razoável do Processo

➤ A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

CF/88. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação.

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia processual **não deve ser entendido abstrata e sim concretamente**, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a **isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade**.

Formal ou Igualdade Jurídica	Material, Real ou Substancial – CPC Adota
Trata-se do tratamento imparcial estabelecido pela lei aos indivíduos, sem distinção de raça, cor, sexo, religião ou etnia.	Consiste na busca pela igualdade de fato , sendo os desiguais tratados em condições desiguais , na medida de sua desigualdade .

Princípio da Imparcialidade

- ➤ O princípio da imparcialidade impõe sobre o Estado-juiz a exigência de uma **prestação jurisdicional imparcial**, podendo ser considerado um dos pilares do sistema acusatório.
- O princípio do juiz natural impõe juiz imparcial e investido de competência absoluta, abstrata e previamente estabelecida, motivo pelo qual há previsão de ação rescisória em caso de a decisão ser proferida por magistrado absolutamente incompetente.

CF/88. Art. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

- O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita o reexame de decisão e/ou sentença por uma instância jurisdicional superior por meio de recurso.
- ➤ O princípio do duplo grau de jurisdição **não é garantia constitucional expressa na Carta Magna**, pelo que é perfeitamente possível a edição de lei ordinária que venha suprimir algum recurso previsto no sistema.



Considera-se respeitado o duplo grau de jurisdição quando o tribunal, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do juiz de primeiro grau sobre a matéria.

Princípio da Publicidade

CF/88. Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença **somente** <u>das partes, de</u> seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Princípio da Motivação

CF/88. Art. 93. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença **somente** <u>das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público</u>.

Há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões.

Princípio da Segurança Jurídica - José Afonso da Silva

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Fonte: José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 32ª edição, p.433.

Princípio da Proteção à Confiança

- Enquanto o princípio da segurança jurídica possui aspectos objetivos, através da defesa da estabilidade jurídica, o princípio da Proteção à Confiança trata de aspectos subjetivos, tratando da boa-fé que o administrado possui perante a Administração em relação aos seus atos praticados conforme a lei.
- Na atuação pública é necessário que a Administração Pública mantenha os atos administrativos, ainda que estes sejam qualificados como antijuridicos, quando verificada a expectativa legitima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. A interrupção dessa expectativa violará o princípio da confiança.

Princípio Dispositivo ou da Inércia Processual e Princípio Inquisitivo

- O princípio dispositivo estabelece que o ponta pé inicial do processo depende sempre de iniciativa da parte, não sendo possível o juiz iniciar por conta própria. Sendo assim, é vedado ao Estado-juiz dar início a um processo judicial ex officio. É aquele em que o Poder Judiciário não pode agir por iniciativa própria, devendo agir somente após provocação da parte.
- O princípio inquisitivo consiste na possibilidade de o juiz seguir o processo sem precisar da provocação das partes.

CPC/15. Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte (Princípio Dispositivo)** e <u>se desenvolve por impulso oficial (Princípio Inquisitivo)</u>, <u>salvo</u> as exceções previstas em lei.

Princípio da Imediação

Decorre da oralidade <u>a concentração</u> (menor número possível de audiências, atos e termos processuais), <u>imediação</u> (desnecessidade de intermediários entre o juiz e os que produzem a prova ou os interessados em sua produção; é o contato direto do magistrado), <u>a identidade física do juiz</u> (o juiz que instruiu deve decidir, para se beneficiar das vantagens da imediação) e mesmo a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, evitando-se o intuito procrastinatório, com concentração dos eventuais recursos.

Assim, pelos que comungam dessa doutrina, o princípio da imediatidade ou da imediação é consubstanciado na colheita da prova oral direta, efetiva e concretamente realizada pelo juiz de primeiro grau, sem intermediários, para possibilitar que ele sinta o pulso de quem relata, capacitando-se para a motivação da sua decisão, motivação essa que deve, precisamente por tais circunstâncias, ser, a princípio, prestigiada pelos Tribunais.

Fonte: https://jus.com.br/artigos/82544/principio-da-imediacao-ou-imediatidade-no-exame-da-materia-de-fato-pelo-juiz-e-pelo-tribunal

Princípio da Identidade Física do Juiz

De acordo com o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que presidir a instrução do processo deve obrigatoriamente prolatar sentença, salvo se estiver licenciado ou afastado por motivo legítimo.

O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Princípio da Concentração

O princípio da concentração, que informa o direito processual do trabalho, preconiza que todos os atos processuais devem ser praticados, em regra, em audiência, e dele resultam os princípios da imediação, da oralidade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

CPC/15. Art. 365. A **audiência é una e contínua**, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

- As decisões interlocutórias são questões incidentais, como obstáculos ou barreiras encontradas durante o caminhar do processo. A decisão interlocutória não acaba com o processo, porém, muda o status dele e a relação entre as partes.
- Em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo apreciadas apenas em recursos da decisão definitiva (Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias).
- No entanto, o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias possui exceções.

Princípio da Boa-Fé

> O princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé.

CPC/15. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



Princípio da Cooperação

- O princípio da cooperação pressupõe a colaboração entre os sujeitos do processo, o que gera necessariamente um dever de esclarecimento pelo juiz.
- > Exemplos do Princípio da Cooperação:
 - ✓ O dever de o juiz, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício processual.
 - ✓ O dever de o juiz diligenciar, a pedido do autor, a fim de que se obtenham informações capazes de individualizar o demandado e viabilizar a sua citação.
 - ✓ O dever de o juiz, em sendo o caso, distribuir de forma dinâmica o ônus da prova.
 - ✓ O dever de o juiz dialogar com a parte mediante fundamentação concreta, estruturada e completa.

CPC/15. Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar entre si** para que se obtenha, <u>em tempo razoável</u>, decisão de mérito justa e efetiva.

Princípio da Inevitabilidade

- Estabelece que as partes deverão submeter-se ao decidido pelo órgão jurisdicional.
- A integração obrigatória à relação jurídico-processual concerne ao princípio da inevitabilidade da jurisdição, gerando o estado de sujeição das partes às decisões jurisdicionais.
- ➤ A regra de que as partes deverão submeter-se ao quanto decidido pelo órgão jurisdicional coaduna-se com o princípio da inevitabilidade.

Princípio do Translatio Iudicii

Estabelece que os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente serão conservados até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

CPC/15. Art. 64, § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Princípio da Primazia da Resolução do Mérito

CPC/15. Art. 282. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Princípio da Preclusão

Estabelece que cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO -DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os <u>valores</u> e as <u>normas fundamentais</u> estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.
- Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte** e <u>se desenvolve por impulso oficial</u>, **salvo** as exceções previstas em lei.
- Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2º O Estado promoverá, <u>sempre que possível</u>, a **solução consensual** dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
- Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável (Princípio da Duração Razoável do Processo) a solução integral do mérito (Princípio das Decisões de Mérito), incluída a atividade satisfativa (Princípio da Efetividade).
- Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
- Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar entre si** para que se obtenha, <u>em tempo razoável</u>, decisão de mérito justa e efetiva.

Deveres de Cooperação do Magistrado	
Esclarecimento	Ocorrendo dúvidas em relação aos atos do procedimento, deverá o juiz explicar essas dúvidas às partes.
Consulta	O Juiz tem o dever que perguntar as partes em relação às questões de fato ou de direito antes da decisão da lide.
Prevenção	Consiste na prevenção das partes pelo juiz em relação a todas as situações que a ação possa ser frustrada.
Auxílio	O magistrado toma iniciativa para ajudar às partes, em certas dificuldades das quais acabam impedindo o exercício de certos procedimentos processuais.
Fonte: DIDIER JUNIOR, 2011. v. 1; DIDIER JUNIOR, 2010; ZUFELATO, 2013. p. 113.	

- Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**.
- Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o **juiz** atenderá <u>aos fins sociais</u> e <u>às exigências do bem comum</u>, resguardando e promovendo a <u>dignidade da pessoa humana</u> e observando a <u>proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência</u>.

Requisitos que o Juiz Atenderá

- ✓ Fins Sociais:
- ✓ Exigências do bem comum;
- ✓ Dignidade da pessoa humana;
- ✓ Proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I à tutela provisória de urgência;
- II às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III à decisão prevista no art. 701.

Tomada de Decisão	
Regra	Exceção
A decisão só será proferida contra uma das partes quando ela for previamente ouvida .	 Tutela provisória de urgência; As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito sob cominação de multa. Deferimento de expedição, em ação monitória: Mandado de pagamento; Entrega de coisa; Execução de obrigação de fazer ou não fazer.

- Art. 10. O juiz **não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não** se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, <u>ainda que se trate de matéria sobre a qual deva</u> decidir de ofício.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença **somente** <u>das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público</u>.

- Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar **permanentemente** à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.
- § 2º Estão **excluídos** da regra do caput:
- I as sentenças proferidas em <u>audiência</u>, <u>homologatórias de acordo</u> ou <u>de improcedência liminar do pedido</u>;
- II o julgamento de **processos em bloco para aplicação de tese jurídica** firmada em julgamento de **casos repetitivos**;



- III o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;
- V o julgamento de embargos de declaração;
- VI o julgamento de agravo interno;
- VII as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Obediência da Ordem Cronológica	
Regra	Exceção
Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.	 ✓ Recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; ✓ Embargos de declaração; ✓ Agravo interno; ✓ Preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ; ➢ Processos criminais, nos órgãos de competência penal; ➢ Causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. ➢ As decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte **não altera** a ordem cronológica para a decisão, **exceto** quando implicar a <u>reabertura da instrução</u> ou a <u>conversão do</u> julgamento em diligência.
- § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo **retornará à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.
- § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:



- I tiver sua **sentença** ou **acórdão anulado**, **salvo** quando houver necessidade de <u>realização de diligência</u> ou de complementação da instrução;
- II se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CPC/15. Art. 1.040, II.

- Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
- II o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

CPC/15. Art. 485.

- Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
- I indeferir a petição inicial;
- II o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;
- III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;
- IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.

CPC/15. Art. 932.

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida



for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- VI decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- VIII exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

- Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. (Teoria da Territorialidade Moderada ou Mitigada).
- Art. 14. A norma processual **não retroagirá** e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, <u>respeitados os atos processuais praticados</u> e as <u>situações jurídicas consolidadas</u> sob a vigência da norma revogada. (**Teoria do Isolamento dos Atos Processuais**).

Princípio do Tempus Regit Actus

- Segurança Jurídica em relação as normas;
- > Procedimentos realizados isoladamente, sendo cada procedimento feito conforme a legislação aplicada em seu tempo;
- Aplica-se efeito imediato, sendo proibido o efeito retroativo.

Sistema de Aplicação das Normas Processuais	
Sistema	Conceito
Unidade Processual É aplicável apenas a mesma lei, do começo até o final, por mais que haja alterações legislativas.	
Fases Processuais	Nesse sistema, o processo é separado em fases independentes uma das outras, desta forma, a lei revogada se aplicaria em uma determinada etapa em execução e a lei vigente passar a ser aplicada nas etapas seguintes.
Isolamento dos Atos Processuais BR. ADOTA.	Com a entrada em vigor de uma nova lei, esta será aplicada aos atos pendentes que estejam em curso no processo, sendo os atos já realizados da lei antiga, assim como, os seus efeitos, respeitados, não ocorrendo efeito ex tunc.

Teoria do Isolamento dos Atos Processuais

A lei processual civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais que afasta a incidência da lei nova em relação aos atos já encerrados, aplicando-se apenas aos atos processuais a serem ainda praticados. Assegura que a norma processual não tenha efeito retroativo, provendo somente para o futuro, para atos processuais ainda não realizados quando da sua entrada em vigor. Não fica afastada, porém, a ultratividade das leis processuais, fenômeno segundo o qual a norma revogada continua produzindo sua eficácia até que se conclua o ato por ela regulado, como, por exemplo, uma perícia em curso.

Fonte: José Eduardo Carreira Alvim, Teoria geral do processo, 21ª ed., Forense, 2018, p. 326.



Aplicação da Lei Vigente ao Tempo

- ✓ Direito Probatório: É aplicada a lei em relação ao tempo do requerimento ou determinadas de ofício;
- ✓ Recurso: É aplicada a lei em relação ao tempo da "publicação" da decisão;
- ✓ Honorários Sucumbenciais: É aplicada a lei em relação ao tempo da sentença.

Art. 15. Na **ausência** de normas que regulem processos <u>eleitorais, trabalhistas ou administrativos</u>, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva** e **subsidiariamente**.

Norma Processual

- Não retroagirá;
- > Será aplicável imediatamente aos processos em curso;
- Respeitará:
 - ✓ Os <u>atos processuais praticados</u> da norma revogada;
 - ✓ <u>Situações jurídicas consolidadas</u> da norma revogada.
- ➤ O CPC será aplicado de forma <u>supletiva</u> e <u>subsidiária</u> na falta de normas que regulem os processos: Eleitorais, Trabalhistas ou Administrativos. (ETA)

Principais Súmulas e Jurisprudências

STF/ADI 5.492/DF

A edição da Lei 13.105/2015, conhecida como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), **consagrou o entendimento de que o processo não deve ser um fim em si mesmo**, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, **a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo**.

STF/ADI 6.324/DF

É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

STJ/Súmula 485

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição

STF/ADI 6.324/DF

"É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)

Art. 10. O juiz **não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não** se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, <u>ainda que se trate de matéria sobre a qual deva</u> decidir de ofício.

STJ/EREsp 1.213.143-RS

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência.

STJ/REsp 2.049.725-PE

Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

STJ/REsp 1.076.080/PR

"Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Com isso, pode-se dizer que o direito brasileiro não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. A lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso, no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Vale a regra do 'tempus regis actum'. Por isso, é impreciso afirmar que a execução de título judicial, uma vez ajuizada, está imune a mudanças procedimentais".

STJ/REsp 1.636.124-AL

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18/3/2016, deverão ser aplicadas as normas do CPC/2015.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 1º.

Enunciado 369. (arts. 1º a 12) O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

Enunciado 370. (arts. 1º a 12) Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Art. 3º.

Enunciado 371. (arts. 3, §3º, e 165). Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

Enunciado 485. (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V; art. 509; art. 513) É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

Enunciado 573. (arts.3º,§§2ºe3º;334) As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

Enunciado 618. (arts.3°, §§ 2° e 3°, 139, V, 166 e 168; arts. 35 e 47 da Lei n° 11.101/2005; art. 3°, caput, e §§ 1° e 2°, art. 4°, caput e §1°, e art. 16, caput, da Lei n° 13.140/2015). A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

Enunciado 707. (art. 3°, § 3°; art. 151, caput, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas.

Enunciado 708. (art. 3º, §3º; art. 35, III da lei 12.594/2012; art. 1º, III, da Resolução CNJ nº 225/2016; arts. 13-14 da Resolução CNMP nº 118/2004) As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

Art. 4º.

Enunciado 372. (art. 4º) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

Enunciado 373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Enunciado 574. (arts.4°; 8°) A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

Enunciado 666 (arts. 4º, 139, X, 317, 488 e 932, parágrafo único; art. 5º, §3º, Lei 7.347/1985 e art. 9º da Lei de Ação Popular) O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

Art. 5º.

Enunciado 374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

Enunciado 375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

Enunciado 377. (art. 5º) A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.



Enunciado 378. (arts. 5°, 6°, 322, §2°, e 489, §3°) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

Art. 6°.

Enunciado 6. (arts. 5°, 6° e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

Enunciado 619. (arts.6º, 138, 982, II, 983, §1º) O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de amicus curiae e outros meios de participação

Enunciado 667 (arts. 6º, 8º e 18; art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965) Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

Art. 7º.

Enunciado 107. (arts. 7º, 139, I, 218, 437, §2º) O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

Enunciado 235. (arts. 7°, 9° e 10, CPC; arts. 6°, 7° e 12 da Lei 12.016/2009) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7°, 9° e 10 do CPC.

Enunciado 379. (art. 7º) O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

Art. 8º.

Enunciado 380. (arts. 8°, 926, 927) A expressão "ordenamento jurídico", empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

Enunciado 620. (arts.8º, 11, 554, §3º) O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

Art. 11º.

Enunciado 709. (art. 11; CF, art. 93, X, CF/1988) A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

Art. 12º.

Enunciado 382. (art. 12) No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

Enunciado 486. (art. 12; art. 489) A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

Art. 15°.

Enunciado 124 A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Enunciado 1. A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Enunciado 2. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

Enunciado 3. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Jurisdição

- Jurisdição consiste na função estatal de compor litígios e de declarar e realizar o direito ou vontade da lei.
- > A jurisdição é atividade estatal revestida de imperatividade, e é exercida por agente imparcial.
- > A Jurisdição é:
 - I é **poder**, porquanto decorrente da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito;
 - II é **função**, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica colocada em dúvida diante de uma lide;
 - III é **atividade**, na medida em que consiste numa série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização de obrigações consagradas num título.
- ➤ Embora dotada de imperatividade, a jurisdição não é o único meio de solução de conflitos reconhecido pelo Estado, podendo o jurisdicionado optar por outros meios, como, por exemplo, a autocomposição.
- Embora as formas de atuação da jurisdição possam ser divididas, como função exercida pelo Poder Judiciário a jurisdição é una.
- Pelo princípio da inércia, em regra a jurisdição deverá ser provocada. Depois de instaurada a demanda, o processo se desenvolve por impulso oficial.

Escopos da Jurisdição

- Jurídico: Aplicação da vontade de direito a partir de uma norma jurídica;
- > Social: Solucionar conflitos de interesses com a finalidade de proporcionar a pacificação social;
- > Educacional: Ensinar a todos que estão fazendo parte do processo seus direitos e deveres;
- Político: Consiste em fortalecer o Estado, incentiva a participação democrática, sendo considerado o recurso final de proteção dos direitos fundamentais.

Princípios da Jurisdição	
Investidura	A investidura do juiz em sua função jurisdicional deve respeitar os ditames legais.
Territorialidade	Consiste no limite territorial que o juiz possui para exercer a sua jurisdição.
Indelegabilidade	Impossibilidade de delegar a função de julgamento.
Inevitabilidade	As partes deverão submeter-se ao que foi decidido pelo órgão jurisdicional.
Inafastabilidade	A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Juiz Natural	Ninguém será processado, senão pela autoridade competente, sendo vedado juízo ou tribunal de exceção (ad hoc).
Unicidade	Estabelece que a jurisdição é UNA e INDIVISÍVEL. A divisão que é possível é em relação à matéria ou competência.
Substitutividade	A decisão do juiz se sobrepõe ou se substitui em relação à vontade das partes.
Improrrogabilidade	Estabelece que o juiz não pode exercer sua competência além dos limites estabelecidos por lei, não sendo possível invadir a competência de outro.



Inércia	É aquele em que o Poder Judiciário não pode agir por iniciativa própria , devendo agir somente após provocação da parte .
---------	---

Juiz Natural - Garantia Tridimensional

- Não é possível juízo ou tribunal de exceção (ad hoc);
- Julgamento por juiz competente, estabelecido por lei;
- Imparcialidade do juiz competente.

Princípio Dispositivo ou da Inércia Processual

O princípio dispositivo estabelece que o ponta pé inicial do processo depende sempre de iniciativa da parte, não sendo possível o juiz iniciar por conta própria. Sendo assim, é vedado ao Estado-juiz dar início a um processo judicial ex officio. É aquele em que o Poder Judiciário não pode agir por iniciativa própria, devendo agir somente após provocação da parte.

Algumas Exceções ao Princípio da Inércia

* Ineficácia da Cláusula de Eleição de Foro

Art. 63. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz **de ofício** pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

* Condenação a multa de Litigante de má-fé

Art. 81. **De ofício** ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

* Limitação do Litisconsórcio Facultativo

Art. 113. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

* Produção de Provas

Art. 370. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

* Cumprimento de sentença de obrigação de fazer e não fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, **de ofício** ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

* Cumprimento de sentença de obrigação de entregar coisa

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

* Restauração de autos

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, **de ofício**, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

* Arrecadação da herança jacente

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

* Arrecadação dos bens dos ausentes

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

* Conflito de competência

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

* Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

Princípio da Congruência ou da Adstração – CPC/Art. 492

O Juiz deve proferir a decisão tendo como base o pedido inicial, ou seja o juiz está vinculado ao que foi apresentado pelas partes no processo, não sendo possível decidir em relação a natureza diversa, nem condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Princípio da Eventualidade

CPC/15. Art. 336.Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Elementos de Jurisdição – Concepção Clássica		
Notio	O juiz deve conhecer a causa ou ser investido da competência de resolver o conflito;	
Vocatio	O juiz deve fazer com que as partes compareçam em juízo;	
Coertio	O juiz deve reprimir as ofensas que lhe são feitas ;	
ludicium	Competência de julgar e sentenciar;	
Executio	Obrigação de obediência às próprias decisões.	

Elementos de Jurisdição – Doutrina Moderna (Majoritário)		
Poder de Decisão	É o poder de solucionar todas as questões que foram apresentadas ao juiz, com a finalidade de proteger os interesses de sua apreciação ou proteção.	
Poder de Coerção É o poder do juiz de impor a todos que fazem parte do processo a obediência às su decisões.		
Poder da Documentação	Consiste na obrigação de registrar tudo o que ocorre no processo perante os órgãos judiciais.	

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código. (Princípio da Aderência do Território)

Art. 17. Para postular (ação) em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



Condição da Ação		
CPC/73	CPC/15	
✓ Possibilidade Jurídica do Pedido;	✓ Legitimidade das partes (ad causam);	
✓ Legitimidade das Partes;	✓ Interesse de agir:	
✓ Interesse de agir.		
OBS: A possibilidade jurídica do pedido, no CPC/15, é analisada na fase de mérito.		

Não Confundir		
Elementos da Ação	Condição da Ação	
✓ Partes;✓ Causa de pedir;✓ Pedido.	✓ Legitimidade das partes (ad causam);✓ Interesse de agir.	
CPC/15. Art. 337 § 2: Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido .		
CPC/15. Art. 319.A petição inicial indicará:		
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (PARTES)	CPC/15. Art. 17. Para postular (ação) em juízo é necessário ter <u>interesse</u> e <u>legitimidade</u> .	
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (CAUSA DE PEDIR);		
IV - o pedido com as suas especificações; (PEDIDO)		

Legitimação	
Ordinária Ação iniciada por titular do próprio direito;	
Extraordinária Ação iniciada por uma pessoa que defende direito alheio.	

Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, **salvo quando autorizado** pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Pleitear Direito Alheio		
Regra Exceção		
Ninguém poderá pleitear.	Quando autorizado pelo ordenamento jurídico.	
OBS: Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.		

- Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
- I da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II da <u>autenticidade</u> ou da <u>falsidade de documento</u>.
- Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

STJ/Súmula 181

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Teoria da Ação		
Eclética (CPC Adota)	Asserção (STJ Adota).	
Defende que a existência do direito de ação não depende da existência do direito material, mas sim das condições da ação.	Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a aferição das condições da ação de legitimidade ativa e interesse processual, deve-se adotar a teoria da asserção. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito	
A teoria eclética da ação, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, define ação como um direito autônomo e abstrato, independente do direito subjetivo material, condicionada a requisitos para que se possa analisar o seu mérito.	da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. (REsp 1.561.498/RJ)	
Segundo os postulados da teoria eclética (Liebmam), adotada pelo CPC brasileiro, o direito de ação não está vinculado a uma sentença favorável, mas também não está completamente independente do direito material.	Segundo a teoria da asserção as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com as alegações do autor na petição inicial, ou seja, não dependem da correspondência entre tais afirmações e a realidade verificada a partir da dilação probatória.	
Para Enrico Tulio Liebman (teoria eclética), o direito de ação tem dois aspectos, o direito de demanda ou de acesso ou petição (incondicionado) e o direito de ação propriamente dito, que exige o preenchimento de condições a viabilizar o julgamento efetivo da	Sendo a cognição sumária (análise não aprofundada), as condições da ação são analisadas no momento da alegação do autor na petição inicial. Se constata a ausência das condições da ação, o processo é extinto sem a resolução do mérito.	
pretensão deduzida.	Sendo a cognição exauriente (análise aprofundada) para analisar as condições da ação, a falta dessas condições passa a ser matéria de mérito, ocorrendo coisa julgada material.	

Tipos de Ações		
Declaratória	A ação declaratória se limita à revelar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento, não produzindo nenhuma modificação em situações fáticas ou em relações jurídicas; (Imprescritível).	
Condenatória	Ocorre quando um sujeito pode exigir de outro o cumprimento de uma prestação de fazer ou não fazer algo e de dar a coisa, em dinheiro ou não. (Prescritível).	
Constitutiva	A ação constitutiva tem por fim a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, tem eficácia ex nunc e dispensa execução, uma vez que se efetiva por si mesma; (Decadencial).	

Ação		
Cautelar Tem a finalidade de proteger, conservar ou defender um direito.		
Execução Tem a finalidade de efetivar um direito.		

TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CAPÍTULO I - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;



- II no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I **(réu domiciliado no Brasil)**, considera-se domiciliada no Brasil a **pessoa jurídica estrangeira** que nele tiver <u>agência</u>, filial ou <u>sucursal</u>.

- Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
- I de alimentos, quando:
- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu **mantiver vínculos** no Brasil, tais como posse ou propriedade de <u>bens</u>, <u>recebimento de renda</u> ou <u>obtenção de benefícios econômicos</u>;
- II decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- I conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de **bens situados no Brasil**, <u>ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional</u>;
- III em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Ações de Competência do Juízo Brasileiro

- È competente o Juízo Brasileiro para julgar ações:
 - ✓ Que o réu, independentemente da nacionalidade, esteja domiciliado no Brasil;
 - ✓ Que tenham que ser cumpridas no Brasil;
 - ✓ Que o fato ocorrido ou praticado tenha sido no Brasil.
 - ✓ De alimentos, quando o:
 - Credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - Réu **mantiver vínculos**, no Brasil, de <u>bens</u>, <u>recebimento de renda</u> ou <u>obtenção de benefícios</u> <u>econômicos</u>;
 - ✓ Decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - ✓ Em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
 - ✓ De imóveis situados no Brasil;
 - ✓ De sucessão hereditária de bens situados no Brasil, mesmo o autor da herança seja estrangeiro ou tenha domicílio fora do território nacional;
 - ✓ De procedimento de partilha de bens situados no Brasil, no caso de divórcio, separação judicial ou dissolução, mesmo o titular sendo estrangeiro ou tendo domicílio fora do país.



Art. 24. A **ação proposta perante tribunal estrangeiro** <u>não induz litispendência</u> e <u>não obsta a que a autoridade</u> judiciária brasileira <u>conheça da mesma causa e das que lhe são conexas</u>, **ressalvadas** as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A **pendência de causa** perante a jurisdição brasileira **não impede** a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

- Art. 25. **Não compete** à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro** em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.
- § 1º **Não se aplica** o disposto no caput às <u>hipóteses de competência internacional exclusiva</u> previstas neste Capítulo.
- § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

CPC. Art. 63, §§ 1º a 4º

- Art. 63. **As partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
- § 1º A eleição de foro **somente** produz efeito quando constar de <u>instrumento escrito</u>, <u>aludir expressamente a determinado negócio jurídico</u> e <u>guardar pertinência com o domicílio</u> ou a <u>residência de uma das partes ou com o local da obrigação</u>, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Lei nº 14.879/24)
- § 2º O foro contratual **obriga** os <u>herdeiros</u> e <u>sucessores das partes</u>.
- § 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva**, <u>pode ser reputada ineficaz **de ofício** pelo juiz</u>, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de **preclusão**.

STJ/Súmula 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, <u>ainda que nos próprios autos</u>.

Prazos		
Próprios	Aplicado às partes. Se não forem observados ocasiona preclusão temporal, ou seja, a perca da possibilidade de praticar o ato.	
Impróprios	Aplicado aos órgãos judiciários. Não sendo observados, não ocorre nenhum efeito ao processo.	
Legais	Fixados em lei. Em geral, não é possível a modificação dos prazos legais.	
Judiciais	Aplicados pelo juiz.	
Convencionais	Prazos fixados por combinação entre as partes.	
Peremptórios	Os prazos não são dilatados ou reduzidos.	
Particulares	Prazo aplicado a cada uma das partes de forma individual;	
Comuns	Prazo aplicado para ambas as partes do processo de forma coletiva.	

CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
- I o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;



- II a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, <u>residentes ou não no Brasil</u>, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III a publicidade processual, **exceto nas hipóteses de sigilo** previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- § 1º **Na ausência de tratado**, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em **reciprocidade**, manifestada por via diplomática.
- § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.
- § 3º Na cooperação jurídica internacional **não será admitida** a prática de atos que <u>contrariem</u> ou que <u>produzam</u> <u>resultados incompatíveis</u> com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
- § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.
- Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por **objeto**:
- I citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II colheita de provas e obtenção de informações;
- III homologação e cumprimento de decisão;
- IV concessão de medida judicial de urgência;
- V assistência jurídica internacional;
- VI qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II Do Auxílio Direto

- Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida **não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira** a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.
- Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo **órgão estrangeiro interessado à autoridade central**, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.
- Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
- I obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II colheita de provas, **salvo** se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
- Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.
- Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.



Art. 33. Recebido o pedido de **auxílio direto passivo**, a autoridade central o encaminhará à **Advocacia-Geral da União**, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao **juízo federal** do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III Da Carta Rogatória

- Art. 36. O procedimento da **carta rogatória perante o STJ** é de <u>jurisdição contenciosa</u> e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.
- § 1º A defesa **restringir-se-á à discussão** quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.
- § 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Jurisdição Voluntária x Jurisdição Contenciosa		
Jurisdição Voluntária	Jurisdição Contenciosa	
✓ Natureza administrativa ;	✓ Natureza Jurisdicional;	
✓ Criação de situações jurídicas novas;	✓ Há existência de ameaça ou violação a direito;	
✓ Não há conflito de interesses (lide) entre os interessados;	 ✓ Há lide (conflito de interesses), existindo partes em polos contrários (Autor x Réu); 	
✓ Não existe ação;	 ✓ É substitutiva e imperativa, pois prevalece a sentença em relação à vontade das partes; 	
✓ Não há sentença, e sim de uma forma de a administração pública participar de interesses privados.	 ✓ Há ação, sentença e coisa julgada material (sobre o direito) e formal (sobre o processo); 	
✓ Não existe coisa julgada material, apenas formal.	✓ O Juiz só pode estabelecer a sentença naquilo que foi pleiteado pelas partes.	
✓ Consiste em um procedimento .	✓ Consiste em um processo .	

Seção IV - Disposições Comuns às Seções Anteriores

- Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.
- Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.
- Art. 39. O **pedido passivo** de cooperação jurídica internacional será **recusado** se configurar manifesta **ofensa à ordem pública**.
- Art. 40. A cooperação jurídica internacional para **execução de decisão estrangeira** dar-se-á por meio de <u>carta rogatória</u> ou de <u>ação de homologação de sentença estrangeira</u>, de acordo com o art. 960.
- Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, **inclusive tradução para a língua portuguesa**, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, **dispensando-se** <u>ajuramentação</u>, <u>autenticação</u> ou <u>qualquer procedimento de legalização</u>.



Parágrafo único. O disposto no caput **não impede**, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do **princípio da reciprocidade** de tratamento.

Pressupostos Processuais

- São requisitos que precisam existir dentro de um processo para ser considerado válido e existente. Os pressupostos processuais podem ser:
 - ✓ Subjetivo ou objetivo;
 - ✓ de existência ou de validade.

Pressupostos Subjetivos

Consiste nos sujeitos do processo (partes e juiz).

Os pressupostos subjetivos em relação ao juiz se dividem em: **investidura** e **imparcialidade**.

> Investidura

- √ É o atributo que o sujeito tem para exercer a competência de juiz.
- ✓ A investidura é um pressuposto processual de existência, pois a não existência de um juiz investido no cargo acarreta a inexistência do processo.

Imparcialidade

- ✓ O Juiz não pode ter interesse particular no julgamento do processo.
- ✓ Consiste em um pressuposto de validade, então, por mais que o juiz aja de forma parcial, o processo não deixa de existir.
- ✓ Os pressupostos subjetivos em relação às partes se dividem em:
- Capacidade de ser parte: Aquele em que a pessoa pode exercer seus direitos e deveres;
- Capacidade de estar em juízo: Possibilidade de as partes exercerem atos jurídicos no processo
- Capacidade Postulatória: É a habilitação que uma pessoa tem de representar legalmente a parte.

Pressupostos Objetivos

Dividem-se em: Extrínsecos e intrínsecos.

> Objetivos Extrínsecos

- ✓ São chamados de pressupostos negativos, pois são fatores que estão fora do processo, mas que se presentes acabam tornando o processo invalido.
- São pressupostos objetivos extrínsecos:
 - Coisa Julgada Material: Consiste em um direito que já foi resolvido pelo Judiciário, não sendo possível um novo processo.
 - Litispendência: É a existência de uma causa idêntica que já está em curso.
 - Perempção: Não há mais direito de demandar na ação.
 - Convenção de Arbitragem: Processo já discutido no juízo arbitral.

Objetivos Intrínsecos

- ✓ São fatores que estão dentro do processo.
- São pressupostos objetivos intrínsecos:
 - Demanda: Consiste na provocação da parte para acionar a justiça.
 - Petição Inicial Apta: Consiste em algumas formalidades a serem preenchidas na petição inicial.
 - Citação Válida: Ato que conclui a formação da relação jurídica processual.
 - Regularidade Formal: Seguimento do processo conforme as formalidades previstas em lei.

Pressupostos de Existência	Pressupostos de Validade
✓ Investidura;	✓ Imparcialidade;
✓ Jurisdição;	✓ Capacidade de ser parte;
✓ Demanda;	✓ Capacidade de estar em juízo;
✓ Citação.	✓ Capacidade Postulatória;
	✓ Coisa julgada material;
	✓ Litispendência;
	✓ Perempção;
	✓ Convenção de arbitragem;
	✓ Petição Inicial Apta;
	✓ Citação Válida;
	✓ Regularidade Formal.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. As **causas cíveis** serão processadas e decididas pelo **juiz** <u>nos limites de sua competência</u>, **ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral**, na forma da lei.

Sistema de Justiça Multiportas

- ➤ Em regra, as causas cíveis serão processadas e decididas pela função típica do poder judiciário, no entanto, há outras alternativas para solução de conflitos como a:
 - ✓ Autotutela:
 - ✓ Autocomposição (conciliação, transação, submissão e renúncia)
 - ✓ Mediação;
 - ✓ Arbitragem.
- OBS: O Sistema de Justiça Multiportas visa desafogar a quantidade de ações perante o judiciário.
- Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Princípio da Perpetuado Jurisdicionis).

Determinação da Competência

- Momento do registro ou da distribuição da petição inicial.
- É irrelevante a modificação do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto se:
 - ✓ Suprir órgão judiciário:
 - ✓ Alterar competência absoluta.
- Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela <u>Constituição Federal</u>, a competência é determinada pelas normas previstas <u>neste Código</u> ou <u>em legislação especial</u>, pelas <u>normas de organização judiciária</u> e, ainda, no que couber, pelas <u>constituições dos Estados</u>.
- Art. 45. Tramitando o processo **perante outro juízo**, os autos serão remetidos ao **juízo federal competente** se nele intervier a **União**, <u>suas empresas públicas</u>, <u>entidades autárquicas e fundações</u>, <u>ou conselho de fiscalização de atividade profissional</u>, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, <u>exceto</u> as ações:
- I de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- II sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Ações não Remitidas ao Juízo Federal

- ✓ Recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- ✓ Justiça Eleitoral;
- ✓ Justiça do Trabalho.
- § 1º Os autos **não serão remetidos** se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, **ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência** para apreciar qualquer deles, **não examinará o mérito** daquele em que exista interesse da **União**, <u>de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas</u>.
- § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual **sem suscitar conflito** se o ente federal cuja presença ensejou a remessa **for excluído** do processo.



- Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
- § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
- § 2º Sendo **incerto** ou **desconhecido** o domicílio do réu, ele poderá ser demandado <u>onde for encontrado</u> ou no <u>foro de domicílio do autor</u>.
- § 3º Quando o réu **não tiver domicílio ou residência no Brasil**, a ação será proposta no <u>foro de domicílio do autor</u>, e, **se este também residir fora do Brasil**, a ação será proposta <u>em qualquer foro</u>.
- § 4º Havendo 2 ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados <u>no foro de qualquer deles,</u> à escolha do autor.
- § 5º A **execução fiscal** será proposta no <u>foro de domicílio do réu, no de sua residência</u> ou <u>no do lugar onde for encontrado</u>.

Ação de Direito Pessoal ou Real sobre Bens Móveis		
Réu	Propositura no foro	
Em seu domicílio (Regra)	De domicílio do réu.	
Em mais de um domicílio	De qualquer deles.	
Em local incerto ou desconhecido o domicílio	Onde for encontrado réu ou de domicílio do autor.	
Sem domicílio ou residência no Brasil	De domicílio do autor. (Se este não reside no Brasil, a ação será em qualquer foro).	
2 ou mais em diferentes domicílios	De qualquer deles, à escolha do autor.	
Execução Fiscal	De domicílio do réu, no de sua residência ou lugar onde for encontrado.	

- Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
- § 1º O autor pode **optar** pelo **foro de domicílio do réu** ou pelo **foro de eleição** se o litígio **não recair sobre direito** de <u>propriedade</u>, <u>vizinhança</u>, <u>servidão</u>, <u>divisão</u> e <u>demarcação de terras</u> e de <u>nunciação de obra nova</u>.
- § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Competência		
Absoluta	Relativa	
 Critérios em relação à Matéria, Pessoa e Função; De Ordem Pública; Inderrogável pela vontade das partes. Improrrogável. 	 Critérios em relação ao Território e ao Valor. Acordadas pelas partes; Prorrogável. 	

OBS: A **competência territorial** será **absoluta** no caso de **ação possessória imobiliária** que será proposta no lugar da situação da coisa.

Ações de Direito Real sobre Imóveis		
Regra	Exceção	
Foro de situação da coisa.	Foro de domicílio do réu ou de Eleição se o litígio não recair sobre direito de: • Propriedade; • Vizinhança; • Servidão; • Divisão e demarcação de terras; • Nunciação de obra nova.	

Regra		
Bens Móveis	Bens Imóveis	
Domicílio do réu.	Situação da coisa.	

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I o foro de situação dos bens imóveis;
- II havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Autor da Herança			
Domicílio Certo (Regra)	Sem Domicílio Certo (Exceções)		
	✓ Foro de situação dos bens imóveis;		
Foro de domicílio do autor da herança.	✓ Havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;		
	✓ Não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.		

- Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.
- Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.
- Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Autora	Foro de Competência
União	Domicílio do réu.
Estados ou DF	Domicílio do réu.

STF/ADI 5.492

É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações para:

- (ii) atribuir **interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º**, do CPC/2015, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador;
- (iii) atribuir **interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único**, do CPC/2015, para restringir a competência foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estadomembro ou do Distrito Federal que figure como réu;

Art. 53. É competente o foro:

- I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de **domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
- III do lugar:
- a) onde está a **sede**, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do **idoso**, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da **serventia notarial** ou de **registro**, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício:
- IV do lugar do ato ou fato para a ação:
- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- V de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, **inclusive aeronaves**.



Seção II Da Modificação da Competência

- Art. 54. A **competência relativa poderá modificar-se** pela <u>conexão</u> ou pela <u>continência</u>, observado o disposto nesta Seção.
- Art. 55. Reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
- § 1º Os processos de ações conexas **serão reunidos para decisão conjunta**, **salvo** se um deles já houver sido sentenciado.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput:
- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II às execuções fundadas no mesmo título executivo.
- § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**.

STJ/Súmula 235
A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Conceitos	
Conexão	Ocorre quando 2 ou mais ações forem de comum o pedido ou a causa de pedir.
	Na conexão há: Comum pedido e Causa de pedir.
Continência	Ocorre quando 2 ou mais ações têm mesma identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
	Na continência há identidade quanto: às partes e à causa de pedir.
Litispendência	Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Coisa julgada	Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

- Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido **proposta anteriormente**, no processo relativo à ação contida será proferida <u>sentença sem resolução de mérito</u>, **caso contrário**, **as ações serão necessariamente reunidas**.
- Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
- Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
- Art. 60. Se o **imóvel** se achar situado em **mais de um** <u>Estado</u>, <u>comarca</u>, <u>seção</u> ou <u>subseção judiciária</u>, a competência territorial do juízo prevento **estender-se-á sobre a totalidade** do imóvel.
- Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
- Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é **inderrogável** por convenção das partes.
- Art. 63. **As partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

- § 1º A eleição de foro **somente** produz efeito quando constar de <u>instrumento escrito</u>, <u>aludir expressamente a determinado negócio jurídico</u> e <u>guardar pertinência com o domicílio</u> ou a <u>residência de uma das partes ou com o local da obrigação</u>, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Lei nº 14.879/24)
- § 2º O foro contratual **obriga** os <u>herdeiros</u> e <u>sucessores das partes</u>.
- § 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva**, <u>pode ser reputada ineficaz **de ofício** pelo juiz</u>, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de **preclusão**.
- § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Lei nº 14.879/24)

Não Confundir!

O <u>registro</u> ou a <u>distribuição da petição inicial</u> **torna prevento o juízo** e **determina a competência**. (Arts. 43 e 59 do CPC).

- Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nosarts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 1º. A **interrupção da prescrição**, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
- Art. 312. Considera-se **proposta a ação** quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240depois que for validamente citado.

Negócios Processuais	
Típicos	Ocorre quando existe previsão legal no caso da convenção ou do acordo entre as partes. Ex: CPC/15.Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e
	do território , elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
Atípicos	É quando as partes, no intuito de atender aos seus objetivos, pactuam cordos ou convenções fora das hipóteses apresentadas em lei.

Seção III - Da Incompetência

- Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- § 1º A incompetência **absoluta** pode ser alegada em <u>qualquer tempo</u> e <u>grau de jurisdição</u> e deve ser **declarada de ofício**.
- § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
- § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
- Art. 65. **Prorrogar-se-á** a competência relativa se o réu **não alegar a incompetência** em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.



- Art. 66. Há conflito de competência quando:
- I 2 ou mais juízes se declaram competentes;
- II 2 ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III entre 2 ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que **não acolher** a competência declinada **deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo.

STF/Súmula 363

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

STJ/Súmula 1

O <u>foro do domicílio</u> ou <u>da residência do alimentando</u> é o competente para a **ação de investigação de paternidade**, **quando cumulada com a de alimentos**.

STJ/Súmula 33

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Excepcionalmente, incompetência relativa pode ser declarada de ofício, quando se tratar de cláusula de eleição de foro, antes da citação, se abusiva.

CPC/15. Art. 63. § 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva**, <u>pode ser reputada ineficaz **de ofício** pelo juiz</u>, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

STJ/Súmula 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, **não altera** a competência territorial resultante das leis de processo.

CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO NACIONAL

- Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, <u>estadual ou federal</u>, <u>especializado ou comum</u>, em **todas** as <u>instâncias e graus</u> de jurisdição, **inclusive** aos tribunais superiores, incumbe o **dever de recíproca cooperação**, por meio de seus <u>magistrados e servidores</u>.
- Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
- Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional **deve** ser <u>prontamente atendido</u>, prescinde de <u>forma específica</u> e pode ser executado como:
- I auxílio direto;
- II reunião ou apensamento de processos;
- III prestação de informações;
- IV atos concertados entre os juízes cooperantes.
- § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.
- § 2º Os <u>atos concertados</u> entre os juízes cooperantes **poderão** consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
- I a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;



- III a efetivação de tutela provisória;
- IV a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI a centralização de processos repetitivos;
- VII a execução de decisão jurisdicional.
- § 3º O <u>pedido de cooperação judiciária</u> **pode** ser realizado entre <u>órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do</u> <u>Poder Judiciário.</u>

Principais Súmulas e Jurisprudências

- Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
- § 5º A **execução fiscal** será proposta no <u>foro de domicílio do réu</u>, <u>no de sua residência</u> ou <u>no do lugar onde for encontrado</u>.

STF/ARE 1.327.576/RS

A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC **deve ficar restrita** aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.

STJ/Súmula 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, <u>ainda que nos próprios autos</u>.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

STF/ADI 5.492

É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações para:

- (ii) atribuir **interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º**, do CPC/2015, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador;
- (iii) atribuir **interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único**, do CPC/2015, para restringir a competência foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu;

Art. 53. É competente o foro:

STJ/REsp 2.032.427-SP

A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.

Seção II Da Modificação da Competência

Art. 54. A **competência relativa poderá modificar-se** pela <u>conexão</u> ou pela <u>continência</u>, observado o disposto nesta Seção.

STJ/Súmula 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

STJ/REsp 1954451-RJ

Em mandado de segurança, é vedada a oportunização ao impetrante de emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional.

STF/Súmula 363

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

STJ/Súmula 1

O <u>foro do domicílio</u> ou <u>da residência do alimentando</u> é o competente para a **ação de investigação de paternidade**, **quando cumulada com a de alimentos**.

STJ/Súmula 33

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Excepcionalmente, incompetência relativa pode ser declarada de ofício, quando se tratar de cláusula de eleição de foro, antes da citação, se abusiva.

CPC/15. Art. 63. § 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva**, <u>pode ser reputada ineficaz **de ofício** pelo juiz</u>, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

STJ/Súmula 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, **não altera** a competência territorial resultante das leis de processo.

Competências da Justiça Federal – Súmulas	
STF	STJ
Súmula 517: As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou opoente. Súmula 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.	Súmula 32: Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei 5010/66. Súmula 66: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de
	fiscalização profissional. Súmula 82 : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.
	Súmula 150 : Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.
	Súmula 173 : Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.
	Súmula 254 : A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.
	Súmula 324 : Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade

opoente.

Código de Processo Civil

autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

Súmula 349: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula 365: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Súmula 570: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Competências da Justiça Estadual – Súmulas

Súmula vinculante 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem

Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

STF

Súmula 508: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.

Súmula 516: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito a jurisdição da justiça estadual.

Súmula 556: É competente a justiça comum (justiça estadual) para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Súmula 34: Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

STJ

Súmula 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 55: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Súmula 137: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS /PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 218: Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 238: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula 270: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 368: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula 505: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.

Súmula 506: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Súmula 553: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 18.

Enunciado 110. (art. 18, parágrafo único) Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo. FPPC487. (art. 18, parágrafo único; art. 119, parágrafo único; art. 3º da Lei 12.016/2009). No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

Art. 19.

Enunciado 111. (arts. 19, 329, II, 503, §1º) Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.

Art. 44.

Enunciado 236. (art. 44) O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 55. § 2º. Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Enunciado 237. (art. 55, §2°, I e II) O rol do art. 55, § 2°, I e II, é exemplificativo.

Art. 63.

Enunciado 668. (art. 55, §2º, I e II) A convenção de arbitragem e a cláusula de eleição de foro para os atos que necessitem da participação do Poder Judiciário não se excluem, ainda que inseridas em um mesmo instrumento contratual.

Art. 64.

Enunciado 238. (art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa.

Enunciado 488. (art. 64, §§3º e 4º; art. 968, §5º; art. 4º; Lei 12.016/2009) No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente.

Art. 64. § 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Enunciado 686. (arts. 64, § 4º, e 69) Aplicam-se os arts. 64 § 4º, 188 e 277 à hipótese de ato de cooperação que interfira na competência de qualquer dos juízos cooperantes.

Art. 67.

Enunciado 669. (art. 55, §2º, I e II) O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal.

Enunciado 670. (arts. 67 a 69) A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional.

Enunciado 710. (art. 67) Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos.

Enunciado 711. (arts. 67 e 68) A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação.



Enunciado 712. (arts. 67 a 69, 66, 951-959) A cooperação judiciária pode servir para prevenir ou resolver conflitos de competência.

Art. 68.

Enunciado 713. (art. 69; art. 6°, §§ 7°-A e 7ª-B da Lei nº 11.101/2005) Nos casos do art. 6°, §§ 7°-A e 7°-B da Lei nº 11.101/2005, a instauração de conflito de competência entre o juízo da execução e o da recuperação depende da frustração da tentativa de cooperação judiciária.

Art. 69.

Enunciado 4. (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável.

Enunciado 5. (art. 69, § 3º) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre tribunais arbitrais ou árbitros(as) e o Poder Judiciário.

Enunciado 671. (art. 69, § 2º, II) O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados FPPC687. (art. 69, caput) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.

Enunciado 688. (art. 69). Por ato de cooperação judiciária, admite-se a definição de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos, inclusive que tramitem em juízos de competências distintas.

LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL

- Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
- Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
- Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
- I incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
- II réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei.

Curador Especial
Incapaz ¹
Não tiver representante legal;
Interesses do curador colidirem com o do curatelado.

Enquanto não constituído advogado

Réu preso revel;

Réu revel citado (edital ou com hora certa).

STJ/REsp 1.912.281-AC

- A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda.
- Art. 73. O cônjuge necessitará do **consentimento** do outro para propor <u>ação</u> que verse sobre <u>direito real</u> <u>imobiliário</u>, **salvo** quando casados sob o regime de separação **absoluta** de bens.
- § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
- I que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- III fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
- § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu **somente é indispensável** nas hipóteses de <u>composse ou de ato por ambos praticado.</u>
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.
- Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 **pode ser suprido judicialmente** quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:



- I a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;
- IV a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V a massa falida, pelo administrador judicial;
- VI a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- VII o espólio, pelo inventariante;
- VIII a pessoa jurídica, por guem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- IX a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- X a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
- XI o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Representação em juízo	
Entidade	Representante
União	Advocacia-Geral da União1
Estado e o DF	Procuradores
Município	Prefeito, procurador ou associação ²
Autarquia e Fundação (Direito Público)	Lei do ente federado determina
Massa falida	Administrador Judicial
Herança (jacente ou vacante)	Curador
Espólio	Inventariante
Pessoa Jurídica	Atos constitutivos designarem (não havendo designação, por seus Diretores)
Sociedade, Associação irregulares e Ente sem personalidade jurídica	Quem couber a administração de seus bens
Pessoa Jurídica Estrangeira	Gerente, representante ou administrador (filial, agência ou sucursal) ³
Condomínio	Administrador ou síndico
diretamente ou mediante órgão vinculado;	

- ² expressamente autorizada;
- ³ aberta ou instalada no Brasil.
- § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
- § 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica **não poderá** opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.
- § 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.
- § 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.



- § 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios **somente** poderá ocorrer em **questões de interesse comum** dos Municípios associados e **dependerá** de <u>autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal</u>, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.
- Art. 76. Verificada a **incapacidade** processual ou a **irregularidade** da representação da parte, o juiz **suspenderá** o processo e designará **prazo razoável** para que seja **sanado o vício**.
- § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
- I o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
- § 2º Descumprida a determinação em **fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o **relator**:
- I não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Descumprimento CPC Art. 76 § 1º e 2º	
Processo em instância originária	
Extinto	Providência couber ao autor.
Réu revel	Providência couber ao réu.
Terceiro revel ou excluído	Dependendo do polo em que se encontre.

Processo em	fase recursal
O relator não conhecerá do recurso	Providência couber ao recorrente.
O relator determinará o desentranhamento das contrarrazões	Providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I - Dos Deveres

- Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres** <u>das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo</u>:
- I expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva:
- VI não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- VII informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.



- § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa** da União ou do Estado **após o trânsito em julgado da decisão que a fixou**, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .
- § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada **independentemente** da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.
- § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público **não se aplica** o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
- § 7º Reconhecida **violação** ao disposto no inciso **VI**, o juiz determinará o **restabelecimento do estado anterior**, **podendo**, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
- § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.
- Art. 78. É **vedado** às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados**.
- § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.
- § 2º De **ofício ou a requerimento do ofendido**, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas** e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

- Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II alterar a verdade dos fatos;
- III usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V proceder de **modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI provocar **incidente** manifestamente **infundado**;
- VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



Litigante de má-fé

COntra lei ou fato incontroverso;

Resistência ao andamento do processo;

ALterar a verdade dos fatos;

Modo temerário;

Objetivo ilegal;

Recurso protelatório;

Incidente infundado.

Mnemônico: CORAL MORI

Art. 81. De **ofício ou a requerimento**, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar **multa**, que deverá ser **superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa**, a **indenizar a parte contrária** pelos <u>prejuízos</u> que esta sofreu e a arcar com os <u>honorários advocatícios</u> e com <u>todas as despesas que efetuou.</u>

Litigante de má-fé x Ato atentatório à dignidade da justiça L¹t¹gante de má-fé: > 1% e < 10%

ATo atentatório à dignidade da justiça: Até 20%

- § 1º Quando forem 2 ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
- § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo.
- § 3º O valor da **indenização será fixado pelo juiz** ou, caso **não** seja possível **mensurá-lo**, <u>liquidado por</u> arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

- Art. 82. **Salvo** as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes** prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
- § 1º **Incumbe ao autor** adiantar as despesas relativas a ato cuja realização **o juiz** determinar **de ofício** ou a **requerimento do Ministério Público**, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
- § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
- Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.
- § 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:
- I quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;
- II na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
- III na reconvenção.
- § 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.
- Art. 84. As **despesas** abrangem <u>as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.</u>

Das Despesas CPC Art. 84

- ✓ Custas dos atos do processo;
- ✓ Indenização de viagem;
- ✓ Remuneração do assistente técnico;
- ✓ Diária de Testemunha.
- Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
- § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
- I o grau de zelo do profissional;
- II o lugar de prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 3º Nas causas em que a **Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
- I mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos;
- II mínimo de 8 e máximo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos;
- III mínimo de 5 e máximo de 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos;
- IV mínimo de 3 e máximo de 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 salários-mínimos até 100.000 salários-mínimos;
- V mínimo de 1 e máximo de 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 salários-mínimos.
- § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
- I os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, **somente** ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV será considerado o salário-mínimo vigente quando **prolatada sentença líquida** ou o que estiver em vigor na **data da decisão** de liquidação.
- § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.
- § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.



- § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.
- § 7º **Não** serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**.

STJ/Súmula 345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em **ações coletivas**, ainda que não embargadas.

- § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
- § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de **fixação equitativa de honorários sucumbenciais**, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o **limite mínimo de 10%** estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.
- § 9º Na ação de **indenização por ato ilícito contra pessoa**, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de **12 prestações vincendas**.
- § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
- § 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo **vedado** ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, **ultrapassar** os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

STJ/REsp 1.865.553-PR

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

- § 12. Os honorários referidos no § 11 são **cumuláveis** com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .
- § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.
- § 14. Os honorários constituem **direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo **vedada** a compensação em caso de sucumbência parcial.
- § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em **favor da sociedade de advogados** que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.
- § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
- § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.
- § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
- § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



- § 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo **aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial**.
- Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão **proporcionalmente** distribuídas entre eles as despesas.
- Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
- Art. 87. Concorrendo <u>diversos autores ou diversos réus</u>, os vencidos respondem **proporcionalmente** pelas despesas e pelos honorários.
- § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .
- § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão **solidariamente** pelas despesas e pelos honorários.
- Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão <u>adiantadas</u> pelo requerente e <u>rateadas</u> entre os interessados.
- Art. 89. Nos juízos divisórios, **não havendo litígio**, os interessados pagarão as despesas **proporcionalmente** a seus quinhões.
- Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que <u>desistiu, renunciou ou reconheceu</u>.
- § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será **proporcional** à <u>parcela reconhecida</u>, à <u>qual se renunciou ou da qual se desistiu</u>.
- § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
- § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam **dispensadas** do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
- § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão **reduzidos pela metade**.
- Art. 91. As **despesas** dos atos processuais praticados a **requerimento** da <u>Fazenda Pública</u>, <u>do Ministério Público</u> <u>ou da Defensoria Pública</u> serão **pagas ao final pelo vencido**.
- § 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por **entidade pública** ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
- § 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no **exercício seguinte ou ao final, pelo vencido**, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.
- Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor **não poderá** propor novamente a ação **sem pagar ou depositar** em cartório as despesas e os honorários a que foi **condenado**.
- Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.
- Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas **em proporção à atividade que houver exercido no processo.**



- Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
- § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
- § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º .
- § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de **beneficiário de gratuidade da justiça**, ela poderá ser:
- I custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II paga com recursos alocados no orçamento da <u>União, do Estado ou do Distrito Federal,</u> no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
- § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .
- § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.
- Art. 96. O valor das sanções **impostas ao litigante de má-fé** reverterá <u>em benefício da parte contrária</u>, e o valor das sanções **impostas aos serventuários** pertencerá <u>ao Estado ou à União</u>.
- Art. 97. A União e os Estados podem criar **fundos de modernização** do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das **sanções pecuniárias** processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

STF/Súmula 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

STF/Súmula 257

São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

STF/Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

STF/Súmula 616

É **permitida** a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.

STJ/Súmula 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

STJ/Súmula 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.

STJ/Súmula 232

A Fazenda Pública, quando parte no processo, **fica sujeita** à exigência do **depósito prévio** dos honorários do **perito**.



STJ/Súmula 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

STJ/Súmula 462

Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora.

STJ/Súmula 488

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é **inaplicável** a acordos ou transações celebrados em **data anterior à sua vigência**.

Seção IV Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa **natural** ou **jurídica**, <u>brasileira ou estrangeira</u>, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios <u>tem direito</u> à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tem direito à gratuidade da justiça

- √ Pessoa natural;
- ✓ Pessoa jurídica;
- ✓ Brasileiro (nato ou naturalizado);
- ✓ Estrangeiro.

(Com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.)

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I as taxas ou as custas judiciais;
- II os selos postais;
- III as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV a indenização devida à testemunha que, <u>quando empregada</u>, receberá do empregador salário **integral**, como se em serviço estivesse;
- V as despesas com a realização de exame de código genético DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI os <u>honorários do advogado e do perito</u> e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de **decisão judicial** ou à <u>continuidade de processo judicial</u> no qual o benefício tenha sido concedido.
- § 2º A concessão de gratuidade **não** afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- § 3º **Vencido o beneficiário**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva** de exigibilidade e **somente poderão** ser executadas se, nos **5 (cinco) anos** subsequentes ao trânsito em julgado



da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

- § 4º A concessão de gratuidade **não afasta** o dever de o beneficiário pagar, ao final, as **multas processuais** que lhe sejam impostas.
- § 5º A gratuidade **poderá** ser concedida em relação a **algum ou a todos os atos processuais**, ou consistir na **redução percentual** de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- § 6º Conforme o caso, <u>o juiz poderá</u> conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- § 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da <u>lei estadual ou distrital</u> respectiva.

Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser (art. 95, §§ 3º a 5º)

- I Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
- O juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.
- § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, <u>havendo dúvida **fundada**</u> quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao <u>juízo competente</u> para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre esse requerimento.

STJ/Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a <u>pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos</u> que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

- Art. 99. O **pedido de gratuidade da justiça** pode ser formulado <u>na petição inicial</u>, <u>na contestação</u>, <u>na petição para ingresso de terceiro no processo</u> ou <u>em recurso</u>.
- § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por **petição simples**, nos autos do próprio processo, e **não suspenderá** seu curso.
- § 2º O juiz **somente** poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem <u>a falta</u> dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse <u>exclusivamente</u> sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, **salvo** se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, **não se estendendo** a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.



§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária **poderá** oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

- Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
- § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
- § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III - DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É **lícito** à parte postular em causa própria **quando** tiver habilitação legal.

- Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
- § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
- § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Postular em Juízo sem Procuração	
Regra	Exceção
Não é possível.	É possível para: • Evitar preclusão, decadência ou prescrição; • Praticar ato considerado urgente.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.



- § 2º A procuração **deverá** conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
- § 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
- § 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada **na fase de conhecimento** é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.
- Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:
- I declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;
- II comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.
- § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o <u>juiz ordenará</u> que se supra a omissão, no prazo de **5** (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.
- § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.
- Art. 107. O advogado tem direito a:
- I examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, **mesmo sem procuração**, autos de qualquer processo, <u>independentemente da fase</u> de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, **salvo** na hipótese de segredo de justiça, nas quais **apenas** o advogado constituído terá acesso aos autos;
- II requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- III retirar os autos do cartório ou da secretaria, <u>pelo prazo legal</u>, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
- § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.
- § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores <u>poderão</u> retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.
- § 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de **2 (duas) a 6 (seis) horas**, <u>independentemente</u> de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.
- § 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se <u>não devolver</u> os autos tempestivamente, **salvo** se o prazo for prorrogado pelo juiz.
- § 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.

CAPÍTULO IV - DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

- Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.
- Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, **não** altera a legitimidade das partes.
- § 1º O adquirente ou cessionário **não poderá** ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, <u>sem que o consinta a parte contrária</u>.
- § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
- § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.



- Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
- Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. **Não** sendo constituído <u>novo procurador</u> no prazo de **15 (quinze) dias**, observar-se-á o disposto no art. 76 .

- Art. 112. O advogado poderá **renunciar** ao mandato <u>a qualquer tempo</u>, provando, na forma prevista neste Código, que <u>comunicou a renúncia ao mandante</u>, a fim de que este nomeie sucessor.
- § 1º Durante os **10 (dez) dias seguintes**, o advogado continuará a representar o mandante, <u>desde que necessário</u> para lhe evitar prejuízo
- § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Sucessão processual	Substituição processual
Referente ao processo	Relacionado ao direito material

TÍTULO II - DO LITISCONSÓRCIO

- Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
- I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III ocorrer <u>afinidade de questões</u> por ponto comum de fato ou de direito.
- § 1º O <u>juiz poderá</u> limitar o litisconsórcio **facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de <u>sentença ou na execução</u>, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
- § 2º O requerimento de limitação **interrompe** o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.
- Art. 114. O litisconsórcio será **necessário** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença **depender da citação de todos** que devam ser litisconsortes.
- Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
- I nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
- II ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de **litisconsórcio passivo necessário**, o juiz determinará ao autor que requeira a **citação de todos que devam ser litisconsortes**, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

- Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
- Art. 117. Os litisconsortes **serão considerados**, em suas relações com a parte adversa, **como litigantes distintos**, **exceto no litisconsórcio unitário**, caso em que os atos e as omissões de um **não prejudicarão os outros**, mas os poderão beneficiar.



Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e **todos devem ser intimados** dos respectivos atos.

	Litisconsórcio
Ocorre quando dua passivamente, quand	s ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou do:
I – entre elas houver <u>comunhão</u> de direitos ou de obrigações relativamente à lide;	
II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;	
III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.	
Ativo	Ocorre quando duas ou mais pessoas pleiteiam seus direitos em relação a um mesmo processo.
Passivo	Ocorre quando há dois ou mais réus em um mesmo processo em relação a um mesmo tema.
Misto ou Bilateral	Situação em que há duas ou mais pessoas em um mesmo processo litigando sobre determinado direito, assim como dois ou mais réus se defendendo perante a mesma causa.

Litisconsórcio – Quanto à Obrigatoriedade	
	É quando por <u>disposição legal</u> ou <u>pela natureza da relação jurídica controvertida</u> a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Litisconsórcio	Ex: CPC/15. Art. 73. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
Necessário	I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
	II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
Litisconsórcio Facultativo	Consiste na discricionariedade das partes compartilharem ou não o seu polo processual com as demais pessoas que tenham interesse na demanda judicial.

Litisconsórcio – Quanto à Igualdade dos Efeitos	
Litisconsórcio Unitário	Ocorre quando o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
Litisconsórcio Simples	Ocorre quando o juiz estabelece fundamentos e decisões distintas para cada pessoa que faz parte do polo processual.

Litisconsórcio – Quanto à Formação		
Litisconsórcio Inicial	Origina-se no início do processo com a demanda judicial.	
Litisconsórcio Ulterior	Forma-se no decorrer do processo.	

Exemplos		
Facultativo simples	Ação de reparação em virtude de acidente de ônibus. Se a coisa ou relação jurídica for una, mas cindível, como ocorre na solidariedade, porque, se for incindível, haverá unitariedade.	
Facultativo unitário	Ação reivindicatória proposta por condômino – art. 1314, CC. Quando o processo versar sobre coisa ou relação jurídica una e incindível, que tenha vários titulares, mas desde que se esteja no campo da legitimidade extraordinária.	

Necessário simples	Ação de usucapião (imóveis confinantes). Quando a sua formação for obrigatória exclusivamente por força de lei
Necessário unitário	Ação declaratória de nulidade do casamento. Quando o processo versar sobre coisa ou relação jurídica una e incindível, que tenha vários titulares, mas desde que se esteja no campo da legitimidade ordinária.

Principais Súmulas e Jurisprudências

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

STJ/REsp 1.495.369-MS

- "(...) 2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. Isso porque, em relação aos **honorários de sucumbência**, o caput do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que "[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".(...)"
- § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
- I o grau de zelo do profissional;
- II o lugar de prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

STJ/AR 5.869-MS

A substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro da base de cálculo dos honorários advocatícios - de valor da condenação para proveito econômico - ofende a coisa julgada.

STJ/REsp 1.885.691-RS

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em equidade fora das hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

STJ/AREsp 1.553.027-RJ

Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

STJ/REsp 1.931.669-SP

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

STJ/REsp 2.098.934-RO

Na hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015

- § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
- I os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, **somente** ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;



IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando **prolatada sentença líquida** ou o que estiver em vigor na **data da decisão** de liquidação.

STJ/REsp 1.785.364-CE

Não cabe ao STJ majorar honorários advocatícios ainda a serem fixados em liquidação de sentença, na forma do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

§ 7º **Não** serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**.

STJ/Súmula 345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em **ações coletivas**, ainda que não embargadas.

STJ/REsp 1.648.238-RS

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 **não afasta** a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos **procedimentos individuais** de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

STJ/AgInt no AREsp 1.495.369-MS

A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nem impede a sua majoração em sede recursal.

STJ/REsp 1.851.329-RJ

São devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou de acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.

STJ/REsp 2.029.636-SP

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 8° Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°.

STJ/REsp 1.739.095-PE

Quando a **exceção de pré-executividade apresentada por terceiro** em ação executiva for acolhida, levando à exclusão deste no polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável o proveito econômico por ela auferido.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo **vedada** a compensação em caso de sucumbência parcial.

STJ/REsp 2.082.582-RJ

Sob a égide do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor.

- Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
- § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.



STJ/REsp 1.836.703-TO

O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (artigo 90, parágrafo 2º, do CPC/2015 e 12 da Lei 13.340/2016).

STF/Súmula 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

STF/Súmula 257

São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

STF/Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

STF/Súmula 616

É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.

STJ/Súmula 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

STJ/Súmula 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos

STJ/Súmula 232

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

STJ/Súmula 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

STJ/Súmula 462

Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora.

STJ/Súmula 488

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

STJ – Teses Sobre Honorários Advocatícios – Edição 128

Tese 01

O marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que as impõe.

Tese 02

Não se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015, direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

Tese 03

É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a competência recursal da Corte.

Tese 04

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.



Tese 05

O § 11 do art. 85 do CPC/2015, que disciplinou a hipótese de majoração da verba honorária em grau de recurso, tem dupla funcionalidade: atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer.

Tese 06

Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.

Tese 07

Para a majoração de honorários advocatícios na instância recursal, não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado, que será considerado apenas para a quantificação de tal verba.

Tese 08

Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Tese 09

Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de <u>não conhecimento integral</u> quanto de <u>não provimento do recurso</u>.

Tese 10

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas

Tese 11

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 **não afasta** a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

STJ – Teses Sobre Honorários Advocatícios II – Edição 129

Tese 01

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento

Tese 02

- O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação:
- (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou
- (II) o valor da causa seja muito baixo.

Tese 03

Não é possível a compensação de honorários advocatícios quando a sua fixação ocorrer na vigência do CPC/2015 - art. 85, § 14.

Tese 04

- A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo
- b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Tese 05

Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte.

Tese 06

O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

Tese 07

Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé.

Tese 08

São devidos honorários advocatícios nas reclamações julgadas a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando angularizada a relação processual.

Tese 09

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios

Tese 10

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Tese 11

Não é possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tese 12

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento total ou parcialmente de exceção de pré-executividade

Tese 13

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

STJ/Pet 9.815-DF

A gratuidade da justiça passou a poder ser concedida a estrangeiro não residente no Brasil após a entrada em vigor do CPC/2015.

STJ/Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

STJ/REsp 1.663.193/SP

Ao litigante de má-fé serão aplicadas taxativamente as sanções previstas nesta lei, não comportando interpretação extensiva.

Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

STJ/REsp 1.837.398-RS

É inadmissível o indeferimento automático do pedido de gratuidade da justica apenas por figurar a parte no polo passivo em processo de execução.

STJ/REsp 2.055.363-MG

A representação da criança ou adolescente por seus pais vincula-se à incapacidade civil e econômica do próprio menor, sobre o qual incide a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, mas isso não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais.

STJ/EREsp 1.832.063-SP

Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais.

STJ – Teses Sobre Gratuidade da Justiça I – Edição 148

Tese 01

A Defensoria pública não detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela defensoria Pública.

Tese 02

Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo.

Tese 03

Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miserabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Tese 04

A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art.804 do Código de Processo Penal CPP)

Tese 05

O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC

Tese 06

O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Tese 07

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Tese 08

O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Tese 09

O beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade.

Tese 10

O art. 12, §2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo as despesas de registro imobiliário, deve ser interpretado em harmonia com o Código de Processo Civil.

STJ - Teses Sobre Gratuidade da Justiça II - Edição 149

Tese 01

O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Tese 02

Os advogados dos Núcleos de Prática Jurídica, por se equipararem aos defensores públicos na prestação da assistência judiciária gratuita, serão intimados pessoalmente de todos os atos processuais (art. 5º, § 5º, da Lei n.1.060/1950)

Tese 03

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido em habeas data, habeas corpus, recursos em habeas corpus e demais processos criminais, salvo a ação penal privada, pois não são devidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.636/2007.

Tese 04

A concessão de gratuidade da justiça ao sindicato é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.

Tese 05

O espólio tem direto ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua hipossuficiência

Tese 06

Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo.

Tese 07

O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz.

Tese 08

A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência.

Tese 09

O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos **ex nunc**, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício.

Tese 10

A afirmação de pobreza goza de **presunção relativa** de veracidade, podendo o magistrado, **de ofício**, <u>indeferir ou revogar</u> o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.

Tese 11

A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte.

Tese 12

A **revogação** da assistência judiciária gratuita **não é sanção** prevista ao litigante de má-fé, sujeito às hipóteses e penalidades dos art. 80 e art. 81 do Código de Processo Civil – CPC.

STJ - Teses Sobre Gratuidade da Justiça III - Edição 150

Tese 01

É inadequada a utilização de <u>critérios exclusivamente objetivos</u> para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada **avaliação concreta** da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

Tese 02

A faixa de isenção do Imposto de Renda **não pode ser tomada como único critério** para a concessão ou denegação da justiça gratuita.

Tese 03

A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

Tese 04

É típica a conduta praticada por advogado que falsifica assinatura do cliente em documento de declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Tese 05

O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, **prevalece em todas as instâncias** e **para todos os atos do processo**.

Tese 06

A assistência judiciária gratuita **limita-se** aos atos de um **mesmo processo**, **não alcançando** <u>outras ações</u> <u>próprias</u> e autônomas porventura ajuizadas.

Tese 07

O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.

Tese 08

O beneficiário da justiça gratuita **não pode** opor <u>embargos à execução fiscal</u> **sem a prévia garantia do juízo** (art.16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade.

Tese 09

A limitação da responsabilidade financeira do Estado, prevista no art. 95, § 3º, II, do CPC, **não exclui** do sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça o ônus de arcar com o adimplemento de verba honorária pericial remanescente.

Tese 10

Sob a égide do CPC/1973, o deferimento da gratuidade da justiça **não constitui óbice** à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca.

Tese 11

Os **defensores dativos**, por não integrarem o quadro estatal de assistência judiciária gratuita, **não dispõem da prerrogativa** de prazo **em dobro** para recorrer.



Tese 12

O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.

Tese 13

A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Tese 14

A parte beneficiária da gratuidade de justiça **deve comprovar a dispensa do recolhimento do preparo** <u>no</u> <u>ato da interposição do recurso</u>.

Tese 15

O recolhimento das custas é **ato incompatível** com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium.

Tese 16

E cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

Tese 17

A concessão de gratuidade da justiça **não exclui** a responsabilidade do agravante pelo traslado das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Tese 18

O pedido de gratuidade da justiça formulado no <u>agravo interno</u> **não tem proveito** para a parte, tendo em vista que o recurso **não necessita de recolhimento de custas** e que o deferimento da benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos.

Art. 105.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada **na fase de conhecimento** é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

STJ/REsp 1.904.872-PR

Não é permitido ao outorgante da procuração restringir os poderes gerais para o foro por meio de cláusula especial.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 75.

Enunciado 383. (art. 75, §4º) As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias

Art. 85.

Enunciado 7. (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3°, III) O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma.

Enunciado 8. (arts. 85, § 18, 1.026, § 3º, III) Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria").

Enunciado 240. (arts. 85, § 3º, e 910) São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85.

Enunciado 241. (art. 85, caput e § 11). Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais

Enunciado 242. (art. 85, § 11). Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.

Enunciado 243. (art. 85, § 11). No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal

Enunciado 244. (art. 85, § 14) Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte") e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação.

Enunciado 384. (art. 85, §19) A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.

Enunciado 621. (arts.85, §14, 771, 833, § 2º) Ao cumprimento de sentença do capítulo relativo aos honorários advocatícios, aplicam-se as hipóteses de penhora previstas no §2º do art. 833, em razão da sua natureza alimentar.

Arts. 95 e 98.

Enunciado 622. (arts.95, §4º e 98, §§2º, 3º e 7º) A execução prevista no §4º do art. 95 também está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do art. 98.

Enunciado 623. (art.98, §1º, VIII e §4º) O deferimento de gratuidade de justiça não afasta a imposição de multas processuais, mas apenas dispensa sua exigência como condição para interposição de recursos.

Enunciado 624. (arts.98-102 e 337, XIII; Lei 13.140/2015) As regras que dispõem sobre a gratuidade da justiça e sua impugnação são aplicáveis ao procedimento de mediação e conciliação judicial.

Art. 99.

Enunciado 385. (art. 99, § 2º) Havendo risco de perecimento do direito, o poder do juiz de exigir do autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade não o desincumbe do dever de apreciar, desde logo, o pedido liminar de tutela de urgência.

Art. 113.



Enunciado 10. (arts. 113, §§ 1º e 2º, art. 240, § 1º). Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original.

Enunciado 116. (arts. 113, §1º, e 139, VI) Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

Enunciado 117. (arts. 113 e 312) Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial.

Enunciado 386. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

Enunciado 387. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

Art. 116.

Enunciado 11. (arts. 116 e 124). O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo.

Enunciado 118. (art. 116) O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses.

Enunciado 119. (arts. 116 e 259, III; art. 7 º da lei 7.347/198560-61) Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva.

Enunciados da Jornada de Direito Civil

Art. 83.

Enunciado 4. A entrada em vigor de acordo ou tratado internacional, que estabeleça dispensa da caução prevista no art. 83, § 1º, I, do CPC, impõe a liberação da caução previamente prestada.

Art. 85.

Enunciado 5. Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Enunciado 6. A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

Enunciado 7. A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Enunciado 8. Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC

Art. 90.

Enunciado 9 Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC ao reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Pública nas ações relativas às prestações de fazer e de não fazer.

Enunciado 10 O benefício do § 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento.

TÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CAPÍTULO I - DA ASSISTÊNCIA

Seção I - Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre **2 (duas) ou mais pessoas**, o **terceiro juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas **poderá intervir** no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de **15 (quinze) dias**, o pedido do assistente será deferido, **salvo** se for caso de <u>rejeição liminar</u>.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, **sem suspensão do processo**.

Assistência simples	O terceiro se enquadra como titular de relação jurídica conexa à discutida.
•	#DICA: Interesse jurídico fraco, mediato ou reflexo na causa.
Assistência litisconsorcial	O terceiro se enquadra como titular da relação jurídica discutida ou colegitimado extraordinário.
	Interesse jurídico forte, imediato ou direto na causa.

Seção II - Da Assistência Simples

Art. 121. O **assistente simples** atuará como **auxiliar** da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitarse-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistente <u>será considerado</u> seu substituto processual.

- Art. 122. A assistência simples **não** obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.
- Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, **salvo** se alegar e provar que:
- I pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- II desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III - Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

CAPÍTULO II - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Denunciação da LIDE

- Conceitua-se denunciação da lide como modalidade de intervenção de terceiro, na qual o autor ou o réu busca, em ação incidental, ressarcir-se de eventuais prejuízos do processo principal, ou garantir direito à evicção.
- Viabiliza, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face de terceiro (seguradora/alienante de coisa evicta). Denunciado torna-se litisconsorte do denunciante.

Ex. proprietário de veículo processado por colisão inclui a seguradora no processo para que cubra eventual indenização.



- Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
- I ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II àquele que estiver **obrigado**, <u>por lei ou pelo contrato</u>, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
- § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
- § 2º Admite-se **uma única denunciação sucessiva**, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, **não** podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por <u>ação autônoma</u>.
- Art. 126. A **citação do denunciado** será requerida na <u>petição inicial</u>, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.
- Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado **poderá** assumir a posição de <u>litisconsorte do denunciante</u> e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.
- Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:
- I se o denunciado **contestar o pedido** formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;
- II se o denunciado **for revel**, o denunciante <u>pode</u> deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
- III se o denunciado <u>confessar os fatos alegados</u> pelo autor na ação principal, o denunciante **poderá** prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. <u>Procedente o pedido da ação principal</u>, **pode** o autor, <u>se for o caso</u>, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o <u>denunciante for vencedor</u>, a ação de denunciação **não terá** o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Modalidades de Intervenção de Terceiros Assistência; Denunciação da Lide; Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; Chamamento ao processo; Amicus curiae. Mnemônico: Fica "A DICA".

CAPÍTULO III - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

- Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
- I do afiancado, na ação em que o fiador for réu;
- II dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.
- Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em **litisconsórcio passivo** será requerida pelo réu na contestação e <u>deve ser</u> promovida no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.



Parágrafo único. Se o chamado <u>residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias</u>, ou em **lugar incerto**, o prazo será de **2 (dois) meses**.

Art. 132. A sentença de procedência **valerá como título** <u>executivo</u> em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, <u>por inteiro</u>, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Chamamento	Chamamento ao processo é hipótese de intervenção forçada de terceiro que tem por objetivo chamar ao processo todos os possíveis devedores de determinada obrigação comum a fim de que se forme título executivo que a todos apanhe. Não tem por pressuposto unicamente obrigação solidária. Basta que a dívida seja comum para que se legitime o chamamento ao processo. Com o chamamento, dá-se ampliação subjetiva no polo passivo do processo.¹ Relação com corresponsabilidade e requerido pelo réu.
Promovida por qualquer das partes, autor e réu . Instituto processu garantir o direito de regresso em razão de uma eventual condenaç processo principal, em observância ao princípio da economia processo Relação com regresso e requerido por qualquer das partes.	
Fonte¹: MARINONI, Luiz Guilherme, e outros. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1 ed. 2015 p. 201 e 205.	

CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Art. 133. O incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** será instaurado <u>a pedido</u> da parte ou do <u>Ministério Público</u>, quando lhe couber intervir no processo.
- § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
- § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

STJ/REsp 1.980.607-DF

O sócio executado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que defere o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio.

- Art. 134. O incidente de desconsideração <u>é cabível</u> em **todas as fases do processo de conhecimento**, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
- § 1º A instauração do incidente será **imediatamente** comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
- § 2º <u>Dispensa-se a instauração do incidente</u> se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado **o sócio ou a pessoa jurídica**.
- § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
- § 4º O requerimento **deve demonstrar** o preenchimento dos pressupostos <u>legais específicos</u> para desconsideração da personalidade jurídica.

STJ/REsp 1.864.620-SP

Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada **só pode ter seus bens bloqueados** se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for **previamente instaurado**, **não sendo suficiente mero redirecionamento** do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de **15 (quinze) dias**.



Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.

CAPÍTULO V - DO AMICUS CURIAE

AMICUS CURIAE

Termo que pode ser traduzido para "amigo da corte", pessoa/órgão/entidade especializada que é incluída no processo pelo juiz para fornecer subsídios em casos de questões relevantes e de grande impacto. É um colaborador do juízo.

Diferentemente de outros que podem intervir no processo, o **amicus curiae** não é imparcial, e tem como objetivo ver tutelado o direito que está defendendo nas razões apresentadas ao Juízo.

- Art. 138. **O juiz ou o relator**, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, <u>poderá</u>, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de **15 (quinze) dias** de sua intimação.
- § 1º A intervenção de que trata o caput **não implica** alteração de competência <u>nem autoriza</u> a interposição de recursos, <u>ressalvadas</u> a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
- § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dos processos

Nos processos comuns subjetivos regulados pelo CPC, da decisão que **admite** ou **inadmite** o ingresso do amicus curiae, **não caberá qualquer recurso**.

Nos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade, o entendimento atual do STF é no sentido de que apenas da decisão que **inadmite** o ingresso do amicus curiae, caberá recurso.

Nos processos subjetivos/concretos, presume-se que, pelo fato de a lide envolver um direito aplicável somente às partes do processo, e, por se tratar de direitos subjetivos, o amicus curiae não teria interesse jurídico no litígio, daí porque, não haveria razão para recorrer da decisão que não admite o seu ingresso.

Nos processos de controle concentrado, o direito envolvido não envolve apenas as partes no processo, mas toda a sociedade, ou seja, haveria um interesse social presente na ação, sendo a participação do amigo da corte mais decisiva e com mais potencial de influir na decisão final, decisão esta que afetaria uma ampla gama de pessoas.

TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DOS PODERES. DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
- I assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II velar pela duração razoável do processo;
- III <u>prevenir ou reprimir</u> qualquer ato **contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



- V promover, **a qualquer tempo**, a autocomposição, <u>preferencialmente</u> com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII exercer o <u>poder de polícia</u>, requisitando, **quando necessário**, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII determinar, **a qualquer tempo**, o <u>comparecimento pessoal das partes</u>, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI **somente** pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

- Art. 141. O juiz **decidirá o mérito** nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe **vedado conhecer de questões não suscitadas** a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
- Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que **autor e réu** se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o **juiz proferirá** decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da <u>litigância de má-fé</u>.
- Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
- I no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II **somente** serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de **10 (dez) dias**.

CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Dica!		
Impedimento	Suspeição	
Fato endoprocessual	Fato exoprocessual	
(Razões dentro do processo).	(Razões fora do processo).	
Caráter Objetivo .	Caráter Subjetivo .	

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I em que <u>interveio como mandatário da parte</u>, <u>oficiou como perito</u>, <u>funcionou como membro do Ministério Público</u> ou <u>prestou depoimento como testemunha</u>;
- II de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

- III quando nele estiver postulando, <u>como defensor público</u>, <u>advogado</u> ou <u>membro do Ministério Público</u>, seu **cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, <u>até o terceiro grau</u>, inclusive;
- IV quando for <u>parte no processo ele próprio</u>, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, <u>até o terceiro grau</u>, inclusive;
- V quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (STF/ADI 5.953)
- IX quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

STF/ADI 5.953/DF

É inconstitucional — por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade — o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

- § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

STF/Súmula 72

No julgamento de <u>questão constitucional</u>, <u>vinculada a decisão do **Tribunal Superior Eleitoral**</u>, **não estão impedidos** os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

- Art. 145. Há suspeição do juiz:
- I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II que <u>receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa</u> **antes ou depois** de iniciado o processo, que <u>aconselhar alguma das partes</u> acerca do objeto da causa ou que <u>subministrar meios para atender às despesas do litígio;</u>
- III quando <u>qualquer das partes for sua credora ou devedora</u>, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta <u>até o terceiro grau</u>, inclusive;
- IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Suspeição

Amigo Intimo ou Inimigo;

Receber presentes, antes ou depois do processo;

Aconselhar sobre o objeto da causa;

Credora ou devedora do juiz ou seus parentes em geral até o 3º grau;

Interessado no julgamento.

Subministrar meios para atender às despesas do litígio;

Mnemônico: A IRACI Subministra meios.

- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I houver sido provocada por quem a alega;
- II a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
- Art. 146. No prazo de **15 dias**, a contar do conhecimento do fato, **a parte alegará o impedimento ou a suspeição**, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
- § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Impedimento ou Suspeição		
Se Reconhecido	Não Reconhecido	
O juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal.	Determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.	

- § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
- I sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

Incidente – Declaração dos Efeitos		
Sem Efeito Suspensivo	Com Efeito Suspensivo	
Processo voltará a correr.	Processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.	

- § 3º Enquanto <u>não for declarado o efeito</u> em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com <u>efeito</u> <u>suspensivo</u>, a **tutela de urgência** será requerida ao substituto legal.
- § 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.
- § 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.
- § 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.
- § 7º O tribunal decretará a **nulidade** dos atos do juiz, **se praticados quando já presente** o motivo de impedimento ou de suspeição.

- Art. 147. Quando 2 ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
- Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
- I ao membro do Ministério Público;
- II aos auxiliares da justiça;
- III aos demais sujeitos imparciais do processo.
- § 1º A **parte interessada** deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
- § 2º O juiz mandará processar o incidente **em separado** e **sem suspensão do processo**, ouvindo o arguido no prazo de **15 dias** e facultando a produção de prova, quando necessária.
- § 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
- § 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III - DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São **auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

- Art. 150. Em cada juízo haverá **um ou mais ofícios de justiça**, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.
- Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, **no mínimo**, **tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos**.
- Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:
- I <u>redigir</u>, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II <u>efetivar as ordens judiciais</u>, <u>realizar citações e intimações</u>, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
- IV manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:
- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
- V <u>fornecer certidão</u> de qualquer ato ou termo do processo, **independentemente de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;



- VI praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.
- § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.
- § 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, **o juiz convocará substituto** e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.
- Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.
- § 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, **de forma permanente**, para consulta pública.
- § 2º Estão excluídos da regra do caput:
- I os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
- II as preferências legais.

Atenção!

Os atos urgentes e as preferências legais não precisam atender à ordem cronológica de recebimento.

- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.
- § 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 dias.
- § 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.
- Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
- I fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora:
- II executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV <u>auxiliar o juiz</u> na manutenção da ordem;
- V efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI <u>certificar, em mandado, proposta de autocomposição</u> apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de **5 dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

- Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça **são responsáveis, civil e regressivamente**, quando:
- I **sem justo motivo**, <u>se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos</u> pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados:
- II praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II Do Perito



- Art. 156. O juiz será assistido por **perito** quando a prova do fato **depender de conhecimento técnico ou científico**.
- § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
- § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
- § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
- § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
- § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
- Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- § 1º A escusa será apresentada no prazo de **15 dias**, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
- § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.
- Art. 158. O perito que, por **dolo ou culpa**, **prestar informações inverídicas** <u>responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado</u> para atuar em outras perícias no prazo de **2 a 5 anos**, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III Do Depositário e do Administrador

- Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.
- Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por **dolo ou culpa**, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV - Do Intérprete e do Tradutor

- Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:
- I traduzir documento redigido em língua estrangeira;



- II verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
- III realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.
- Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:
- I não tiver a livre administração de seus bens;
- II for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.
- Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

- Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conciliador x Mediador		
Conciliador	Mediador	
Atuará preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes.	Atuará preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes.	
Poderá sugerir soluções para o litígio.	Auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito.	

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Mnemônico – Princípios da Conciliação e Mediação		
* Independência;		
* Imparcialidade;		
* Informalidade;		
* Decisão Informada;		
* Confidencialidade;		
* Autonomia da vontade;		
* Oralidade.		
Mnemônico: 3 ls DI CAÔ		

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.



- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a **livre autonomia dos interessados**, **inclusive** no que diz respeito à **definição das regras procedimentais**.
- Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
- § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput , **se advogados**, estarão **impedidos de exercer a advocacia nos juízos** em que desempenhem suas funções.
- § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.
- Art. 168. As partes podem escolher, **de comum acordo**, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
- § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- § 2º **Inexistindo acordo** quanto à escolha do mediador ou conciliador, **haverá distribuição** entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
- § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.
- Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
- § 2º Os **tribunais** determinarão o <u>percentual de audiências não remuneradas</u> que deverão ser suportadas pelas **câmaras privadas** de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.



Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

- Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições
- Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.
- Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
- I agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º ;
- II atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
- § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
- § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.
- Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
- I dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
- Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Secão aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MP	
Atua como Parte	Atua como Custos Legis (Fiscal da Lei)
Defesa da ordem jurídica	Nas Hipóteses Legais e da CF.
Defesa do regime democrático	• Interesse público ou social;
Defesa dos interesses sociais	• Interesse de incapaz;
Defesa dos interesses individuais.	 Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.



- Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.
- Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de **30 dias**, **intervir** como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
- I interesse público ou social;
- II interesse de incapaz;
- III litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública **não configura**, <u>por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público</u>.

- Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
- I terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.
- Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo **em dobro** para manifestar-se nos autos, que <u>terá início a partir de sua intimação pessoal</u>, nos termos do art. 183, § 1º.

Atenção!	
CPC	CPP e ECA
Há prazo em dobro.	Não há prazo em dobro.

- § 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.
- § 2º **Não se aplica o benefício da contagem em dobro** quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.
- Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Conceitos			
Legitimação Ordinária Parte atua em nome próprio correndo atrás dos seus próprios direitos.			
Substituição	Consiste em uma legitimidade extraordinária, sendo a defesa de direito alheio em		
Processual	nome próprio.		
Representação Processual			

STJ/Súmula 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

STJ/Súmula 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

STJ/Súmula 329

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

STJ/Súmula 594

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

STJ/Súmula 601

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

TÍTULO VI - DA ADVOCACIA PÚBLICA

- Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, **defender e promover os interesses públicos** <u>da União</u>, <u>dos Estados</u>, <u>do Distrito Federal e dos Municípios</u>, por meio da **representação judicial**, em todos os âmbitos federativos, das **pessoas jurídicas de direito público** que integram a administração direta e indireta.
- Art. 183. A <u>União</u>, os <u>Estados</u>, o <u>Distrito Federal</u>, os <u>Municípios</u> e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início **a partir da intimação pessoal**.
- § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- § 2º **Não se aplica** o benefício da contagem **em dobro** quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

TÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICA

- Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a <u>orientação jurídica</u>, a <u>promoção dos direitos humanos</u> e a <u>defesa dos direitos individuais e coletivos</u> **dos necessitados**, em **todos os graus**, de forma **integral** e **gratuita**.
- Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
- § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º .

STJ/Info 794 STJ

A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

- § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
- § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.
- § 4º **Não se aplica** o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.
- Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Atenção!		
Dolo ou Fraude		Dolo ou Culpa
Juiz, Ministério Público, Advogado Público Defensor Público.	о е	Escrivão, Chefe de Secretaria, Oficial de Justiça, Perito, Depositário, Administrador, Intérpretes, Tradutores, Conciliadores e Mediadores Judiciais.



Dolo e Fraude		
Advogado Público;		
Juiz;		
Defensor;		
Ministério Público.		
Mnemônico: Aiude o MP.		

STJ/REsp 2.089.489-GO

É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga.

Principais Súmulas e Jurisprudências

Art. 133. O incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** será instaurado <u>a pedido</u> da parte ou do <u>Ministério Público</u>, quando lhe couber intervir no processo.

STJ/REsp 1.980.607-DF

O sócio executado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que defere o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio.

Art. 134. O incidente de desconsideração <u>é cabível</u> em **todas as fases do processo de conhecimento**, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo <u>extrajudicial.</u>

STJ/REsp 1.686.123-SC

É possível a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria, verificada a fraude e a confusão patrimonial entre a falida e outras empresas.

STF/RE 949.297

O amicus curiae não tem legitimidade para opor embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Todavia, em sede de recurso extraordinário, o relator eventualmente pode ouvir os terceiros sobre a questão da repercussão geral e levar a matéria para esclarecimentos (RISTF, art. 323, § 3º).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

STJ/HC 711.194-SP

Não há um tempo pré-estabelecido fixamente para a duração da medida coercitiva atípica, que deve perdurar por tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor.

STJ/HC 742.879-RJ

É cabível a medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, em sede de processo de falência, quando constatados fortes indícios de ocultação de patrimônio.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (STF/ADI 5.953)

STF/ADI 5.953/DF

É inconstitucional — por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade — o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

STF/Súmula 72

No julgamento de <u>questão constitucional, vinculada a decisão do **Tribunal Superior Eleitoral**, **não estão impedidos** os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.</u>

STJ/REsp 1.881.175-MA

A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição.



Art. 145. Há suspeição do juiz:

- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I houver sido provocada por quem a alega;
- II a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

STJ/REsp 1.556.834-SP

A **autodeclaração de suspeição** realizada por magistrado em virtude de motivo superveniente **não importa em nulidade** dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. Isso porque essa declaração não gera efeitos retroativos.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

STJ/Súmula 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

STJ/Súmula 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

STJ/Súmula 329

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

STJ/Súmula 594

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

STJ/Súmula 601

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

STJ/REsp 1.349.935-SE

O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a <u>data da entrega dos autos na repartição</u> administrativa do órgão, sendo **irrelevante** que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

STJ/REsp 1.254.428-MG

Em ação civil pública, a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal **depende da demonstração de alguma razão específica** que justifique a presença de ambos na lide.

STJ/REsp 1.682.836-SP

O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

STJ/REsp 1.712.163-SP

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.



- Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
- § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º .
- § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
- § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

STJ/REsp n. 1.986.064/RS

A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

STJ/RMS 64.894-SP

Mesmo não havendo previsão legal expressa, a prerrogativa do § 2º do art. 186 do CPC/2015 pode ser também requerida pelo defensor dativo. É admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, §2º, do CPC ao defensor dativo nomeado em razão de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 119.

Enunciado 388. (arts. 119 e 138) O assistente simples pode requerer a intervenção de amicus curiae.

Art. 122.

Enunciado 389. (art. 122) As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas

Art. 125.

Enunciado 120. (art. 125, §1º, art. 1.072, II) A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso. FPPC121. (art. 125, II, art. 128, parágrafo único) O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125

Art. 129.

Enunciado 122. (art. 129) Vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denunciação da lide, não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência.

Art. 133.

Enunciado 123. (art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.

Enunciado 247. (art. 133) Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

Art. 134.

Enunciado 248. (art. 134, § 2º; art. 336) Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, constitui ônus do sócio ou da pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Enunciado 689. (arts. 134, § 2º e 343) A desconsideração da personalidade jurídica requerida em reconvenção processa-se da mesma forma que a deduzida em petição inicial.

Art. 136.

Enunciado 390. (arts. 136, caput, 1.015, IV, 1.009, §3º) Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Art. 138.

Enunciado 127. (art. 138) A representatividade adequada exigida do amicus curiae não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa.

Enunciado 128. (art. 138; art. 489, § 1º, IV) No processo em que há intervenção do amicus curiae, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.

Enunciado 249. (art. 138) A intervenção do amicus curiae é cabível no mandado de segurança.

Enunciado 391. (art. 138, §3º) O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos.

Enunciado 392. (arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do amicus curiae"

Enunciado 393. (arts. 138, 926, §1º, e 927, §2º) É cabível a intervenção de amicus curiae no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais.

Enunciado 394. (art. 138, § 1º, 489, §1º, IV, 1022, II, art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo amicus curiae.

Enunciado 395. (art. 138, caput) Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do amicus curiae são alternativos.

Enunciado 575. (art.138) Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de amicus curiae.

Enunciado 690.(art. 138) A "representatividade adequada" do amicus curiae não pressupõe legitimidade extraordinária

Art. 139.

Enunciado 12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. 69

Enunciado 129. (art. 139, VI, e parágrafo único) A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada.

Enunciado 251. (art. 139, VI) O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa.

Enunciado 396. (art. 139, IV; art. 8°) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8°.

Enunciado 714. (art. 139, IV) O juiz pode cumular medida indutiva e coercitiva para o cumprimento da obrigação.

Enunciado 715. (arts. 139, IV e 771; art. 52 da Lei 9.099/1995) O art. 139, IV, CPC, é aplicável nos juizados especiais.

Enunciado 716. (arts. 139, IV, e 774) As medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Art. 144.

Enunciado 489. (art. 144; art. 145; arts. 13 e 14 da Lei 9.307/1996) Observado o dever de revelação, as partes celebrantes de convenção de arbitragem podem afastar, de comum acordo, de forma expressa e por escrito, hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro.

Art. 152.

Enunciado 130. (art. 152, V; art. 828) A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial.

Art. 165.

Enunciado 397. (Arts. 165 a 175; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação.

Art. 166.

Enunciado 576. (arts.166, §4°; 354, parágrafo único; art. 3°, §1°, da Lei 13.140/15) Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação FPPC577. (arts.166, § 4°; 696; art. 2°, II e V da Lei 13.140/2015) A realização de sessões adicionais de conciliação ou mediação depende da concordância de ambas as partes.



Art. 167.

Enunciado 625. (art.167, §3º) O sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo

Art. 174.

Enunciado 398. (Art. 174 e Lei 13.140/2015) As câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação e da mediação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais

Enunciado 717. (arts. 174; 3°, §3°; 334, §4°, II; arts. 3° e 32-34 da Lei n° 13.140/2015). A indisponibilidade do direito material, por si só, não impede a celebração de autocomposição

Art. 180.

Os arts. 180 e 183 somente se aplicam aos prazos que se iniciarem na vigência do CPC de 2015, aplicando-se a regulamentação anterior aos prazos iniciados sob a vigência do CPC de 1973.

Art. 183.

Enunciado 400. (art. 183) O art. 183 se aplica aos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Enunciado 401. (art. 183, § 1º) Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Enunciado 578. (art. 183,§1°) Em razão da previsão especial do § 1° do art. 183, estabelecendo a intimação pessoal da Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico, a ela não se aplica o disposto no § 1° do art. 269.

Art. 186.

Enunciado 626. (arts.186, §§ 2º e 3º, e 223, §§ 1º e 2º) O requerimento previsto no §2º do art. 186, formulado pela Defensoria Pública ou pelas entidades mencionadas no §3º do art. 186, constitui justa causa para os fins do §2º do art. 223, quanto ao prazo em curso.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 137.

Enunciado 11. Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Art. 138.

Enunciado 12. É cabível a intervenção de amicus curiae (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei n. 13.300/2016).

Art. 139.

Enunciado 13. O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

Art. 153.

Enunciado 14. A ordem cronológica do art. 153 do CPC não será renovada quando houver equívoco atribuível ao Poder Judiciário no cumprimento de despacho ou decisão.

Art. 186.

Enunciado 15. Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das partes e suas testemunhas (art. 186, § 2º; art. 455, § 4º, IV; art. 513, § 2º, II e art. 876, § 1º, II, todos do CPC).

LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I - DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais **independem de forma determinada**, **salvo** quando a lei <u>expressamente a exigir</u>, **considerando-se válidos** os que, realizados de outro modo, **lhe preencham a finalidade essencial**. (**Princípio da Instrumentalidade das Formas**)

Art. 189. Os atos processuais são **públicos**, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I em que o exija o interesse público ou social;
- II que versem sobre <u>casamento</u>, <u>separação de corpos</u>, <u>divórcio</u>, <u>separação</u>, <u>união estável</u>, <u>filiação</u>, <u>alimentos</u> e <u>guarda de crianças</u> e <u>adolescentes</u>;
- III em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV que versem sobre <u>arbitragem</u>, **inclusive sobre cumprimento de carta arbitral**, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Atos Processuais	
Regra	Exceção
	➤ Tramitam em segredo de justiça no caso de: ✓ Interesse público ou social;
	✓ Casamento;
	✓ Separação de corpos;
	✓ Divórcio;
	✓ Separação;
São públicos .	✓ União estável;
	✓ Filiação;
	✓ Alimentos;
	✓ Guarda de criança e adolescentes;
	✓ Dados em relação à intimidade;
	✓ Arbitragem, inclusive cumprimento de carta arbitral.

- § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos **é restrito** às partes e aos seus procuradores.
- § 2º O **terceiro** que demonstrar interesse jurídico **pode requerer** ao juiz <u>certidão</u> do dispositivo da sentença, bem como de <u>inventário</u> e de <u>partilha resultantes de divórcio</u> ou <u>separação</u>.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (Negócio Jurídico Processual)

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o **juiz controlará a validade das convenções** previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação **somente** nos casos de <u>nulidade</u> ou <u>de inserção abusiva</u> em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em <u>manifesta situação de vulnerabilidade</u>.

Negócios Processuais

Consiste na **autonomia das partes**, nos direitos que admitam **autocomposição**, de **estipular mudanças** no procedimento para **ajustá-lo às especificidades da causa** e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Negócios Processuais Típicos	Negócios Processuais Atípicos
Ocorre quando existe previsão legal no caso da	É quando as partes, no intuito de atender aos seus
convenção ou do acordo entre as partes.	objetivos, pactuam cordos ou convenções fora das
Flata and a state of the form (ODO, Art. 00)	hipóteses apresentadas em lei.
– Eleição negocial do foro (CPC. Art. 63);	
- Calendário processual (CPC. Art. 191, §§1º e 2º);	
calcinatio processati (et e. 7111. 101, 331 62),	
- Renúncia ao prazo (CPC. Art. 225);	
 Acordo de suspensão do Processo (CPC. Art. 313, I); 	
 Organização consensual do processo (CPC. Art. 	
357, § 2.°);	
007, § 2. /,	
- Adiamento negociado da audiência (CPC. Art. 362, I);	
- Convenção sobre ônus da prova (CPC. Art. 373, §3 e	
4);	
✓ Pacto de impenhorabilio	dade;

- ✓ Acordo de:
 - Ampliação de prazos das partes de qualquer natureza;
 - Rateio de despesas processuais;
 - Dispensa consensual de assistente técnico;
 - Retirar o efeito suspensivo de recurso;
 - Não promover execução provisória;
 - Realização de sustentação oral;
 - Ampliação do tempo de sustentação oral;
 - Julgamento antecipado do mérito convencional;

Negócios Processuais Admissíveis FPPC 19 + FPPC 21

- ✓ Pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334;
- ✓ Pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334;
- ✓ Pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas;
- Previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova;
- ✓ Escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866;

	✓ Convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.
	✓ Convenção sobre prova;
	✓ Redução de prazos processuais.
	✓ Acordo para modificação da competência absoluta;
Negócios Processuais	✓ Acordo para supressão da primeira instância;
Inadmissíveis	✓ Acordo para afastar motivos de impedimento do juiz;
FPPC 20	✓ Acordo para criação de novas espécies recursais;
	✓ Acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

- Art. 191. **De comum acordo**, o juiz e as partes podem **fixar calendário** para a prática dos atos processuais, <u>quando for o caso</u>.
- § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos **somente serão modificados em casos excepcionais**, devidamente justificados.
- § 2º **Dispensa-se a intimação** das partes para a <u>prática de ato processual</u> ou a <u>realização de audiência</u> cujas datas tiverem sido designadas no **calendário**.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Uso da Língua Portuguesa	
CPC	СРР
É obrigatório.	Não é obrigatório.
Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.	Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser **total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

- Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.
- Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em **padrões abertos**, que atenderão aos **requisitos** de <u>autenticidade</u>, <u>integridade</u>, <u>temporalidade</u>, <u>não repúdio</u>, <u>conservação</u> e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, <u>confidencialidade</u>, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.
- Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, **supletivamente**, **aos tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas,



Rafael Lirio Moreira - 12960984781 - Protegido por Eduzz.com

Código de Processo Civil

disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III - Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Produção de Efeitos	
Regra	Exceção
Declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a <u>constituição</u> , <u>modificação</u> ou <u>extinção</u> de direitos processuais.	A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Atos Processuais	
Unilaterais	Bilaterais
Petição Inicial; Contestação; Reconvenção; Impugnação; Embargos; Recursos.	Mediação; Calendário acordado entre as partes; Conciliação.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Seção IV - Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.



- § 3º São **despachos** todos os <u>demais pronunciamentos do juiz</u> praticados no processo, <u>de ofício ou a</u> requerimento da parte.
- § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
- Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

	Conceitos	
Sentença	É o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução .	
Decisão Interlocutória	É todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não finaliza o processo.	
Despachos	Todos os demais pronunciamentos costumeiros do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.	
Atos Meramente Ordinatórios	Consiste nos atos praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz, quando necessário, independentemente de despacho .	
Acórdão	Julgamento colegiado proferido pelos tribunais .	

- Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.
- § 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem **proferidos oralmente**, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.
- § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.
- § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

- Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.
- Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é **facultado** rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

- Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.
- Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.
- § 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
- § 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.
- Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.



Art. 211. **Não se admitem** nos atos e termos processuais **espaços em branco**, **salvo** os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

Funções do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

- ✓ Numerar e rubricar todas as folhas dos autos;
- ✓ Certificar os casos nos quais as pessoas que intervierem no processo, se recusarem assinar atos que tenham realizado;
- ✓ Permitir o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

CAPÍTULO II - DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Do Tempo

- Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.
- § 1º Serão concluídos **após as 20 horas** os atos iniciados antes, quando o adiamento **prejudicar a diligência** ou **causar grave dano**.
- § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de **férias forenses**, onde as houver, e nos **feriados** ou **dias úteis fora do horário estabelecido** neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- § 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em **autos não eletrônicos**, essa deverá ser protocolada **no horário de funcionamento** do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Atos Processuais - Tempo

- ➤ Atos Processuais → 6 às 20 horas em dias úteis;
- > Atos concluídos após as 20 horas quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.
- > Citações, Intimações e Penhoras
 - ✓ Independe de autorização judicial:
 - Poderão ser realizadas em férias forenses, feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido.
- A petição em autos não eletrônicos será protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal.

Art. 213. A **prática eletrônica** de ato processual pode ocorrer em qualquer horário **até as 24 horas do último dia do prazo**.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

- Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:
- I os atos previstos no art. 212, § 2º (Citações, Intimações e penhoras);
- II a tutela de urgência.

Férias Forenses e Feriados	
Regra	Exceção
Não se praticarão atos processuais.	✓ Citações, Intimações e Penhoras;
	✓ Tutela de urgência.

Art. 215. **Processam-se** <u>durante as férias forenses</u>, onde as houver, e **não se suspendem** pela superveniência delas:



- I os <u>procedimentos de jurisdição voluntária</u> e os <u>necessários à conservação de direitos</u>, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
- II a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;
- III os processos que a lei determinar.

JAPANO

Jurisdição Voluntária;

Alimentos:

Processos que a lei determinar;

Atos necessários à conservação de direitos;

Nomeação ou remoção de tutor e curador.

Art. 216. Além dos declarados em lei, **são feriados**, para efeito forense, os **sábados**, os **domingos** e os **dias em que não haja expediente forense**.

Feriados Forenses

- ✓ Sábados;
- ✓ Domingos;
- ✓ Dias sem expediente forense;
- ✓ Declarados em lei.

Seção II Do Lugar

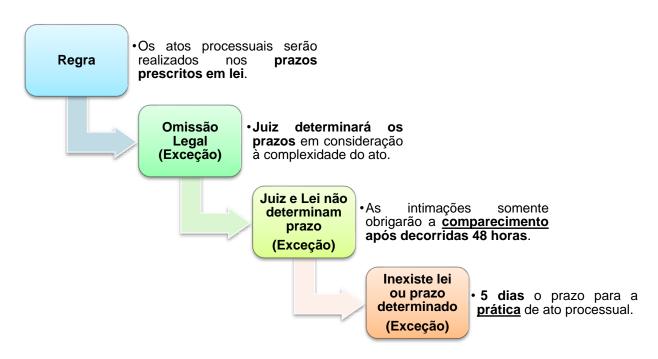
Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão **ordinariamente na sede do juízo**, ou, **excepcionalmente**, em outro lugar em razão de <u>deferência</u>, de <u>interesse da justiça</u>, da <u>natureza do ato</u> ou de <u>obstáculo arguido pelo interessado</u> e <u>acolhido pelo juiz</u>.

Atos Processuais - Lugar	
Regra	Exceção
Sede do juízo	É possível ser em outro lugar por conta da: ✓ Deferência; ✓ Interesse da justiça; ✓ Natureza do ato; ✓ Obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
- § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
- § 2º Quando a **lei ou o juiz não determinar prazo**, as intimações **somente** obrigarão a comparecimento **após decorridas 48 horas**.
- § 3º **Inexistindo** <u>preceito legal</u> ou <u>prazo determinado pelo juiz</u>, será de **5 dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
- § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



Art. 219. Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. **Suspende-se** o curso do prazo processual nos dias compreendidos **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro**, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
- § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.
- Art. 221. **Suspende-se** o curso do prazo por <u>obstáculo criado em detrimento da parte</u> ou <u>ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313,</u> devendo o prazo **ser restituído por tempo igual** ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. **Suspendem-se** os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

- Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for **difícil o transporte**, o juiz poderá **prorrogar** os prazos por **até 2 meses**.
- § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.
- § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.
- Art. 223. Decorrido o prazo, **extingue-se** o direito de praticar ou de emendar o ato processual, **independentemente de declaração judicial**, ficando **assegurado**, porém, **à parte provar que não o realizou por justa causa**.
- § 1º Considera-se justa causa o **evento alheio à vontade da parte** e que a **impediu de praticar o ato** por si ou por mandatário.
- § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Tipos de Preclusão	
Temporal	Consiste na perda de faculdade processual em razão de seu não exercício no momento oportuno. Ocorre quando a parte não pode praticar o ato, pois o prazo para ele se expirou.
Consumativa	Ocorre quando não é possível a parte praticar determinado ato por conta que este já foi realizado.
Lógica	Ocorre quando a parte pratica determinado ato e, posteriormente, com a prática do anterior, não pode praticar um ato contrário àquele.
Sanção	Ocorre quando a parte, no processo, acaba praticando um determinado ato ilícito e como consequência ocorre a preclusão do seu poder processual.

- Art. 224. Salvo disposição em contrário, os **prazos serão contados excluindo o dia do começo** e **incluindo o dia do vencimento**.
- § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o <u>primeiro dia útil seguinte</u>, se coincidirem com dia em que o expediente forense for **encerrado antes** ou **iniciado depois da hora normal** ou houver **indisponibilidade da comunicação eletrônica**.
- § 2º Considera-se como **data de publicação** <u>o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico</u>.
- § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Contagem dos Prazos

- Exclui-se o dia do começo | Inclui-se o dia do vencimento.
- > Adiamento do dia do começo e do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte:
 - ✓ Encerramento antes ou início depois da hora normal do expediente forense;
 - ✓ Indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- > Data da Publicação
 - ✓ Primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- > Contagem do prazo
 - ✓ Inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
- Art. 225. A parte **poderá renunciar** ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, <u>desde que o faça de maneira **expressa**</u>.
- Art. 226. O juiz proferirá:
- I os despachos no prazo de 5 dias;
- II as decisões interlocutórias no prazo de 10 dias;
- III as sentenças no prazo de 30 dias.



Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, **pode o juiz exceder**, <u>por igual tempo</u>, **os prazos** a que está submetido.



- Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 dia e executar os atos processuais no prazo de 5 dias, contado da data em que:
- I houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
- II tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.
- § 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.
- § 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.
- Art. 229. Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores**, <u>de escritórios de advocacia **distintos**</u>, terão **prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, **independentemente de requerimento**.
- § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
- § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Procuradores Distintos	
Processo físico	Processo Eletrônico
Prazo em dobro.	Prazo simples .

- Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.
- Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
- I a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II a data de <u>juntada</u> aos autos do **mandado cumprido**, quando a citação ou a intimação for por **oficial de justiça**;
- III a data de <u>ocorrência</u> da citação ou da intimação, quando ela se der por **ato do escrivão** ou do **chefe de secretaria**;
- IV o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V o dia útil seguinte à **consulta** ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação **for eletrônica**;
- VI a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justica impresso ou eletrônico;
- VIII o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- IX o 5º dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Dia do Começo do Prazo

Correio → Data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Oficial de Justiça → Data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Ato do Escrivão ou chefe de secretaria → Data de ocorrência da citação ou da intimação.

Edital → Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz.

Eletrônico → 5º dia útil seguinte à confirmação, na mensagem de citação, ou dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo desta.

Cumprimento da Carta → Data da juntada do comunicado.

Diário Impresso ou eletrônico → Data de publicação.

Retirada dos autos no cartório ou secretaria → Dia da carga.

Dica!	
Data da Juntada (COCA)	Correio; Oficial; Carta.
Dia útil seguinte	Edital; Eletrônico.
Mesmo dia	Carga; Secretaria.

- § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .
- § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.
- § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.
- § 4º Aplica-se o disposto no inciso II (data de juntada aos autos) do caput à citação com hora certa.
- Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

- Art. 233. **Incumbe ao juiz** verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.
- § 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.
- § 2º Qualquer das partes, o <u>Ministério Público</u> ou a <u>Defensoria Pública</u> **poderá representar** ao juiz contra o serventuário que **injustificadamente exceder os prazos** previstos em lei.
- Art. 234. Os <u>advogados públicos ou privados</u>, o <u>defensor público</u> e o <u>membro do Ministério Público</u> **devem restituir** os autos no prazo do ato a ser praticado.
- § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.
- § 2º Se, intimado, o advogado **não devolver** os autos no prazo de **3 dias**, **perderá** <u>o direito à vista fora de cartório</u> e **incorrerá em multa** correspondente <u>à metade</u> do salário-mínimo.



- § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.
- § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.
- § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.
- Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.
- § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em **até 48 horas** após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, **em 10 dias**, pratique o ato.
- § 3º **Mantida a inércia**, os autos serão remetidos ao **substituto legal** do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em **10 dias**.

TÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
- § 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
- § 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.
- § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
- Art. 237. Será expedida carta:
- I de **ordem**, pelo **tribunal**, na hipótese do § 2º do art. 236 ;
- II rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
- III precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
- IV **arbitral**, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado **por juízo arbitral**, **inclusive os que importem efetivação de tutela provisória**.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Expedição de Carta

De ordem → Pelo tribunal ou juízo vinculado.

Rogatória → Ato de cooperação jurídica internacional (Fora do país).

Precatória → Órgão jurisdicional brasileiro que pratica ato de cooperação de órgão jurisdicional de competência territorial diversa (Dentro do país).

Arbitral → Por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

CAPÍTULO II - DA CITAÇÃO

Art. 238. **Citação** é o ato pelo qual **são convocados** o <u>réu</u>, o <u>executado</u> ou o <u>interessado</u> para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação.

- Art. 239. Para a validade do processo é **indispensável a citação do réu** ou **do executado**, **ressalvadas** as hipóteses de <u>indeferimento da petição inicial</u> ou de <u>improcedência liminar do pedido</u>.
- § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
- § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:
- I conhecimento, o réu será considerado revel;
- II execução, o feito terá seguimento.
- Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



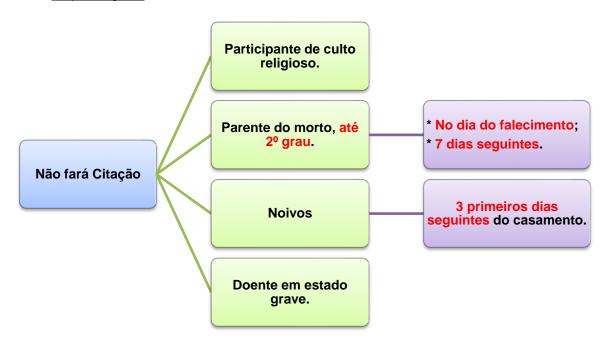
- § 1º A **interrupção da prescrição**, **operada pelo despacho** que ordena a citação, <u>ainda que proferido por juízo</u> incompetente, **retroagirá** à data de propositura da ação.
- § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de **10 dias**, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
- § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.
- Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.



- Art. 242. A citação será **pessoal**, **podendo**, no entanto, ser feita na pessoa do <u>representante legal</u> ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
- § 1º **Na ausência do citando**, a citação será feita na <u>pessoa de seu mandatário</u>, <u>administrador</u>, <u>preposto</u> ou <u>gerente</u>, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
- § 2º O locador que <u>se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário</u> de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado **na pessoa do administrador do imóvel** encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado **habilitado para representar o locador** em juízo.
- § 3º A **citação** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.
- Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado <u>na unidade em que estiver servindo</u>, se não for <u>conhecida sua residência</u> ou nela <u>não for encontrado</u>.

- Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
- I de quem estiver participando de ato de culto religioso;
- II de <u>cônjuge</u>, de <u>companheiro</u> ou de <u>qualquer parente do morto</u>, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em **segundo grau**, **no dia do falecimento** e nos **7 dias seguintes**;
- III de noivos, nos 3 primeiros dias seguintes ao casamento;
- IV de doente, enquanto grave o seu estado.



- Art. 245. **Não se fará citação** quando se verificar que o citando é **mentalmente incapaz** ou está **impossibilitado** de recebê-la.
- § 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
- § 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.



- § 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
- § 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
- § 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.
- Art. 246. A citação será feita **preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de **até 2 dias úteis**, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º As <u>empresas públicas</u> e <u>privadas</u> são **obrigadas a manter cadastro** nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas **preferencialmente por esse meio**.
- § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:
- I pelo correio;
- II por oficial de justiça;
- III pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV por edital.
- § 1º-B Na **primeira oportunidade** de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo **deverá apresentar justa causa** para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
- § 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
- § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
- § 3º Na ação de **usucapião de imóvel**, os confinantes serão citados **pessoalmente**, **exceto** quando tiver por objeto <u>unidade autônoma</u> de prédio em condomínio, caso em que tal citação é **dispensada**.

Ação de Usucapião de Imóvel – Citação	
Regra	Exceção
Confinantes serão citados pessoalmente.	No caso de unidade autônoma de prédio, a citação é dispensada .

- § 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
- Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:
- I nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;



- II quando o citando for incapaz;
- III quando o citando for pessoa de direito público;
- IV quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.
- Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
- § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
- § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, **será válida** a entrega do mandado a pessoa com <u>poderes de gerência geral</u> ou <u>de administração</u> ou, ainda, a <u>funcionário responsável</u> pelo recebimento de correspondências.
- § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .
- § 4º Nos <u>condomínios edilícios</u> ou nos <u>loteamentos</u> com controle de acesso, **será válida** a entrega do mandado a **funcionário da portaria** responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, **poderá recusar** o recebimento, se declarar, **por escrito**, sob as penas da lei, **que o destinatário** da correspondência **está ausente**.
- Art. 249. A **citação** será feita por meio de <u>oficial de justiça</u> nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou **quando frustrada** a citação **pelo correio**.
- Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
- I os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.
- Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:
- I lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.
- Art. 252. Quando, por **2 vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, **deverá**, <u>havendo suspeita de ocultação</u>, **intimar qualquer pessoa da família** ou, em sua falta, **qualquer vizinho** de que, no **dia útil imediato**, voltará a fim de efetuar a citação, **na hora que designar**.
- Parágrafo único. Nos <u>condomínios edilícios</u> ou nos <u>loteamentos</u> com controle de acesso, **será válida** a intimação a que se refere o caput **feita a funcionário da portaria** responsável pelo recebimento de correspondência.
- Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, **independentemente** de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.



- § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
- § 2º A citação com hora certa **será efetivada mesmo que** a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado **esteja ausente**, **ou se**, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho **se recusar** a receber o mandado.
- § 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
- § 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
- Art. 254. Feita a **citação com hora certa**, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de **10 dias**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
- Art. 255. Nas <u>comarcas contíguas</u> de fácil comunicação e nas que se situem na <u>mesma região metropolitana</u>, o oficial de justiça **poderá efetuar**, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.
- Art. 256. A citação por edital será feita:
- I quando desconhecido ou incerto o citando;
- II quando <u>ignorado</u>, <u>incerto</u> ou <u>inacessível</u> **o lugar** em que se encontrar o citando;
- III nos casos expressos em lei.

Citação por Edital - Hipóteses

- Desconhecido ou incerto o citando;
- ✓ Ignorado, incerto ou inacessível o lugar;
- ✓ Casos expressos na lei.
- § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
- § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
- § 3º O réu será considerado em <u>local ignorado</u> ou <u>incerto</u> se **infrutíferas as tentativas** de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- Art. 257. São requisitos da citação por edital:
- I a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II a **publicação do edital** na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III a **determinação**, pelo juiz, do prazo, que variará **entre 20 e 60 dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.





Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

- I na ação de usucapião de imóvel;
- II na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

STF/Súmula 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

STJ/Súmula 106

Proposta a ação no prazo fixado para o exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

STJ/Súmula 429

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento

CAPÍTULO III - DAS CARTAS

- Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
- I a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV o encerramento com a assinatura do juiz.
- § 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.



- § 2º Quando o objeto da carta for **exame pericial** sobre documento, este será remetido **em original**, ficando nos autos reprodução fotográfica.
- § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.
- Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à <u>facilidade das comunicações</u> e à <u>natureza da diligência</u>.
- § 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.
- § 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.
- § 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.
- Art. 262. A carta tem **caráter itinerante**, **podendo**, <u>antes ou depois</u> de lhe ser ordenado o cumprimento, **ser encaminhada a juízo diverso** do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será **imediatamente** comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

- Art. 263. As cartas deverão, **preferencialmente**, ser expedidas **por meio eletrônico**, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.
- Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por <u>meio eletrônico</u>, por <u>telefone</u> ou por <u>telegrama</u> conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.
- Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.
- § 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.
- § 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.
- Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.
- Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
- I a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de **incompetência** em razão da <u>matéria</u> ou da <u>hierarquia</u>, o **juiz deprecado**, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.



CAPÍTULO IV - DAS INTIMAÇÕES

- Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
- § 1º É **facultado** aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte <u>por meio do correio</u>, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
- § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.
- § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada **perante o órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.
- Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

- Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.
- Art. 272. Quando **não realizadas** por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela **publicação dos atos** no órgão oficial.
- § 1º Os advogados **poderão requerer** que, na intimação a eles dirigida, figure **apenas o nome da sociedade** a que pertençam, <u>desde que devidamente registrada</u> na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º Sob pena de nulidade, é **indispensável** que da publicação constem os <u>nomes das partes</u> e de seus <u>advogados</u>, com o respectivo <u>número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil</u>, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
- § 3º A grafia dos nomes das partes **não deve** conter abreviaturas.
- § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
- § 6º A **retirada dos autos** do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público **implicará intimação de qualquer decisão** contida no processo retirado, <u>ainda que pendente de publicação</u>.
- § 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.
- § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por **tempestivo** <u>se o vício for reconhecido</u>.
- § 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.
- Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:
- I pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
- II por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.



Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas** as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, <u>ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado</u>, se a modificação **temporária** ou **definitiva** não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

- Art. 275. A intimação será feita por **oficial de justiça quando frustrada** a realização <u>por meio eletrônico</u> ou pelo correio.
- § 1º A certidão de intimação deve conter:
- I a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
- II a declaração de entrega da contrafé;
- III a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
- § 2º Caso necessário, a intimação **poderá** ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III - DAS NULIDADES

- Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta **não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa**. (Princípio da Vedação ao Comportamento Contraditório)
- Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz **considerará válido** o ato se, realizado de outro modo, **lhe alcançar a finalidade**. **(Princípio da Instrumentalidade das Formas)**
- Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada **na primeira oportunidade** em que couber à parte falar nos autos, sob pena de **preclusão**.

Parágrafo único. **Não se aplica** o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar **de ofício**, **nem prevalece a preclusão** provando a parte legítimo impedimento.

Sintetizando!

De acordo com o Código de Processo Civil, não preclui a alegação de nulidade que o juiz deva decretar de ofício, ainda que a parte não a alegue na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos.

- Art. 279. É **nulo** o processo quando o membro do Ministério Público **não for intimado** a acompanhar o feito em que deva intervir.
- § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
- § 2º A nulidade **só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público**, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.
- Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Atenção!	
Regra	Exceção
	Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade .

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de **nenhum efeito** todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato **não prejudicará** as outras que dela sejam **independentes**.



Princípio da Causalidade

Sendo uma parte do ato nula, as demais partes que sejam independentes podem ser aproveitadas, não ocorrendo prejuízo.

- Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
- § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
- § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz <u>não a pronunciará nem mandará repetir</u> o ato ou <u>suprir-lhe a falta</u>. (Princípio da Primazia da Decisão de Mérito)

Princípio do Prejuízo ou da Transcendência

Estabelece que a nulidade do ato ocorrerá quando resultar prejuízo processual aos litigantes.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o **aproveitamento** dos atos praticados <u>desde que não resulte prejuízo</u> à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

- Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.
- Art. 285. A distribuição, que <u>poderá ser eletrônica</u>, será **alternada** e **aleatória**, obedecendo-se **rigorosa igualdade**.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

- Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
- I quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
- II quando, tendo sido **extinto o processo sem resolução de mérito**, for **reiterado o pedido**, <u>ainda que em litisconsórcio com outros autores</u> ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

- I no caso previsto no art. 104;
- II se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
- III se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.
- Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.
- Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.



Art. 290. Será **cancelada** a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar** o pagamento das custas e despesas de ingresso em **15 dias**.

TÍTULO V - DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

STF/Súmula 449

O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I na ação de <u>cobrança de dívida</u>, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de <u>ato jurídico</u>, o valor do **ato** ou o **de sua parte controvertida**;
- III na ação de <u>alimentos</u>, a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV na ação de <u>divisão</u>, de <u>demarcação</u> e de <u>reivindicação</u>, o valor de **avaliação da área** ou do **bem** objeto do pedido;
- V na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI na ação em que há <u>cumulação de pedidos</u>, a quantia correspondente à **soma dos valores** de todos eles;
- VII na ação em que os pedidos são <u>alternativos</u>, o de **maior valor**;
- VIII na ação em que houver pedido <u>subsidiário</u>, o valor do **pedido principal**.

Valor da Causa

Cobrança → Valor do principal + Juros vencidos + penalidades.

Ato jurídico → Valor do ato ou sua parte controvertida.

Alimentos → Valor da **soma de 12 prestações** mensais.

Divisão, demarcação e reinvindicação → Valor da avaliação da área ou do bem.

Indenizatória → Valor pretendido.

Cumulação de pedidos → Soma dos valores de todos os pedidos.

Alternativos → Maior valor.

Subsidiário → Valor do pedido principal.

- § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
- § 2º O valor das prestações vincendas será **igual a uma prestação anual**, se a obrigação for por tempo **indeterminado** ou por tempo **superior a 1 ano**, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Prestações Vincendas	
Igual a 1 prestação anual Igual à soma das prestações	
Se por tempo indeterminado ou superior a 1 ano.	Tempo inferior a 1 ano.

§ 3º O juiz **corrigirá**, de <u>ofício</u> e por <u>arbitramento</u>, **o valor da causa** quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao **recolhimento** das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de **preclusão**, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Principais Súmulas e Jurisprudências

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (Negócio Jurídico Processual)

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o **juiz controlará a validade das convenções** previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação **somente** nos casos de <u>nulidade</u> ou <u>de inserção abusiva</u> em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em <u>manifesta situação de vulnerabilidade</u>.

STJ/REsp 1.810.444-SP

O negócio jurídico processual que transige sobre o contraditório e os atos de titularidade judicial se aperfeiçoa validamente se a ele aquiescer o juiz.

Art. 219.

STJ/EREsp 2.066.868-SP

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis.

Art. 224.

STJ/EAREsp 2.211.940-DF

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

- Art. 229. Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores**, <u>de escritórios de advocacia **distintos**</u>, terão **prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, **independentemente de requerimento**.
- § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
- § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

STJ/REsp 1.964.438-SP

A regra do art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

Art. 231.

STJ/REsp 1.868.855-RS

Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

STJ/REsp 1.868.855-RS

Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora.

§ 1º A **interrupção da prescrição**, **operada pelo despacho** que ordena a citação, <u>ainda que proferido por juízo</u> incompetente, **retroagirá** à data de propositura da ação.

STJ/AgInt no AREsp 2.235.620-PR



A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo.

Art. 256.

STJ/REsp 2.145.294-SC

Incerto o endereço do réu no país estrangeiro, admite-se a citação por edital, dispensada a carta rogatória

Art. 259.

STF/Súmula 310

Quando a **intimação** tiver lugar na **sexta-feira**, ou a **publicação** com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá **início** <u>na segunda-feira imediata</u>, **salvo se não houver expediente**, caso em que começará no **primeiro dia útil** que se seguir.

STJ/Súmula 106

Proposta a ação no prazo fixado para o exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, **não justifica** o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

STJ/Súmula 429

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

STJ/EAREsp 1.663.952-RJ

O termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dáse com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe).

STJ/REsp 2.018.319-RJ

É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.

Art. 275. A intimação será feita por **oficial de justiça quando frustrada** a realização <u>por meio eletrônico</u> ou pelo correio.

STJ/EAREsp 1.663.952-RJ

O termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dáse com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe).

Art. 278.

STJ/REsp 2.001.562-SC

A comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, **não pode ser considerada**, para fins do disposto no art. 278, do CPC, como a **"primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".**

Art. 279. É **nulo** o processo quando o membro do Ministério Público **não for intimado** a acompanhar o feito em que deva intervir.

STJ/REsp 1.969.217-SP

É nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do MP em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enfermidade psíquica grave e cujos legitimados para pedir a interdição possuem conflitos de interesses.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.



- § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
- § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz <u>não a pronunciará</u> nem mandará repetir o ato ou <u>suprir-lhe a falta</u>. (Princípio da Primazia da Decisão de Mérito)

STJ/Info 751

Ante o consagrado princípio "pas de nullité sans grief", deve-se demonstrar o efetivo prejuízo para comprovar a nulidade processual pela falta de intimação para participar de audiência que reconduziu anterior curador.

Quanto à nulidade que resulta da ausência de intimação para participar de audiência que decide pela recondução do curador provisório, no caso sob análise, conclui-se que o aresto ampara-se em três fundamentos:

- (I) a recorrente não era parte no feito;
- (II) a decisão por sua destituição do cargo foi mantida em outro julgamento; e
- (III) a ocorrência não lhe trouxe prejuízo, porque autorizada a adotar as medidas correspondentes aos poderes que lhe foram outorgados por meio do documento lavrado pela interditanda.

A Corte local entendeu pela inexistência de prejuízo e que à agravante foi resguardada a prática de todos os atos necessários ao mister que fora incumbida, não havendo falar, portanto, nulidade.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a declaração de nulidade do ato processual pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo, ante o consagrado princípio "pas de nullité sans grief".

STJ/REsp 1.995.565-SP

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.

Art. 290. Será **cancelada** a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar** o pagamento das custas e despesas de ingresso em **15 dias**.

STJ/REsp 1.906.378-MG

O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

STF/Súmula 449

O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade

Licenciado para -

Código de Processo Civil

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Enunciado 13. (art. 189, IV) O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que a identifiquem.

Enunciado 15. (art. 189) As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015)

Art. 190.

Enunciado 16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

Enunciado 17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

Enunciado 18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

Enunciado 19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si, acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Enunciado 20. (art. 190) não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos

Enunciado 21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Enunciado 115. (arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores.

Enunciado 132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190.

Enunciado 133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.

Enunciado 134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente.

Enunciado 135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.



Enunciado 252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.

Enunciado 253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.

Enunciado 254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Enunciado 255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

Enunciado 256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Enunciado 257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Enunciado 258. (art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Enunciado 259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.

Enunciado 260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.

Enunciado 261. (arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.

Enunciado 262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.

Enunciado 402. (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.

Enunciado 403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Enunciado 404. (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. FPPC405.(art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Enunciado 406. (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente.

Enunciado 407. (art. 190; art. 5°; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.

Enunciado 408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Enunciado 409. (art. 190; art. 8º, caput, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual.

Enunciado 410. (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais.

Enunciado 411. (art. 190) O negócio processual pode ser distratado.



Enunciado 412. (art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente.

Enunciado 413. (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC

Enunciado 490. (art. 190; art. 81, §3°; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc.I; art. 848, inc. II). São ADMISSÍVEIS os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3°, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Enunciado 491. (art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo.

Enunciado 492. (art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.

Enunciado 493. (art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015

Enunciado 579 (arts.190, 219 e 222, §1º) Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.

Enunciado 580. (arts.190; 337, X; 313, II) É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação

Art. 191.

§ 1º, O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Enunciado 414. (art. 191, §1º) O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo.

Enunciado 494. (art. 191) A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual.

Art. 194.

Enunciado 263. (art. 194) A mera juntada de decisão aos autos eletrônicos não necessariamente lhe confere publicidade em relação a terceiros.

Enunciado 264. (art. 194) Salvo hipóteses de segredo de justiça, nos processos em que se realizam intimações exclusivamente por portal eletrônico, deve ser garantida ampla publicidade aos autos eletrônicos, assegurado o acesso a qualquer um.

Enunciado 265. (art. 194) É possível haver documentos transitoriamente confidenciais no processo eletrônico.

Art. 200.

Enunciado 495. (art. 200) O distrato do negócio processual homologado por exigência legal depende de homologação.

Art. 212.

Enunciado 415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.



§ 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Enunciado 22. (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo.

Enunciado 23. (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º) Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação")

Enunciado 266. (arts. 218, § 4º, 15) Aplica-se o art. 218, §4º, ao processo do trabalho, não se considerando extemporâneo ou intempestivo o ato realizado antes do termo inicial do prazo.

Enunciado 267. (arts. 218, e 1.046). Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Enunciado 268. (arts. 219 e 1.046). A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.

Enunciado 416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Art. 220.

Enunciado 269. (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Enunciado 270. (art. 224, § 1º; art.15) Aplica-se ao processo do trabalho o art. 224, § 1º.

Art. 229.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Enunciado 275. (arts. 229, §2º, 1.046). Nos processos que tramitam eletronicamente, a regra do art. 229, §2º, não se aplica aos prazos já iniciados no regime anterior.

Art. 231.

§ 2º. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Enunciado 271. (art. 231) Quando for deferida tutela provisória a ser cumprida diretamente pela parte, o prazo recursal conta a partir da juntada do mandado de intimação, do aviso de recebimento ou da carta precatória; o prazo para o cumprimento da decisão inicia-se a partir da intimação da parte.

Enunciado 272. (art. 231, § 2º) Não se aplica o § 2º do art. 231 ao prazo para contestar, em vista da previsão do § 1º do mesmo artigo.

Art. 237. Será expedida carta:



IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Enunciado 24. (art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário

Art. 240.

Enunciado 136. (art. 240, § 1º; art. 485, VII) A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem.

Art. 246.

Enunciado 25. (art. 246, § 3º; art. 1.071 e §§) A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município.

Art. 250.

Enunciado 273. (art. 250, IV; art. 334, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade.

Art. 260.

Enunciado 26. (art. 260; art. 267, I) Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260.

Enunciado 417. (arts. 260, caput e §3º, 267, I) São requisitos para o cumprimento da carta arbitral:

- i) indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino;
- ii) inteiro teor do requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procuração conferida ao representante da parte, se houver:
- iii) especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino;
- iv) encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso

Art. 267.

Enunciado 27. (art. 267). Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º do art. 26 do CPC.

Art. 272.

§ 6º. A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Enunciado 274. (art. 272, § 6º) Aplica-se a regra do §6º do art. 272 ao prazo para contestar, quando for dispensável a audiência de conciliação e houver poderes para receber citação.

Art. 281.

Enunciado 276. (arts. 281 e 282) Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade.



Enunciado 277. (arts. 281 e 282) Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas.

Art. 282.

Enunciado 278. (arts. 282, §2º, e 4º) O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos

Enunciado 279. (arts. 282 e 283) Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional.

Art. 290.

Enunciado 280. (art. 290) O prazo de 15 dias a que se refere o art. 290 conta-se da data da intimação do advogado

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 190.

Enunciado 16 As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Enunciado 17 A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

Enunciado 18 A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC.

Art. 219.

Enunciado 19 O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Enunciado 20 Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Art. 220.

Enunciado 21 A suspensão dos prazos processuais prevista no caput do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Tutela provisória	
É uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva.	
Sumária	Não definitiva
	Pode ser <u>revogada ou modificada</u> em qualquer tempo, normalmente não dura para sempre e pode ser substituída por outra tutela .

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de <u>urgência</u>, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A **tutela provisória** conserva sua eficácia na <u>pendência do processo</u>, mas pode, a <u>qualquer tempo</u>, ser <u>revogada ou modificada</u>.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória <u>observará</u> as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que <u>conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória</u>, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, <u>quando antecedente</u>, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Tutela provisória	
De urgência	Antecedente ou incidental.
De evidência	Apenas incidental, independe do pagamento de custas.
Antecedente	É realizado o pedido de tutela provisória antes mesmo que o processo em questão exista.
Incidental	Conjuntamente ou no decorrer da ação que já foi proposta.
Annual of the device of the control	

- Apenas a tutela de evidencia exige a concomitância com pedido principal.
- A <u>tutela de urgência</u>, pode ser pleiteada em caráter antecedente, sem o pedido principal, que **poderá** ser feito em 15 dias (ou outro prazo fixado pelo juiz) após a concessão da tutela, nos termos do art. 303, § 1, do CPC.

Tutela provisó	ria de Urgência
Trata-se de um <u>pedido realizado ao juiz</u> que tem como objetivo pedir para que o mesmo decida sobre algum assunto que é urgente dentro da demanda judicial.	
Tutela cautelar	Tutela antecipada
Para assegurar que o direito pedido no processo será atingido no fim do mesmo.	A tutela antecipada é de cunho satisfativo . O Direito pedido no processo é <u>antecipado</u> e adquirido antes do final do mesmo.

STF/Súmula 729

A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 **não se aplica** à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo** de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz **pode**, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, <u>podendo a caução ser dispensada</u> se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de **natureza antecipada não será** concedida quando houver perigo de <u>irreversibilidade</u> dos efeitos da decisão.
- Art. 301. A tutela de urgência de **natureza cautelar** <u>pode ser efetivada mediante arresto</u>, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
- Art. 302. **Independentemente** da <u>reparação por dano processual</u>, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da **tutela de urgência** causar à parte adversa, se:
- I a sentença lhe for desfavorável;
- II obtida **liminarmente** a tutela em <u>caráter antecedente</u>, **não** fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de **5 dias**;
- III ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, <u>sempre que possível.</u>

Tutela de Urgência

A tutela de urgência se divide em **cautelar** (assecuratória) ou **antecipada** (satisfativa), podendo ser concedida (<u>quanto ao momento</u>) de forma **antecedente** (se requerida antes do pedido principal) ou **incidental** (se requerida com ou após o pedido principal).

Tutelas provisórias	
Urgência	Evidência
Há urgência no pedido , tem como objetivo antecipar o gozo de um direito ou <u>assegurá-lo para o futuro</u> , podendo perder esse direito ou ele ser ineficiente <u>caso seja necessário</u> esperar a sentença para que seja efetivado.	Pode ser pedida sem a apresentação de urgência, possibilidade de dano ou risco para a parte. É necessário apenas que a parte mostre que o seu direito é evidente e facilmente comprovável por meio de documentos.
Exige-se periculum in mora.	Não se exige periculum in mora.
Periculum in mora: Segundo o Código, consiste no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.	

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tutela provisória	
Urgência	
Antecipada	
De caráter antecedente	
É chamada de provisória. Mas, o NCPC criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente (nesta hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva);	
A estabilização ocorre apenas nas tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente.	

- Art. 303. Nos casos em que <u>a urgência for contemporânea à propositura da ação</u>, a petição inicial **pode** limitar-se ao requerimento da **tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
- I o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
- § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
- § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.
- § 4º Na <u>petição inicial</u> a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o **valor da causa**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
- § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
- § 6º Caso entenda que **não há** elementos para a concessão de tutela antecipada, o **órgão jurisdicional** determinará a emenda da petição inicial em até **5 (cinco) dias**, sob pena de ser <u>indeferida e de o processo ser extinto</u> sem resolução de mérito.
- Art. 304. A **tutela antecipada**, concedida nos termos do art. 303, <u>torna-se **estável**</u> se da decisão que a conceder <u>não</u> for interposto o respectivo recurso.



- § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes **poderá** demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A **tutela antecipada** conservará seus efeitos enquanto **não** revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º <u>Qualquer das partes</u> **poderá** requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento **o juízo** em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de <u>rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada</u>, previsto no § 2º deste artigo, **extingue-se após 2** (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela **não** fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Estabilização de tutela provisória

A <u>estabilização</u> ocorre **apenas** nas tutelas **antecipadas** requeridas em caráter **antecedente.**

Mnemônico: Concurseiro a **estabilidade** está bem <u>NA TUA CARA</u>: NA Tutela Antecipada em CARáter Antecedente.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar** <u>em caráter antecedente</u> indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem <u>natureza antecipada</u>, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de **5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo <u>contestado o pedido</u>, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de **5** (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

- Art. 308. <u>Efetivada</u> a **tutela cautelar**, o <u>pedido principal terá de ser formulado</u> pelo autor no prazo de **30 (trinta)** dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
- § 3º **Apresentado** <u>o pedido principal</u>, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, **sem necessidade** de nova citação do réu.
- § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.



- Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
- I o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III o juiz julgar **improcedente o pedido principal** formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo <u>cessar a eficácia da tutela cautelar</u>, é **vedado** à parte renovar o pedido, **salvo** sob novo fundamento.

STJ/Súmula 482

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar

Art. 310. **O** indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de <u>decadência ou de prescrição</u>.

Prazos	
Tutela antecipada	Tutela cautelar
Aditar, prazo de 15 dias se deferida e 5 dias se indeferida.	Aditar, em 30 dias.

Cautelar x Antecipada

- A tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. É conservativa, não irá satisfazer o direito.
- A tutela **antecipada**, por sua vez, tem como objetivo <u>realizar o direito</u>, **antecipando** parcial ou totalmente o próprio pedido principal ou seus efeitos. É satisfativa, irá satisfazer o direito.

TÍTULO III - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Tutela da evidência

- Possibilita a <u>antecipação</u> total ou parcial do mérito de um processo judicial antes que a decisão final sobre o mesmo seja proferida;
- Direito comprovado, requer somente o fumus boni juris (evidência de que a parte tem o direito);
- Não pode ser concedida em <u>caráter antecedente</u>, <u>apenas</u> de <u>forma incidental (requerida na exordial ou petição avulsa)</u>, visto que, neste tipo de tutela não há perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo;
- Não se exige caução;
- > Rol do art. 311 é exemplificativo.
- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato <u>puderem ser comprovadas</u> **apenas** documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu **não** <u>oponha prova capaz</u> de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação <u>quando a petição inicial for</u> **protocolada**, **todavia**, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 **depois** que for <u>validamente citado</u>.

TÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Princípios

Baseado no **princípio da inercia e dispositivo**, o <u>processo se inicia</u>, em regra, **por vontade das partes** e se desenvolve por impulso oficial.

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I pela <u>morte ou pela perda da capacidade processual</u> de **qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II pela convenção das partes;
- III pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V quando a sentença de mérito:
- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de **existência ou de inexistência** de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida **somente após** a <u>verificação de determinado fato</u> ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- VI por motivo de força maior;
- VII quando se discutir em juízo questão decorrente de <u>acidentes e fatos da navegação</u> de competência do **Tribunal Marítimo**:
- VIII nos demais casos que este Código regula.
- IX pelo parto ou pela concessão de adoção, **quando a advogada responsável** pelo processo constituir a única patrona da causa;
- X quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.
- § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .



- § 2º Não **ajuizada ação de habilitação**, <u>ao tomar conhecimento da morte</u>, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
- I falecido o réu, ordenará a <u>intimação do autor</u> para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de **no mínimo 2 (dois)** e **no máximo 6 (seis) meses**:
- II falecido o autor e **sendo transmissível** o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de <u>divulgação que reputar mais adequados</u>, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, **sob pena** de **extinção do processo** sem resolução de mérito.
- § 3º No caso de **morte do procurador** <u>de qualquer das partes</u>, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de **15 (quinze) dias**, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
- § 4º O prazo de **suspensão** do processo **nunca poderá exceder 1 (um) ano** nas hipóteses do inciso V e **6 (seis) meses** naquela prevista no inciso II.
- § 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.
- § 6º No caso do inciso IX, o <u>período de suspensão</u> será de **30 (trinta) dias**, contado a partir da **data do parto ou da concessão da adoção**, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que <u>comprove a realização do parto</u>, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.
- § 7 º No caso do inciso X, o período de suspensão será de **8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção**, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.
- Art. 314. Durante a suspensão é **vedado** praticar qualquer ato processual, **podendo o juiz**, todavia, <u>determinar a realização de atos urgentes</u> a fim de evitar **dano irreparável**, **salvo** no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
- Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da <u>existência de fato delituoso</u>, o **juiz pode determinar a suspensão** do processo <u>até que se pronuncie a justiça criminal</u>.
- § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de **3 (três) meses**, contado da intimação do ato de suspensão, **cessará** o efeito desse, incumbindo ao **juiz cível** examinar incidentemente a questão prévia.
- § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Prazos de suspensão do processo	
Não superior a 1 ano	Prejudicialidade; Dependência de prova requisitada em outro juízo.
Não superior a 6 meses	Por convenção das partes.
30 dias	Em razão de parto ou concessão de adoção , caso se trate de advogada que , responsável pelo processo, constitua a <u>única patrona da causa</u> .
8 dias	Advogado que adota ou se torna pai.

TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317. **Antes** de proferir decisão **sem resolução de mérito**, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, <u>se possível</u>, corrigir o vício.

STJ/Súmula 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Principais Súmulas e Jurisprudências

LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

STF/Súmula 729

A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade **não se aplica** à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que <u>a urgência for contemporânea à propositura da ação</u>, a petição inicial **pode** limitar-se ao requerimento da **tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

STJ/REsp 1.760.966-SP

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC/2015, torna-se estável somente se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 308. <u>Efetivada</u> a **tutela cautelar**, o <u>pedido principal terá de ser formulado</u> pelo autor no prazo de **30 (trinta)** dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, <u>não dependendo do adiantamento</u> de novas custas processuais.

STJ/REsp 1.954.457-GO

A contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo <u>cessar a eficácia da tutela cautelar</u>, é **vedado** à parte renovar o pedido, **salvo** sob novo fundamento.

STJ/Súmula 482

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar

STJ/REsp 2.066.868-SP

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito.

LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

STJ/Súmula 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 294.

Enunciado 418. (arts. 294 a 311; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado 496. (art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.

Enunciado 691. (art. 294; Lei n.º 7347/1985, art. 12) A decisão que nega a tutela provisória coletiva não obsta a concessão da tutela provisória no plano individual.

Art. 296.

Enunciado 140. (art. 296) A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada.

Art. 297.

Enunciado 497. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 520, IV) As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC.

Enunciado 498. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1°; art. 521) A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, §1°, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521.

Enunciado 627. (arts.297, 537, §3°; art. 12, §2°, Lei 7.347/1985). Em processo coletivo, a decisão que fixa multa coercitiva é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor respectivo após o trânsito em julgado da decisão de mérito favorável.

Art. 298.

Enunciado 29. (art. 298, art. 1.015, I23) É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.

Enunciado 30. (art. 298) O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio.

Enunciado 141. (art. 298) O disposto no art. 298, CPC, aplica-se igualmente à decisão monocrática ou colegiada do Tribunal.

Enunciado 142. (art. 298; art. 1.021) Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela provisória nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC.

Art. 300.

Enunciado 143. (art. 300, caput) A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Enunciado 419. (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

Art. 301.

Enunciado 31. (art. 301) O poder geral de cautela está mantido no CPC

Art. 302.



Enunciado 499. (art. 302, III, parágrafo único; art. 309, III) Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos.

Art. 303.

Enunciado 581. (art.303, §1º, I; Art. 139, VI) O poder de dilação do prazo, previsto no inciso VI do art. 139 e no inciso I do §1º do art. 303, abrange a fixação do termo final para aditar o pedido inicial posteriormente ao prazo para recorrer da tutela antecipada antecedente.

Enunciado 692.(arts. 303, §1º, I e 308, caput) O pedido de quebra de sigilo prévio ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa, por não configurar tutela provisória, não fica sujeito à complementação prevista nos arts. 303, §1º, I e 308, caput.

Art. 304.

Enunciado 32. (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente.

Enunciado 33. (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência.

Enunciado 420. (art. 304) Não cabe estabilização de tutela cautelar.

Enunciado 421. (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória.

Enunciado 500. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei.

Enunciado 501. (art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário.

Enunciado 582. (arts.304, caput; 5º, caput e inciso XXXV, CF) Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública.

Art. 305.

Enunciado 381. (arts. 9º, 350, 351 e 307, parágrafo único) É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Enunciado 502. (art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes.

Enunciado 503. (arts. 305-310; art. 4º da Lei 7347/1985; art. 16 da Lei 8.249/1992) O procedimento da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidente, previsto no Código de Processo Civil é compatível com o microssistema do processo coletivo.

Enunciado 693. (arts. 305, parágrafo único; 1.015, I) Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que converte o rito da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

Art. 309.

Enunciado 504. (art. 309, III) Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito.

Art. 311.

Enunciado 34. (art. 311, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público,

consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento.

Enunciado 35. (art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.

Enunciado 422. (art. 311) A tutela de evidência é compatível com os procedimentos especiais.

Enunciado 423. (arts. 311; 995, parágrafo único; 1.012, §4°; 1.019, inciso I; 1.026, §1°; 1.029, §5°) Cabe tutela de evidência recursal.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 296.

Enunciado 39. Cassada ou modificada a tutela de urgência na sentença, a parte poderá, além de interpor recurso, pleitear o respectivo restabelecimento na instância superior, na petição de recurso ou em via autônoma.

Art. 297.

Enunciado 38. As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC).

Art. 300.

Enunciado 40. A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

Enunciado 41. Nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos.

Art. 301.

Enunciado 42. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 303.

Enunciado 43. Não ocorre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quando deferida em ação rescisória.

Art. 305.

Enunciado 45. Aplica-se às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado.

Art. 309.

Enunciado 46. A cessação da eficácia da tutela cautelar, antecedente ou incidental, pela não efetivação no prazo de 30 dias, só ocorre se caracterizada omissão do requerente.

Art. 310.

Enunciado 49. A tutela da evidência pode ser concedida em mandado de segurança.

Art. 311.

Enunciado 47. A probabilidade do direito constitui requisito para concessão da tutela da evidência fundada em abuso do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório da parte contrária.

Enunciado 48. É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.

Enunciado 50. A eficácia da produção antecipada de provas não está condicionada a prazo para a propositura de outra ação

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II - DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I - Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I o juízo a que é dirigida;
- II os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (Partes)
- III o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (Causa de Pedir)
- IV o pedido com as suas especificações; (Pedido)
- V o valor da causa;
- VI as **provas** com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Causa de Pedir

São as **razões fático-jurídicas** apresentadas pelo Autor, que consiste na indicação dos **fatos (causa remota)** e dos **fundamentos jurídicos (causa próxima)**, ou seja, o fato jurídico que constituí o direito por ele afirmado.

Teorias	
Teoria da Substanciação da Causa de Pedir	Teoria da Individuação da Causa de Pedir
Estabelece que a causa de pedir consiste na apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.	Nessa teoria a causa de pedir leva em consideração apenas os fundamentos jurídicos deixando de lado os fatos jurídicos.

- § 1º Caso **não disponha** das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, **requerer ao juiz diligências necessárias** a sua obtenção.
- § 2º A petição inicial **não será indeferida se**, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, **for possível a citação do réu**.
- § 3º A petição inicial **não será indeferida** pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar **impossível** ou **excessivamente oneroso** o acesso à justiça.



STJ/AREsp 1.901.349-GO

Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesmo alegada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência.

Não Indeferimento da Petição Inicial

- A Petição Inicial não será indeferida:
 - ✓ Se for possível citar o réu, mesmo na falta de informações básicas sobre este;
 - ✓ Se a obtenção de informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos** dos arts. 319 e 320 ou que apresenta **defeitos** e **irregularidades** capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de **15 dias**, **a emende** ou **a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II Do Pedido

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os <u>juros legais</u>, a <u>correção monetária</u> e as <u>verbas de sucumbência</u>, **inclusive** os honorários advocatícios.

STF/Súmula254
Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Pedido	
Regra	Exceção
Deve ser certo .	É possível o pede ser implícito no caso de:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em **prestações sucessivas**, essas serão consideradas incluídas no pedido, **independentemente de declaração expressa** do autor, e **serão incluídas na condenação**, enquanto durar a obrigação, **se o devedor**, <u>no curso do processo</u>, deixar de <u>pagá-las</u> ou de consigná-las.

Sentença	
	 Juiz julga o que foi determinado em juízo, porém, na condenação, acaba aplicando ao réu quantidade superior ao que foi pedido pelo autor na ação. (Julga mais).
	➤ Não é considerada Ultra petita:
Ultra Petita	• Juros legais; (Art. 322. § 1º)
	Correção monetária; (Art. 322. § 1º)
	◆Verbas de sucumbência; (Art. 322. § 1º)
	 Honorários advocatícios; (Art. 322. § 1º)
	Obrigação em prestações sucessivas. (Art. 323)
Extra Petita	Juiz julga objeto que não foi pedido na petição inicial. (Julga objeto diferente).
Infra Petita	Juiz desconsidera em julgamento parte da petição inicial do autor. (Julga menos).

- Art. 324. O pedido deve ser determinado.
- § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
- I nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III quando a determinação do objeto ou do valor da condenação **depender de ato** que deva ser praticado pelo **réu**.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Pedido	
Regra	Exceção
Deve ser determinado .	É lícito pedido genérico: Nas ações universais, quando o autor não puder individuar os bens; Quando não for possível determinar as
	 consequências do ato ou do fato; Quando o <u>objeto</u> ou <u>valor</u> depender de ato do réu.

Art. 325. O pedido será **alternativo** quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de **mais de um modo**.

Parágrafo único. Quando, pela **lei** ou pelo **contrato**, a **escolha couber ao devedor**, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, <u>ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo</u>.

Art. 326. É **lícito** formular **mais de um pedido em ordem subsidiária**, a fim de que o juiz conheça do posterior, <u>quando não acolher o anterior</u>.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, <u>em um único processo</u>, **contra o mesmo réu**, de vários pedidos, <u>ainda que entre</u> eles não haja conexão.

Atenção!
Não há necessidade de conexão entre os pedidos, mas sim compatibilidade.

- § 1º São **requisitos** de admissibilidade da cumulação que:
- I os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
- § 2º Quando, para cada pedido, corresponder **tipo diverso de procedimento**, **será admitida a cumulação** se o autor empregar o **procedimento comum**, **sem prejuízo** do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, **que não forem incompatíveis** com as disposições sobre o procedimento comum.

Princípio da Adequação do Procedimento

O princípio da adequação do procedimento admite a cumulação de pedidos iniciais procedimentalmente incompatíveis, desde que seja possível ajustá-los ao procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.



	Cumulação de Ações
Homogênea	Cumulação criada pela mesma parte.
Heterogênea	Cumulação desenvolvida por partes diferentes.
Inicial	A cumulação das ações se inicia na origem do processo.
Ulterior	A cumulação das ações se forma no decorrer do processo.
Própria	Concessão de dois ou mais pedidos cumulados. Divide-se em: Simples e Sucessiva.
Simples	Os pedidos são autônomos e a procedência ou não de um deles não ocasiona efeitos aos demais. Ocorre quando o autor da ação cumule dois ou mais pedidos sem estabelecer ordem de preferência entre eles. Ex: A gente deseja pleitear por direito X e Y.
Sucessiva	Há dependência de um pedido em relação ao outro, sendo assim, um pedido subsequente depende de um anterior. Ex: A gente deseja pleitear por direito X, se conseguir primeiramente o direito Y.
Imprópria	Deferido um pedido o outro é excluído, não sendo possível mais ser deferido. Divide-se em: Alternativa e Subsidiária
Alternativa	Ocorre quando as prestações podem ser cumpridas de mais de uma maneira. Ex: Agente deseja pleitear por direito X ou Y.
Subsidiário	Ocorrendo a rejeição do pedido principal, serão analisados os subsidiários. Ex: Agente pleitea por direito Y, caso não consiga o direito X.

Art. 328. Na **obrigação indivisível** com **pluralidade** de credores, <u>aquele que não participou do processo receberá sua parte</u>, **deduzidas as despesas** na proporção de seu crédito.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Aditamento x Pedido de Desistência	
Aditamento	Pedido de Desistência
Até a citação: Sem consentimento do réu;	Até a contestação: Sem consentimento.
Até o saneamento: com consentimento do réu.	Após a contestação: Com consentimento.
Após o saneamento: não é possível alterar o pedido.	Após a sentença: Não é possível alterar o pedido.

Seção III Do Indeferimento da Petição Inicial

- Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
- I for inepta;
- II a parte for manifestamente ilegítima;
- III o autor carecer de interesse processual;
- IV não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Petição Inicial - Hipóteses de Indeferimento

- > Inepta por
 - √ Faltar pedido ou causa de pedir;
 - ✓ Pedido indeterminado;
 - ✓ Fatos com conclusão sem lógica;
 - ✓ Pedidos incompatíveis.
- Parte manifestamente ilegítima;
- Carência de interesse processual;
- Ausência de uma parte substancial da estrutura da petição;
- § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV contiver **pedidos incompatíveis** entre si.

Petição Inicial Inepta

- Faltar pedido ou causa de pedir;
- Pedido indeterminado, exceto nos casos legais de pedido genérico;
- > Fatos com conclusão sem lógica;
- > Pedidos incompatíveis.
- § 2º Nas ações que tenham por objeto a **revisão de obrigação** decorrente de **empréstimo**, de **financiamento** ou de **alienação de bens**, o autor terá de, sob pena de inépcia, **discriminar na petição inicial**, dentre as <u>obrigações</u> <u>contratuais</u>, aquelas que pretende controverter, <u>além de quantificar o valor incontroverso do débito</u>.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
- Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, retratar-se.
- § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.



- § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.
- § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III - DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Art. 332. Nas causas que **dispensem** a fase instrutória, o juiz, **independentemente** da citação do réu, julgará **liminarmente improcedente** o pedido que **contrariar**:
- I enunciado de súmula do STF ou do STJ;
- II acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV enunciado de súmula de TJ sobre direito local.
- § 1º O juiz também poderá **julgar liminarmente improcedente** o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência** ou de **prescrição**.

Improcedência Liminar do Pedido

- Será julgada independentemente da citação do réu;
- Causas que dispensem a fase instrutória;
- Improcedência liminar nos pedidos que contrariar:
 - ✓ Súmulas do STF e STJ;
 - ✓ Acórdão de recursos repetitivos do STF e STJ;
 - ✓ Incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - ✓ Súmula de TJ sobre direito local.
- Decaírem ou prescreverem.
- § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
- § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 dias.
- § 4º Se houver **retratação**, o juiz determinará o **prosseguimento do processo**, com a **citação do réu**, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para **apresentar contrarrazões**, no prazo de **15 dias**.

Apelação Apelação	
Com Retratação	Sem Retratação
Prosseguimento do processo + citação do réu.	Citação do réu para contrarrazões em 15 dias.

Cabe	
Apelação	Agravo de Instrumento
Indeferimento da Petição inicial; (Art. 331) Improcedência liminar do pedido; (Art. 332) Julgamento antecipado do mérito. (Art. 335) Extinção sem resolução do mérito; (Art. 485 e 487)	Julgamento antecipado parcial do mérito. (Art. 356 em diante)

CAPÍTULO V - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5º O autor deverá indicar, <u>na petição inicial</u>, seu **desinteresse na autocomposição**, e o **réu** deverá fazê-lo, por **petição**, apresentada com **10 dias** de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8º O **não comparecimento injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa** de **até 2%** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, <u>revertida em favor da União ou do Estado</u>.
- § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
- § 10. A parte **poderá constituir representante**, por meio de <u>procuração específica</u>, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI - DA CONTESTAÇÃO

- Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data:
- I da audiência de <u>conciliação</u> ou <u>de mediação</u>, ou da <u>última sessão de conciliação</u>, quando qualquer parte **não comparecer** ou, **comparecendo**, **não houver autocomposição**;
- II do <u>protocolo do pedido de cancelamento</u> da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;
- III prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
- § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
- § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II , havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.
- Art. 336. **Incumbe ao réu** alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Princípio da Eventualidade ou Concentração de Defesa

Na álea cível, o princípio da eventualidade impõe ao réu o dever de formular, em sua contestação, todas as defesas que tiver, sob pena de não poder fazê-lo em outro momento processual. O princípio da



eventualidade está previsto nos Arts. 336 e 342.

- Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
- I inexistência ou nulidade da citação;
- II incompetência absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da petição inicial;
- V perempção:
- VI litispendência;
- VII coisa julgada;
- VIII conexão;
- IX incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X convenção de arbitragem;
- XI ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
- § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
- § 6º A **ausência de alegação** da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica **aceitação** da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Preliminares

São matérias que devem ser discutidas **antes da defesa do mérito**. Essas matérias se encontram, no Art. 337 do CPC, e o réu pode alegá-las, porém, o juiz **pode conhecer, de ofício**, a <u>qualquer tempo</u> e <u>grau de jurisdição</u>, todas as matérias consideradas preliminares, por serem de **ordem pública**, **não gerando preclusão temporal**, **exceto**:

- ✓ Convenção de arbitragem; (CPC. Art. 347. §5º.);
- ✓ Incompetência relativa. (CPC. Art. 347. §5°.);
- √ Valor da causa (CPC. Art. 293.).

Defesa de Mérito	
Direta	Indireta
O réu nega o direito do autor por inexistir fato que constitua o direito; ou, o réu reconhece fato, mas nega as consequências.	O réu reconhece o direito do autor, mas apresenta fato modificativo, extintivo ou impeditivo de tal direito.



Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz **facultará ao autor**, em **15 dias**, a **alteração** da petição inicial para **substituição** do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o **autor** reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do **réu excluído**, que serão fixados entre **3 e 5% do valor da causa** ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

- Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo** da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as <u>despesas processuais</u> e de <u>indenizar o autor</u> pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
- § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de **15 dias**, à **alteração** da petição inicial para a **substituição** do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .
- § 2º No prazo de **15 dias**, o autor pode **optar** por **alterar** a petição inicial para incluir, como <u>litisconsorte passivo</u>, o sujeito indicado pelo réu.
- Art. 340. Havendo alegação de <u>incompetência relativa</u> ou <u>absoluta</u>, a contestação poderá ser protocolada no **foro de domicílio do réu**, fato que será <u>imediatamente</u> comunicado ao juiz da causa, <u>preferencialmente por meio</u> eletrônico.
- § 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.
- § 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.
- § 3º Alegada a incompetência nos termos do caput , será **suspensa** a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.
- § 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.
- Art. 341. Incumbe também ao **réu** manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, **salvo se**:
- I não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos **não se aplica** ao <u>defensor público</u>, ao <u>advogado dativo</u> e ao <u>curador especial</u>.

Manifestação das Alegações pelo Réu

- > Presume-se verdadeiras as alegações da petição inicial não impugnadas, salvo guando:
 - ✓ Não for admissível, a seu respeito, a confissão;
 - ✓ Petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
 - ✓ Estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Tipos de Preclusão	
Temporal	Consiste na perda de faculdade processual em razão de seu não exercício no momento oportuno. Ocorre quando a parte não pode praticar o ato, pois o prazo para ele se expirou.
Consumativa	Ocorre quando não é possível a parte praticar determinado ato por conta que este já foi realizado.
Lógica	Ocorre quando a parte pratica determinado ato e, posteriormente, com a prática do anterior, não pode praticar um ato contrário àquele.



Sanção Ocorre quando a parte, no processo, acaba praticando um determinado como consequência ocorre a preclusão do seu poder processual.	ato ilícito e
---	---------------

- Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
- I relativas a direito ou a fato superveniente;
- II competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Novas Alegações Após Contestação - Hipóteses

- Direito ou a fato superveniente;
- Juiz conhecer de ofício;
- Expressa autorização legal.

Princípio da Eventualidade ou Concentração de Defesa

Na álea cível, o princípio da eventualidade impõe ao réu o dever de formular, em sua contestação, todas as defesas que tiver, sob pena de não poder fazê-lo em outro momento processual. O princípio da eventualidade está previsto nos Arts. 336 e 342.

CAPÍTULO VII - DA RECONVENÇÃO

- Art. 343. Na contestação, **é lícito** ao réu propor **reconvenção** para <u>manifestar pretensão própria</u>, **conexa com a ação principal** ou com o **fundamento da defesa**.
- § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, <u>na pessoa de seu advogado</u>, para **apresentar resposta** no prazo de **15 dias**.
- § 2º A <u>desistência da ação</u> ou a <u>ocorrência de causa extintiva</u> que impeça o exame de seu mérito **não obsta** ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
- § 3º A reconvenção **pode** ser proposta **contra o autor e terceiro**. (Polo passivo)
- § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. (Polo ativo)
- § 5º Se o autor for **substituto processual**, o reconvinte deverá <u>afirmar ser titular de direito</u> em face do substituído, e a reconvenção <u>deverá ser proposta em face do autor</u>, também na qualidade de substituto processual.
- § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

STF/Súmula 258	
É admissível reconvenção em ação declaratória.	

Não Confundir		
Contestação	Reconvenção	
Quando o réu se defende com argumentos ao que foi apresentado pelo autor.	O réu, além de contestar, contra-ataca o autor pelos fatos apresentados.	

CAPÍTULO VIII - DA REVELIA

- Art. 344. **Se o réu não contestar** a ação, <u>será considerado **revel**</u> e <u>presumir-se-ão **verdadeiras** as alegações</u> de fato formuladas pelo autor.
- Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
- I havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;



- II o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato:
- IV as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
- Art. 346. Os prazos contra o revel que **não tenha patrono** nos autos fluirão <u>da data de publicação do ato decisório</u> no órgão oficial.

Parágrafo único. O **revel poderá intervir** no processo **em qualquer fase**, <u>recebendo-o no estado em que se</u> encontrar.

STF/Súmula 231	
O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.	

Efeito Material da Revelia	
Regra - STJ/AREsp 1.171.685-PR	Exceção - STJ/REsp 1.084.745-MG
Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo	Os efeitos materiais da revelia não são afastados
o qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito	quando, regularmente citado, deixa o Município de
material da revelia, nem é admissível, quanto aos	contestar o pedido do autor, sempre que não
fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da	estiver em litígio contrato genuinamente
indisponibilidade dos bens e direitos sob sua	administrativo, mas sim uma obrigação de direito
responsabilidade. privado firmada pela Administração Pública.	

Efeitos da Revelia

- Presunção de veracidade das alegações de fato;
- Julgamento antecipado do mérito;
- > Prazos contados de forma diferenciada.

CAPÍTULO IX - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I - Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

- Art. 348. **Se o réu não contestar a ação**, o **juiz**, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, **ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir**, <u>se ainda não as tiver indicado</u>.
- Art. 349. Ao réu revel **será lícita a produção de provas**, contrapostas às alegações do autor, <u>desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção</u>.

Seção II - Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 350. Se o **réu alegar** <u>fato impeditivo</u>, <u>modificativo</u> ou <u>extintivo</u> do direito do autor, este será ouvido no prazo de **15 dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III - Das Alegações do Réu

- Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a **oitiva do autor** no prazo de **15 dias**, permitindo-lhe a <u>produção de prova</u>.
- Art. 352. Verificando a **existência de** <u>irregularidades</u> ou de <u>vícios sanáveis</u>, o juiz determinará sua **correção** em prazo **nunca superior a 30 dias**.



Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento **conforme o estado do processo**, observando o que dispõe o Capítulo X.

CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I - Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Arts. 485 e 487, incisos II e III

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I indeferir a petição inicial;
- II o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;
- III por **não promover** <u>os atos</u> e as <u>diligências</u> que lhe incumbir, o autor **abandonar a causa por mais de 30 dias**:
- IV verificar a **ausência de pressupostos** de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII acolher a alegação de <u>existência de convenção de arbitragem</u> ou quando o <u>juízo arbitral reconhecer sua competência</u>;
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.
- Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
- II decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput **pode dizer respeito a apenas parcela do processo**, caso em que será impugnável por **agravo de instrumento**.

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I não houver necessidade de produção de outras provas;
- II o **réu for revel**, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e **não houver requerimento de prova**, na forma do art. 349 .

Seção III



Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I mostrar-se incontroverso;
- II estiver em condições de **imediato julgamento**, nos termos do art. 355.
- § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte **poderá liquidar ou executar**, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, **independentemente de caução**, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
- § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito **poderão** ser processados **em autos suplementares**, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Julgamento	
Antecipado do Mérito	Antecipado Parcial do Mérito
• Julgamento antecipado com resolução do	
mérito;	 Julgamento parcial do mérito;
 Não houver necessidade de produção de outras provas; 	Mostrar-se incontroverso;
 O réu for revel e n\(\tilde{a}\) houver requerimento de prova. 	• Estiver em condições de imediato julgamento .

STJ/REsp 1.845.542-PR

Os tribunais podem, diante do recurso de **apelação**, aplicar a <u>técnica do julgamento antecipado parcial</u> do mérito.

Seção IV Do Saneamento e da Organização do Processo

- Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento** e de **organização do processo**:
- I resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II <u>delimitar as questões de fato</u> sobre as quais recairá a **atividade probatória**, especificando os meios de prova admitidos;
- III definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Atenção!	
Questões de Direito	Questões de Fato
Decisão de mérito.	Atividade probatória.

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Atenção!

O saneamento do processo pelo magistrado constitui **decisão interlocutória** que, se admitir ou inadmitir a intervenção de terceiros, desafia recurso de **agravo de instrumento**.



§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de <u>pedir esclarecimentos</u> ou <u>solicitar ajustes</u>, no **prazo comum de 5 dias**, findo o qual a decisão se torna estável.

Prazo	
Sucessivo	Comum
Primeiro o prazo para um, depois para o outro.	Mesmo prazo para quem fizer parte do processo.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II (delimitação das questões de fato) e IV (delimitação das questões de direito), a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar **complexidade** em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar **audiência** para que o saneamento seja feito **em cooperação com as partes**, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Saneamento		
Sem Designação de audiência - Regra	Com Designação de Audiência – Exceção	
CPC. Art. 357. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de <u>pedir esclarecimentos</u> ou <u>solicitar ajustes</u> , no prazo comum de 5 dias , findo o qual a decisão se torna estável.	CPC. Art. 357. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.	

- § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará **prazo comum não superior a**15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
- § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.
- § 6º O número de **testemunhas** arroladas **não pode ser superior a 10**, sendo **3, no máximo**, para a prova de cada fato.
- § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.
- § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
- § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 hora entre as audiências.

STF/Súmula 424

Transita em julgado o despacho saneador de que **não houve recurso**, **excluídas** as questões deixadas, <u>explícita ou implicitamente</u>, para a sentença.

CAPÍTULO XI - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.
- Art. 359. Instalada a audiência, o **juiz tentará conciliar as partes**, **independentemente** do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.
- Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:
- I manter a ordem e o decoro na audiência;
- II ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;



- III requisitar, quando necessário, força policial;
- IV tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.
- Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
- I o <u>perito e os assistentes técnicos</u>, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477 , caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, **não poderão** os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, **sem licença do juiz**.

Procedimento Comum	
CPC	СРР
1º - Perito e Assistentes técnicos;	1º - Declarações do ofendido;
2º - Autor;	2º - Testemunhas de acusação;
3º - Réu;	3º - Testemunhas de Defesa;
4º - Testemunhas do Autor;	4º - Perito;
5º - Testemunhas do Réu.	5º - Interrogatório do Réu.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

- I por convenção das partes;
- II se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado.

Atraso na Audiência	
Civil	Trabalhista
Até 30 minutos.	Até 15 minutos.

- § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
- § 2º O juiz **poderá dispensar a produção das provas** requeridas pela parte cujo <u>advogado</u> ou <u>defensor público</u> **não tenha** comparecido à audiência, aplicando-se a <u>mesma regra ao Ministério Público</u>.
- § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.
- Art. 363. Havendo <u>antecipação</u> ou <u>adiamento da audiência</u>, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a **intimação dos advogados** ou da **sociedade de advogados** para ciência da nova designação.
- Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de **20 minutos para cada um**, **prorrogável por 10 minutos**, a critério do juiz.
- § 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.



§ 2º Quando a causa apresentar **questões complexas** de fato ou de direito, **o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas**, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em **prazos sucessivos de 15 dias**, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de **30 dias**.

- Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
- § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.
- § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.
- § 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.
- § 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.
- § 5º A audiência **poderá ser integralmente gravada** em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, <u>desde</u> que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
- § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

Prazos	
Intervalo entre sessões	2 meses
Antecedência mínima da data da audiência Sentença	30 dias
Citação do réu para comparecimento	20 dias
Ações de família (Citação) Contestação	15 dias
Decisão Interlocutória	10 dias
Despachos Embargos de Declaração	5 dias
Intervalo mínimo entre uma audiência e outra	20 minutos

Porcentagens		
Multas em favor da parte (Regra)	10%	
Litigância de má-fé	1% até 10% ou até 10 SM (irrisório ou inestimável).	
Não pagamento em 15 dias do cumprimento da sentença	10% fixos;	
Embargos de Declaração Protelatórios	1ª Primeira vez: até 2%; Reiteração: até 10%.	
Má-fé na ação monitória ou embargos à ação monitória	Até 10%.	
Multa de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente	Entre 1% e 5%.	

Multa de ato atentatório à dignidade da justiça na execução	Até 20% ao exequente;
Multa no arrependimento da arrematação de bem de incapaz	20% fixos.
Ato atentatório à dignidade da justiça não ligado à execução	Até 20% para U/E ou até 10 SM (irrisório ou inestimável).

Principais Súmulas e Jurisprudências

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os <u>juros legais</u>, a <u>correção monetária</u> e as <u>verbas de sucumbência</u>, **inclusive** os honorários advocatícios.

STF/Súmula254

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

STJ/REsp 2.025.757-SE

Se o réu falecer antes do ajuizamento da ação, não havendo citação válida, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

- Art. 332. Nas causas que **dispensem** a fase instrutória, o juiz, **independentemente** da citação do réu, julgará **liminarmente improcedente** o pedido que **contrariar**:
- I enunciado de súmula do STF ou do STJ;
- II acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV enunciado de súmula de TJ sobre direito local.

STJ/REsp 1.185.036

A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade, quando cabível, infringência à lei de execução fiscal. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os <u>requisitos essenciais</u> e <u>não for o caso de improcedência liminar</u> do pedido, o juiz designará **audiência de conciliação** ou de **mediação** com **antecedência mínima de 30 dias**, devendo ser citado o réu com **pelo menos 20 dias de antecedência**.
- § 8º O **não comparecimento injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa** de **até 2%** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, <u>revertida em favor da União ou do Estado</u>.

STJ/REsp 1.769.949-SP

É aplicável ao INSS a multa prevista no art. 334, § 8°, do CPC/2015, quando a parte autora manifestar interesse na realização da audiência de conciliação e a autarquia não comparecer no feito, mesmo que tenha manifestando seu desinteresse previamente.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

STJ/RMS 56.422-MS

Não cabe a aplicação de multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando a parte estiver representada por advogado com poderes específicos para transigir.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz **facultará ao autor**, em **15 dias**, a **alteração** da petição inicial para **substituição** do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o **autor** <u>reembolsará as despesas</u> e <u>pagará os honorários</u> ao procurador do **réu excluído**, que serão fixados entre **3 e 5% do valor da causa** ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

STJ/REsp 1.895.919-PR

A extinção do processo apenas quanto a um dos coexecutados **não torna cabível** a fixação de honorários advocatícios em patamar reduzido, na forma prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.

Art. 343. Na contestação, **é lícito** ao réu propor **reconvenção** para <u>manifestar pretensão própria</u>, **conexa com a ação principal** ou com o **fundamento da defesa**.

STF/Súmula 258

É admissível reconvenção em ação declaratória

STJ/REsp 1.940.016-PR

A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação.

STJ/REsp 2.046.666-SP

A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal.

Art. 346. Os prazos contra o revel que **não tenha patrono** nos autos fluirão <u>da data de publicação do ato decisório</u> no órgão oficial.

Parágrafo único. O **revel poderá intervir** no processo **em qualquer fase**, <u>recebendo-o no estado em que se encontrar</u>.

STF/Súmula 231

O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

STJ/REsp 1.520.659-RJ

Reconhecida a revelia, a presunção de veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor.

STJ/REsp 1.813.210-MG

O ato citatório é **personalíssimo**, <u>realizado na pessoa do réu</u>, de maneira que o prazo para contestar é **contado da data da juntada do mandado de citação**, não de intimação pessoal do Defensor Público.

Efeito Material da Revelia		
Regra - STJ/AREsp 1.171.685-PR	Exceção - STJ/REsp 1.084.745-MG	
Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo	Os efeitos materiais da revelia não são afastados	
o qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito	quando, regularmente citado, deixa o Município de	
material da revelia, nem é admissível, quanto aos	contestar o pedido do autor, sempre que não	
fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da	estiver em litígio contrato genuinamente	
indisponibilidade dos bens e direitos sob sua	administrativo, mas sim uma obrigação de direito	
responsabilidade.	privado firmada pela Administração Pública.	

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

STJ/REsp 1.845.542-PR

Os tribunais podem, diante do recurso de **apelação**, aplicar a <u>técnica do julgamento antecipado parcial</u> do mérito.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento** e de **organização do processo**:

STF/Súmula 424

Transita em julgado o despacho saneador de que **não houve recurso**, **excluídas** as questões deixadas, <u>explícita ou implicitamente</u>, para a sentença.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 319.

Enunciado 145 (art. 319; art. 15) No processo do trabalho, é requisito da inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, bem como os endereços eletrônicos do autor e do réu, aplicando-se as regras do novo Código de Processo Civil a respeito da falta de informações pertinentes ou quando elas tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Enunciado 281. (art. 319, III) A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.

Enunciado 282. (arts. 319, III e 343) Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.

Enunciado 283. (arts. 319, §1º, 320, 396) Aplicam-se os arts. 319, § 1º, 396 a 404 também quando o autor não dispuser de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Enunciado 424. (art. 319; art. 15, Lei 11.419/2006) Os parágrafos do art. 319 devem ser aplicados imediatamente, inclusive para as petições iniciais apresentadas na vigência do CPC-1973.

Art. 321.

Enunciado 284. (art. 321; 968, §3º) Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321, ainda que o vício seja a indicação incorreta da decisão rescindenda.

Enunciado 296. (art. 321) Verificando liminarmente a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu sem ônus sucumbenciais.

Enunciado 425. (arts. 321, 106, § 1°) Ocorrendo simultaneamente as hipóteses dos art. 106, § 1°, e art. 321, caput, o prazo de emenda será único e de 15 dias.

Art. 322.

Enunciado 285. (art. 322, §2º) A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil.

Enunciado 286. (art. 322, §2°; art. 5°). Aplica-se o §2° do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso.

Art. 323.

Enunciado 505. (art. 323; Lei 8.245/1991) Na ação de despejo cumulada com cobrança, julgados procedentes ambos os pedidos, são passíveis de execução, além das parcelas vencidas indicadas na petição inicial, as que se tornaram exigíveis entre a data de propositura da ação e a efetiva desocupação do imóvel locado.

Art. 326.

Enunciado 287. (art. 326) O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal.

Enunciado 288. (art. 326) Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal.

Art. 327.

Enunciado 289. (art. 327, § 1º, II) Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência

Enunciado 506. (art. 327, §2°) A expressão "procedimentos especiais" a que alude o §2° do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial.



Enunciado 672. É admissível a cumulação do pedido de alimentos com os pedidos relativos às ações de família, valendo-se o autor desse procedimento especial, sem prejuízo da utilização da técnica específica para concessão de tutela provisória prevista na Lei de Alimentos.

Art. 330.

Enunciado 290. (art. 330, §§ 2º e 3º) A enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa.

Art. 331.

Enunciado 291. (art. 331) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 331 e parágrafos e 332, §3º do CPC.

Enunciado 293. (arts. 331, 332, § 3º, 1.010, § 3º) O juízo de retratação, quando permitido, somente poderá ser exercido se a apelação for tempestiva.

Art. 332.

Enunciado 146. (art. 332, I; art. 927, IV) Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927.

Enunciado 507. (art. 332; Lei n.º 9.099/1995) O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais.

Enunciado 508. (art. 332, § 3°; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, o juiz pode retratar-se em 5 dias.

Art. 334.

Enunciado 151 (arts. 334, § 12; art. 357, § 9°; art. 15) Na Justiça do Trabalho, as pautas devem ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas para instrução do feito. Para as audiências para simples tentativa de conciliação, deve ser respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos.

Enunciado 295. (arts. 334, § 12 357, §9°, 1.046). As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência

Enunciado 509. (art. 334; Lei n.º 9.099/1995) Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334.

Enunciado 585. (art.334, §12) O intervalo mínimo entre as audiências de mediação ou de conciliação não se confunde com o tempo de duração da sessão.

Enunciado 628. (arts.334, 695, 190 e 191) As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

Enunciado 639. (334, §4º, II) O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

Enunciado 673. (art. 334, §4º, II e art. 139, V) A presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do art. 334.

Art. 335.

Enunciado 510. (art. 335; arts. 21 e 27 da Lei 9.099/1995) Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 338.



Enunciado 152. (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º; 350 e 351) O autor terá prazo único para requerer a substituição ou inclusão de réu (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º), bem como para a manifestação sobre a resposta (arts. 350 e 351).

Enunciado 511. (art. 338, caput; art. 339; Lei n. 12.016/2009) – A técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança.

Art. 339.

Enunciado 42. (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo.

Enunciado 44. (art. 339) A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva.

Art. 340.

Enunciado 426. (art. 340, § 2°) O juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória só será considerado prevento se o foro competente for o local onde foi citado.

Art. 343.

Enunciado 45. (art. 343) Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.

Enunciado 46. (art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 328, § 1º, II. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF.

Enunciado 629. (arts.343, §3º, 231, §1º e 350) Se o réu reconvier contra o autor e terceiro, o prazo de contestação à reconvenção, para ambos, iniciar-se-á após a citação do terceiro.

Enunciado 674. (art. 343, §§ 3º e 4º) A admissibilidade da reconvenção com ampliação subjetiva não se restringe às hipóteses de litisconsórcio necessário.

Art. 354.

Enunciado 154. (art. 354, parágrafo único; art. 1.015, XIII) É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.

Art. 355.

Enunciado 297. (art. 355). O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença fundamentada em não atendimento ao ônus probatório.

Art. 356.

Enunciado 512. (art. 356) A decisão ilíquida referida no §1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la

Enunciado 513. (art. 356; Lei 8.245/1991) Postulado o despejo em cumulação com outro(s) pedido(s), e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 356, o juiz deve julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, para determinar a desocupação do imóvel locado.

Enunciado 630. (arts.356, 57 e 58) A necessidade de julgamento simultâneo de causas conexas ou em que há continência não impede a prolação de decisões parciais.

Art. 357.



Enunciado 298. (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

Enunciado 299. (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão.

Enunciado 300. (arts. 357, §7º) O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Enunciado 427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

Enunciado 428. (art. 357, §3°, 329) A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, §3°, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329.

Enunciado 631. (arts.357, §§ 2º e 3º e 493) A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493.

Enunciado 675. (art. 357, §1º) O assistente e o amicus curiae têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e organização do processo, nos limites dos seus poderes e interesse processual.

Enunciado 676. (arts. 357, §3º, e 6º, CPC) A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo.

Enunciado 677. (art. 357, §7º) É possível a ampliação do número de testemunhas, em razão da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Enunciado 675. (art. 357, §1º) O assistente e o amicus curiae têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e organização do processo, nos limites dos seus poderes e interesse processual

Enunciado 676. (arts. 357, §3º, e 6º, CPC) A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo.

Enunciado 677. (art. 357, §7º) É possível a ampliação do número de testemunhas, em razão da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Enunciado 694. (art. 357, §§ 1º e 4º) Modificada a decisão de saneamento quanto à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a produção de prova testemunhal, poderá a parte complementar ou alterar seu rol de testemunhas.

Art. 359.

Enunciado 429. (art. 359) A arbitragem a que se refere o art. 359 é aquela regida pela Lei 9.307/1996.

Art. 360.

Enunciado 430. (art. 361, parágrafo único) A necessidade de licença concedida pelo juiz, prevista no parágrafo único do art. 361, é aplicável também aos defensores públicos.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 319.

Enunciado 44 É requisito da petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente a indicação do valor da causa.

Art. 323.

Enunciado 86 As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).

Art. 329.

Enunciado 35 Considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1º, do CPC)

Art. 332.

Enunciado 22 Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade ou enunciado de súmula vinculante.

Art. 334.

Enunciado 6 Há interesse recursal no pleito da parte para impugnar a multa do art. 334, § 8º, do CPC por meio de apelação, embora tenha sido vitoriosa na demanda.

Enunciado 23 Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

Enunciado 24 Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4°, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

Enunciado 25 As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

Enunciado 26 A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.

Art. 347.

Enunciado 29 A estabilidade do saneamento não impede a produção de outras provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 355.

Enunciado 27 Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

Art. 357.

Enunciado 28 Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.

CAPÍTULO XII - DAS PROVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais**, bem como os **moralmente legítimos**, <u>ainda que não especificados neste Código</u>, **para provar a verdade dos fatos** em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de <u>ofício</u> ou a <u>requerimento da parte</u>, **determinar as provas necessárias** ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

STJ/Info 752

É legal a ordem judicial de exumação de restos mortais do de cujus, a fim de subsidiar exame de DNA para averiguação de vínculo de paternidade, diante de tentativas frustradas de realizar-se o exame em parentes vivos do investigado, bem como de completa impossibilidade de elucidação dos fatos por intermédio de outros meios de prova.

- Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
- Art. 372. O juiz **poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

STJ/EREsp 617.428-SP

É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- § 1º Nos casos <u>previstos em lei</u> ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à <u>impossibilidade</u> ou à <u>excessiva dificuldade de cumprir o encargo</u> nos termos do caput ou à <u>maior facilidade de obtenção da prova</u> do fato contrário, poderá o juiz atribuir o **ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a **oportunidade de se desincumbir do ônus** que lhe foi atribuído. **(Teoria da Carga Dinâmica da Prova)**

Teoria da Carga Dinâmica da Prova

- O ônus da prova pode ser retirado do responsável pela sua produção por conta da excessiva dificuldade de cumprir o encargo, passando essa carga para quem tenha maior facilidade da obtenção da prova do fato contrário.
- § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja **impossível** ou **excessivamente difícil**.
- § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
- I recair sobre direito indisponível da parte;
- II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
- § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I notórios;
- II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III admitidos no processo como incontroversos;
- IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
- Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

STJ/REsp 1.786.046-RJ

O conhecimento técnico ou científico de juiz sobre determinado mercado imobiliário não pode ser equiparado às regras de experiência comum previstas no art. 375 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a realização de perícia para avaliar bem imóvel objeto de penhora.

- Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **provar-lhe-á o teor** e a **vigência**, <u>se assim o juiz determinar</u>.
- Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

- Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
- Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
- I comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III praticar o ato que lhe for determinado.
- Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:
- I informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
- II exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II Da Produção Antecipada da Prova

- Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
- I haja fundado receio de que venha a tornar-se **impossível** ou **muito difícil** a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro **meio adequado de solução de conflito**;
- III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



- § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
- § 2º A **produção antecipada da prova** é da competência do <u>juízo do foro onde esta deva ser produzida</u> ou do foro de domicílio do réu.
- § 3º A produção antecipada da prova **não previne** a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
- § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade <u>autárquica</u> ou de <u>empresa pública federal</u> se, na localidade, não houver vara federal.
- § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
- Art. 382. Na petição, o requerente **apresentará as razões** que justificam a necessidade de antecipação da prova e **mencionará com precisão** os fatos sobre os quais a prova há de recair.
- § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
- § 2º O juiz **não se pronunciará** sobre a <u>ocorrência</u> ou a <u>inocorrência do fato</u>, nem sobre as respectivas <u>consequências</u> jurídicas.
- § 3º Os interessados **poderão requerer a produção de qualquer prova** <u>no mesmo procedimento</u>, <u>desde que relacionada ao mesmo fato</u>, <u>salvo</u> se a sua produção conjunta <u>acarretar excessiva demora</u>.
- § 4º Neste procedimento, **não se admitirá** <u>defesa</u> ou <u>recurso</u>, <u>salvo</u> contra decisão que <u>indeferir totalmente a produção da prova</u> pleiteada pelo requerente originário.
- Art. 383. Os autos permanecerão em cartório **durante 1 mês** para <u>extração de cópias</u> e <u>certidões</u> pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato **podem ser** <u>atestados</u> ou <u>documentados</u>, a requerimento do interessado, **mediante ata lavrada por tabelião**.

Parágrafo único. Dados representados por <u>imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos</u> **poderão constar** da ata notarial.

Seção IV Do Depoimento Pessoal

- Art. 385. **Cabe à parte** requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, <u>sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo **de ofício**.</u>
- § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, **não** comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
- § 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.
- § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



- Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.
- Art. 387. A parte responderá **pessoalmente** sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, <u>permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves</u>, **desde que objetivem completar esclarecimentos**.
- Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
- I criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- IV que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V Da Confissão

- Art. 389. Há confissão, <u>judicial ou extrajudicial</u>, quando a parte <u>admite a verdade de fato contrário</u> ao seu interesse e <u>favorável ao do adversário</u>.
- Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.
- § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.
- § 2º A confissão **provocada** constará do termo de depoimento pessoal.

Confissão Judicial		
Espontânea	Provocada	
Feita pela <u>própria parte</u> ou por <u>representante com</u> <u>poder especial</u> .	Constará do termo de depoimento pessoal.	

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre <u>bens imóveis</u> ou <u>direitos reais sobre imóveis alheios</u>, a **confissão** de um cônjuge ou companheiro **não valerá sem a do outro**, <u>salvo</u> se o regime de casamento for o de <u>separação</u> <u>absoluta de bens</u>.

Bens imóveis ou Direitos Reais sobre Imóveis Alheios		
Regra	Exceção	
A confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro.	A confissão de um cônjuge ou companheiro valerá sem a do outro no caso de separação absoluta de bens.	

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.



§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput **é exclusiva do confitente** e **pode ser transferida a seus herdeiros** se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A **confissão** é, **em regra**, <u>indivisível</u>, **não podendo** a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, **porém cindir-se-á** quando o confitente a ela <u>aduzir fatos novos</u>, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Confissão		
Regra	Exceção	
É indivisível, sendo assim a parte não pode invocar		
como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável.	confitente a ela <u>aduzir fatos novos</u> , constituindo defesa de direito material ou de reconvenção.	

Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

- I a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;
- II a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;
- III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.
- Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

- I o requerido tiver obrigação legal de exibir;
- II o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.
- Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
- I o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
- II a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.



- Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 dias.
- Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.
- Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

- Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:
- I concernente a negócios da própria vida da família;
- II sua apresentação puder violar dever de honra;
- III sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;
- IV sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
- V subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;
- VI houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII **Da Prova Documental**

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

- Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.
- Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.
- Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.
- Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumemse verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:



- I no dia em que foi registrado;
- II desde a morte de algum dos signatários;
- III a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
- IV da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
- V do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.
- Art. 410. Considera-se autor do documento particular: (Autógrafo)
- I aquele que o fez e o assinou;
- II aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
- III aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.
- Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: (Heterógrafo)
- I o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.
- Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade **não se duvida prova** que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido <u>expressa</u> ou <u>tacitamente</u> é <u>indivisível</u>, sendo <u>vedado</u> à parte que pretende <u>utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis</u> e <u>recusar os que são contrários</u> ao seu interesse, <u>salvo se provar que estes não ocorreram</u>.

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão **tem a mesma força probatória** do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente **poderá ser reconhecida pelo tabelião**, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

- Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.
- Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:
- I enunciam o recebimento de um crédito;
- II contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;
- III expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.
- Art. 416. A **nota escrita** pelo credor **em qualquer parte** de documento representativo de obrigação, <u>ainda que não assinada</u>, **faz prova** em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 417. Os livros empresariais **provam contra seu autor**, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos **não correspondem à verdade dos fatos**.



- Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.
- Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.
- Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:
- I na liquidação de sociedade;
- II na sucessão por morte de sócio;
- III quando e como determinar a lei.
- Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.
- Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.
- § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
- § 2º Se se tratar de fotografía publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.
- Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.
- Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
- Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
- I as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
- V os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

- § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
- § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.
- Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.
- Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I formar documento não verdadeiro;
- II alterar documento verdadeiro.
- Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
- I for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
- II assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

- Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
- I se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Ônus da Prova

Falsidade de documento e Preenchimento abusivo >>>> Cabe à PARTE QUE ARGUIR;

Impugnação da autenticidade >>>> Cabe à PARTE QUE PRODUZIU o documento.

STJ/REsp 1.313.866/MG

Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

Subseção II Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada <u>na contestação</u>, <u>na réplica</u> ou <u>no prazo de 15 dias</u>, **contado a partir da intimação da juntada** do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

- Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.
- Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirálo.



Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como <u>questão principal</u>, constará da **parte dispositiva da sentença** e sobre ela incidirá também a **autoridade da coisa julgada**.

Subseção III Da Produção da Prova Documental

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, <u>em qualquer tempo</u>, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de <u>fatos ocorridos depois dos articulados</u> ou para <u>contrapô-los aos que foram produzidos</u> nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

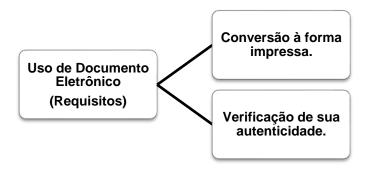
- Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
- I impugnar a admissibilidade da prova documental;
- II impugnar sua autenticidade;
- III suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- IV manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

- Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.
- § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.
- § 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.
- Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
- I as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.
- § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo **máximo e improrrogável** de **1 mês**, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.
- § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional **dependerá** de sua <u>conversão à forma</u> <u>impressa</u> e da <u>verificação de sua autenticidade</u>, na forma da lei.



- Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
- Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

- Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.
- Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
- I já provados por documento ou confissão da parte;
- II que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Hipóteses de Indeferimento

- Fatos já provados;
- Fatos que só sejam provados por documento ou exame pericial.
- Art. 444. Nos casos em que a lei **exigir prova escrita** da obrigação, **é admissível a prova testemunhal** <u>quando</u> <u>houver começo de prova por escrito</u>, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.
- Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.
- Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:
- I nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II nos contratos em geral, os vícios de consentimento.
- Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
- § 1º São incapazes:



I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por **enfermidade** ou **retardamento mental**, ao tempo em que ocorreram os fatos, **não podia discerni-los**, ou, <u>ao tempo em que deve depor</u>, **não está habilitado** a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, **até o terceiro grau**, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, **salvo** <u>se o exigir o interesse público</u> ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Testemunha	
Podem Depor (Regra)	Todas as pessoas.
Não Podem Depor (Exceções)	 ✓ Incapazes: • Menor de 16 anos; • Enfermo ou doente mental; • Aquele em enfermidade ou retardamento mental durante o período da deposição; • Cego ou surdo, se a prova precisar dos seus sentidos ausentes. ✓ Impedidos: • Cônjuge, companheiros e parentes até o terceiro grau, de alguma das partes, salvo interesse público; • Aquele que é parte na causa; • Aquele que intervém em nome de uma parte; • Representante legal da PJ; • Juiz; • Advogado; • Outro que assistam ou assistiam a parte. ✓ Suspeitos: • Inimigo; • Amigo íntimo; • Interessado no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados **independentemente de compromisso**, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:



- I que lhe **acarretem grave dano**, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**;
- II a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.
- Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

- Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
- Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte **só pode substituir a testemunha**:
- I que falecer;
- II que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
- III que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Substituição da	Falecimento;
testemunha '	Não houver condições para depor;
	Não seja encontrada.

- Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:
- I declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
- II se nada souber, mandará excluir o seu nome.
- Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
- I as que prestam depoimento antecipadamente;
- II as que são inquiridas por carta.
- § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo **poderá ser realizada por meio de <u>videoconferência</u>** ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
- § 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

STJ/CC 150.252-SP

Na vigência do CPC/2015, o **juízo deprecante** é o competente para a **degravação** de depoimento colhido por carta precatória.

- Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:
- I o presidente e o vice-presidente da República;



- II os ministros de Estado;
- III os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
- IV o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
- VI os senadores e os deputados federais;
- VII os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII o prefeito;
- IX os deputados estaduais e distritais;
- X os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
- XI o procurador-geral de justiça;
- XII o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.
- § 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
- § 2º Passado 1 mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
- § 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.
- Art. 455. **Cabe ao advogado da parte** <u>informar</u> ou <u>intimar a testemunha</u> por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando-se a intimação do juízo**.
- § 1º A **intimação** deverá ser realizada por **carta com aviso de recebimento**, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de **pelo menos 3 dias** da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
- § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
- § 3º A **inércia** na realização da intimação a que se refere o § 1º **importa desistência** da inquirição da testemunha.
- § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
- I for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III figurar no rol de testemunhas <u>servidor público</u> ou <u>militar</u>, hipótese em que o juiz o **requisitará** ao <u>chefe da repartição</u> ou ao <u>comando do corpo em que servir</u>;
- IV a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



- V a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
- § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, <u>deixar de comparecer sem motivo justificado</u> será **conduzida** e **responderá pelas despesas** do adiamento.
- Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Inquirição das Testemunhas	
Regra Exceção	
1º - Testemunhas do autor; É possível alterar a ordem.	
2º - Testemunhas do réu.	

- Art. 457. <u>Antes de depor</u>, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.
- § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, <u>caso a testemunha negue</u> os fatos que lhe são imputados, **provar a contradita** com documentos ou com testemunhas, até 3, apresentadas no ato e inquiridas em separado.
- § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz **dispensará** a testemunha ou lhe **tomará o depoimento como informante**.
- § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.
- Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

- Art. 459. As perguntas serão **formuladas pelas partes diretamente à testemunha**, começando pela que a arrolou, **não admitindo** o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, **não tiverem relação** com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. (Cross-Examination)
- § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.
- § 2º As testemunhas devem ser tratadas com **urbanidade**, **não se lhes fazendo** perguntas ou considerações <u>impertinentes</u>, <u>capciosas</u> ou <u>vexatórias</u>.

Atenção!

- ➤ Testemunhas → Tratadas com urbanidade.
- > Não se pode fazer perguntas:
 - ✓ Impertinentes;
 - √ Capciosas;
 - ✓ Vexatórias.
- § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.
- Art. 460. O depoimento **poderá** ser documentado por meio de **gravação**.
- § 1º Quando digitado ou registrado por <u>taquigrafia</u>, <u>estenotipia</u> ou <u>outro método idôneo de documentação</u>, o depoimento será **assinado** pelo **juiz**, pelo **depoente** e pelos **procuradores**.



- § 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.
- § 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.
- Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:
- I a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
- II a acareação de **2 ou mais testemunhas** ou de **alguma delas** com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.
- § 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.
- § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
- Art. 462. A testemunha **pode requerer** ao juiz o **pagamento da despesa** que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte <u>pagá-la logo que arbitrada</u> ou <u>depositá-la</u> **em cartório** dentro de **3 dias**.
- Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X Da Prova Pericial

- Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
- § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
- I a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III a verificação for impraticável.
- § 2º De <u>ofício</u> ou a <u>requerimento</u> das partes, o **juiz poderá**, <u>em substituição à perícia</u>, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de **menor complexidade**.
- § 3º A **prova técnica simplificada** consistirá <u>apenas na inquirição de especialista</u>, pelo juiz, <u>sobre ponto controvertido da causa</u> que demande especial conhecimento científico ou técnico.
- § 4º. Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.
- Art. 465. O **juiz** <u>nomeará perito</u> especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
- I arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- Il indicar assistente técnico;
- III apresentar quesitos.



- § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 dias:
- I proposta de honorários;
- II currículo, com comprovação de especialização;
- III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
- § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
- § 4º O juiz poderá autorizar **o pagamento de até 50%** dos honorários arbitrados a favor do perito **no início** dos trabalhos, devendo o **remanescente** ser pago apenas ao **final**, <u>depois de entregue o laudo</u> e <u>prestados todos os</u> esclarecimentos necessários.
- § 5º Quando a perícia for <u>inconclusiva</u> ou <u>deficiente</u>, **o juiz poderá reduzir** a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
- § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.
- Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, **independentemente de termo de compromisso**.
- § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
- § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com **antecedência mínima de 5 dias**.
- Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

- Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
- I faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II <u>sem motivo legítimo</u>, **deixar de cumprir o encargo no prazo** que lhe foi assinado.



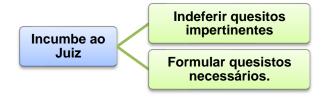
- § 1º No caso previsto no inciso II (sem motivo legítimo), o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, **podendo**, ainda, **impor multa ao perito**, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- § 2º O perito substituído **restituirá**, no prazo de **15 dias**, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar **impedido** de atuar como perito judicial pelo prazo de **5 anos**.
- § 3º **Não ocorrendo a restituição voluntária** de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários **poderá promover execução contra o perito**, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.
- Art. 469. As partes **poderão apresentar quesitos suplementares** durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.



Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- I indeferir quesitos impertinentes;
- II formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.



- Art. 471. **As partes podem**, de comum acordo, **escolher o perito**, indicando-o mediante requerimento, <u>desde que</u>:
- I sejam plenamente capazes;
- II a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Escolha do Perito

- > Escolhido pelo juiz.
- > Pode ser escolhido pelas partes, em comum acordo, desde que:
 - ✓ Sejam capazes;
 - ✓ A causa seja resolvida por autocomposição.
- § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.
- Art. 472. O juiz **poderá dispensar prova pericial** quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
- Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
- I a exposição do objeto da perícia;
- II a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III a <u>indicação do método</u> utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Componentes do Laudo Pericial

- ✓ Exposição do objeto;
- ✓ Análise técnica ou científica;
- ✓ Indicação do método utilizado;
- ✓ Resposta conclusiva.



- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- § 3º Para o desempenho de sua função, o <u>perito</u> e os <u>assistentes técnicos</u> **podem valer-se de todos os meios necessários**, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
- Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
- Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.
- Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.
- Art. 477. O perito **protocolará** o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, **pelo menos 20 dias antes da audiência** de instrução e julgamento.
- § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no **prazo comum** de **15 dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto:
- I sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
- II divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
- § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
- § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência.
- Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.
- § 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.
- § 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.
- § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.
- Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
- Art. 480. O juiz determinará, <u>de ofício</u> ou a <u>requerimento da parte</u>, a realização de **nova perícia** quando a matéria **não estiver** suficientemente **esclarecida**.



- § 1º A segunda perícia tem por objeto os **mesmos fatos** sobre os quais recaiu a primeira e **destina-se a corrigir eventual omissão** ou **inexatidão** dos resultados a que esta conduziu.
- § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
- § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Prova Pericial – Prazos	
5 dias	 ➤ Apresentação por parte do perito de: ✓ Proposta de honorários; ✓ Currículo; ✓ Contatos profissionais. ➤ Manifestação das partes em relação à proposta de honorários do perito; ➤ Comunicação aos assistentes sobre diligências e exames;
10 dias	> Intimação, por meio eletrônico, do perito ou assistente técnico.
15 dias	 ➢ Período que as partes deverão: ✓ Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; ✓ Indicar assistente técnico; ✓ Apresentar quesitos. ➢ Restituição, por perito substituído, dos valores recebidos por trabalho não realizado; ➢ Esclarecimento, por parte do perito, sobre: ✓ Divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ✓ Ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
20 dias	Período mínimo que o perito tem de protocolar laudo em juízo antes da audiência.
5 Anos	Período que o perito ficará impedido de atuar como perito judicial se não restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado.

Seção XI - Da Inspeção Judicial

- Art. 481. O juiz, <u>de ofício</u> ou a <u>requerimento</u> da parte, **pode**, <u>em qualquer fase do processo</u>, **inspecionar pessoas** ou **coisas**, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.
- Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.
- Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:
- I julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III determinar a reconstituição dos fatos.
- Parágrafo único. As partes têm sempre **direito a assistir à inspeção**, <u>prestando esclarecimentos</u> e <u>fazendo observações</u> que considerem de interesse para a causa.
- Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.



Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Sentença	
É o pronunciamento por meio do qual o juiz põe extingue a execução.	e fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como
Sentença Definitiva Sentença Terminativa	
✓ Possui resolução do mérito.	✓ Não possui a resolução do mérito;
✓ Coisa Julgada material.	✓ É uma decisão interlocutória;
	✓ É impugnável por agravo de instrumento .
	✓ Coisa julgada formal .
É a regra no CPC.	É a <mark>exceção</mark> no CPC.
CPC/15. Art. 487.	CPC/15. Art. 485.

Seção I Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (Sentença terminativa)

- I indeferir a petição inicial;
- II o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;
- III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;
- IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada **pessoalmente** para **suprir a falta** no prazo de **5 dias**.

Atenção!

- A parte será intimada **pessoalmente** para <u>suprir as necessidades</u> no prazo de **5 dias** quando:
 - ✓ O processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;
 - ✓ Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;
- § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão **proporcionalmente** as custas, e, quanto ao inciso III, o **autor será condenado ao pagamento** das despesas e dos honorários de advogado.

Processo parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;

As partes **pagarão proporcionalmente** as custas.

Autor que abandona a causa por mais de 30 dias.

Pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá **de ofício** da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em <u>qualquer tempo</u> e <u>grau de jurisdição</u>, **enquanto não ocorrer o trânsito em julgado**.

Atenção!

O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, quando:

- ✓ Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- ✓ Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- ✓ Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- ✓ Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor **depende** de requerimento do réu.

STF/Súmula 216

Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de 30 dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

STJ/Súmula 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

- § 7º **Interposta a apelação** em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá **5 dias** para **retratar-se**.
- Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
- § 1º No caso de **extinção** em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação **depende da correção do vício** que levou à sentença sem resolução do mérito.
- § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
- § 3º Se o autor der causa, por **3 vezes**, a sentença fundada em abandono da causa, **não poderá** propor nova ação contra o réu com <u>o mesmo objeto</u>, ficando-lhe **ressalvada**, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.
- Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (Sentença definitiva)
- I acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



- II decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Hipóteses de Sentença Definitiva (Palavras-Chaves)

- Prescrição;
- Transação;
- ·Decadência;
- ·Renúncia;
- ·Reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

STJ/REsp 2.035.667-RJ

Os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada não podem ser analisados pelo STJ na via do recurso especial, por infringir o disposto no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

STJ/REsp 2.038.959-PR

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Classificação das sentenças		
Declaratórias		Elimina a incerteza sobre determinada relação jurídica.
Teoria	Constitutivas	Cria, extingue ou modifica uma relação jurídica.
Trinaria	Condenatórias	Tem como característica principal a condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação.
	(Além das mencionadas acima)	
Teoria Quinaria	Executivas (lato sensu)	Determina o que deve ser cumprido, no seu próprio corpo e, portanto, sem a necessidade de iniciativa por parte do autor, que o provimento jurisdicional seja efetivado.
	Mandamentais	Se caracteriza por uma ordem , que tem como principal escopo <u>coagir o réu.</u>

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I o **relatório**, que conterá os <u>nomes das partes</u>, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



- § 1º Não se considera fundamentada qualquer <u>decisão judicial</u>, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I **se limitar à indicação**, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, <u>sem explicar</u> sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV **não** enfrentar todos os argumentos **deduzidos no processo** capazes de, <u>em tese,</u> infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção (Distinguishing) no caso em julgamento ou a superação (Overruling) do entendimento.

	Casos de Afastamento do Precedente	
Distinguishing	Ocorre quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal pacificada em um precedente normativo.	
Overruling	O precedente acaba se tornando ineficaz em relação a realidade social, criação de um novo dispositivo legal ou uma decisão judicial posterior com força vinculante.	
Express Overruling	Precedente é superado de forma expressa;	
Implied Overruling	Precedente é superado de forma implícita.	
Sinaling	Consiste em uma técnica em que o magistrado leva em consideração um precedente, no entanto sinaliza que está se superando.	
Overriding	Consiste no precedente que é parcialmente superado, sendo sua utilização limitada.	
Prospective Overruling	Consiste na modulação dos efeitos de um precedente, ocorrendo efeitos ex-nunc, ou seja, os casos anteriores ao precedente modulado continuam tendo efeitos por conta do interesse social e da segurança jurídica.	
Retrospective Overruling	O precedente superado possui efeitos ex-tunc (retroativo).	

STJ/REsp 1.698.774-RS

A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

STJ/REsp 1.880.319-SP

É nulo acórdão genérico que, sob a justificativa da multiplicidade de recursos, delega ao juízo de primeiro grau a sua aplicação ao caso concreto.

STJ/AREsp 1.267.283-MG

A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

§ 2º No caso de **colisão entre normas**, o **juiz** <u>deve justificar</u> o **objeto e os critérios gerais** da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.



§ 3º A **decisão judicial deve** ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o <u>princípio da boa-fé</u>.

STJ/REsp 1.880.319/SP

É **nulo** acórdão genérico que, sob a justificativa da multiplicidade de recursos, delega ao juízo de primeiro grau a sua aplicação ao caso concreto.

STJ/REsp 823.186/SP

Se há **divergência** entre a fundamentação e o <u>dispositivo do acórdão exequendo</u>, deve prevalecer <u>este</u> último.

- Art. 490. O **juiz resolverá o mérito** acolhendo ou rejeitando, <u>no todo ou em parte</u>, os pedidos formulados pelas partes.
- Art. 491. Na ação relativa à **obrigação** de **pagar quantia**, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a <u>extensão da obrigação</u>, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, **salvo** quando:
- I não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II a apuração do valor devido <u>depender da produção de prov</u>a de realização **demorada ou excessivamente dispendiosa**, assim reconhecida na sentença.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
- § 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

STJ/REsp 819.568 /SP

A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito.

Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

STJ/Sumula 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença liquida.

Art. 492. É **vedado ao juiz** proferir decisão de natureza <u>diversa da pedida</u>, bem como condenar a parte em **quantidade superior** ou <u>em objeto diverso</u> do que lhe foi demandado.

Art. 492 do CPC	
Princípio da adstrição	Refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **caberá ao juiz** tomá-lo em consideração, <u>de ofício ou a requerimento da parte</u>, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:



- I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II por meio de embargos de declaração.
- Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária **valerão como** título constitutivo de hipoteca judiciária.
- § 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:
- I embora a condenação seja genérica;
- II ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
- III mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.
- § 2º A **hipoteca judiciária poderá** ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, <u>independentemente de ordem judicial</u>, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.
- § 3º No prazo de até **15 (quinze) dias** da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.
- § 4º A **hipoteca judiciária**, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o <u>direito de preferência, quanto ao pagamento</u>, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.
- § 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Elementos essenciais da sentença		
Relatório	O juiz vai expor as razões pelas quais formou seu convencimento acerca de como os fatos ocorreram (com base nas provas e presunções) e de quais consequências jurídicas são aplicáveis.	
Fundamentação	É o capítulo da sentença em que se estabelece o resultado do julgamento: resolvendo ou não o mérito (arts. 485 ou 487 do CPC).	
Dispositivo	É a conclusão que chega ao magistrado sobre o acolhimento ou da rejeição do pedido do autor. Este se divide em dois dispositivos, direto e indireto	

Dispositivos		
Direto	Indireto	
No dispositivo direto o juiz indica expressamente o bem da vida obtido pelo autor.	O juiz acolhe o pedido do autor sem a indicação do <u>bem da vida obtido</u> , limitando-se a julgar procedente o pedido e a fazer a remissão à pretensão do autor.	

Seção III Da Remessa Necessária

Aspectos relevantes		
Remessa necessária	Instituto que garante o duplo grau de jurisdição para reexame das decisões contrárias à fazenda pública, nas circunstâncias previstas em lei.	

Trata-se do reexame necessário – ou remessa necessária, **não** deve ser considerado como recurso, por lhe faltar tipicidade, por não deter a necessidade de fundamentação, o interesse em recorrer a tempestividade, o preparo, entre outros.

Princípio do duplo grau de jurisdição

Possibilidade assegurada <u>às partes</u> de submeterem matéria **já apreciada** e decidida pelo juízo originário a **novo julgamento** por órgão <u>hierarquicamente superior</u>. Vencida a **Fazenda Pública**, a sentença **precisa ser** submetida ao tribunal, para fins de confirmação, <u>mesmo que não haja recurso</u> por parte do ente público vencido.

- Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **não** <u>produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal</u>, a sentença:
- I proferida **contra** a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas <u>autarquias e fundações de direito público;</u>
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, **não** interposta a <u>apelação no prazo legal</u>, o **juiz ordenará** a remessa dos autos ao tribunal, e, se **não** o fizer, **o presidente do respectivo tribunal** <u>avocá-los-á</u>.
- § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido **inferior** a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
- § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça** em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento **coincidente** com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

STF/Sumula 423

Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-oficio", que se considera interposto "ex-lege".

STJ/Sumula 45

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

STJ/Sumula 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

STJ/Sumula 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, **inclusive dos honorários de advogado**.

STJ/Sumula 490

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for **inferior a 60 salários mínimos**, **não se aplica a sentenças ilíquidas**.

Seção IV - Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa



Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado <u>prático equivalente.</u>

Tutela Específica	É a obtenção da obrigação tal como ela tivesse sido prestada pelo devedor. O CPC busca prestar primeiramente na forma da tutela específica.
Resultado Prático Equivalente	Busca o alcance do mesmo efeito prático através de outras vias especificas.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica. (Lei nº 14.833/24)

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V - Da Coisa Julgada

Do processo

O processo justo, observando todas as garantias constitucionais, tem como apoio indispensável o princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A coisa julgada material, portanto, só poderá acontecer ao desenrolar do devido processo legal com a fiel observância do contraditório.

A decisão de mérito deve resultar da técnica de cognição exauriente: Decisão baseada em juízo definitivo de certeza jurídica, impedindo que surjam discussões posteriores sobre o mesmo tema.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

- § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
- I dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.



§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- I os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.
- Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
- I se, tratando-se de <u>relação jurídica de trato continuado</u>, **sobreveio modificação** no estado de fato ou de direito, caso em que <u>poderá a parte pedir a revisão</u> do que foi estatuído na sentença;
- II nos demais casos prescritos em lei.

STJ/REsp 2.027.650-DF

Não faz coisa julgada sobre a integralidade da relação jurídica o pronunciamento judicial que aprecia relações de trato continuado que sofrem modificações de ordem fática e jurídica no tempo.

- Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
- Art. 507. É **vedado** à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
- Art. 508. **Transitada em julgado** <u>a decisão de mérito</u>, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A coisa julgada		
Haverá resolução de mérito quando o juiz o decidir , <u>de ofício ou a requerimento</u> , sobre a ocorrência de decadência ou prescrição		
Formal	Material	
Se identifica pelo fato de <u>o conteúdo da decisão</u> <u>judicial</u> , que se torna imutável e indiscutível, ser uma questão formal , em geral, relativa aos pressupostos processuais e/ou as condições da ação.	O <u>conteúdo</u> da decisão judicial, que se torna imutável e indiscutível, é o próprio mérito.	

CAPÍTULO XIV - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Art. 509. Quando a sentença **condenar** ao pagamento de <u>quantia ilíquida</u>, proceder-se-á à sua liquidação, **a requerimento do credor ou do devedor**:
- I por arbitramento, **quando** <u>determinado pela sentença</u>, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
- II pelo procedimento comum, quando <u>houver necessidade</u> de alegar e **provar fato novo**.
- § 1º Quando na sentença **houver uma parte líquida e outra ilíquida**, ao credor é <u>lícito promover simultaneamente</u> a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
- § 2º Quando a apuração do valor depender **apenas** de cálculo aritmético, o credor <u>poderá promover</u>, desde logo, o cumprimento da sentença.
- § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.



§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o **juiz intimará** as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, <u>no prazo que fixar</u>, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o **juiz determinará** a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados <u>a que estiver vinculado</u>, para, querendo, **apresentar contestação** no prazo de **15 (quinze) dias**, observando-se, a seguir, <u>no que couber</u>, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código .

Art. 512. A liquidação **poderá** ser realizada <u>na pendência de recurso</u>, processando-se em **autos apartados no juízo de origem**, cumprindo ao liquidante instruir o pedido <u>com cópias das peças processuais pertinentes</u>.

STJ/Súmula 344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Principais Súmulas e Jurisprudências

CAPÍTULO XII - DAS PROVAS

Art. 370. Caberá ao juiz, de <u>ofício</u> ou a <u>requerimento da parte</u>, **determinar as provas necessárias** ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

STJ/Info 752

É legal a ordem judicial de exumação de restos mortais do de cujus, a fim de subsidiar exame de DNA para averiguação de vínculo de paternidade, diante de tentativas frustradas de realizar-se o exame em parentes vivos do investigado, bem como de completa impossibilidade de elucidação dos fatos por intermédio de outros meios de prova.

Art. 372. O juiz **poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

STJ/EREsp 617.428-SP

É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

STJ/REsp 1.786.046-RJ

O conhecimento técnico ou científico de juiz sobre determinado mercado imobiliário não pode ser equiparado às regras de experiência comum previstas no art. 375 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a realização de perícia para avaliar bem imóvel objeto de penhora.

- Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
- I se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

STJ/REsp 1.313.866/MG

Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

- Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
- I as que prestam depoimento antecipadamente;
- II as que são inquiridas por carta.
- § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo **poderá ser realizada por meio de <u>videoconferência</u>** ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

STJ/CC 150.252-SP

Na vigência do CPC/2015, o **juízo deprecante** é o competente para a **degravação** de depoimento colhido por carta precatória.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (Sentença terminativa)



§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor **depende** de requerimento do réu.

STF/Súmula 216

Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de 30 dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

STJ/Súmula 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer <u>decisão judicial</u>, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção (Distinguishing) no caso em julgamento ou a superação (Overruling) do entendimento.

STJ/REsp 1.698.774-RS

A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

STJ/REsp 1.880.319-SP

É nulo acórdão genérico que, sob a justificativa da multiplicidade de recursos, delega ao juízo de primeiro grau a sua aplicação ao caso concreto.

STJ/AREsp 1.267.283-MG

A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

§ 3º A **decisão judicial deve** ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o <u>princípio da boa-fé</u>.

STJ/REsp 1.880.319/SP

É **nulo** acórdão genérico que, sob a justificativa da multiplicidade de recursos, delega ao juízo de primeiro grau a sua aplicação ao caso concreto.

STJ/REsp 823,186/SP

Se há **divergência** entre a fundamentação e o <u>dispositivo do acórdão exequendo</u>, deve prevalecer <u>este</u> último.

- Art. 491. Na ação relativa à **obrigação** de **pagar quantia**, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a <u>extensão da obrigação</u>, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, **salvo** quando:
- I não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

STJ/REsp 819.568 /SP

A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito.

Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

STJ/Sumula 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença liquida.

Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **não** <u>produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal</u>, a sentença:

STF/Sumula 423

Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-oficio", que se considera interposto "ex-lege".

STJ/Sumula 45

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

STJ/Sumula 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

STJ/Sumula 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, **inclusive dos honorários de advogado**.

STJ/Sumula 490

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for **inferior a 60 salários mínimos**, **não se aplica a sentenças ilíquidas**.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de <u>relação jurídica de trato continuado</u>, **sobreveio modificação** no estado de fato ou de direito, caso em que <u>poderá a parte pedir a revisão</u> do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

STJ/REsp 2.027.650-DF

Não faz coisa julgada sobre a integralidade da relação jurídica o pronunciamento judicial que aprecia relações de trato continuado que sofrem modificações de ordem fática e jurídica no tempo.

Art. 512. A liquidação **poderá** ser realizada <u>na pendência de recurso</u>, processando-se em **autos apartados no juízo de origem**, cumprindo ao liquidante instruir o pedido <u>com cópias das peças processuais pertinentes</u>.

STJ/Súmula 344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 369.

Enunciado 50. (art. 369; art. 370, caput) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.

Enunciado 301. (art. 369) Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas nos §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, afastando a ilicitude da prova.

Art. 370.

Enunciado 514. (art. 370) O juiz não poderá revogar a decisão que determinou a produção de prova de ofício sem que consulte as partes a respeito.

Art. 371.

Enunciado 515. (art. 371; art. 489, §1°) Aplica-se o disposto no art. 489, §1°, também em relação às questões fáticas da demanda.

Enunciado 516. (art. 371; art. 369; art. 489, §1°) Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Art. 372.

Enunciado 52. (art. 372) Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária.

Art. 373.

Enunciado 632. (arts.373, §1º e 10) A redistribuição de ofício do ônus de prova deve ser precedida de contraditório.

Art. 377.

Enunciado 695. (arts. 377; 313, V, b; e 69) A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária.

Art. 378.

Enunciado 51. (art. 378; art. 379) A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal.

Art. 380.

Enunciado 678. (arts. 380 e 77, IV) É lícita a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento injustificado por terceiro da ordem de informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento ou de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Art. 381.

Enunciado 633. (art.381). Admite-se a produção antecipada de prova proposta pelos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas, inclusive para facilitar a autocomposição ou permitir a decisão sobre o ajuizamento ou não da demanda.

Enunciado 634. (art.381) Se, na pendência do processo, ocorrer a hipótese do art. 381, I ou II, poderá ser antecipado o momento procedimental de produção da prova, seguindo-se o regramento próprio do meio de prova requerido e não o procedimento dos arts. 381 a 383.



Art. 386.

Enunciado 635. (arts.386, 9º e 10) Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa.

Art. 396.

Enunciado 53. (art. 396) Na ação de exibição não cabe a fixação, nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível.

Enunciado 518. (art. 396) Em caso de exibição de documento ou coisa em caráter antecedente, a fim de que seja autorizada a produção, tem a parte autora o ônus de adiantar os gastos necessários, salvo hipóteses em que o custeio incumbir ao réu

Art. 400.

Enunciado 54. (art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único) Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ ("Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória") após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento.

Art. 439.

Enunciado 636. (arts.439, 440, 369 e 584) As conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais podem ser admitidas no processo como prova, independentemente de ata notarial.

Art. 450.

Enunciado 519. (art. 450; art. 319, §1º; art. 6º) Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.

Art. 459.

Enunciado 156. (art. 459, caput) Não configura induzimento, constante do art. 466, caput, a utilização de técnica de arguição direta no exercício regular de direito.

Enunciado 157. (art. 459 § 1º) Deverá ser facultada às partes a formulação de perguntas de esclarecimento ou complementação decorrentes da inquirição do juiz.

Enunciado 158. (art. 459, § 3º) Constitui direito da parte a transcrição de perguntas indeferidas pelo juiz.

Art. 471.

Enunciado 637. (art.471) A escolha consensual do perito não impede as partes de alegarem o seu impedimento ou suspeição em razão de fato superveniente à escolha.

Art. 485.

Enunciado 47. (art. 485, VII) A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem.

Enunciado 48. (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência.

Enunciado 153. (art. 485, VII) A superveniente instauração de procedimento arbitral, se ainda não decidida a alegação de convenção de arbitragem, também implicará a suspensão do processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Enunciado 434. (art. 485, VII) O reconhecimento da competência pelo juízo arbitral é causa para a extinção do processo judicial sem resolução de mérito.

Enunciado 435. (arts. 485, VII, 1015, III) CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito.

Enunciado 520. (art. 485, §7º; Lei 9.099/1995; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença sem resolução de mérito, o juiz pode se retratar em 5 dias.

Art. 487.

Enunciado 160. (art. 487, I) A sentença que reconhece a extinção da obrigação pela confusão é de mérito.

Enunciado 161. (art. 487, II) É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência.

Enunciado 521. (art. 487, parágrafo único; arts. 210 e 211 do Código Civil) Apenas a decadência fixada em lei pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Art. 489.

Enunciado 305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados.

Enunciado 306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

Enunciado 303. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 499 são exemplificativas.

Enunciado 304. (art. 489; art. 15) As decisões judiciais trabalhistas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem observar integralmente o disposto no art. 489, sobretudo o seu §1º, sob pena de se reputarem não fundamentadas e, por conseguinte, nulas.

Enunciado 307. (arts. 489, §1º, 1.013, §3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.

Enunciado 308. (arts. 489, § 1º, 1.046). Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência.

Enunciado 309. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais.

Enunciado 522. (art. 489, inc. I; arts. 931 e 933) O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

Enunciado 523. (art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam.

Enunciado 524. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado

Art. 492.

Enunciado 525. (art. 492; art. 497; art. 139, inc. IV;) A produção do resultado prático equivalente pode ser determinada por decisão proferida na fase de conhecimento.

Art. 493.



Enunciado 718. (arts. 493, 933 e 1.034; art. 255, RISTJ; art. 105, III, alínea "a"; CF; súmula STF, n. 456) Interposto o recurso especial antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, o Superior Tribunal de Justiça não poderá inadmiti-lo com fundamento na ausência de pré-questionamento de seus dispositivos.

Art. 495.

Enunciado 310. (art. 495) Não é título constitutivo de hipoteca judiciária a decisão judicial que condena à entrega de coisa distinta de dinheiro.

Art. 496.

Enunciado 164. (art. 496) A sentença arbitral contra a Fazenda Pública NÃO ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA.

Enunciado 311. (arts. 496 e 1.046) A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença ou, ainda, quando da prolação da sentença em audiência, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica as remessas determinadas no regime do art. 475 do CPC/1973.

Enunciado 312. (art. 496) O inciso IV do §4º do art. 496 do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.

Enunciado 432. (art. 496, §1º) A interposição de apelação parcial NÃO IMPEDE a remessa necessária.

Enunciado 433. (arts. 496, §4º, IV, 6º, 927, §5º) Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores.

Art. 497.

Enunciado 526. (art. 497, caput; art. 537, caput, §3°) A multa aplicada por descumprimento de ordem protetiva, baseada no art. 22, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é passível de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, §3°.

Art. 502.

Enunciado 436. (arts. 502 e 506) Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada.

Art. 503.

Enunciado 165. (art. 503, §§1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.

Enunciado 313. (art. 503, $\S\S1^\circ$ e $\S2^\circ$) São cumulativos os pressupostos previstos nos $\S1^\circ$ e seus incisos, observado o $\S2^\circ$ do art. 503.

Enunciado 437. (arts. 503, § 1º, 19) A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento.

Enunciado 438. (art. 503, §1º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada.

Enunciado 439. (art. 503, §§ 1º e 2º) Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso.

Enunciado 638. (arts.503, §1º, 506 e 115, I) A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, cuja resolução como principal exigiria a formação de litisconsórcio necessário unitário, pressupõe contraditório efetivo por todos os legitimados, observada a parte final do art. 506.



Enunciado 696. (arts. 503, §1ºe 506; CDC, art. 103) Aplica-se o regramento da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental ao regime da coisa julgada nas ações coletivas.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 372.

Enunciado 30 É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC.

Art. 379.

Enunciado 31 A compatibilização do disposto nos arts. 378 e 379 do CPC com o art. 5°, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si quando houver reflexos no ambiente penal.

Art. 381.

Enunciado 51 Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

Art. 382.

Enunciado 32 A vedação à apresentação de defesa prevista no art. 382, § 4º, do CPC, não impede a alegação pelo réu de matérias defensivas conhecíveis de ofício.

Art. 385.

Enunciado 33 No depoimento pessoal, o advogado da contraparte formulará as perguntas diretamente ao depoente.

Art. 450.

Enunciado 34 A qualificação incompleta da testemunha só impede a sua inquirição se houver demonstração de efetivo prejuízo.

Art. 489.

Enunciado 37 Aplica-se aos juizados especiais o disposto nos parágrafos do art. 489 do CPC.

Art. 506.

Enunciado 36 O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.

TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 513. O <u>cumprimento da sentença</u> será feito segundo as regras deste Título, **observando-se, no que couber** e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
- § 1º O cumprimento da sentença que <u>reconhece o dever de pagar quantia</u>, **provisório ou definitivo**, far-se-á a requerimento do **exequente**.

Cumprimento da sentença		
Provisório	Definitivo	
Quando a decisão tiver sido impugnada mediante recurso ao qual não tenha sido atribuído recurso suspensivo.	Ocorre quando não há mais recurso, a decisão foi transitada em julgado e, portanto, a sentença passa a ter caráter definitivo .	

- § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
- I pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II por carta com aviso de recebimento, quando representado pela **Defensoria Pública** ou quando não tiver procurador constituído nos autos, **ressalvada** a hipótese do inciso IV;
- III por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
- IV por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
- § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, <u>considera-se realizada a intimação</u> quando o devedor houver mudado de endereço <u>sem</u> <u>prévia comunicação ao juízo</u>, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
- § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado **após 1 (um) ano** do <u>trânsito em julgado da sentença</u>, a intimação será feita na **pessoa do devedor**, <u>por meio de carta</u> com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
- § 5º O cumprimento da sentença **não poderá** <u>ser promovido em face do fiador</u>, do coobrigado ou do corresponsável que **não** tiver <u>participado da fase de conhecimento</u>.
- Art. 514. Quando **o** juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, <u>o</u> cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.
- Art. 515. **São títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
- I as decisões proferidas no processo civil que reconheçam <u>a exigibilidade de obrigação de pagar quantia</u>, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV <u>o formal e a certidão de partilha</u>, **exclusivamente** em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido **aprovados** <u>por decisão judicial</u>;
- VI a sentença penal condenatória transitada em julgado:
- VII a sentença arbitral;



- VIII a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX a <u>decisão interlocutória estrangeira</u>, após a concessão do **exequatur** à carta rogatória pelo **Superior Tribunal de Justiça**;
- § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**.
- § 2º A autocomposição judicial **pode** envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
- Art. 516. O <u>cumprimento da sentença</u> efetuar-se-á perante:
- I os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III o juízo cível competente, quando se tratar de **sentença penal condenatória**, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo **Tribunal Marítimo**.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, **o exequente poderá optar** pelo juízo do a<u>tual domicílio do executado</u>, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

- Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado **poderá ser levada a protesto**, nos termos da lei, <u>depois de transcorrido o prazo</u> para pagamento voluntário previsto no art. 523.
- § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.
- § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de **3 (três) dias** e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
- § 3º O <u>executado que tiver proposto ação rescisória</u> para impugnar a decisão exequenda **pode requerer**, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
- § 4º A **requerimento do executado**, o protesto será <u>cancelado por determinação do juiz</u>, **mediante ofício** a ser expedido ao cartório, no prazo de **3 (três) dias**, contado da data de protocolo do requerimento, <u>desde que comprovada</u> a satisfação integral da obrigação.
- Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.
- Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, <u>provisório ou definitivo</u>, **e à liquidação**, no que couber, às decisões que <u>concederem tutela provisória</u>.

Observações	
Revelia (Art. 513, IV)	Acontece quando o <u>réu citado deixa de contestar a ação proposta contra si</u> ou não aparece nas audiências marcadas. Em regra, os fatos narrados pelo autor serão tidos como verdadeiros.
Exequente	(Autor da ação) o autor é quem deve requerer o cumprimento da sentença!
Tutela provisória	(Art. 519) Pode ser executada <u>como se fosse</u> um cumprimento de sentença

CAPÍTULO II - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O **cumprimento provisório da sentença** impugnada por <u>recurso desprovido de efeito suspensivo</u> será realizado da <u>mesma forma que o cumprimento definitivo</u>, sujeitando-se ao seguinte regime:



- I corre por <u>iniciativa e responsabilidade do exequente</u>, que se **obriga**, **se a sentença for reformada**, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II fica sem efeito, sobrevindo decisão que <u>modifique ou anule a sentença objeto da execução</u>, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III se a sentença objeto de cumprimento provisório for <u>modificada ou anulada</u> apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
- IV o levantamento de depósito em dinheiro e a <u>prática de atos que importem transferência de posse ou alienação</u> de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar <u>grave dano ao executado</u>, **dependem de caução suficiente e idônea**, <u>arbitrada de plano pelo juiz</u> e prestada nos próprios autos.
- § 1º No cumprimento provisório da sentença, <u>o executado</u> **poderá** apresentar impugnação, **se quiser**, nos termos do art. 525.
- § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
- § 3º Se o executado comparecer **tempestivamente** e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato **não será** havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
- § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
- § 5º Ao **cumprimento provisório** de sentença que reconheça <u>obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa</u> aplica-se, **no que couber**, o disposto neste Capítulo.
- Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
- I o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
- II o credor demonstrar situação de necessidade;
- III pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- IV a sentença a ser provisoriamente cumprida <u>estiver em consonância com súmula da jurisprudência</u> do **Supremo Tribunal Federal** ou do **Superior Tribunal de Justiça** ou em **conformidade com acórdão** proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A <u>exigência de caução será mantida</u> quando da dispensa possa **resultar manifesto risco de grave dano** de difícil ou incerta reparação.

Caução

- Caução, aqui, diz respeito ao que assegura uma obrigação; garantia, segurança. Necessária quando há risco de que uma decisão seja alterada.
- Não havendo risco, sendo pouco provável que a sentença seja modificada, a caução poderá ser dispensada, conforme no caso do art.521.
- Se os Tribunais já têm entendimento pacificado no assunto discutido, é pouco provável que a sentença seja modificada.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, <u>a petição será acompanhada de cópias</u> das seguintes peças do processo, cuja **autenticidade <u>poderá</u> ser certificada** pelo <u>próprio advogado</u>, sob sua responsabilidade pessoal:



- I decisão exequenda;
- II certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III procurações outorgadas pelas partes;
- IV decisão de habilitação, se for o caso;
- V **facultativamente**, outras peças processuais <u>consideradas necessárias</u> para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

- Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á <u>a requerimento do exequente</u>, sendo o **executado intimado para pagar o débito**, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, <u>se houver</u>.
- § 1º Não ocorrendo <u>pagamento voluntário</u> no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento <u>e, também, de honorários de advogado</u> de dez por cento.
- § 2º <u>Efetuado o pagamento parcial</u> no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º **incidirão sobre o restante.**
- § 3º Não efetuado **tempestivamente** o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, <u>mandado de penhora e avaliação</u>, seguindo-se os atos de expropriação.
- Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
- I o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
- II o índice de correção monetária adotado;
- III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
- § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo **aparentemente** <u>exceder os limites da condenação</u>, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas <u>a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada</u>.
- § 2º Para a verificação dos cálculos, **o juiz poderá** valer-se de contabilista do juízo, que terá o **prazo** <u>máximo</u> de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.
- § 3º Quando a elaboração do demonstrativo <u>depender de dados em poder de terceiros ou do executado</u>, **o juiz poderá requisitá-los**, sob cominação do crime de desobediência.
- § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, **o juiz poderá**, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo **de até 30 (trinta) dias** para o cumprimento da diligência.
- § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados <u>pelo executado</u>, **sem justificativa**, no prazo designado, <u>reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente</u> **apenas** com base nos dados de que dispõe.



Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 **sem** o <u>pagamento voluntário</u>, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que o <u>executado</u>, **independentemente** <u>de penhora ou nova intimação</u>, apresente, nos próprios autos, sua <u>impugnação</u>.

Impugnação

- Acontece quando o réu de uma ação não concorda com o valor estabelecido (monetário, de bens, alimentos ou indenizações) pelo autor da petição.
- ➤ Pode ser feita já **no momento da contestação**, com o réu apresentando uma peça jurídica a parte no processo com seus motivos e alegações para contrariar o valor.
- ➤ O próprio juiz pode impugnar, como no caso do art. 292, parágrafo 3º /CPC.
- Na fase de cumprimento de sentença de um processo, o devedor ainda pode entrar com uma impugnação como forma de defesa, o que é um incidente processual, e não uma ação autônoma.
- § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
- I falta ou nulidade da citação se, <u>na fase de conhecimento</u>, o processo **correu à revelia**;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII <u>qualquer causa</u> **modificativa ou extintiva da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
- § 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
- § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.
- § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, **pleiteia quantia superior** à resultante da sentença, <u>cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto</u>, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o <u>valor correto</u> ou <u>não</u> <u>apresentado o demonstrativo</u>, **a impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará <u>a alegação de excesso de execução</u>.
- § 6º A apresentação de impugnação **não impede** <u>a prática dos atos executivos</u>, inclusive os de expropriação, <u>podendo o juiz</u>, **a requerimento do executado** e desde que garantido o juízo com <u>penhora, caução ou depósito suficientes</u>, atribuir-lhe **efeito suspensivo**, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
- § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º **não impedirá** a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens
- § 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
- § 9º A <u>concessão de efeito suspensivo</u> à impugnação deduzida por um dos executados **não suspenderá** a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito <u>exclusivamente</u> ao impugnante.

- § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, **é lícito ao exequente** requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
- § 11. As questões relativas a fato superveniente ao <u>término do prazo</u> para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, **podem** <u>ser arguidas por simples petição</u>, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de **15 (quinze) dias** para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também **inexigível a obrigação** reconhecida em título executivo judicial <u>fundado em lei ou ato normativo</u> considerado inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo **Supremo Tribunal Federal** como <u>incompatível com a **Constituição Federal**</u>, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do **Supremo Tribunal Federal** <u>poderão</u> ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do **Supremo Tribunal Federal** referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

STF/RE 611.503

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único (1) do art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), do § 1º (2) do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14 (3), o art. 535, § 5º (4).

São dispositivos que, buscando **harmonizar a garantia da coisa julgada** com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado **nas hipóteses em que**:

- a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou
- b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e
- c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, <u>caberá ação rescisória</u>, cujo **prazo será contado do trânsito em julgado** da decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**.
- Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e <u>oferecer</u> <u>em pagamento o valor que entender devido</u>, apresentando memória discriminada do cálculo.
- § 1º O autor será ouvido no prazo de **5 (cinco) dias**, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
- § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de **dez por cento** e honorários advocatícios, também fixados em **dez por cento**, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
- § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
- Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



Multas

- Ausência de pagamento voluntário = multa (10%) + honorários (10%). (art. 223 § 1º)
- > Se o depósito foi insuficiente, incidirá multa sobre a diferença dos valores e dar-se-á início à execução.
- ➤ Multa (10%) + Honorários (10%), (art. 226 § 1°).

Prazos	
	Para o contabilista verificar os cálculos do demonstrativo.
30 dias	Para demonstrar dados adicionais.
	(Caso os dados adicionais não sejam demonstrados no prazo de 30 dias , serão dados como verdadeiros os cálculos do exequente).
	Prazo para impugnação, após o não pagamento voluntário do débito.
	Petição dirigida ao juiz, a contar do conhecimento dos fatos. A alegação de impedimento ou suspeição.
5 dias	O autor será ouvido, após intimado podendo levantar o valor da parcela incontroversa.

CAPÍTULO IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que **condene** ao <u>pagamento de prestação alimentícia</u> ou de <u>decisão interlocutória</u> que fixe alimentos, **o juiz**, **a requerimento do exequente**, mandará intimar o executado pessoalmente para, em **3 (três) dias**, pagar o débito, **provar** <u>que o fez</u> **ou justificar** <u>a impossibilidade de efetuálo</u>.

- § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, **não** efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, **o juiz mandará** <u>protestar o pronunciamento judicial</u>, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
- § 2º Somente <u>a comprovação de fato</u> que gere a **impossibilidade absoluta** de pagar <u>justificará o inadimplemento</u>.
- § 3º Se o executado **não pagar** ou se a justificativa apresentada não for aceita, **o juiz**, <u>além de mandar protestar o</u> pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a **prisão** pelo prazo de **1 (um) a 3 (três) meses**.
- § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
- § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Observações

- > O cumprimento da sentença se dará **sempre** mediante requerimento do exequente.
- > A impossibilidade deve ser absoluta e assim comprovada.
- O único caso em que a prisão civil por dívida ainda é aplicada no ordenamento brasileiro é o de devedor de alimentos. É válido destacar que o STF, por meio da Súmula Vinculante 25, estabelece que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.
- A prisão não exime o executado de suas dívidas.
- § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
- § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.



- § 8º **O exequente** <u>pode optar</u> por promover o cumprimento da sentença ou decisão **desde logo**, <u>nos termos do disposto neste Livro</u>, <u>Título II</u>, <u>Capítulo III</u>, caso em que <u>não</u> <u>será admissível a prisão do executado</u>, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação <u>não</u> **obsta** a que o exequente levante <u>mensalmente</u> a importância da prestação.
- § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, **o exequente** pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia <u>no juízo de seu domicílio</u>.
- Art. 529. Quando **o executado** <u>for funcionário público</u>, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o <u>desconto em folha de pagamento</u> da importância da prestação alimentícia.
- § 1º Ao proferir a decisão, **o juiz oficiará à autoridade**, à empresa ou ao empregador, determinando, <u>sob pena de crime de desobediência</u>, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas** do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
- § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução **pode** ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, <u>de forma parcelada</u>, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento** de seus ganhos líquidos.
- Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.
- Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
- § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença <u>ainda não transitada</u> <u>em julgado</u>, se processa em **autos apartados**.
- § 2º O **cumprimento definitivo da obrigação** de prestar alimentos <u>será processado nos mesmos autos</u> em que tenha sido proferida a sentença.
- Art. 532. Verificada a **conduta procrastinatória do executado**, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao **Ministério Público** dos indícios da prática do <u>crime de abandono material</u>.
- Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, <u>caberá ao executado</u>, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, **será inalienável e impenhorável** enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
- § 2º <u>O juiz **poderá** substituir</u> a constituição do capital <u>pela inclusão do exequente</u> em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
- § 4º A prestação alimentícia **poderá** ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, **o juiz mandará** liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

STJ/Súmula 621

Os efeitos da sentença que **reduz**, **majora ou exonera** o alimentante do pagamento <u>retroagem à data da citação</u>, **vedadas** a compensação e a repetibilidade.

CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Exceções a Fazenda Publica (cumprimento da sentença)

- É dispensa da caução exigida no art. 83 do CPC.
- Não existe a possibilidade de constrição judicial de bens, pois estes são públicos, e portanto, impenhoráveis.
- A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz, salvo disposição contrária expressa (art. 105, §4º).
- ➤ É cabível, nas ações <u>contra</u> a **Fazenda Pública**, no cumprimento de sentença, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
- Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser **à Fazenda Pública** o dever de pagar quantia certa, <u>o exequente apresentará</u> demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
- I o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II o índice de correção monetária adotado;
- III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
- § 1º Havendo **pluralidade de exequentes**, <u>cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo</u>, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.
- § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

CF/88. Art. 100

Os <u>pagamentos devidos</u> pelas **Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão <u>exclusivamente</u> na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, **proibida** a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

STF/ADPF 219/DF

Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito.

- Art. 535. A **Fazenda Pública** será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, <u>querendo</u>, no prazo de **30 (trinta) dias** e nos próprios autos, <u>impugnar a execução</u>, <u>podendo arguir</u>:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;



- VI qualquer causa <u>modificativa ou extintiva</u> **da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
- § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
- § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, **pleiteia quantia superior** à resultante do título, cumprirá à executada **declarar de imediato** o valor que entende correto, <u>sob pena de não conhecimento da arguição.</u>
- § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
- I expedir-se-á, por intermédio do <u>presidente do tribunal competente</u>, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na **Constituição Federal**;
- II por **ordem do juiz**, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de <u>pequeno valor</u> será realizado no prazo de **2 (dois) meses** <u>contado da entrega da requisição</u>, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534)
- § 4º Tratando-se de **impugnação parcial**, a parte não questionada pela executada será, **desde logo**, <u>objeto de cumprimento.</u> (Vide ADI 5534)

STF/ADI 5.492

É inconstitucional a expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada;

A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados.

STF/ADI 5.534/DF

Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II (1), do Código de Processo Civil (CPC), para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Não é razoável impedir a satisfação imediata da parte incontroversa de título judicial, devendo-se observar, para efeito de determinação do regime de pagamento — se por precatório ou requisição de pequeno valor — , o valor total da condenação.

- § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo **Supremo Tribunal Federal** como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do **Supremo Tribunal Federal** <u>poderão</u> ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
- § 7º A decisão do **Supremo Tribunal Federal** referida no § 5º deve ter sido proferida <u>antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.</u>
- § 8º Se a decisão referida no § 5º <u>for proferida após o trânsito em julgado</u> da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**.



CAPÍTULO VI - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, <u>o juiz poderá</u>, **de ofício ou a requerimento**, para a efetivação da **tutela específica** ou a obtenção de **tutela pelo resultado prático equivalente**, <u>determinar as medidas necessárias</u> à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no caput, **o juiz poderá determinar**, entre outras medidas, a imposição de **multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2º O <u>mandado de busca e apreensão</u> de pessoas e coisas será cumprido por **2 (dois) oficiais de justiça**, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando **injustificadamente** <u>descumprir a ordem</u> <u>judicial</u>, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, <u>no que couber</u>, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
- Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- § 1º **O juiz poderá**, <u>de ofício ou a requerimento</u>, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluíla, caso verifique que:
- I se tornou insuficiente ou excessiva;
- II o obrigado demonstrou <u>cumprimento parcial superveniente</u> da obrigação ou **justa causa para o** descumprimento.
- § 2º O valor da multa será devido ao exequente.
- § 3º A decisão que fixa a multa é <u>passível de cumprimento provisório</u>, **devendo ser depositada em juízo**, permitido o levantamento do valor <u>após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte</u>. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, <u>no que couber</u>, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza **não obrigacional**.

Seção II

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

- Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- § 1º A existência de benfeitorias <u>deve ser alegada na fase de **conhecimento**</u>, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.



- § 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.
- § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, <u>no que couber</u>, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Consignação	
Judicial	Extra Judicial
Ação de consignação em pagamento.	Deve ser em dinheiro e saber quem é o credor.
CPC. Art.542.	CPC. Art. 539.

- Art. 539. Nos casos previstos em lei, **poderá o devedor ou terceiro requerer**, <u>com efeito de pagamento</u>, a **consignação** da quantia ou da coisa devida.
- § 1º Tratando-se de **obrigação em dinheiro**, poderá o valor ser **depositado em estabelecimento bancário**, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, <u>cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento</u>, assinado o **prazo de 10 dias** para a manifestação de **recusa**.
- § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.
- § 3º **Ocorrendo a recusa**, manifestada por **escrito** ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de **1** mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.
- § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.
- Art. 540. Requerer-se-á a consignação **no lugar do pagamento**, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, **salvo** se a demanda for **julgada improcedente**.
- Art. 541. Tratando-se de **prestações sucessivas**, consignada uma delas, **pode o devedor continuar a depositar**, <u>no mesmo processo e sem mais formalidades</u>, as que se forem vencendo, <u>desde que o faça em até 5</u> dias contados da data do respectivo vencimento.
- Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:
- I o <u>depósito da quantia</u> ou <u>da coisa devida</u>, a ser efetivado no **prazo de 5 dias** contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º ;
- II a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será **extinto sem resolução do mérito**.

- Art. 543. Se o objeto da prestação for **coisa indeterminada** e a **escolha couber ao credor**, será este citado para exercer o direito dentro de **5 dias**, <u>se outro prazo não constar de lei ou do contrato</u>, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.
- Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:
- I não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II foi justa a recusa;
- III o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV o depósito não é integral.



Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação **somente será admissível** se o réu **indicar o montante** que entende devido.

- Art. 545. Alegada a **insuficiência do depósito**, **é lícito ao autor completá-lo**, em **10 dias**, **salvo** se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.
- § 1º No caso do caput, **poderá o réu levantar**, desde logo, **a quantia ou a coisa depositada**, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.
- § 2º A sentença que concluir pela **insuficiência do depósito** determinará, <u>sempre que possível</u>, **o montante devido** e valerá como **título executivo**, **facultado** ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, **após liquidação**, se necessária.
- Art. 546. Julgado **procedente o pedido**, o juiz declarará **extinta** a obrigação e **condenará o réu** ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer **dúvida** sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o <u>depósito</u> e a <u>citação</u> **dos possíveis titulares** do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

- I não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;
- II comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
- III **comparecendo** mais de um, o juiz <u>declarará efetuado o depósito</u> e <u>extinta a obrigação</u>, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Presença de Titulares de Crédito		
Comparecendo	parecendo O que acontece?	
Nenhum	Converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;	
Apenas um	O juiz decidirá de plano.	
Mais de um	O juiz <u>declarará efetuado o depósito</u> e <u>extinta a obrigação</u> , continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.	

Prazos	
Fase Extrajudicial Manifestação de recusa/aceitação pelo credor: 10 dias.	
	Ação de consignação no caso de recusa por escrito : 1 mês.
	Prazo para completar a insuficiência de depósito: 10 dias .
Fase Judicial	Prazo para depósito nas prestações sucessivas : 5 dias.
	Prazo no caso de direito de escolha do credor de coisa indeterminada: 5 dias.
	Prazo de deposito de quantia ou coisa, após o deferimento do depósito : 5 dias.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a **citação do réu** para que as **preste** ou **ofereça contestação** no prazo de **15 dias**.



- § 1º Na petição inicial, o autor especificará, **detalhadamente**, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
- § 2º Prestadas as contas, o autor terá **15 dias** para se **manifestar**, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
- § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser **fundamentada e específica**, com referência expressa ao lançamento questionado.
- § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .
- § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

STJ/REsp 1.847.194-MS

- O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão.
- § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o **autor apresentá-las-á** no prazo de **15 dias**, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
- Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
- § 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
- § 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º , serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
- Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
- Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra **não obstará** a que o juiz <u>conheça do pedido</u> e <u>outorque a proteção legal</u> correspondente àquela cujos pressupostos estejam **provados**. (Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias)
- § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Ação Possessória - Polo Passivo com Muitas Pessoas

- Citação Pessoal: Dos ocupantes que forem encontrados no local;
- Citação por edital: dos demais;
- Intimação do MP;
- Intimação da DP: No caso de pessoas com hipossuficiência econômica.
- § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça **procurará os ocupantes** no local por **uma** vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.
- § 3º O juiz deverá determinar que se dê **ampla publicidade** da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.
- Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
- I condenação em **perdas e danos**;
- II indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

- I evitar nova turbação ou esbulho;
- II cumprir-se a tutela provisória ou final.
- Art. 556. É **lícito ao réu**, <u>na contestação</u>, alegando que foi o <u>ofendido em sua posse</u>, **demandar a proteção possessória e a indenização** pelos prejuízos resultantes da **turbação** ou do **esbulho** cometido pelo autor.
- Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. **Não obsta** à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, **será comum** o procedimento, **não perdendo**, contudo, o **caráter possessório**.

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Direito do Possuidor	
Manutenção de Posse	Reintegração de Posse
Tu rbação.	Esbulho.

Conceitos	
Turbação	Esbulho
Consiste na perda parcial de determinada posse, tendo esse direito, mas não podendo exercê-lo em sua totalidade.	É a perda total do direito de posse de uma determinada coisa, quando o possuidor perde de forma injusta a coisa para o molestador.

Art. 561. **Incumbe ao autor** provar:

- I a sua posse;
- II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III a data da turbação ou do esbulho;
- IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
- Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o **juiz deferirá**, <u>sem ouvir o réu</u>, a expedição do **mandado liminar** de <u>manutenção</u> ou de <u>reintegração</u>, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as <u>pessoas jurídicas de direito público</u> **não será deferida** a <u>manutenção</u> ou a <u>reintegração</u> <u>liminar</u> **sem prévia audiência** dos respectivos representantes judiciais.

- Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.
- Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

- Art. 565. No **litígio coletivo** pela posse de imóvel, quando o **esbulho** ou a **turbação** afirmado na petição inicial houver ocorrido há **mais de ano e dia**, o juiz, <u>antes de apreciar o pedido</u> de concessão da medida liminar, deverá **designar audiência de mediação**, a realizar-se em **até 30 dias**, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
- § 1º Concedida a liminar, **se essa não for executada** no prazo de **1 ano**, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz **designar audiência de mediação**, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a **Defensoria Pública** será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
- § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio <u>quando sua presença se fizer necessária</u> à efetivação da tutela jurisdicional.
- § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio **poderão ser intimados** para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

STF/ADPF 828

Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença, por meio do qual os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

STJ/Súmula 564

No caso de **reintegração de posse** em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem **ultrapassar o total do VRG previsto** contratualmente, o **arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença**, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

STJ/Súmula 637

O ente público **detém legitimidade** e interesse para intervir, <u>incidentalmente</u>, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, **inclusive, se for o caso, o domínio**.

Seção III Do Interdito Proibitório

Art. 567. O **possuidor direto ou indireto** que tenha justo receio de ser **molestado na posse** poderá requerer ao juiz que **o segure** da turbação ou esbulho iminente, mediante **mandado proibitório** em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Atenção! Ameaça de esbulho ou turbação >>>> Cabe interdito proibitório.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV - DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 569. Cabe:

- I ao **proprietário** a <u>ação de demarcação</u>, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
- II ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Atenção!	
Proprietário	Condômino
Cabe à ação de demarcação .	Cabe à ação de divisão .

- Art. 570. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente <u>a demarcação</u> total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.
- Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por **escritura pública**, <u>desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados</u>, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.
- Art. 572. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.
- § 1º No caso do caput , serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.
- § 2º Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.



Art. 573. Tratando-se de **imóvel georreferenciado**, **com averbação** no registro de imóveis, pode o juiz **dispensar** a realização de **prova pericial**.

Seção II Da Demarcação

- Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.
- Art. 575. **Qualquer condômino** é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.
- Art. 576. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

- Art. 577. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 15 dias para contestar.
- Art. 578. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.
- Art. 579. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.
- Art. 580. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Procedimento de Demarcação de Terras

- É bifásico;
- > Primeira Fase: Procedência do pedido. (Cabe apelação).
 - CPC. Art. 581. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.
- Segunda Fase: Fase de execução, ocorrendo a demarcação, após o trânsito em julgado.
 - CPC. Art. 582. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.
 - CPC. Art. 587. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.
- Art. 581. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Art. 582. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

- Art. 583. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:
- I o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;
- II os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;
- III a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;



- IV a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;
- V as vias de comunicação;
- VI as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;
- VII a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.
- Art. 584. É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.
- Art. 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.
- Art. 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de **15 dias**.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 587. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III Da Divisão

- Art. 588. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:
- I a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;
- II o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;
- III as benfeitorias comuns.
- Art. 589. Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.
- Art. 590. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

- Art. 591. Todos os condôminos serão **intimados** a apresentar, dentro de **10 dias**, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.
- Art. 592. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 dias.
- § 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.
- § 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de **10 dias**, **decisão** sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.



- Art. 593. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.
- Art. 594. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.
- § 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.
- § 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.
- Art. 595. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.
- Art. 596. **Ouvidas as partes**, no **prazo comum de 15 dias**, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

- I as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;
- II instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;
- III as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;
- IV se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.
- Art. 597. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.
- § 1º Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.
- § 2º Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.
- § 3º O auto conterá:
- I a confinação e a extensão superficial do imóvel;
- II a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;
- III o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.
- § 4º Cada folha de pagamento conterá:
- I a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;
- II a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;
- III a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.



Art. 598. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade **pode ter por objeto**:

- I a **resolução** da sociedade empresária **contratual** ou **simples** em relação ao <u>sócio falecido</u>, <u>excluído</u> ou que <u>exerceu o direito de retirada</u> ou <u>recesso</u>; e
- II a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
- III somente a resolução ou a apuração de haveres.
- § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.
- § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade **pode ter também por objeto** a <u>sociedade anônima de capital fechado</u> quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem **5% ou mais do capital social**, que **não pode** preencher o seu fim.
- Art. 600. A ação pode ser proposta:
- I pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
- II pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;
- III pela **sociedade**, se os sócios sobreviventes **não admitirem** o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
- IV pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 dias do exercício do direito;
- V pela **sociedade**, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
- VI pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 601. Os <u>sócios e a sociedade</u> serão **citados** para, no prazo de **15 dias**, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade **não será citada se todos os seus sócios o forem**, <u>mas ficará sujeita aos efeitos</u> da decisão e à coisa julgada.

- Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.
- Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela **concordância da dissolução**, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.
- § 1º Na hipótese prevista no caput, **não haverá condenação em honorários advocatícios** de nenhuma das partes, e as **custas serão rateadas** segundo a participação das partes no capital social.
- § 2º **Havendo contestação**, observar-se-á o **procedimento comum**, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.
- Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:
- I fixará a data da resolução da sociedade;



- II definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e
- III nomeará o perito.
- § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.
- § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.
- § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.
- Art. 605. A data da resolução da sociedade será:
- I no caso de falecimento do sócio, a do óbito;
- II na **retirada imotivada**, o **60º dia seguinte ao do recebimento**, pela sociedade, **da notificação** do sócio retirante;
- III no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;
- IV na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e
- V na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Data da Resolução da Sociedade	
Situação	Data
Falecimento do sócio.	Data do óbito;
Retirada imotivada 60º dia seguinte ao do recebimento.	
Recesso	Dia do recebimento da notificação.
Retirada por justa causa Trânsito em julgado da decisão.	
Exclusão judicial do sócio Trânsito em julgado.	
Exclusão extrajudicial	Data da assembleia ou reunião de sócios.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .



CAPÍTULO VI - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
- § 1º **Se todos forem capazes e concordes**, o inventário e a partilha poderão ser feitos por **escritura pública**, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
- § 2º. O tabelião **somente lavrará a escritura pública** se todas as partes interessadas estiverem assistidas por <u>advogado</u> ou por <u>defensor público</u>, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
- Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser **instaurado dentro de 2 meses**, <u>a contar da abertura da sucessão</u>, ultimando-se nos **12 meses subsequentes**, podendo o juiz **prorrogar** esses prazos, <u>de ofício</u> ou a <u>requerimento</u> de parte.
- Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito <u>desde que os fatos relevantes estejam provados por documento</u>, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
- Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
- Art. 614. O administrador provisório representa <u>ativa</u> e <u>passivamente</u> o espólio, é **obrigado** a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, **tem direito ao reembolso** das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por **dolo** ou **culpa**, der causa.

Seção II Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611 .

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

- Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
- I o cônjuge ou companheiro supérstite;
- II o herdeiro:
- III o legatário;
- IV o testamenteiro;
- V o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.



Seção III Do Inventariante e das Primeiras Declarações

- Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
- I o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II o **herdeiro** que se achar na posse e na administração do espólio, **se não houver** <u>cônjuge ou companheiro</u> <u>sobrevivente</u> ou <u>se estes **não puderem ser nomeados**;</u>
- III qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V o **testamenteiro**, <u>se lhe tiver sido confiada a administração do espólio</u> ou se toda a <u>herança estiver distribuída</u> <u>em legados</u>;
- VI o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII o inventariante judicial, se houver;
- VIII pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O **inventariante**, intimado da nomeação, prestará, dentro de **5 dias**, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

- Art. 618. Incumbe ao inventariante:
- I **representar** o espólio <u>ativa</u> e <u>passivamente</u>, <u>em juízo</u> ou <u>fora dele</u>, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1°;
- II administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII requerer a declaração de insolvência.
- Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
- I alienar bens de qualquer espécie;
- II transigir em juízo ou fora dele;
- III pagar dívidas do espólio;
- IV fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.
- Art. 620. Dentro de **20 dias** contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as **primeiras declarações**, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:



- I o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
- II o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
- III a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
- IV a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
- § 1º O juiz determinará que se proceda:
- I ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;
- II à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.
- § 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.
- Art. 621. **Só se pode arguir sonegação** ao inventariante <u>depois de encerrada a descrição dos bens</u>, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.
- Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
- I se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- II se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- III se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- IV se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
- VI se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.



Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de **15 dias**, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

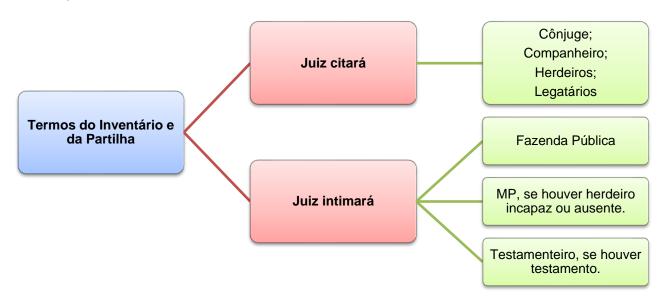
Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a 3% do valor dos bens inventariados.

Seção IV Das Citações e das Impugnações

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o **juiz mandará citar**, para os termos do <u>inventário</u> e da <u>partilha</u>, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.



- § 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.
- § 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.
- § 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.
- § 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.
- Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo **prazo comum de 15 dias**, para que se **manifestem sobre as primeiras declarações**, incumbindo às partes:
- I arguir erros, omissões e sonegação de bens;
- II reclamar contra a nomeação de inventariante;
- III contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
- § 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.



- § 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
- § 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.
- Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a <u>antes da partilha</u>.
- § 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz decidirá.
- § 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.
- Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

- Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.
- Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.
- Art. 633. Sendo capazes todas as partes, **não se procederá** à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.
- Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingirse-á aos demais.
- Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de **15 dias**, que correrá em cartório.
- § 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.
- § 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.
- Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.
- Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de **15 dias**, proceder-se-á ao cálculo do tributo.
- Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.
- § 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.



§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI Das Colações

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

- Art. 640. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.
- § 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.
- § 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.
- § 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.
- Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de **15 dias**, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.
- § 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.
- § 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

Seção VII Do Pagamento das Dívidas

- Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
- § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
- § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.
- § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.
- § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.
- § 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.
- Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.



Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput , o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

- Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:
- I quando toda a herança for dividida em legados;
- II quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.
- Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860 , é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII Da Partilha

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no **prazo comum de 15 dias**, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz **poderá**, em decisão fundamentada, **deferir antecipadamente** a <u>qualquer dos herdeiros</u> o **exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem**, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

- Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
- I a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II a prevenção de litígios futuros;
- III a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.
- Art. 649. Os bens **insuscetíveis de divisão** cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro **serão licitados entre os interessados** ou **vendidos judicialmente**, partilhando-se o valor apurado, **salvo** se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.
- Art. 650. <u>Se um dos interessados for **nascituro**</u>, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante **até o seu nascimento**.
- Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
- I dívidas atendidas;
- II meação do cônjuge;
- III meação disponível;
- IV quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.
- Art. 652. Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de **15 dias**, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.
- Art. 653. A partilha constará:
- I de auto de orçamento, que mencionará:



- a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
- b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
- c) o valor de cada quinhão;
- II de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654. **Pago** <u>o imposto de transmissão a título de morte</u> e **juntada aos autos** <u>certidão</u> ou <u>informação negativa</u> <u>de dívida</u> para com a Fazenda Pública, o **juiz julgará por sentença a partilha**.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública **não impedirá** o julgamento da partilha, <u>desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido</u>.

- Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:
- I termo de inventariante e título de herdeiros;
- II avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III pagamento do quinhão hereditário;
- IV quitação dos impostos;
- V sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse **não exceder a 5 vezes o salário-mínimo**, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

- Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.
- Art. 657. A **partilha amigável**, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, **pode ser anulada** por <u>dolo</u>, <u>coação</u>, <u>erro essencial</u> ou <u>intervenção de incapaz</u>, observado o disposto no § 4º do art. 966 .

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 ano, contado esse prazo:

- I no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.
- Art. 658. É rescindível a partilha julgada por sentença:
- I nos casos mencionados no art. 657;
- II se feita com preterição de formalidades legais;
- III se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.



Seção IX Do Arrolamento

- Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.
- § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
- Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
- I requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
- II declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630 ;
- III atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.
- Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.
- Art. 662. No arrolamento, **não serão conhecidas** ou **apreciadas** questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
- § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lancamento de créditos tributários em geral.
- § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.
- Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

- Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for **igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos**, o inventário processar-se-á na **forma de arrolamento**, cabendo ao inventariante nomeado, **independentemente de assinatura de termo de compromisso**, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
- § 1º Se <u>qualquer das partes</u> ou o <u>Ministério Público</u> **impugnar a estimativa**, o **juiz nomeará avaliador**, que oferecerá **laudo em 10 dias**.
- § 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.
- § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.
- § 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672 , relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.



§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 .

Art. 667. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 668. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

- I se a ação não for proposta em **30 dias** contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;
- II se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.
- Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
- I sonegados;
- II da herança descobertos após a partilha;
- III litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
- IV situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

- I ao ausente, se não o tiver;
- II ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.
- Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:
- I identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III dependência de uma das partilhas em relação à outra.

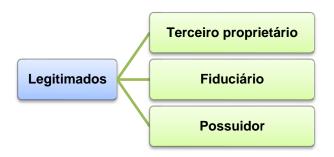
Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 673. No caso previsto no art. 672 , inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.

CAPÍTULO VII - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. **Quem**, <u>não sendo parte no processo</u>, **sofrer constrição** ou **ameaça** de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, **poderá** requerer seu <u>desfazimento</u> ou sua <u>inibição</u> por meio de **embargos de terceiro**.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.



- § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
- I o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV o **credor com garantia real** para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, <u>caso **não**</u> <u>tenha sido intimado</u>, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
- Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Embargos de Terceiro		
Fase	Período	
Processo de Conhecimento	Podem ser opostos a <u>qualquer tempo</u> enquanto não transitada em julgado a sentença.	
Cumprimento da Sentença ou Processo de Execução	Até 5 dias depois da <u>adjudicação</u> , da <u>alienação por iniciativa particular</u> ou da <u>arrematação</u> , mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.	

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo **pessoalmente**.

Art. 676. Os embargos serão **distribuídos por dependência** ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado **por carta**, os embargos serão oferecidos no **juízo** deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o <u>bem constrito</u> ou <u>se já devolvida a carta</u>.

- Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
- § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.



- § 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.
- § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.
- § 4º Será **legitimado passivo** o <u>sujeito a quem o ato de constrição aproveita</u>, assim como o será seu <u>adversário</u> <u>no processo principal</u> quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.
- Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a **suspensão** das medidas constritivas sobre os <u>bens litigiosos objeto dos embargos</u>, bem como a <u>manutenção</u> ou a <u>reintegração</u> **provisória da posse**, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz **poderá condicionar** a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, **ressalvada** a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

- Art. 679. Os embargos poderão ser **contestados** no prazo de **15 dias**, findo o qual se seguirá o procedimento comum.
- Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:
- I o devedor comum é insolvente:
- II o título é nulo ou não obriga a terceiro;
- III outra é a coisa dada em garantia.
- Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será **cancelado**, com o **reconhecimento** do <u>domínio</u>, da <u>manutenção da posse</u> ou da <u>reintegração definitiva do bem</u> ou <u>do direito ao embargante</u>.

STJ/Súmula 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, <u>ainda que desprovido do registro</u>.

STJ/Súmula 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

STJ/Súmula 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores

STJ/Súmula 303

Em embargos de terceiro, **quem deu causa** à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

CAPÍTULO VIII - DA OPOSIÇÃO

- Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a **coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu** poderá, até ser proferida a sentença, oferecer **oposição** <u>contra ambos</u>.
- Art. 683. O opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, <u>na pessoa de seus respectivos advogados</u>, para **contestar** o pedido no prazo comum de **15 dias**.

- Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.
- Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará **simultaneamente** à ação originária, sendo **ambas julgadas pela mesma sentença**.



Parágrafo único. Se a oposição for proposta <u>após o início da audiência de instrução</u>, o juiz **suspenderá** o curso do processo ao fim da produção das provas, **salvo** se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir **simultaneamente** a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Primeiro: Oposição. Depois: Ação Originaria.

CAPÍTULO IX - DA HABILITAÇÃO

Art. 687. A habilitação ocorre **quando**, <u>por falecimento de qualquer das partes</u>, **os interessados houverem de <u>suceder-lhe</u> no processo**.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, <u>na instância em que estiver</u>, **suspendendo- se**, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 693. As normas deste Capítulo **aplicam-se** aos **processos contenciosos** de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a **solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz dispor do **auxílio de profissionais** de outras áreas de conhecimento para a <u>mediação</u> e <u>conciliação</u>.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

- § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar **desacompanhado** de cópia da petição inicial, **assegurado ao réu** o direito de **examinar seu conteúdo a qualquer tempo**.
- § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência.



- § 3º A citação será feita na pessoa do réu.
- § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
- Art. 696. A audiência de <u>mediação</u> e <u>conciliação</u> **poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias** para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
- Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.
- Art. 698. Nas ações de família, o **Ministério Público somente intervirá** quando houver <u>interesse de incapaz</u> e deverá ser <u>ouvido previamente</u> à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público **intervirá**, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte **vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Intervenção do MP - Ações de Família

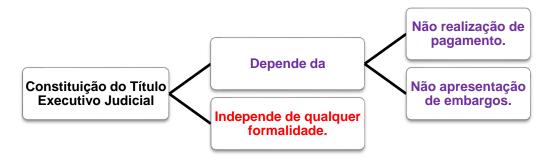
- ✓ Quando houver interesse de incapaz;
- √ Vítima de violência doméstica.
- Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a <u>abuso</u> ou a <u>alienação parental</u>, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, **deverá estar acompanhado por especialista**.
- Art. 699-A. Nas ações de guarda, <u>antes de iniciada a audiência</u> de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (Lei 14.713/23)

CAPÍTULO XI - DA AÇÃO MONITÓRIA

- Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em <u>prova escrita</u> **sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:
- I o pagamento de quantia em dinheiro;
- II a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
- § 1º A prova escrita **pode consistir** em **prova oral documentada**, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .
- § 2º Na petição inicial, **incumbe ao autor** explicitar, conforme o caso:
- I a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II o valor atual da coisa reclamada;
- III o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
- § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.
- § 4º Além das hipóteses do art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.
- § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.
- § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.



- § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.
- Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de <u>mandado de pagamento</u>, de <u>entrega</u> <u>de coisa</u> ou para <u>execução de obrigação de fazer ou de não fazer</u>, concedendo ao réu **prazo de 15 dias** para o **cumprimento** e o pagamento de **honorários advocatícios** de 5% do valor atribuído à causa.
- § 1º O réu será **isento** do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
- § 2º Constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, **independentemente de qualquer formalidade**, se <u>não realizado o pagamento</u> e <u>não apresentados os embargos</u> previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .



- § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.
- § 4º **Sendo a ré Fazenda Pública**, <u>não apresentados os embargos previstos</u> no art. 702 , aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

CPC/15. Art. 496

- Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **não** <u>produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal</u>, a sentença:
- I proferida **contra** a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas <u>autarquias e</u> <u>fundações de direito público</u>;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

CPC/15. Art. 916

- Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
- Art. 702. **Independentemente** de prévia segurança do juízo, **o réu poderá opor**, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, <u>embargos à ação monitória</u>.
- § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
- § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
- § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
- § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.



- § 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 dias.
- § 6º Na ação monitória **admite-se a reconvenção**, sendo **vedado** o oferecimento de **reconvenção** à **reconvenção**.
- § 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.
- § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.
- § 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.
- § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.
- § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de **multa de até 10%** sobre o **valor atribuído à causa**, em favor do autor.

STJ/Súmula 247

O <u>contrato de abertura de crédito em conta-corrente</u>, acompanhado do demonstrativo de débito, **constitui documento hábil** para o ajuizamento da ação monitória.

STJ/Súmula 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

STJ/Súmula 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

STJ/Súmula 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

STJ/Súmula 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

STJ/Súmula 384

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

STJ/Súmula 503

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de **cheque** sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte à <u>data de emissão estampada na cártula</u>.

STJ/Súmula 504

O prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente de **nota promissória** sem força executiva é **quinquenal** a contar do dia seguinte ao <u>vencimento do título</u>.

STJ/Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, **é dispensável** a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

CAPÍTULO XII - DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.



- § 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.
- § 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.
- § 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.
- Art. 704. A defesa só pode consistir em:
- I nulidade do processo;
- II extinção da obrigação;
- III não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;
- IV alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.
- Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.
- Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.
- § 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.
- § 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII - DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

- Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.
- Art. 708. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.
- § 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 dias.
- § 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.
- § 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903 .
- § 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.
- Art. 709. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.
- Art. 710. O regulador **apresentará o regulamento** da avaria grossa no prazo de até **12 meses**, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.



- § 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.
- § 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz **decidirá** no prazo de 10 dias, após a oitiva do regulador.
- Art. 711. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

CAPÍTULO XIV - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Processo	É relação jurídica, mas também é a soma de atos que objetivam a solução do litigio já conhecido ou o acautelamento de outro processo (Ernane Fidelis, Manual de Direito Processual Civil).
Autos	São a documentação escrita dos atos do processo (Humberto Dalla B.P, Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo).

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Exceção ao princípio da inercia

- Inercia: A jurisdição atua tipicamente por provocação, sendo assim, a jurisdição estatal não age de ofício, são as partes lesadas que devem procurar o judiciário.
- Art. 2º, do CPC/15, "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".
- Conforme o art.712 do CPC tratado acima, "o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração".
- Sempre ocorrerá exceção à inércia quando houver interesse social ou em defesa de direitos indisponíveis.
- Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos. oferecendo:
- I certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
- II cópia das peças que tenha em seu poder;
- III qualquer outro documento que facilite a restauração.
- Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
- § 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.
- § 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.
- Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.
- § 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.
- § 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.



- § 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão **reconstituídos mediante cópias** ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.
- § 4º Os <u>serventuários e os auxiliares da justiça</u> **não** podem <u>eximir-se de depor como testemunhas</u> a respeito de atos que tenham **praticado ou assistido.**
- § 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual <u>ele próprio ou o escrivão possua cópia</u>, esta será juntada aos autos e terá a **mesma autoridade da original**.
- Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

- Art. 717. Se o desaparecimento dos autos <u>tiver ocorrido no tribunal</u>, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao **relator do processo**.
- § 1º A restauração far-se-á **no juízo de origem** quanto aos atos nele realizados.
- § 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.
- Art. 718. Quem houver <u>dado causa ao desaparecimento</u> dos autos **responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado**, **sem prejuízo** da responsabilidade <u>civil ou penal em que incorrer.</u>

Restauração dos autos	
Prazo de contestação do pedido pela parte contrária.	15 dias
Se a parte concordar com a restauração	Se a parte <mark>não</mark> contestar com a restauração/concordância parcial
lavrar-se-á o auto que suprirá o processo desaparecido. ✓ assinado pelas partes; ✓ e homologado pelo juiz.	Procedimento comum.

CAPÍTULO XV - DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Modalidades de procedimentos especiais	
Jurisdição contenciosa	Jurisdição voluntária
Se referem à solução de litígios , a restauração de autos é o último dos procedimentos de jurisdição contenciosa (Art. 714 a 718).	Se referem <u>apenas</u> à administração judicial de interesses privados não litigiosos (começam no art. 719).
A parte busca uma determinação judicial que obrigue a parte contrária, a sentença beneficia uma das partes.	Busca-se uma situação que valha para ela mesma. A sentença pode beneficiar ambas a partes. Não há coisa julgada material, sendo possível alteração posterior.

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 719. Quando este Código **não** <u>estabelecer procedimento especial</u>, regem os procedimentos de **jurisdição voluntária** as disposições constantes desta Seção.
- Art. 720. O procedimento terá início por <u>provocação do interessado</u>, do **Ministério Público** ou da **Defensoria Pública**, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.



Do procedimento

O procedimento de jurisdição voluntária não será iniciado <u>de ofício</u>. Será, assim, iniciado por provocação:

- √ daquele que possua legítimo interesse;
- √ do Ministério Público;
- ✓ da Defensoria Pública.
 - O pedido, deverá ser instruído com os documentos necessários e com a indicação das providência judicial demandada.

JDPC56

A legitimidade conferida à Defensoria Pública pelo art. 720 do CPC compreende as hipóteses de jurisdição voluntária previstas na legislação extravagante, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o **Ministério Público**, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de **15 dias**.
- Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.
- Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O juiz **não é obrigado** a observar critério de <u>legalidade estrita</u>, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

- Art. 724. Da sentença caberá apelação.
- Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
- I emancipação;
- II sub-rogação;
- III alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;
- IV alienação, locação e administração da coisa comum;
- V alienação de quinhão em coisa comum;
- VI **extinção de usufruto**, quando **não** decorrer da <u>morte do usufrutuário</u>, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;
- VII expedição de alvará judicial;
- VIII homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II Da Notificação e da Interpelação

Protestos	Tem como finalidade afirmar a titularidade de um direito, ou manifestar a vontade de exercê-lo.
Notificações	Tem por escopo a comunicação de um determinado fato.
Interpelações	Tem por objetivo a produção de efeito jurídico, diante de uma ação ou omissão do interpelado.

A participação do **juiz**, nestes casos, é apenas de <u>mediador da comunicação</u> e para observar se os aspectos formais foram observados.

- Art. 726. Quem tiver interesse em <u>manifestar formalmente sua vontade</u> a outrem sobre assunto **juridicamente relevante** poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
- § 1º Se a pretensão for a de dar <u>conhecimento geral ao público</u>, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por **fundada e necessária** ao resguardo de direito.
- § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.
- Art. 727. Também poderá o interessado **interpelar** <u>o requerido</u>, no caso do art. 726, para que <u>faça ou deixe de</u> <u>fazer</u> o que o requerente entenda ser de seu direito.
- Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:
- I se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;
- II se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.
- Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III Da Alienação Judicial

Art. 730. Nos casos expressos em lei, **não** havendo <u>acordo entre os interessados</u> sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, **o juiz, de ofício** ou a <u>requerimento dos interessados ou do depositário,</u> mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

Observações

- O CPC vigente, ao contrário do CPC de 73 (revogado) não mais estabelece hipóteses específicas de cabimento da alienação judicial, estabelecendo apenas de maneira aberta que será cabível quando a lei o determinar ou não havendo acordo entre os interessados.
- Alienar Tornar alheios determinados bens ou direitos, a título legítimo, transferir a outrem o domínio.

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Rompimento do matrimonio	
Litígio	Consenso entre as partes
O regime jurídico adotado é aquele relativo as ações de família (art. 693 a 699 CPC)	Além da alteração do regime de bens, compõe o terceiro procedimento especial de jurisdição voluntaria.

São procedimentos especiais de jurisdição voluntária:

- 1 Notificação, interpelação e protesto;
- 2 Alienação judicial;
- 3 Homologação de divórcio e separação consensuais;
- 4 Homologação de extinção consensual da união estável;
- 5 Alteração consensual de regime de bens do matrimônio;
- 6 Abertura de testamento e codicilo:
- 7 Arrecadação de bens da herança jacente;
- 8 Arrecadação de bens dos ausentes;
- 9 Arrecadação de coisas vagas;
- 10 Interdição:
- 11 Organização e fiscalização das fundações;
- 12 Ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação **consensuais**, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em <u>petição assinada por ambos os cônjuges</u>, da qual constarão:



- I as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges **não acordarem** sobre a partilha dos bens, far-se-á esta <u>depois de homologado o divórcio</u>, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

- Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.
- Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não** havendo <u>nascituro ou filhos incapazes</u> e observados os requisitos legais, **poderão** ser realizados por <u>escritura pública</u>, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
- § 1º A escritura **não depende de homologação judicial** e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
- § 2º O tabelião **somente** lavrará a escritura se os interessados e<u>stiverem assistidos por advogado ou por defensor público</u>, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
- Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, **poderá** <u>ser requerida</u>, <u>motivadamente</u>, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
- § 1º Ao receber a petição inicial, **o juiz determinará** a intimação do **Ministério Público** e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, **somente** podendo decidir depois de decorrido o prazo de **30 (trinta)** dias da publicação do edital.
- § 2º Os cônjuges, **na petição inicial ou em petição avulsa**, podem propor <u>ao juiz</u> meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
- § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

STF/Súmula 116

Em desquite ou inventário, é legitima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

STF/Súmula 337

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

STJ/Súmula 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Seção V Dos Testamentos e dos Codicilos

Codicilo	Testamento
São bens de pouca monta.	Trata-se de dispor do patrimônio mais substancial, nesse caso o testador pode dispor de até 50% de seus bens de maneira geral.

Os dois institutos **podem coexistir** sem qualquer problema, desde que, se o testamento for posterior, em nada contrariar ou modificar do contido no codicilo (art. 1.884).



- Art. 735. Recebendo <u>testamento cerrado</u>, **o juiz**, se <u>não</u> achar vício externo que o torne <u>suspeito de nulidade ou falsidade</u>, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
- § 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
- § 2º Depois de ouvido o **Ministério Público**, **não** havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
- § 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
- § 4º Se **não** houver <u>testamenteiro nomeado</u> ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, **o juiz nomeará testamenteiro dativo**, observando-se a preferência legal.
- § 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.
- Art. 736. **Qualquer interessado**, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, <u>poderá requerer ao juiz</u> que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.
- Art. 737. A publicação do testamento particular **poderá** <u>ser requerida</u>, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.
- § 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.
- § 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.
- § 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Seção VI Da Herança Jacente

Herança Jacente	É a hipótese de quando não há herdeiro certo e determinado, ou quando não se sabe da existência dele.
Herança Vacante	Ocorre quando a herança é devolvida à Fazenda Pública por se ter verificado não haver herdeiros que se habilitassem no período da jacência.

- Art. 738. Nos casos em que **a lei considere** jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.
- Art. 739. A herança jacente <u>ficará sob a guarda, a conservação e a administração</u> **de um curador** até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.
- § 1º Incumbe ao curador:
- I representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;
- II ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;
- III executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
- IV apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;
- V prestar contas ao final de sua gestão.
- § 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.



- Art. 740. **O juiz ordenará** que o <u>oficial de justiça</u>, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.
- § 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 testemunhas, que assistirão às diligências.
- § 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.
- § 3º Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.
- § 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos <u>sucessores do falecido</u> ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.
- § 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, **mandará expedir carta precatória** a fim de serem arrecadados.
- § 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do **Ministério Público** ou do representante da **Fazenda Pública**.
- Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por **3 meses**, ou, <u>não havendo sítio</u>, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por **3 vezes** com intervalos de **1 mês**, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de **6 meses** contado da primeira publicação.
- § 1º Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, **sem prejuízo** do edital.
- § 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.
- § 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação **converter-se-á em inventário**.
- § 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.
- Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação:
- I de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;
- II de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;
- III de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;
- IV de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, **não** dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;
- V de bens imóveis:
- a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;
- b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.
- § 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a **Fazenda Pública** ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.



- § 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.
- Art. 743. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança <u>declarada vacante</u>.
- § 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.
- § 2º <u>Transitada em julgado</u> a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII Dos Bens dos Ausentes

- Art. 744. Declarada <u>a ausência</u> nos casos previstos em lei, **o juiz** mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.
- Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 1 ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 ano, reproduzida de 2 em 2 meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.
- § 1º Findo o prazo previsto no edital, <u>poderão os interessados</u> requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.
- § 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.
- § 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.
- § 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o **Ministério Público** e o representante da **Fazenda Pública**, seguindo-se o <u>procedimento comum</u>.

Seção VIII - Das Coisas Vagas

- Art. 746. Recebendo do descobridor <u>coisa alheia perdida</u>, **o juiz** mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.
- § 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.
- § 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça** ou, **não** havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, **salvo** se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.
- § 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

Seção IX - Da Interdição

Inte	erdição
	lidade de administrar seus bens. A interdição trata-se de nal, que busca garantir os direitos e interesses do
Absoluta	Parcial
Impede que o interditado exerça todo e qualquer	Permite que o interditado exerça aqueles atos a que
ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador.	não foi considerado incapaz de exercê-lo nos limites fixados em sentença.



- Art. 747. A interdição pode ser promovida:
- I pelo cônjuge ou companheiro;
- II pelos parentes ou tutores;
- III pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

- Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:
- I se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;
- II se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.
- Art. 749. Incumbe ao autor, <u>na petição inicial</u>, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. **Justificada a urgência**, <u>o juiz pode nomear curador provisório</u> ao interditando para a prática de determinados atos.

- Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.
- Art. 751. O interditando será citado para, <u>em dia designado</u>, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, **devendo ser reduzidas a termo** as perguntas e respostas.
- § 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
- § 2º A entrevista **poderá** ser acompanhada por especialista.
- § 3º Durante a entrevista, **é assegurado o emprego de recursos tecnológicos** capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
- § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.
- Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
- § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.
- § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
- § 3º Caso o interditando **não** constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível <u>poderá intervir como assistente</u>.
- Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
- § 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
- § 2º O laudo pericial indicará **especificadamente**, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
- Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.



- Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
- I nomeará curador, que **poderá** ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
- II <u>considerará as características pessoais do interdito</u>, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
- § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
- § 2º Havendo, ao tempo da interdição, <u>pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito</u>, **o juiz** atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.
- § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
- Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
- § 1º O pedido de levantamento da curatela **poderá ser feito pelo interdito**, <u>pelo curador ou pelo Ministério Público</u> e será apensado aos autos da interdição.
- § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.
- § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, **após o trânsito em julgado**, na forma do art. 755, § 3º, ou, **não** sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por **3 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.
- § 4º A interdição poderá ser levantada **parcialmente** quando demonstrada a capacidade do interdito para <u>praticar</u> alguns atos da vida civil.
- Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.
- Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Tutela	É um ato conferido a alguém legalmente capaz, para ser responsável por menor que se acha incapaz de administrar seu patrimônio e representá-lo nos atos da vida civil.
Curatela	É um encargo público pelo qual um curador legalmente capaz, imposto pelo juiz, cuida dos interesses de outrem que se julga incapaz.

- Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:
- I nomeação feita em conformidade com a lei;
- II intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.
- § 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro **rubricado pelo juiz**.



- § 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.
- Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo <u>apresentando escusa ao juiz</u> no prazo de **5 (cinco)** dias contado:
- I antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;
- II depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.
- § 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.
- § 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado <u>por sentença transitada em julgado</u>.
- Art. 761. Incumbe ao **Ministério Público** ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.
- Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de **5 (cinco) dias**, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.
- Art. 762. Em caso de **extrema gravidade**, o juiz poderá <u>suspender o tutor ou o curador</u> do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.
- Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lheá lícito requerer a exoneração do encargo.
- § 1º Caso o tutor ou o curador **não requeira** a exoneração do encargo dentro dos **10 (dez) dias** seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, **salvo** se o juiz o dispensar.
- § 2º Cessada a tutela ou a curatela, **é indispensável a prestação de contas** pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

Seção XI Da Organização e da Fiscalização das Fundações

- Art. 764. **O juiz decidirá** sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações <u>sempre que o requeira o interessado</u>, quando:
- I ela for **negada** <u>previamente</u> pelo **Ministério Público** ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;
- II o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.
- § 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.
- Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
- I se tornar ilícito o seu objeto;
- II for impossível a sua manutenção;
- III vencer o prazo de sua existência.

Seção XII Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 766. Todos os protestos e os processos **testemunháveis** formados a bordo e lançados no livro **Diário da Navegação** deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras **24** (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, <u>para sua ratificação judicial</u>.

- Art. 767. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro **Diário da Navegação** e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que <u>serão ratificados</u>, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.
- Art. 768. A petição inicial **deverá ser distribuída com urgência** e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em **número mínimo de 2 (duas)** e **máximo de 4 (quatro)**, que deverão comparecer ao ato <u>independentemente de intimação</u>.
- § 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.
- § 2º Caso o autor **não** se faça acompanhar por tradutor, <u>o juiz deverá nomear outro</u> que preste compromisso em audiência.
- Art. 769. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.
- Art. 770. Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, <u>convencido da veracidade</u> dos termos lançados no **Diário da Navegação**, em audiência, **ratificará** por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. **Independentemente** do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

Principais Súmulas e Jurisprudências

- Art. 513. O <u>cumprimento da sentença</u> será feito segundo as regras deste Título, **observando-se, no que couber** e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
- § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
- I pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II por carta com aviso de recebimento, quando representado pela **Defensoria Pública** ou quando não tiver procurador constituído nos autos, **ressalvada** a hipótese do inciso IV;
- III por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
- IV por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

STJ/REsp 1.760.914-SP

Ainda que citado pessoalmente na fase de conhecimento, é devida a intimação por carta do réu revel, sem procurador constituído, para o cumprimento de sentença.

STJ/REsp 2.066.868-SP

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ/AREsp 2.014.491-RJ

Não é possível a determinação judicial à Fazenda Pública de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum.

STJ/REsp 2.053.868-RS

E imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com Aviso de Recebimento (AR) nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos.

STJ/REsp 2.077.205-GO

No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão.

- Art. 520. O **cumprimento provisório da sentença** impugnada por <u>recurso desprovido de efeito suspensivo</u> será realizado da <u>mesma forma que o cumprimento definitivo</u>, sujeitando-se ao seguinte regime:
- I corre por <u>iniciativa e responsabilidade do exequente</u>, que se **obriga**, **se a sentença for reformada**, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II fica sem efeito, sobrevindo decisão que <u>modifique ou anule a sentença objeto da execução</u>, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III se a sentença objeto de cumprimento provisório for <u>modificada ou anulada</u> apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
- IV o levantamento de depósito em dinheiro e a <u>prática de atos que importem transferência de posse ou alienação</u> de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar <u>grave dano ao executado</u>, **dependem de caução suficiente e idônea**, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
- § 3º Se o executado comparecer **tempestivamente** e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato **não será** havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

STJ/REsp 1.942.671-SP



Rafael Lirio Moreira - 12960984781 -

Código de Processo Civil

No cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, o executado não pode substituir o depósito judicial em dinheiro por bem equivalente ou representativo do valor, salvo se houver concordância do exequente, como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios com base no art. 520, §3°, do CPC/2015.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

STJ/REsp 1.708.348-RJ

O prazo previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, para o cumprimento voluntário da obrigação, possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

STJ/REsp 1.834.337-SP

Para incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, é preciso a efetiva resistência do executado ao cumprimento de sentença.

STJ/REsp 1.953.197-GO

O crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

- § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
- § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

STJ/REsp 1.837.211-MG

Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, é irrecorrível o ato judicial que determina a intimação do devedor para o pagamento de quantia certa.

- Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arquição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

STJ/REsp 2.023.890-MS

Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, § 11, do CPC/2015.

- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.



STF/RE 611.503

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único (1) do art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), do § 1º (2) do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1°, III e §§ 12 e 14 (3), o art. 535, § 5° (4).

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que:

- a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou
- b) a sentença exeguenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e
- c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

STJ/REsp 1.698.344-MG

No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação.

STJ/REsp 1.912.277-AC

Em sede de exceção de pré-executividade, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes à objeção.

STJ/REsp 1.761.068-RS

O prazo para impugnação se inicia após 15 dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

STJ/REsp 2.077.121-GO

Na impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-<u>lo</u>.

STJ/REsp 1.861.550-DF

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral.

STJ/REsp 1.601.338-SP

Na execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC/73 (Art. 528 do NCPC), o executado pode comprovar a impossibilidade de pagamento por meio de prova testemunhal, desde que a oitiva ocorra no tríduo previsto para a justificação.

STJ/REsp 1.185.040-SP

Em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC/73 (Art. 528 do NCPC), o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução.

STJ/Info 757

O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar.

STJ/Info 763

É possível a conversão da prisão civil em regime fechado, em virtude de dívida de natureza alimentar, para regime domiciliar quando a devedora de alimentos for responsável pela guarda de outro filho de até 12 anos de idade.

STJ/Info 790

É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

STJ/Info 794

Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial.

- Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
- § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença <u>ainda não transitada</u> <u>em julgado</u>, se processa em **autos apartados**.
- § 2º O **cumprimento definitivo da obrigação** de prestar alimentos <u>será processado nos mesmos autos</u> em que tenha sido proferida a sentença.

STJ/Info 756

É admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

Art. 533.

STJ/Súmula 621

Os efeitos da sentença que **reduz**, **majora ou exonera** o alimentante do pagamento <u>retroagem à data da citação</u>, **vedadas** a compensação e a repetibilidade.

- Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser **à Fazenda Pública** o dever de pagar quantia certa, <u>o</u> exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
- I o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II o índice de correção monetária adotado;
- III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI a <u>especificação dos eventuais descontos</u> obrigatórios realizados.
- § 1º Havendo **pluralidade de exequentes**, <u>cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo</u>, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.
- § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.



CF/88. Art. 100

Os <u>pagamentos devidos</u> pelas **Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão <u>exclusivamente</u> na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, **proibida** a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

STF/ADPF 219/DF

Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito.

- Art. 535. A **Fazenda Pública** será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, <u>querendo</u>, no prazo de **30 (trinta) dias** e nos próprios autos, <u>impugnar a execução, podendo</u> arguir:
- § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
- I expedir-se-á, por intermédio do <u>presidente do tribunal competente</u>, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na **Constituição Federal**;
- II por **ordem do juiz**, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de <u>pequeno valor</u> será realizado no prazo de **2 (dois) meses** <u>contado da entrega da requisição</u>, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.(ADI 5534)

STF/ADI 5.492

É inconstitucional a expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada;

A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados.

STF/ADI 5.534/DF

Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II (1), do Código de Processo Civil (CPC), para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Não é razoável impedir a satisfação imediata da parte incontroversa de título judicial, devendo-se observar, para efeito de determinação do regime de pagamento — se por precatório ou requisição de pequeno valor —, o valor total da condenação.

CAPÍTULO VI - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

STJ/REsp 1.544.859/DF

A orientação desta Corte é no sentido de que, no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa.

- Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- § 1º **O juiz poderá**, <u>de ofício ou a requerimento</u>, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluíla, caso verifique que:



- I se tornou insuficiente ou excessiva:
- II o obrigado demonstrou <u>cumprimento parcial superveniente</u> da obrigação ou **justa causa para o descumprimento**.

STJ/AREsp n. 787.425/SP

A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6°, do Código de Processo Civil, pode ser revista, **de ofício** ou a requerimento da parte, em <u>qualquer momento</u>, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar **enriquecimento indevido**.

STJ/EAREsp 650.536/RJ

É possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes.

STJ/1.766.665-RS: Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas.

Art. 548. No caso do art. 547:

- I não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;
- II comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
- III **comparecendo mais de um**, o juiz <u>declarará efetuado o depósito</u> e <u>extinta a obrigação</u>, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

STJ/REsp 1.108.058-DF

Em ação consignatória, a **insuficiência do depósito** realizado pelo devedor **conduz ao julgamento de improcedência do pedido**, pois o pagamento parcial da dívida **não extingue** o vínculo obrigacional.

- Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a **citação do réu** para que as **preste** ou **ofereça contestação** no prazo de **15 dias**.
- § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

STJ/REsp 1.847.194-MS

O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5°, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão.

- Art. 565. No **litígio coletivo** pela posse de imóvel, quando o **esbulho** ou a **turbação** afirmado na petição inicial houver ocorrido há **mais de ano e dia**, o juiz, <u>antes de apreciar o pedido</u> de concessão da medida liminar, deverá **designar audiência de mediação**, a realizar-se em **até 30 dias**, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
- § 1º Concedida a liminar, **se essa não for executada** no prazo de **1 ano**, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz **designar audiência de mediação**, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a **Defensoria Pública** será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
- § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
- § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio **poderão ser intimados** para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.



STF/ADPF 828

Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença, por meio do qual os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

STJ/Súmula 564

No caso de **reintegração de posse** em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem **ultrapassar o total do VRG previsto** contratualmente, o **arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença**, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

STJ/Súmula 637

O ente público **detém legitimidade** e interesse para intervir, <u>incidentalmente</u>, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, **inclusive**, **se for o caso, o domínio**.

- Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
- § 1º **Se todos forem capazes e concordes**, o inventário e a partilha poderão ser feitos por **escritura pública**, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
- § 2º. O tabelião **somente lavrará a escritura pública** se todas as partes interessadas estiverem assistidas por <u>advogado</u> ou por <u>defensor público</u>, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

STJ/REsp 1.808.767-RJ

É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado

- Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
- § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.
- § 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.
- § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.
- § 4º Será **legitimado passivo** o <u>sujeito a quem o ato de constrição aproveita</u>, assim como o será seu <u>adversário</u> <u>no processo principal</u> quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

STJ/REsp 1.703.707-RS

É inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à natureza constitutivo-negativa dos embargos de terceiro.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será **cancelado**, com o **reconhecimento** do <u>domínio</u>, da <u>manutenção da posse</u> ou da <u>reintegração definitiva do bem</u> ou <u>do direito ao embargante</u>.

STJ/Súmula 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, <u>ainda que desprovido do registro</u>.

STJ/Súmula 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

STJ/Súmula 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

STJ/Súmula 303

Em embargos de terceiro, **quem deu causa** à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Art. 702. **Independentemente** de prévia segurança do juízo, **o réu poderá opor**, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, <u>embargos à ação monitória</u>.

STJ/REsp 1.877.292-SP

É cabível o pedido de repetição de indébito **em dobro**, previsto no art. 940 do CC/2002, em sede de embargos monitórios.

STJ/Súmula 247

O <u>contrato de abertura de crédito em conta-corrente</u>, acompanhado do demonstrativo de débito, **constitui documento hábil** para o ajuizamento da ação monitória.

STJ/Súmula 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

STJ/Súmula 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

STJ/Súmula 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

STJ/Súmula 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

STJ/Súmula 384

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

STJ/Súmula 503

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de **cheque** sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte à <u>data de emissão estampada na cártula</u>.

STJ/Súmula 504

O prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente de **nota promissória** sem força executiva é **quinquenal** a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

STJ/Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, **é dispensável** a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

STJ – Teses Sobre Ação Monitória – Edição 18

Tese 01

Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido.

Tese 02

A prova escrita hábil a instruir a ação monitória **não precisa** ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura.

Tese 03

A duplicata ou a triplicata sem aceite são documentos idôneos para instruir a ação monitória.

Tese 04

A **nota fiscal**, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, **pode** instruir a ação monitória.



Tese 05

Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou a ação monitória para a cobrança.

Tese 06

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Tese 07

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula

Tese 08

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula

Tese 09

O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Tese 10

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de **nota promissória** sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título

STJ - Teses Sobre Ação Monitória II - Edição 21

Tese 01

Em ação monitória, o termo inicial dos juros moratórios segue a natureza da relação de direito material, contando-se a partir do vencimento nos casos de dívida líquida com termo certo.

Tese 02

E cabível a cobrança de despesas de condomínio por ação monitória, ainda que seja possível o ajuizamento de ação pelo rito sumário

Tese 03

É inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação

Tese 04

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia

Tese 05

Cabe a citação por edital em ação monitória

Tese 06

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória

Tese 07

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Tese 08

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública

Tese 09

O avalista não tem legitimidade para ocupar o polo passivo de ação monitória nos casos em que o título de crédito está prescrito.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

- I emancipação;
- II sub-rogação;
- III alienação, arrendamento ou oneração de bens de <u>crianças ou adolescentes</u>, de órfãos e de interditos;
- IV alienação, locação e administração da coisa comum;
- V alienação de quinhão em coisa comum;
- VI extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;



VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

STJ/REsp 2.028.685-SP

Em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo:

- (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência;
- (II) se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvencional.

Art. 734.

STF/Súmula 116

Em desquite ou inventário, é legitima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

STF/Súmula 337

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

STJ/Súmula 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

STJ/REsp 1.933.597-RO

O laudo médico, previsto no art. 750 do CPC/2015 como necessário à propositura da ação de interdição, pode ser dispensado na hipótese em que o interditando resiste em se submeter ao exame.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 515.

Enunciado 527. (art. 515, inc. V; art. 784, inc. X e XI) Os créditos referidos no art. 515, inc. V, e no art. 784, inc. X e XI do CPC-2015 constituídos ao tempo do CPC-1973 são passíveis de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente.

Art. 516.

Enunciado 440. (arts. 516, III e 515, IX). O art. 516, III e o seu parágrafo único aplicam-se à execução de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 517.

Enunciado 679. (art. 517, §3º) A anotação da propositura da ação à margem do título protestado não se restringe à ação rescisória, podendo abranger outros meios de desfazimento da coisa julgada.

Art. 520.

Enunciado 528. (art. 520, §2º; art. 523, §1º) No cumprimento provisório de sentença por quantia certa iniciado na vigência do CPC-1973, sem garantia da execução, deve o juiz, após o início de vigência do CPC-2015 e a requerimento do exequente, intimar o executado nos termos dos arts. 520, §2º, 523, §1º e 525, caput.

Enunciado 697. (art. 520, IV) A caução exigida em sede de cumprimento provisório de sentença pode ser prestada por terceiro, devendo o juiz aferir a suficiência e a idoneidade da garantia.

Art. 523.

Enunciado 529. (art. 523; art. 133; art. 134; art. 828; art. 799) As averbações previstas nos arts. 799, IX e 828 são aplicáveis ao cumprimento de sentença.

Art. 525.

Enunciado 56. (art. 525, § 1º, VII) É cabível alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação na impugnação de executado, desde que tenha ocorrido após o início do julgamento da apelação, e, uma vez alegada pela parte, tenha o tribunal superior se recusado ou omitido de apreciá-la.

Enunciado 57. (art. 525, § 1º, VII; art. 535, VI) A prescrição prevista nos arts. 525, § 1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva.

Enunciado 58. (Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF.

Enunciado 176. (art. 525, § 13) Compete exclusivamente ao STF modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525.

Enunciado 531. (art. 525, §§ 6º e 11) É possível, presentes os pressupostos do § 6º do art. 525, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Enunciado 530. (art. 525). Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo.

Enunciado 586. (arts.525; 774, parágrafo único; 771; 918) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

Enunciado 719. (arts. 525, §§ 4° e 5°, 535, §2°, 917, §3°) Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, e os elementos necessários para a aferição do excesso não estiverem em seu poder, admite-se a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos.

Art. 529.

Enunciado 587. (arts.529, §3°; 833, IV e § 2°; 528, §8°) A limitação de que trata o §3° do art. 529 não se aplica à execução de dívida não alimentar.

Art. 535.

Enunciado 532. (art. 535, § 3°; art. 100, § 5°, Constituição Federal). A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada.

Art. 536.

Enunciado 441. (arts. 536, §5°, 537, §5°) O §5° do art. 536 e o §5° do art. 537 alcançam situação jurídica passiva correlata a direito real.

Enunciado 442. (arts. 536, §5º, 537, §5º). O §5º do art. 536 e o §5º do art. 537 alcançam os deveres legais.

Enunciado 533. (art. 536, §3°; art. 774, IV) Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3° do art. 536, incidirá a pena por ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé.

Art. 540.

Enunciado 59. (art. 540). Em ação de consignação em pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil de 1973 é inócua, tendo em vista o art. 341 do Código Civil.

Art. 541.

Enunciado 60. (art. 541) Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo.

Art. 545.

Enunciado 61. (art. 545) É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar "desde logo" a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no § 1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa.

Art. 548.

Enunciado 62. (art. 548, III) A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores.

Enunciado 534. (art. 548, inc. III) A decisão a que se refere o inciso III do art. 548 faz coisa julgada quanto à extinção da obrigação FPPC535. (art. 548, inc. III) Cabe ação rescisória contra a decisão prevista no inciso III do art. 548.

Art. 550.

Enunciado 177. (arts. 550, § 5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.



Art. 554.

Enunciado 63. (art. 554) No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no § 3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva.

Enunciado 17. (arts. 554 e 677) O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade.

Enunciado 328. (arts. 554 e 565) Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana.

Art. 557.

Enunciado 65. (art. 557) O art. 557 não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos. FPPC443. (art. 557) Em ação possessória movida pelo proprietário é possível ao réu alegar a usucapião como matéria de defesa, sem violação ao art. 557

Art. 559.

Enunciado 179. (arts. 559 e 139, VI) O prazo de 5 dias para prestar caução pode ser dilatado, nos termos do art. 139, inciso VI. FPPC180. (art. 559) A prestação de caução prevista no art. 559 poderá ser determinada pelo juiz, caso o réu obtenha a proteção possessória, nos termos no art. 556

Art. 565.

Enunciado 66. (art. 565) A medida liminar referida no art. 565 é hipótese de tutela antecipada.

Art. 569.

Enunciado 68. (art. 569) Também possuem legitimidade para a ação demarcatória os titulares de direito real de gozo e fruição, nos limites dos seus respectivos direitos e títulos constitutivos de direito real. Assim, além da propriedade, aplicam-se os dispositivos do Capítulo sobre ação demarcatória, no que for cabível, em relação aos direitos reais de gozo e fruição.

Enunciado 69. (art. 569) Cabe ao proprietário ação demarcatória para extremar a demarcação entre o seu prédio e do confinante, bem como fixar novos limites, aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos (art. 1.297 do Código Civil)

Art. 580.

Enunciado 70. (art. 580) Do laudo pericial que traçar a linha demarcanda, deverá ser oportunizada a manifestação das partes interessadas, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Art. 645.

Enunciado 181. (arts. 645, I, 647, parágrafo único, 651) A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio.

Art. 647.

Enunciado 182. (arts. 647 e 651) Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados.

Art. 649.

Enunciado 187. (arts. 649, 165, § 2 °, 166) No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas que gerem constrangimento ou que sejam intimidatórias para que as partes obtenham autocomposição.

Art. 654.

Enunciado 71. (art. 654; art. 300, § 1°) Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1°.

Art. 657.

Enunciado 138. (art. 657; art. 966, §4º; art. 1.068) A partilha amigável extrajudicial e a partilha amigável judicial homologada por decisão ainda não transitada em julgado são impugnáveis por ação anulatória.

Art. 658.

Enunciado 137. (art. 658; art. 966, §4º; art. 1.068) Contra sentença transitada em julgado que resolve partilha, ainda que homologatória, cabe ação rescisória.

Enunciado 183. (art. 658) A ação rescisória de partilha com fundamento na preterição de herdeiro, prevista no inciso III do art. 658, está vinculada à hipótese do art. 628, não se confundindo com a ação de petição de herança (art. 1.824 do Código Civil), cujo fundamento é o reconhecimento do direito sucessório e a restituição da herança por aquele que não participou, de qualquer forma, do processo de inventário e partilha.

Art. 664.

Enunciado 187. (arts. 694, 165, 166) No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas que gerem constrangimento ou que sejam intimidatórias para que as partes obtenham autocomposição

Enunciado 698.(arts. 664, §4º, 662 e 672) O §4º do art. 664 remete às disposições do art. 662, e não à do art. 672, quanto ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Art. 675.

Enunciado 184. (art. 675) Os embargos de terceiro também são oponíveis na fase de cumprimento de sentença e devem observar, quanto ao prazo, a regra do processo de execução.

Enunciado 185. (art. 675, parágrafo único) O juiz deve ouvir as partes antes de determinar a intimação pessoal do terceiro.

Art. 677.

Enunciado 186. (art. 677; art. 678; art. 681) A alusão à "posse" ou a "domínio" nos arts. 677, 678 e 681 deve ser interpretada em consonância com o art. 674, caput, que, de forma abrangente, admite os embargos de terceiro para afastar constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre quais tenha "direito incompatível com o ato constritivo".

Art. 693.

Enunciado 72. (art. 693) O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família.

Art. 695.

Enunciado 639. (arts.695 e 334, §4º, II) O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva.



Art. 700.

Enunciado 188. (art. 700, § 5°) Com a emenda da inicial, o juiz pode entender idônea a prova e admitir o seguimento da ação monitoria.

Enunciado 699. (arts. 700; 701, caput; 489, §§ 1º e 2º, 11) Aplicam-se o art. 11 e o §1º do art. 489 à decisão que aprecia o pedido de expedição do mandado monitório.

Art. 703.

Enunciado 73. (art. 703, §§) No caso de homologação do penhor legal promovida pela via extrajudicial, incluemse nas contas do crédito as despesas com o notário, constantes do §2º do art. 703.

Art. 707.

Enunciado 75. (art. 707) No mesmo ato em que nomear o regulador da avaria grossa, o juiz deverá determinar a citação das partes interessadas.

Art. 716.

Enunciado 76. (art. 716) Localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5º, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português.

Art. 723.

Enunciado 640. (arts.723, parágrafo único, e 489) O disposto no parágrafo único do art. 723 não exime o juiz de observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 489

Art. 747.

Enunciado 680. (art. 747; art. 1.768, IV, do Código Civil): Admite-se pedido de autointerdição e de levantamento da própria interdição a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 765.

Enunciado 189. (art. 765) O art. 765 deve ser interpretado em consonância com o art. 69 do Código Civil, para admitir a extinção da fundação quando inútil a finalidade a que visa.

Art. 768.

Enunciado 79. (art. 768) Não sendo possível a inquirição tratada no art. 768 sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, o juiz expedirá carta precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 515.

Enunciado 85 Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal. JDPC87 O acordo de reparação de danos feito durante a suspensão condicional do processo, desde que devidamente homologado por sentença, é título executivo judicial.

Art. 520.

Enunciado 88 A caução prevista no inc. IV do art. 520 do CPC não pode ser exigida em cumprimento definitivo de sentença. Considera-se como tal o cumprimento de sentença transitada em julgado no processo que deu origem ao crédito executado, ainda que sobre ela penda impugnação destituída de efeito suspensivo.

Art. 523.

Enunciado Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC.

Enunciado 92 A intimação prevista no caput do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença.

Art. 524.

Enunciado 91 Interpreta-se o art. 524 do CPC e seus parágrafos no sentido de permitir que a parte patrocinada pela Defensoria Pública continue a valer-se da contadoria judicial para elaborar cálculos para execução ou cumprimento de sentença.

Art. 525.

Enunciado 94 Aplica-se o procedimento do art. 920 do CPC à impugnação ao cumprimento de sentença, com possibilidade de rejeição liminar nas hipóteses dos arts. 525, § 5º, e 918 do CPC.

Enunciado 95 O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).

Enunciado 90 Conta-se em dobro o prazo do art. 525 do CPC nos casos em que o devedor é assistido pela Defensoria Pública.

Enunciado 93 Da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer.

Art. 537.

Enunciado 96 Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado.

Art. 651.

Enunciado 52 Na organização do esboço da partilha tratada pelo art. 651 do CPC, deve-se incluir a meação do companheiro.

Art. 675.

Enunciado 102 A falta de oposição dos embargos de terceiro preventivos no prazo do art. 792, § 4º, do CPC não impede a propositura dos embargos de terceiro repressivos no prazo do art. 675 do mesmo Código.

Art. 681.



Enunciado 53 Para o reconhecimento definitivo do domínio ou da posse do terceiro embargante (art. 681 do CPC), é necessária a presença, no polo passivo dos embargos, do réu ou do executado a quem se impute a titularidade desse domínio ou dessa posse no processo principal.

Art. 687.

Enunciado 54 Estando o processo em grau de recurso, o requerimento de habilitação far-se-á de acordo com o Regimento Interno do respectivo tribunal (art. 687 do CPC).

Art. 691.

Enunciado 55 É cabível apelação contra sentença proferida no procedimento especial de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC).

Art. 720.

Enunciado 56 A legitimidade conferida à Defensoria Pública pelo art. 720 do CPC compreende as hipóteses de jurisdição voluntária previstas na legislação extravagante, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 756.

Enunciado 57 Todos os legitimados a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento.

LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Proces	so de execução	Cumprimento da sentença
São aquelas funda (art.784).	adas em título extrajudicial	Todas as execuções fundadas em títulos judiciais (art.515).
Execução		stado juiz, composta de atos expressamente previstos buscar a satisfação de uma obrigação que não foi

	Princípios	
Nulla executio sine titulo	Não é possível que se instaure uma execução sem titulo executivo. (Não há exceção)	
Nulla titulus sine lege (princípio da tipicidade dos títulos executivos)	Não há titulo executivo sem expressa previsão em lei. (Há exceções de acordo com o novo CPC/150, art. 190, negócios processuais)	
Princípio da menor onerosidade ao executado	Previsto no art. 805/CPC.	
Princípio da disponibilidade	Previsto no art. 775/CPC. O exequente pode desistir a qualquer tempo sem a anuência do executado.	

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título **extrajudicial**, e suas disposições aplicam-se, também, <u>no que couber</u>, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I ordenar o comparecimento das partes;
- II advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
- III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.
- Art. 773. O juiz poderá, **de ofício ou a requerimento**, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para <u>assegurar a confidencialidade</u>.

- Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
- I frauda a execução;
- II se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III dificulta ou embaraça a realização da penhora;
- IV resiste injustificadamente às ordens judiciais;



V - intimado, **não indica ao juiz** quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, <u>nem exibe prova de sua propriedade</u> e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, **o juiz fixará multa** em montante **não superior** a **20%** do valor atualizado do débito em execução, a qual será <u>revertida em proveito do exequente</u>, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I serão **extintos** a impugnação e os embargos que versarem **apenas sobre questões processuais**, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em	bargos
Questão Processual	Questão sobre Execução em si
Sem concordância do executado.	Depende da concordância do executado.

Art. 776. O exequente **ressarcirá ao executado** os danos que este sofreu, quando a sentença, <u>transitada em julgado</u>, **declarar inexistente**, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

STJ/REsp 1.931.620-SP

O exequente responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados ao executado, tendo em vista o risco da execução.

Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

CAPÍTULO II - DAS PARTES

- Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
- § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
- I o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- III o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
- IV o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
- § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.
- Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
- I o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;



VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Art. 780. O exequente <u>pode cumular várias execuções</u>, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

- Art. 781. A execução <u>fundada em título extrajudicial</u> será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
- I a execução **poderá** ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
- II tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
- III sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução **poderá** ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
- IV havendo **mais de um devedor**, com diferentes domicílios, a execução <u>será proposta no foro de qualquer deles</u>, **à escolha do exequente**;
- V a execução <u>poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou</u> o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.
- Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, **o juiz** <u>determinará os atos executivos</u>, e o oficial de justiça os cumprirá.
- § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.
- § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.
- § 3º <u>A requerimento da parte</u>, o juiz pode determinar a **inclusão do nome do executado** em cadastros de inadimplentes.
- § 4º A inscrição será cancelada **imediatamente** se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
- § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I - Do Título Executivo

- Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
- Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
- I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia
 Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese <u>ou outro direito real de garantia</u> e aquele garantido por caucão:
- VI o contrato de seguro de vida em caso de morte;



VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

- VIII o crédito, **documentalmente comprovado**, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX a <u>certidão de dívida ativa</u> da **Fazenda Pública da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X o crédito referente às contribuições **ordinárias ou extraordinárias** de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que <u>documentalmente comprovadas</u>;
- XI a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XI-A o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Lei 14.711/23)
- XII todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de **qualquer ação** relativa a débito constante de título executivo **não** inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º <u>Os títulos executivos extrajudiciais</u> oriundos de **país estrangeiro não** dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.
- § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Lei 14.620/23)
- Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial **não impede** a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Títulos de crédito típicos passíveis de serem objeto de processo de execução:

- ✓ Letra de câmbio;
- ✓ Nota promissória;
- ✓ Debênture;
- ✓ Cheque.

Letra de câmbio: É necessário que seja acompanhada de aceite do sacado.

STF/Sumula 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

STJ/Súmula 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito **não** goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Seção II - Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 786. A execução <u>pode ser instaurada</u> caso o devedor **não satisfaça a obrigação** certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo **não** retira a liquidez da obrigação constante do título.



Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob **pena de extinção do processo**.

Parágrafo único. O executado **poderá** <u>eximir-se da obrigação</u>, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz <u>não</u> permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que <u>poderá requerer a execução forçada</u>, <u>ressalvado</u> ao devedor o direito de embargála.

Título		
Certo Quando não deixa dúvidas acerca de sua existência.		
Líquido	Líquido Quando não deixa dúvida a respeito de seu objeto.	
Exigível	Quando não há dúvida sobre sua atualidade.	
 ➤ Para se realizar qualquer tipo de execução, são necessários: ✓ Título executivo; ✓ Exigibilidade da obrigação. 		
Título executivo é uma condição suficiente para que o exequente inicie a execução.		

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 789. O devedor responde **com todos os seus bens presentes e futuros** para o cumprimento de suas obrigações, **salvo** as restrições estabelecidas em lei.

Responsabilio	dade patrimonial
Primária	Secundária
Quando incide sobre os bens do devedor obrigado.	Quando incide sobre bens de terceiro não obrigado.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

- I do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II do sócio, nos termos da lei;
- III do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de **fraude contra credores**;

	Espécies de fraude
✓	fraude contra credores (artigos 158 a 165 do Código Civil);
✓	fraude à execução (artigo 792, Novo CPC).

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 791. Se a execução tiver por objeto **obrigação** de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, <u>responderá pela dívida</u>, **exclusivamente**, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição <u>exclusivamente</u> sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.



- § 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados **separadamente** <u>na matrícula do imóvel</u>, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.
- § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.
- Art. 792. A alienação ou a oneração de bem <u>é considerada fraude à execução</u>:
- I quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III <u>- quando tiver sido averbado</u>, no registro do bem, **hipoteca judiciária** ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV quando, ao tempo da alienação ou da oneração, <u>tramitava contra o devedor</u> ação capaz de reduzi-lo à insolvência:
- V nos demais casos expressos em lei.
- § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.
- § 2º No caso de aquisição de bem **não sujeito a registro**, **o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição**, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.
- § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução **verifica-se a partir da citação** da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.
- § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de **15 (quinze) dias**.
- Art. 793. O exequente que estiver, por direito de retenção, <u>na posse de coisa pertencente ao devedor</u> **não poderá** promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.
- Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que <u>primeiro sejam executados os bens do devedor</u> situados na mesma **comarca, livres e desembargados**, indicando-os pormenorizadamente à penhora.
- § 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.
- § 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.
- § 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.
- Art. 795. Os bens particulares dos sócios **não respondem pelas dívidas da sociedade**, <u>senão nos casos</u> previstos em lei.
- § 1º O **sócio réu**, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, <u>tem o direito de exigir</u> que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.
- § 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.
- § 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.
- § 4º Para a desconsideração da <u>personalidade jurídica</u> **é obrigatória** a observância do incidente previsto neste Código.



Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo **mais de uma penhora** <u>sobre o mesmo bem</u>, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I o índice de correção monetária adotado;
- II a taxa de juros aplicada;
- III os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- V a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

- I requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- II requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- III requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- IV requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;



- V requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;
- VI requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;
- VII requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;
- VIII pleitear, se for o caso, medidas urgentes;
- IX proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
- X requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;
- XI requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.
- Art. 800. Nas **obrigações alternativas**, quando a <u>escolha couber ao devedor</u>, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de **10 dias**, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.
- § 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.
- § 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.
- Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
- Art. 802. **Na execução**, **o despacho** que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240 , **interrompe** a prescrição, <u>ainda que proferido por juízo incompetente</u>.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

- Art. 803. É nula a execução se:
- I o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II o executado não for regularmente citado;
- III for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A **nulidade** de que cuida este artigo será **pronunciada pelo juiz**, de ofício ou a requerimento da parte, **independentemente** de embargos à execução.

- Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será **ineficaz** em relação ao <u>credor</u> pignoratício, hipotecário ou anticrético **não intimado**.
- § 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será **ineficaz** em relação ao promitente comprador ou ao cessionário **não intimado**.
- § 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será **ineficaz** em relação ao concedente ou ao concessionário **não intimado**.
- § 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será **ineficaz** em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário **não intimado**.



- § 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será **ineficaz** em relação ao enfiteuta ou ao concessionário **não intimado**.
- § 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será **ineficaz** em relação ao proprietário do respectivo imóvel **não intimado**.
- § 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será **ineficaz** em relação ao titular desses direitos reais **não intimado**.
- Art. 805. Quando por **vários meios** o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo **modo menos gravoso** para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I Da Entrega de Coisa Certa

- Art. 806. O **devedor** de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será **citado** para, em **15 dias**, satisfazer a obrigação.
- § 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.
- § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.
- Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.
- Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.
- Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.
- § 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.
- § 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.
- Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

- I em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;
- II em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.



Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de **15 dias**, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Seção I Disposições Comuns

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II Da Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado **não satisfizer** a obrigação no prazo designado, **é lícito ao exequente**, <u>nos próprios autos do processo</u>, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que **se converterá em indenização**.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de **10 dias** e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de **15 dias**, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820. Se o **exequente** quiser executar ou mandar executar, <u>sob sua direção e vigilância</u>, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, **terá preferência**, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O **direito de preferência** deverá ser exercido no prazo de **5 dias**, <u>após aprovada a proposta do</u> terceiro.

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça **pessoalmente**, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.



Seção III Da Obrigação de Não Fazer

- Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.
- Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. **Não sendo possível desfazer-se o ato**, a obrigação **resolve-se em perdas e danos**, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 824. A **execução por quantia certa** realiza-se pela **expropriação** de bens do executado, **ressalvadas** as execuções especiais.
- Art. 825. A expropriação consiste em:
- I adjudicação;
- II alienação;
- III apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.
- Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, <u>a todo tempo</u>, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II - Da Citação do Devedor e do Arresto

- Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, **os honorários advocatícios de 10%**, a serem pagos pelo executado.
- § 1º No caso de **integral pagamento** no prazo de **3 dias**, o valor dos honorários advocatícios será **reduzido pela metade**.
- § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
- Art. 828. O exequente **poderá obter certidão** de que a execução foi admitida pelo juiz, com <u>identificação das</u> <u>partes</u> e do <u>valor da causa</u>, para **fins de averbação** no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (Averbação Premonitória)
- § 1º No prazo de **10 dias** de sua concretização, o **exequente deverá comunicar** ao juízo as averbações efetivadas.
- § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
- § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.
- § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.
- § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.



Rafael Lirio Moreira - 12960984781 - Protegido por Eduzz.com

Código de Processo Civil

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação.

- § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Atenção!			
X	Cumprimento da Sentença (Título Executivo Judicial)	Execução (Título Executivo Extrajudicial)	
Pagamento de quantia certa	15 dias (Art. 523)	3 dias (Art. 829)	
Entrega de coisa certa	Prazo fixado pelo juiz (Art. 538)	15 dias (Art. 806)	
Alimentos	3 dias (Art. 528)	3 dias (Art. 911)	

- Art. 830. Se o oficial de justica não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
- § 1º Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
- § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
- § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Seção III -Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I - Do Objeto da Penhora

- Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.
- Art. 833. São impenhoráveis:
- I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;
- V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI o seguro de vida;
- VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;



- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX os <u>recursos públicos recebidos por instituições privadas</u> para aplicação compulsória em **educação**, **saúde** ou **assistência social**;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos;
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII os <u>créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias</u>, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade **não é oponível** à execução de dívida relativa ao próprio bem, **inclusive àquela contraída para sua aquisição**.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica** à hipótese de **penhora para pagamento de prestação alimentícia**, **independentemente** de sua origem, bem como às importâncias **excedentes a 50 salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .
- § 3º **Incluem-se na impenhorabilidade** prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, **exceto** quando tais bens tenham sido <u>objeto de financiamento</u> e estejam <u>vinculados em garantia a negócio jurídico</u> ou quando <u>respondam</u> por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.
- Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.
- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I dinheiro:
- II títulos da dívida pública;
- III títulos e valores mobiliários:
- IV veículos de via terrestre:
- V bens imóveis:
- VI bens móveis em geral;
- VII semoventes:
- VIII navios e aeronaves;
- IX ações e quotas;
- X percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI pedras e metais preciosos;
- XII direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII outros direitos.
- § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, <u>nas demais hipóteses</u>, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- § 2º Para fins de substituição da penhora, **equiparam-se a dinheiro** a <u>fiança bancária</u> e o <u>seguro garantia judicial</u>, **desde que em valor não inferior** ao do débito constante da inicial, **acrescido de 30%**.



- § 3º Na execução de **crédito com garantia real**, a penhora recairá **sobre a coisa dada em garantia**, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
- Art. 836. **Não se levará a efeito a penhora** quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados **será totalmente absorvido** pelo pagamento das custas da execução.
- § 1º Quando **não encontrar** bens penhoráveis, **independentemente** de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, <u>quando este for pessoa jurídica</u>.
- § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

- Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.
- Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:
- I a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II os nomes do exequente e do executado;
- III a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV a nomeação do depositário dos bens.
- Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
- Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.
- Art. 840. Serão preferencialmente depositados:
- I as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

STF/ADI 5.492

Foi declarado inconstitucional a expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e

Foi conferida **interpretação conforme ao preceito** para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais:

- (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou,
- (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.
- § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.



- § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.
- § 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.
- Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
- § 1º A intimação da penhora será feita ao <u>advogado do executado</u> ou <u>à sociedade de advogados</u> a que aquele pertença.
- § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
- § 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.
- § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
- Art. 842. Recaindo a **penhora sobre** <u>bem imóvel</u> ou <u>direito real sobre imóvel</u>, será intimado também **o cônjuge do executado**, <u>salvo</u> se forem casados em <u>regime</u> de <u>separação</u> absoluta de bens.
- Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
- § 1º É reservada ao <u>coproprietário</u> ou ao <u>cônjuge não executado</u> a **preferência** na arrematação do bem em igualdade de condições.
- § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
- Art. 844. Para **presunção absoluta** de conhecimento por terceiros, **cabe ao exequente** providenciar a <u>averbação do arresto</u> ou <u>da penhora no registro competente</u>, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, <u>independentemente de mandado judicial</u>.

Subseção III Do Lugar de Realização da Penhora

- Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
- § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
- § 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.
- Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o **oficial de justiça comunicará o fato ao juiz**, solicitando-lhe **ordem de arrombamento**.
- § 1 o Deferido o pedido, **2 oficiais de justiça** cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por **2 testemunhas** presentes à diligência.
- § 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.



- § 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.
- § 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV Das Modificações da Penhora

- Art. 847. O **executado pode**, no prazo de **10 dias** contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado**, <u>desde que comprove</u> que lhe será **menos onerosa** e não **trará prejuízo** ao exequente.
- § 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:
- I comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
- II descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;
- III descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;
- IV identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e
- V atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.
- § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
- § 3º O executado **somente poderá oferecer bem imóvel** em substituição caso o requeira com a **expressa anuência do cônjuge**, **salvo** se o regime for o de **separação absoluta de bens**.
- § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.
- Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:
- I ela não obedecer à ordem legal;
- II ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.
- Parágrafo único. A penhora **pode ser substituída** por <u>fiança bancária</u> ou por <u>seguro garantia judicial</u>, em valor **não inferior** ao do débito constante da inicial, **acrescido de 30%**.
- Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.
- Art. 850. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.



Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

- I a primeira for anulada;
- II executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;
- III o exequente <u>desistir da primeira penhora</u>, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.
- Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
- I se tratar de <u>veículos automotores</u>, de <u>pedras e metais preciosos</u> e de outros <u>bens móveis</u> sujeitos à **depreciação** ou à **deterioração**;
- II houver manifesta vantagem.
- Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

- Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
- § 1º No prazo de **24 horas a contar da resposta**, <u>de ofício</u>, o juiz determinará o **cancelamento** de eventual **indisponibilidade excessiva**, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será **intimado na pessoa de seu advogado** ou, não o tendo, **pessoalmente**.
- § 3º Incumbe ao **executado**, no prazo de **5 dias**, comprovar que:
- I as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o **cancelamento** de eventual **indisponibilidade irregular** ou **excessiva**, a ser cumprido pela instituição financeira em **24 horas**.
- § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de **24 horas**, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
- § 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 horas, cancele a indisponibilidade.
- § 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
- § 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, quando assim determinar o juiz.



§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI Da Penhora de Créditos

- Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
- I ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;
- II ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.
- Art. 856. A penhora de crédito representado por <u>letra de câmbio</u>, <u>nota promissória</u>, <u>duplicata</u>, <u>cheque ou outros</u> títulos far-se-á pela **apreensão do documento**, **esteja ou não** este em poder do executado.
- § 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.
- § 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
- § 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.
- § 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.
- Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.
- § 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias contado da realização da penhora.
- § 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.
- Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.
- Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.
- Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Subseção VII Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

- Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 meses, para que a sociedade:
- I apresente balanço especial, na forma da lei;
- II ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;



- III **não havendo interesse** dos sócios na aquisição das ações, <u>proceda à liquidação das quotas ou das ações</u>, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
- § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las **sem redução** do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.
- § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.
- § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.
- § 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:
- I superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou
- II colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.
- § 5º Caso **não haja interesse** dos demais sócios no exercício de direito de preferência, **não ocorra** a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja **excessivamente onerosa** para a sociedade, o juiz poderá determinar o **leilão judicial** das quotas ou das ações.

Subseção VIII Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

- Art. 862. Quando a **penhora recair em estabelecimento** <u>comercial, industrial</u> ou agrícola, bem como em <u>semoventes, plantações</u> ou <u>edifícios em construção</u>, o juiz **nomeará administrador-depositário**, determinando-lhe que apresente em **10 dias** o **plano de administração**.
- § 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.
- § 2º É **lícito** às partes <u>ajustar a forma de administração</u> e <u>escolher o depositário</u>, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.
- § 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora **somente** poderá recair sobre as unidades imobiliárias **ainda não comercializadas** pelo incorporador.
- § 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.
- Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.
- § 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.
- § 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.
- Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.
- Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.



Subseção IX Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 866. Se o executado **não tiver** <u>outros bens penhoráveis</u> ou se, tendo-os, esses forem de <u>difícil alienação</u> ou <u>insuficientes para saldar</u> o crédito executado, o juiz **poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa**.

- § 1º O juiz **fixará percentual** que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas **que não torne inviável** o exercício da atividade empresarial.
- § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas **mensalmente**, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
- § 3º Na penhora de **percentual de faturamento de empresa**, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao **regime de penhora de** <u>frutos</u> e <u>rendimentos</u> de coisa móvel e imóvel.

Subseção X Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

- Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.
- Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- § 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.
- § 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
- Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.
- § 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.
- § 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.
- § 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.
- § 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.
- § 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.
- § 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Subseção XI Da Avaliação

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. **Se forem necessários** conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias para entrega do laudo.



Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

- I uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- II se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- III se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- IV se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

- Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:
- I os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II o valor dos bens.
- § 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.
- § 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de **5 dias**.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
- III o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

- Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:
- I reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
- II ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.
- Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV Da Expropriação de Bens

Subseção I Da Adjudicação

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.



- § 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
- I pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
- III por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
- § 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único .
- § 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.
- § 4º Se o valor do crédito for:
- I inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
- II superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
- § 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII , pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
- § 6º <u>Se houver mais de um pretendente</u>, **proceder-se-á a licitação** entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
- § 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
- Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
- § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
- I a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
- § 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
- § 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
- § 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
- Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.



Subseção II Da Alienação

Art. 879. A alienação far-se-á:

- I por iniciativa particular;
- II em leilão judicial eletrônico ou presencial.
- Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
- § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
- I a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.
- § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.
- § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.
- Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
- § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.
- § 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.
- Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.
- § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.
- § 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.
- Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.
- Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:
- I publicar o edital, anunciando a alienação;
- II realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
- III expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV receber e depositar, dentro de 1 dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
- V prestar contas nos 2 dias subsequentes ao depósito.



Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

- Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.
- Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:
- I a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
- IV o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;
- VI menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

- Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.
- § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.
- § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.
- § 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
- § 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.
- § 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.
- § 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.
- Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887 .

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que **culposamente** der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a **pena de suspensão** por **5 dias a 3 meses**, em procedimento administrativo regular.

- Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência:
- I o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;



- II o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
- III o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
- IV o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
- V o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
- VI o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- VII o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- VIII a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerarse-á feita por meio do próprio edital de leilão.

- Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:
- I dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
- II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
- III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;
- IV dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- V dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;
- VI dos advogados de qualquer das partes.
- Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil **o preço inferior ao mínimo estipulado** pelo juiz e constante do edital, e, **não tendo sido fixado preço mínimo**, considera-se vil o **preço inferior a 50% do valor da avaliação**.

- Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
- § 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, **dentro de 3 dias**, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.
- § 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.
- § 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.
- Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e,



para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

- Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.
- § 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.
- § 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.
- Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- I até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
- II até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
- § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em **até 30 meses**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
- § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
- § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
- § 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
- § 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
- § 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
- I em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
- II em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
- § 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
- Art. 896. Quando o imóvel de incapaz **não alcançar** em leilão **pelo menos 80%** do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo **não superior a 1 ano**.
- § 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.
- § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.
- § 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.



- Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
- Art. 898. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.
- Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.
- Art. 900. O leilão prosseguirá **no dia útil imediato**, à mesma hora em que teve início, **independentemente de novo edital**, se for ultrapassado o horário de expediente forense.
- Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.
- § 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.
- § 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
- Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.
- Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no caput defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
- Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
- § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
- I invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
- II considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
- III resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
- § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
- § 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.
- § 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
- § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
- I se provar, nos 10 dias sequintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- II se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;



III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante **não superior a 20%** do valor atualizado do bem.

Seção V - Da Satisfação do Crédito

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

- I pela entrega do dinheiro;
- II pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

- I a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
- II não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

- § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.
- § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 910. Na execução fundada em título **extrajudicial**, a **Fazenda Pública** será **citada** para opor embargos em **30 dias**.

Não Confundir!		
Título Executivo Judicial – Art. 535	Título Executivo Extrajudicial – Art. 910	
Fazenda Pública é <u>intimada</u> a impugnar em 30 dias.	Fazenda Pública é <u>citada</u> a embargar em 30 dias .	



- § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar **qualquer matéria** que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
- § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Arts. 534 e 535

- Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à **Fazenda Pública** o dever de pagar quantia certa, <u>o</u> exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
- I o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II o índice de correção monetária adotado;
- III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
- Art. 535. A **Fazenda Pública** será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, <u>querendo</u>, no prazo de **30 (trinta) dias** e nos próprios autos, <u>impugnar a execução</u>, podendo arguir:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer causa <u>modificativa ou extintiva</u> **da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, <u>desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença</u>.

STF/Súmula Vinculante 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º (§ 5º) do artigo 100 da Constituição, **não incidem** juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

STF/Súmula 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para apresentá-la em juízo.

STF/Súmula 655

A exceção prevista no art. 100, caput (§ 1º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

STF/Súmula 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.



STJ/Súmula 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

STJ/Súmula 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

STJ/Súmula 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

STJ/Súmula 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

STJ/Súmula 483

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em **título executivo extrajudicial** que contenha **obrigação alimentar**, o juiz mandará citar o executado para, em **3 dias**, **efetuar o pagamento** das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 .

- Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.
- § 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.
- Art. 913. **Não requerida** a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução **não obsta** a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
- § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.
- Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.



- § 1º Quando houver **mais de um executado**, o prazo para cada um deles embargar conta-se <u>a partir da juntada</u> <u>do respectivo comprovante da citação</u>, **salvo** no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
- § 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:
- I da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;
- II da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
- § 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, **não se aplica** o disposto no art. 229 (litisconsortes).

Litisconsortes		
Impugnação ao Cumprimento da Sentença Título Judicial – Art. 525	Embargos à Execução Título Extrajudicial – Art. 915	
Aplica-se o prazo em dobro para litisconsortes.	Não se aplica o prazo em dobro para litisconsortes.	
Art. 525. § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229 (litisconsortes).	915. § 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229 (litisconsortes).	
Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores , <u>de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal,</u>		

- independentemente de requerimento.

 § 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será
- Art. 916. No prazo para embargos, <u>reconhecendo o crédito do exequente</u> e <u>comprovando o depósito de 30% do valor em execução</u>, acrescido de **custas** e de **honorários** de advogado, o executado **poderá requerer** que lhe seja permitido pagar o restante em <u>até 6 parcelas mensais</u>, acrescidas de <u>correção monetária</u> e de <u>juros de 1% ao mês</u>.
- § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz **decidirá** o requerimento em **5 dias**.
- § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
- § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
- § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
- § 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

- I o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- II a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
- § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos
- § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
- Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:



- I inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- § 1º A **incorreção da penhora** ou da **avaliação** poderá ser **impugnada** por <u>simples petição</u>, no prazo de **15 dias**, contado da ciência do ato.
- § 2º Há excesso de execução quando:
- I o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V o exequente **não prova** que a condição se realizou.
- § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia **quantia superior** à do título, o embargante declarará **na petição inicial** o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II serão **processados**, <u>se houver outro fundamento</u>, mas o juiz **não examinará** a alegação de excesso de execução.
- § 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.
- § 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.
- § 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

STJ/REsp 1.887.589/GO

A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição.

- Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
- I quando intempestivos;
- II nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III manifestamente protelatórios.



Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

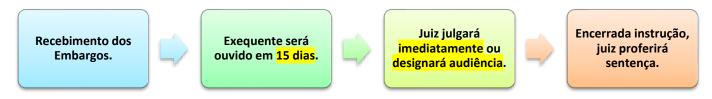
Embargos à Execução - Efeitos		
Regra	Exceção	
Não tem efeito suspensivo;	Juiz pode atribuir efeito suspensivo seguindo os seguintes requisitos: ✓ Requerimento do embargante; ✓ Verificação da possibilidade de concessão da tutela provisória;	
	✓ Desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.	

- § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
- § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito **apenas a parte do objeto** da execução, **esta prosseguirá quanto à parte restante**.
- § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.
- § 5º A concessão de efeito suspensivo **não impedirá** a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Ope Legis x Ope Judicis		
Ope legis	Efeito suspensivo por força normativa.	
Ope judicis	Efeito suspensivo que se forma com a lei e a análise do juiz.	

Art. 920. Recebidos os embargos:

- I o exequente será ouvido no prazo de 15 dias;
- II a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.



TÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
- IV se a alienação dos bens penhorados **não se realizar** por falta de licitantes e o exequente, em **15 dias**, **não requerer a** <u>adjudicação</u> **nem indicar** <u>outros bens penhoráveis</u>;
- V quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz **suspenderá** a execução pelo prazo de **1 ano**, durante o qual **se suspenderá** a **prescrição**.
- § 2º Decorrido o prazo **máximo de 1 ano** <u>sem que seja localizado o executado</u> ou que sejam <u>encontrados bens</u> <u>penhoráveis</u>, o juiz ordenará o **arquivamento** dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será **suspensa**, por **uma única vez**, pelo **prazo máximo** previsto no § 1º (**01 ano**) deste artigo.
- § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
- § 5º O juiz, <u>depois de ouvidas as partes</u>, no prazo de **15 dias**, **poderá**, **de ofício**, **reconhecer a prescrição** no curso do processo e **extingui-lo**, sem ônus para as partes.
- § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.
- § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
- Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I a petição inicial for indeferida;
- II a obrigação for satisfeita;
- III o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;



- IV o exequente renunciar ao crédito;
- V ocorrer a **prescrição intercorrente**.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

STJ/Súmula 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

STJ/Súmula 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

STJ/Súmula 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

STJ/Súmula 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

STJ/Súmula 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

STJ/Súmula 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

STJ/Súmula 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

STJ/Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

STJ/Súmula 478

Na execução de crédito relativo à cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

STJ/Súmula 487

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Principais Súmulas e Jurisprudências

LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL

Art. 774.

STJ/REsp 1.845.558-SP

É prescindível a propositura de ação anulatória autônoma para declaração da ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente ante a caracterização da fraude à execução, com o reconhecimento da nítida má-fé das partes que firmaram o acordo posteriormente homologado judicialmente.

Art. 775.

STJ/REsp 1.682.215/MG

Sob a égide do CPC de 1973, **não responde** por honorários sucumbenciais o credor que desiste da execução <u>antes da citação</u> e da <u>apresentação dos embargos</u>, **se não houver prévia constituição de advogados nos autos**.

STJ/REsp 1.931.620-SP

O exequente responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados ao executado, tendo em vista o risco da execução

- Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, **o juiz** determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
- § 3º <u>A requerimento da parte</u>, o juiz pode determinar a **inclusão do nome do executado** em cadastros de inadimplentes.

STJ/REsp1.887.712/DF

O juiz **não** pode se recusar a determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, do CPC/2015) sob o fundamento de que o exequente teria condições de fazer isso diretamente.

STJ/REsp 1.953.667-SP

Na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

STJ/REsp 1538579/PE

O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo <u>quando se mostrar exigível</u>. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não **se mostra válida** a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- § 1º A propositura de **qualquer ação** relativa a débito constante de título executivo **não** inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º <u>Os títulos executivos extrajudiciais</u> oriundos de **país estrangeiro não** dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

STJ/REsp 1.805.898-MS

Não é cabível extinção da execução pela ausência de juntada das avenças anteriores e subjacentes ao contrato de confissão de dívida.



Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial **não impede** a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

STF/Sumula 60

É **nula** a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

STJ/Súmula 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito **não** goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

TÍTULO II - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, <u>a todo tempo</u>, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

STJ/REsp 1.862.676-SP

Para a remição da execução, o executado deve depositar o montante correspondente à totalidade da dívida executada, acrescida de juros, custas e honorários de advogado.

O termo final para a remição da execução é a assinatura do auto de arrematação.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

STJ/REsp 1.866.148-RS

A arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

STJ/REsp 1.869.720/DF

É inadmissível a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II os <u>móveis</u>, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao **sustento do devedor e de sua família**, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º**;

STJ/REsp 1.820.477-DF

São **penhoráveis** os valores oriundos de **empréstimo consignado**, **salvo** se o mutuário comprovar que os recursos são necessários à de sua manutenção e de sua família.

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis **necessários** ou **úteis ao exercício da profissão** do executado;



VI - o seguro de vida;

STJ/REsp 1.412.247-MG

Os valores pagos a título de indenização pelo "Seguro DPVAT" aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 649, VI, do CPC/1973 (art. 833, VI, do CPC/2015), enquadrando-se na expressão "seguro de vida".

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

STJ/REsp 1.913.236-MT

Para a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é ônus do executado comprovar que o imóvel é explorado pela família, prevalecendo a proteção mesmo que tenha sido dado em garantia hipotecária ou não se tratando de único bem do devedor.

STF/ARE 1.038.507/PR

É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 módulos fiscais do município de localização.

- IX os <u>recursos públicos recebidos por instituições privadas</u> para aplicação compulsória em **educação**, **saúde** ou **assistência social**;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos;

STJ/REsp 2.021.651-PR

A penhora, em execução, de saldo em conta de investimento sujeita-se ao regramento do art. 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos) - que incide, inclusive, nas execuções de natureza não alimentar -, ainda que o montante tenha sido transferido (seja oriundo) de conta vinculada do FGTS, afastando-se, assim, a impenhorabilidade absoluta de que trataria o art. 2°, § 2°, da Lei n. 8.036/1990.

STJ/REsp 2.018.134-PR

Presume-se como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, bem como de depósitos em caderneta de poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira, o valor de quarenta salários mínimos.

STJ/REsp 1.677.144-RS

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

STJ/AREsp 2.220.880-RS

Constatado que a parte executada **não possui saldo suficiente**, cabe ao juiz, **independentemente da manifestação da interessada**, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos.

- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII os <u>créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias</u>, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 3º **Incluem-se na impenhorabilidade** prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, **exceto** quando tais bens tenham sido <u>objeto de financiamento</u> e estejam <u>vinculados em garantia a negócio jurídico</u> ou quando <u>respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária</u>.

STJ/REsp 1.812.987-RJ



A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei n. 8.245/1991, não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

STJ/REsp 1.830.735-RS

É possível a constrição judicial de bens de cônjuge de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação.

- Art. 836. **Não se levará a efeito a penhora** quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados **será totalmente absorvido** pelo pagamento das custas da execução.
- § 1º Quando **não encontrar** bens penhoráveis, **independentemente** de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

STJ/REsp 1.866.148-RS

A arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição.

STJ/REsp 1.869.720/DF

É inadmissível a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

- I as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

STF/ADI 5.492

Foi declarado inconstitucional a expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e

Foi conferida **interpretação conforme ao preceito** para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos iudiciais:

- (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou,
- (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.
- Art. 844. Para **presunção absoluta** de conhecimento por terceiros, **cabe ao exequente** providenciar a <u>averbação do arresto</u> ou <u>da penhora no registro competente</u>, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, <u>independentemente de mandado judicial</u>.

STJ/REsp 1.818.926/DF

E admitida a alienação integral do bem indivisível em qualquer hipótese de propriedade em comum, resguardando-se, ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução, o equivalente em dinheiro da sua quotaparte no bem.

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, **não superior a 3 meses**, para que a sociedade:

STJ/REsp 1.803.250-SP

É possível a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída, ainda que de sociedade empresária em recuperação judicial.

- Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
- § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.
- § 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

STJ/REsp 1.840.376-RJ

Não é necessária a intimação direta do devedor acerca da data da alienação judicial do bem, quando representado pela Defensoria Pública.

- Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.
- § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

STJ/CC 147.746-SP

Compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado em comarca diversa.

Art. 883.

§ 2° O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°.

STJ/REsp 1.954.380-SP

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência:

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerarse-á feita por meio do próprio edital de leilão.

STJ/REsp 1.840.376-RJ

É prescindível a intimação direta do devedor acerca da data da alienação judicial do bem, quando representado pela Defensoria Pública.

Art. 910. Na execução fundada em título **extrajudicial**, a **Fazenda Pública** será **citada** para opor embargos em **30 dias**.

STF/Súmula Vinculante 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º (§ 5º) do artigo 100 da Constituição, **não incidem** juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

STF/Súmula 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para apresentá-la em juízo.



STF/Súmula 655

A exceção prevista no art. 100, caput (§ 1º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

STF/Súmula 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

STJ/Súmula 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa

STJ/Súmula 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional

STJ/Súmula 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça

STJ/Súmula 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

STJ/Súmula 483

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

STJ/REsp 1.987.774-CE

Sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do simples documento, a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

STJ/REsp 1.887.589/GO

A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

STJ/REsp 1.743.951-MG

A caução prestada em ação conexa pode ser aceita como garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução.

STJ/Súmula 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

STJ/Súmula 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.



STJ/Súmula 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

STJ/Súmula 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

STJ/Súmula 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

STJ/Súmula 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

STJ/Súmula 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

STJ/Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

STJ/Súmula 478

Na execução de crédito relativo à cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

STJ/Súmula 487

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 771.

Enunciado 444. (arts. 771, parágrafo único, 822 e 823 e 139, IV) Para o processo de execução de título extrajudicial de obrigação de não fazer, não é necessário propor a ação de conhecimento para que o juiz possa aplicar as normas decorrentes dos arts. 536 e 537.

Enunciado 588. (art.771, parágrafo único) Aplicam-se subsidiariamente à execução, além do Livro I da Parte Especial, também as disposições da Parte Geral, do Livro III da Parte Especial e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 772.

Enunciado 536. (art. 772, III; art. 773, parágrafo único) O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Art. 774.

Enunciado 537. (art. 774; Lei 6.830/1980). A conduta comissiva ou omissiva caracterizada como atentatória à dignidade da justiça no procedimento da execução fiscal enseja a aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC/15.

Art. 782.

Enunciado 190. (art. 782, § 3º) O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito.

Enunciado 191. (arts. 792, § 4º, 675, caput, parágrafo único) O prazo de 15 dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na forma do caput do art. 675.

Enunciado 538. (art. 782, § 4º; 517, § 4º) Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782

Art. 785.

Enunciado 446. (arts. 785 e 700) Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial.

Art. 792.

Enunciado 191. (arts. 792, § 4º, 675, caput, parágrafo único) O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na forma do caput do art. 675.

Art. 799.

Enunciado 447. (arts. 799, 804, 889, VIII e 1.072, I) O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios no caso de penhora de bem tombado.

Enunciado 448. (arts. 799, VIII) As medidas urgentes previstas no art. 799, VIII, englobam a tutela provisória urgente antecipada.

Enunciado 641. (arts.799, 843, 867, §5, e 889) O exequente deve providenciar a intimação do coproprietário no caso da penhora de bem imóvel indivisível ou de direito real sobre bem imóvel indivisível.

Art. 806.

Enunciado 449. (art. 806 do CPC/1973) O art. 806 do CPC de 1973 aplica-se às cautelares propostas antes da entrada em vigor do CPC de 2015.



Art. 827.

Enunciado 450. (arts. 827, §2°, 523, 525, 771, parágrafo único) Aplica-se a regra decorrente do art. 827, §2°, ao cumprimento de sentença.

Enunciado 451. (arts. 827, caput e 1º; art. 85, §1º) A regra decorrente do caput e do §1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Art. 828.

Enunciado 539. (art. 828; art. 799, IX; art. 312) A certidão a que se refere o art. 828 não impede a obtenção e a averbação de certidão da propositura da execução (art. 799)

Enunciado 642. (arts. 828, §§2º e 5º, 515, I, 523 e 771) A decisão do juiz que reconhecer o direito a indenização, decorrente de indevida averbação prevista no art. 828 ou do não cancelamento das averbações excessivas, é apta a ensejar a liquidação e o posterior cumprimento da sentença, sem necessidade de propositura de ação de conhecimento.

Art. 843.

Enunciado 329. (arts. 843, caput e §1º, e 15). Na execução trabalhista deve ser preservada a quota parte de bem indivisível do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 854.

Enunciado 540. (art. 854; Lei n. 6.830/1980) A disciplina procedimental para penhora de dinheiro prevista no art. 854 é aplicável ao procedimento de execução fiscal.

Enunciado 541 (art. 854, §§ 7º e 8º) – A responsabilidade que trata o art. 854, § 8º, é objetiva e as perdas e danos serão liquidadas de forma incidental, devendo ser imediatamente intimada a instituição financeira para preservação do contraditório.

Enunciado 720. (arts. 854, §3°, e 10) O juiz intimará o exequente para manifestar-se, em cinco dias, sobre a defesa do executado prevista no §3° do art. 854, do CPC ("penhora online").

Art. 859.

Enunciado 643. (Art.859). A intimação prevista no art. 859, para que seja efetuado o depósito de prestação ou restituição (em favor do executado), deve ser direcionada ao devedor do executado.

Art. 880.

Enunciado 192. (art. 880) Alienação por iniciativa particular realizada por corretor ou leiloeiro não credenciado perante o órgão judiciário não invalida o negócio jurídico, salvo se o executado comprovar prejuízo.

Art. 885.

Enunciado 193. (arts. 885, 886, II, 891, parágrafo único) Não justifica o adiamento do leilão, nem é causa de nulidade da arrematação, a falta de fixação, pelo juiz, do preço mínimo para a arrematação.

Art. 898.

Enunciado 589. (arts.898; 897) O termo "multa" constante no art. 898 refere-se à perda da caução prevista no art. 897

Art. 903.



Enunciado 542. (art. 903, caput, §§1º e 4º) Na hipótese de expropriação de bem por arrematante arrolado no art. 890, é possível o desfazimento da arrematação.

Enunciado 644. (art.903, §§3º e 4º) A ação autônoma referida no §4º do art. 903 com base na alegação de preço vil não pode invalidar a arrematação.

Art. 914.

Enunciado 543. (arts. 914-920) Em execução de título executivo extrajudicial, o juízo arbitral é o competente para conhecer das matérias de defesa abrangidas pela convenção de arbitragem.

Enunciado 544. (arts. 914-920) Admite-se a celebração de convenção de arbitragem, ainda que a obrigação esteja representada em título executivo extrajudicial.

Art. 916.

Enunciado 331. (arts. 916 e 15). O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista fundada em título extrajudicial pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916.

Art. 917.

Enunciado 590. (arts.917, § 3°; 798, parágrafo único) Na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução, o executado que alegar excesso de execução deverá elaborar demonstrativo de débito em conformidade com os incisos do art. 524 e do parágrafo único do art. 798, respectivamente.

Art. 918.

Enunciado 545. (art. 918, incisos e parágrafo único; art. 774, parágrafo único; art. 771; art. 525). Aplicam-se à impugnação, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único.

Art. 919.

Enunciado 80. (art. 919, § 1º; art. 969) A tutela antecipada a que se referem o § 1º do art. 919 e o art. 969 pode ser de urgência ou de evidência.

Art. 921.

Enunciado 194. (arts. 921, e 771; enunciado 150 da súmula do STF). A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.

Enunciado 195. (art. 921, § 4º; enunciado 314 da súmula do STJ). O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º.

Enunciado 196. (art. 921, § 4º; enunciado 150 da súmula do STF). O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

Enunciado 452. (arts. 921, §1 a 5º, 980 e 982) Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente.

Enunciado 548. (art. 921, § 3º) O simples desarquivamento dos autos é insuficiente para interromper a prescrição.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 779.

Enunciado 97 A execução pode ser promovida apenas contra o titular do bem oferecido em garantia real, cabendo, nesse caso, somente a intimação de eventual coproprietário que não tenha outorgado a garantia.

Art. 782. § 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Enunciado 98 O art. 782, § 3º, do CPC não veda a possibilidade de o credor, ou mesmo o órgão de proteção ao crédito, fazer a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Enunciado 99 A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes poderá se dar na execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Enunciado 100 Interpreta-se a expressão condomínio edilício do art. 784, X, do CPC de forma a compreender tanto os condomínios verticais, quanto os horizontais de lotes, nos termos do art. 1.358-A do Código Civil.

Art. 799.

Enunciado 104 O fornecimento de certidão para fins de averbação premonitória (art. 799, IX, do CPC) independe de prévio despacho ou autorização do juiz.

Art. 816.

Enunciado 103 Pode o exequente - em execução de obrigação de fazer fungível, decorrente do inadimplemento relativo, voluntário e inescusável do executado - requerer a satisfação da obrigação por terceiro, cumuladamente ou não com perdas e danos, considerando que o caput do art. 816 do CPC não derrogou o caput do art. 249 do Código Civil.

Art. 833. § 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 saláriosmínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8 o , e no art. 529, § 3 o .

Enunciado 105 As hipóteses de penhora do art. 833, § 2º, do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença ou à execução de título extrajudicial relativo a honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar.

Art. 867.

Enunciado 106 Na expropriação, a apropriação de frutos e rendimentos poderá ser priorizada em relação à adjudicação, se não prejudicar o exequente e for mais favorável ao executado.

LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II os enunciados de súmula vinculante;
- III os **acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de **demandas repetitivas** e em julgamento de <u>recursos extraordinário</u> e <u>especial repetitivos</u>;
- IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior
 Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do <u>Supremo Tribunal Federal</u> e dos <u>tribunais superiores</u> ou daquela oriunda de <u>julgamento de casos repetitivos</u>, **pode haver modulação dos efeitos da alteração** no **interesse social** e no da **segurança jurídica**. (Prospective Overruling)
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

	Casos de Afastamento do Precedente	
Distinguishing	Ocorre quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal pacificada em um precedente normativo.	
Overruling	O precedente acaba se tornando ineficaz em relação a realidade social, criação de um novo dispositivo legal ou uma decisão judicial posterior com força vinculante.	
Express Overruling	Precedente é superado de forma expressa;	
Implied Overruling	Precedente é superado de forma implícita.	
Sinaling	Consiste em uma técnica em que o magistrado leva em consideração um precedente, no entanto sinaliza que está se superando.	
Overriding	Consiste no precedente que é parcialmente superado, sendo sua utilização limitada.	
Prospective Overruling	Consiste na modulação dos efeitos de um precedente, ocorrendo efeitos ex-nunc, ou seja, os casos anteriores ao precedente modulado continuam tendo efeitos por conta do interesse social e da segurança jurídica.	
Retrospective Overruling	O precedente superado possui efeitos ex-tunc (retroativo).	

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Aplicabilidade

- ✓ Qualquer processo que tramite no tribunal;
- ✓ Recursos;
- ✓ Ações originárias;
- ✓ Remessa necessária;
- ✓ E incidentes.

Rito (Normalmente em duas fases)

- 1° Atos processuais perante o relator;
- 2° Atos processuais perante o colegiado.

Art. 929. Os autos serão registrados <u>no protocolo do tribunal</u> no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordenálos, com **imediata distribuição**.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os **serviços de protocolo poderão ser descentralizados**, mediante <u>delegação a ofícios de justiça de primeiro grau</u>.

Protocolos integrados	Os recursos que antes eram distribuídos diretamente no tribunal, agora podem ser protocolados em outros lugares previamente definidos.
-----------------------	--

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o **regimento interno do tribunal**, observando-se a <u>alternatividade</u>, <u>o sorteio eletrônico e a publicidade</u>.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.



Regimento Interno

✓ Os tribunais possuem uma regulamentação, constituição própria baseado no artigo 96, I, a, da Constituição Federal.

Art. 96/CF

Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e <u>elaborar seus regimentos internos</u>, com observância das normas de processo e das **garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos **órgãos jurisdicionais e administrativos**.

STJ/REsp1.104.228/TO

É ônus das partes **alegar nulidade** do julgamento por incompetência de Turma, em razão de prevenção do recurso especial pela anterior distribuição de agravo de instrumento, até o julgamento de recurso especial, se não reconhecida de ofício pelo magistrado, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão **imediatamente** conclusos ao relator, que, em **30 dias**, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Poderes do Relator

- ✓ Dirigir o processo;
- ✓ Decidir questões incidentais;
- ✓ Decidir o recurso propriamente dito.

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I **dirigir e ordenar** o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V depois de **facultada** a apresentação de contrarrazões, **dar provimento** ao recurso <u>se a decisão recorrida for contrária a:</u>
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



- VI decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII determinar a intimação do **Ministério Público**, quando for o caso;
- VIII exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

- Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.
- § 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.
- § 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.
- Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.
- Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.
- § 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.
- § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.
- Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:
- I aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- II os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento:
- III aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
- IV os demais casos.
- Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:
- I no recurso de apelação;
- II no recurso ordinário;
- III no recurso especial;
- IV no recurso extraordinário;
- V nos embargos de divergência;
- VI na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;



- VIII <u>no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias</u> que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.
- § 1º <u>A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas</u> observará o disposto no art. 984, no que couber.
- § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral **poderá requerer**, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, <u>sem prejuízo das preferências legais</u>.
- § 3º Nos processos de **competência originária** previstos no inciso VI, <u>caberá sustentação oral</u> no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.
- § 4º É permitido ao advogado com **domicílio profissional em cidade diversa** daquela onde está sediado o tribunal <u>realizar sustentação oral por meio de videoconferência</u> ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o **dia anterior ao da sessão**.
- Art. 938. A **questão preliminar suscitada no julgamento** será decidida <u>antes do mérito</u>, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
- § 1º Constatada a ocorrência de **vício sanável**, inclusive aquele que possa <u>ser conhecido de ofício</u>, **o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual**, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.
- § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.
- § 3º Reconhecida a <u>necessidade de produção de prova</u>, **o relator converterá o julgamento em diligência**, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
- § 4º **Quando não** determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º <u>poderão ser determinadas</u> <u>pelo órgão competente</u> para julgamento do recurso.
- Art. 939. Se a preliminar for **rejeitada** ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.
- Art. 940. O relator ou outro juiz que **não se considerar habilitado** a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de **10 dias**, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.
- § 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais **10 dias**, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.
- § 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista <u>ainda não se sentir</u> <u>habilitado a votar</u>, o **presidente convocará substituto para proferir voto**, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.
- Art. 941. Proferidos os votos, **o presidente anunciará o resultado do julgamento**, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.
- § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.
- § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, **pelo voto de 3 juízes**.
- § 3º O voto vencido **será necessariamente declarado** e <u>considerado parte integrante do acórdão para todos os</u> fins legais, inclusive de pré-questionamento.



- Art. 942. Quando o resultado da **apelação for não unânime**, <u>o julgamento terá prosseguimento</u> em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos <u>termos previamente definidos</u> no regimento interno, em **número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial**, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
- § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, <u>colhendo-se os votos de outros</u> <u>julgadores</u> que porventura componham o órgão colegiado.
- § 2º Os <u>julgadores que já tiverem votado</u> **poderão rever seus votos** por ocasião do prosseguimento do julgamento.
- § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo **aplica-se, igualmente**, ao julgamento não unânime proferido em:
- I <u>ação rescisória</u>, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em **órgão de maior composição previsto no regimento interno**;
- II agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.
- § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:
- I do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
- II da remessa necessária;
- III não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Técnica de ampliação do colegiado (art. 942)

> APLICAÇÃO:

- ✓ Apelação (art. 942, caput. Resultado não unânime, não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.)
- ✓ Ação Rescisória (art. 942, § 3º, I. Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença.)
- ✓ Agravo de instrumento (art. 942, § 3º, II. Resultado não unânime decisão que julgar parcialmente o mérito)
- ✓ Apelação interposta em MS (JDPC62)
- ✓ Rescisão parcial do julgado (JDPC63)
- > NÃO APLICAÇÃO:
 - ✓ IAC (incidente de assunção de competência);
 - ✓ IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas);
 - ✓ Remessa necessária;
 - ✓ Não unânime proferido, nos Tribunais, pelo Pleno ou Corte Especial;
 - ✓ Não unânime proferido dos Juizados (FPPC599);
 - Embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC (FPPC466).

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais <u>podem ser registrados em documento eletrônico</u> **inviolável e assinados eletronicamente**, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.



- § 1º Todo acórdão conterá ementa.
- § 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 dias.
- Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de **30 dias**, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, **independentemente de revisão**.

Parágrafo único. No caso do **caput**, o **presidente do tribunal** lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará <u>publicar o acórdão</u>.

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o **caput** houverem de ser julgados na mesma sessão, terá <u>precedência o agravo de instrumento</u>.

CAPÍTULO III - DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Incidente de assunção de competência (IAC)

É por onde se solicita o redirecionamento da competência de julgamento de relevantes questões de direito, de um órgão colegiado para outro, dentro de um mesmo tribunal. Pode ocorrer em:

- ✓ Recursos:
- ✓ Remessas necessárias;
- ✓ E processos de competência originária. (Sempre em caso de <u>relevante questão de direito</u>, com **grande repercussão social** e sem repetição em múltiplos processos.
- Art. 947. É **admissível** a assunção de competência quando o <u>julgamento de recurso</u>, de remessa necessária ou <u>de processo de competência originária</u> envolver **relevante questão de direito**, com **grande repercussão social**, sem repetição em múltiplos processos.
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, <u>de ofício ou a requerimento da parte,</u> do **Ministério Público** ou da **Defensoria Pública**, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
- § 2º O **órgão colegiado julgará** o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, **exceto** se houver revisão de tese.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo <u>quando ocorrer relevante questão de direito</u> a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Atenção	
IAC	IRDR
O incidente de assunção de competência serve para organizar a jurisprudência dentro do mesmo tribunal. É uma organização interna.	O incidente de resolução de demandas repetitivas serve para organizar as jurisprudências <u>de tribunais</u> <u>diferentes.</u>
✓ É possível que o IAC seja convertido em IRDR.	

CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 948. Arguida, <u>em controle difuso</u>, a **inconstitucionalidade** <u>de lei ou de ato normativo do poder público</u>, o relator, após ouvir o <u>Ministério Público</u> <u>e as partes</u>, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

- I rejeitada, prosseguirá o julgamento;
- II acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.



Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais **não submeterão** ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando <u>já houver pronunciamento destes ou do plenário do **Supremo Tribunal Federal** sobre a questão.</u>

- Art. 950. Remetida cópia do acórdão a **todos os juízes**, o <u>presidente do tribunal designará</u> a sessão de julgamento.
- § 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado **poderão** manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade <u>se assim o requererem</u>, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.
- § 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da **Constituição Federal** poderá manifestarse, <u>por escrito</u>, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.
- § 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **o relator** <u>poderá admitir</u>, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CF/88. Art.97

Somente pelo voto da <u>maioria absoluta</u> de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais **declarar a inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do **Poder Público**.

CAPÍTULO V - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 951. O conflito de competência <u>pode ser suscitado por qualquer das partes</u>, pelo **Ministério Público** ou pelo **juiz**.

Parágrafo único. O **Ministério Público somente** será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência **não obsta**, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

- I pelo juiz, por ofício;
- II pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o <u>relator determinará</u> a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator **poderá**, <u>de ofício ou a requerimento</u> de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de **conflito negativo**, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- II tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o **Ministério Público**, no prazo de **5 dias**, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.



Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o <u>regimento interno do tribunal</u>.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

Conflito de competência		
Positivo	Negativo	
Dois ou mais juízes se declaram competentes.	Dois ou mais juízes se consideram incompetentes , atribuindo um ao outro a competência.	

Participação do MP		
Regra	Exceção	
Nos conflitos de competência não se faz necessária a intervenção.	Atuação obrigatória <u>apenas</u> nos conflitos que forem em tal órgão suscitados. (Art. 178 CPC)	

STJ/Súmula 3 Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. STJ/Súmula 59 Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. STJ/Súmula 428 Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária

CAPÍTULO VI - DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA

Homologação

- ✓ Confirmar, aprovar, oficializar uma sentença já proferida por outra autoridade judicial.
- √ No caso, juiz de outro Estado decide sobre uma lide e tal julgamento pode produzir efeitos ou ser executado no Brasil. (Direito Internacional Privado)
- ✓ O STJ é o órgão competente para realizar o juízo, observando se estão presentes os requisitos legais para que a sentença seja executada em território nacional.

Art. 960. A homologação de decisão **estrangeira** será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, **salvo** disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

- § 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
- § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os <u>tratados em vigor no Brasil</u> e o **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**
- § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, **subsidiariamente**, as disposições deste Capítulo.
- Art. 961. A decisão estrangeira **somente** terá eficácia no Brasil <u>após a homologação de sentença estrangeira</u> ou a <u>concessão do exequatur às cartas rogatórias</u>, <u>salvo</u> disposição em sentido contrário de **lei ou tratado**.



- § 1º É passível de homologação a decisão **judicial definitiva**, bem como a decisão **não** judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
- § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
- § 3º A autoridade judiciária brasileira **poderá** deferir pedidos de urgência e realizar <u>atos de execução provisória</u> no processo de homologação de decisão estrangeira.
- § 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.
- § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
- § 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.
- Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.
- § 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.
- § 2º A medida de urgência concedida **sem audiência do réu** poderá ser executada, desde que <u>garantido o contraditório em momento posterior.</u>
- § 3º O juízo sobre a urgência da medida compete **exclusivamente** à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.
- § 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo **Superior Tribunal de Justiça**.
- Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
- I ser proferida por autoridade competente;
- II ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV não ofender a coisa julgada brasileira;
- V estar acompanhada de **tradução oficial**, **salvo** disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de <u>competência exclusiva da autoridade</u> judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o **juízo federal competente**, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Ação Rescisória

- ✓ Tem natureza desconstitutiva, pois desconstrói decisão já transitada em julgado em razão de vicio tornando o ato passível de anulação.
- ✓ A ação rescisória não pode anular a sentença com vício que a torne inexistente.
- ✓ Cabe <u>ação rescisória</u> para alterar conteúdo tanto de sentença quanto de decisão interlocutória, acórdão ou decisão monocrática (se houver trânsito em julgado).

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III resultar de **dolo ou coação** da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV ofender a coisa julgada;
- V violar manifestamente norma jurídica;
- VI for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII obtiver o autor, **posteriormente** <u>ao trânsito em julgado</u>, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
- § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou <u>quando considerar inexistente</u> fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, <u>será rescindível</u> a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, **impeça**:
- I nova propositura da demanda; ou
- II admissibilidade do recurso correspondente.
- § 3º A <u>ação rescisória</u> pode ter por objeto apenas 1 capítulo da decisão.
- § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, **estão sujeitos à anulação**, nos termos da lei.
- § 5º <u>Cabe ação rescisória</u>, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que **não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida** no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
- § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, **sob pena de inépcia**, demonstrar, <u>fundamentadamente</u>, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

- a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
- c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
- IV aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o **Ministério Público** será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica <u>quando não for parte</u>.

- Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:
- I cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
- II **depositar** a importância de 5% sobre o valor da causa, que se <u>converterá em multa</u> caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.
- § 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 salários-mínimos.
- § 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial **será indeferida** quando <u>não efetuado o depósito exigido</u> pelo inciso II do caput deste artigo.
- § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.
- § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
- I não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;
- II tiver sido substituída por decisão posterior.
- § 6º Na hipótese do § 5º, **após a emenda da petição inicial**, <u>será permitido ao réu</u> complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.
- Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, **ressalvada** a concessão de tutela provisória.
- Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe **prazo nunca inferior** a **15 dias nem superior a 30 dias** para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.
- Art. 971. Na <u>ação rescisória</u>, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, <u>em juiz que não haja participado do julgamento</u> rescindendo.



Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes <u>dependerem de prova</u>, o relator **poderá delegar a competência ao órgão** que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de **1 a 3 meses** para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para <u>razões finais</u>, **sucessivamente**, pelo prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e **determinará a restituição do depósito** a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, <u>por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido</u>, o tribunal **determinará a reversão**, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 975. O <u>direito à rescisão</u> se extingue em **2 anos** contados do trânsito em julgado **da última decisão proferida no processo.**

- § 1º Prorroga-se **até o primeiro dia útil** <u>imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput,</u> quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
- § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a <u>data de descoberta da prova nova</u>, observado o **prazo máximo** de **5 anos**, <u>contado do trânsito em julgado</u> da última decisão proferida no processo.
- § 3º Nas hipóteses de **simulação ou de colusão das partes**, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o **Ministério Público**, que não interveio no processo, a partir do <u>momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.</u>

STF/Súmula 249

É competente o **Supremo Tribunal Federal** para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo **negado** provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

STF/Súmula 252

Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

STF/Súmula 514

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela **não** se tenham esgotado todos os recursos.

STF/Súmula 515

A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

STJ/Súmula 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

STJ/Súmula 401

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando **não for cabível qualquer recurso** do último pronunciamento judicial.

CAPÍTULO VIII - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (Processual ou material);
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- § 2º <u>Se não for o requerente</u>, o Ministério Público intervirá **obrigatoriamente** no incidente e **deverá assumir sua titularidade** em caso de <u>desistência</u> ou de <u>abandono</u>.
- § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade **não impede que**, <u>uma vez satisfeito o requisito</u>, **seja o incidente novamente suscitado**.
- § 4º É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando **um dos tribunais superiores**, no âmbito de sua respectiva competência, **já tiver afetado recurso para definição de tese** sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
- Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
- I pelo juiz ou relator, por ofício;
- II pelas partes, por petição;
- III pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Pedido de Instauração do Incidente		
Por Ofício	Por Petição	
Juiz ou Relator;	Partes, MP e DP.	

Principais Pontos do IRDR

> Requisitos:

- ✓ Efetiva repetição de processos;
- ✓ Controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito (Processual ou material);
- ✓ Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;
- A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- > Legitimados:
 - ✓ <u>Juiz</u> ou <u>relator</u>, por **ofício**;
 - ✓ Partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição;
- No caso de <u>desistência</u> ou <u>abandono</u> do requerente, o MP intervirá <u>obrigatoriamente</u> e <u>deverá assumir</u> sua titularidade.
- É incabível IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese.
- Não serão exigidas custas processuais;
- > Competência:
 - ✓ Regra: Compete aos TJs e TRFs;
 - ✓ Exceção: STJ nos casos de recurso ordinário e competência originária.

Art. 978. O julgamento do incidente **caberá ao órgão indicado pelo regimento interno** dentre aqueles responsáveis pela <u>uniformização de jurisprudência do tribunal</u>.



Parágrafo único. O **órgão colegiado** incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica **julgará igualmente** o <u>recurso</u>, <u>a remessa necessária</u> ou o <u>processo de competência originária</u> de onde se originou o incidente.

- Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.
- Art. 980. O incidente será julgado no prazo de **1 ano** e **terá preferência sobre os demais feitos**, **ressalvados** os que envolvam <u>réu preso</u> e os pedidos de <u>habeas corpus</u>.

Parágrafo único. **Superado o prazo** previsto no caput, **cessa a suspensão** dos processos prevista no art. 982, **salvo** decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Atenção!

A competência para realizar o **juízo de admissibilidade** em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é do **órgão colegiado que possua competência para julgar o IRDR** segundo o regimento interno.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

- I suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II **poderá requisitar informações** a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as **prestarão no prazo de 15 dias**;
- III intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
- § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
- § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao <u>juízo onde tramita o processo</u> <u>suspenso</u>.
- § 3º Visando à **garantia da segurança jurídica**, <u>qualquer legitimado</u> mencionado no art. 977, incisos II (**pelas** <u>partes</u>, por petição) e III (pelo <u>MP</u> ou pela <u>DP</u>, por petição), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
- § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.
- § 5º **Cessa a suspensão** a que se refere o inciso I do caput deste artigo **se não for interposto** <u>recurso especial</u> ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
- Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de **15 dias**, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.



- § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.
- Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
- I o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos;
- b) os demais interessados, no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 dias de antecedência.
- § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
- § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a **análise de todos os fundamentos** suscitados concernentes à tese jurídica discutida, <u>sejam favoráveis</u> ou <u>contrários</u>.
- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I a todos os **processos individuais ou coletivos** que versem sobre <u>idêntica questão de direito</u> e que <u>tramitem</u> <u>na área de jurisdição do respectivo tribunal</u>, **inclusive** àqueles que tramitem **nos juizados especiais** do respectivo Estado ou região;
- II aos **casos futuros** que versem idêntica questão de direito e <u>que venham a tramitar no território de</u> <u>competência do tribunal</u>, <u>salvo</u> revisão na forma do art. 986 .
- § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
- Art. 986. A **revisão** da tese jurídica firmada no incidente **far-se-á pelo mesmo tribunal**, <u>de ofício</u> ou <u>mediante</u> requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III (<u>MP</u> ou <u>DP</u>, por petição).

Legitimados		
Instauração do IRDR Revisão do IRDR		
- <u>Juiz</u> ou <u>relator</u> , por ofício ;	- <u>MP</u> ou <u>DP</u> , por petição ;	
- <u>Partes</u> , <u>MP</u> ou <u>DP</u> , por petição ;	ivii ou <u>bi</u> , poi petigao ,	

- Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- § 1º O recurso **tem efeito suspensivo**, presumindo-se a **repercussão geral** de questão constitucional eventualmente discutida.
- § 2º Apreciado o mérito do recurso, a **tese jurídica** adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça **será aplicada** <u>no território nacional</u> **a todos os processos individuais ou coletivos** que versem sobre **idêntica questão** de direito.

Não Confundir	
Incidente de Assunção de Competência (IAC)	IRDR
Relevante questão de direito; + Grande repercussão social; + Sem repetição em múltiplos processos.	Controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito (Processual ou material); + Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; + Efetiva repetição de processos;

CAPÍTULO IX - DA RECLAMAÇÃO

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- I preservar a competência do tribunal;
- II garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III **garantir** a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em <u>controle concentrado de constitucionalidade;</u>
- III **garantir** a observância de enunciado de <u>súmula vinculante</u> e de decisão do Supremo Tribunal Federal em <u>controle concentrado de constitucionalidade</u>;
- IV **garantir** a observância de <u>acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas</u> ou de <u>incidente de assunção de competência</u>;
- § 1º A reclamação pode ser proposta perante **qualquer tribunal**, e seu **julgamento compete** ao <u>órgão</u> <u>jurisdicional cuja competência se busca preservar</u> ou cuja autoridade se pretenda garantir.
- § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
- § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, <u>sempre que possível</u>.
- § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a **aplicação indevida da tese jurídica** e **sua não aplicação** aos casos que a ela correspondam.
- § 5º É inadmissível a reclamação:
- I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- II proposta para garantir a observância de <u>acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral</u> reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento <u>de recursos extraordinário</u> ou <u>especial repetitivos</u>, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**.
- § 6º A <u>inadmissibilidade</u> ou o <u>julgamento do recurso interposto</u> contra a decisão proferida pelo órgão reclamado **não prejudica** a reclamação.

Reclamação

> Legitimados:

✓ Parte interessada ou MP;

Caberá Reclamação para:

- ✓ Preservar a competência do tribunal;
- ✓ Garantir <u>a autoridade das decisões do tribunal;</u>

> Garantir a observância de:

- ✓ Súmulas vinculantes:
- ✓ Decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- ✓ Precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;
- ✓ Acórdão proferido em IRDR ou em incidente de assunção de competência.

Não cabe reclamação:

- Após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- ✓ Quando não esgotadas as instâncias ordinárias para garantir acórdão de RE ou REsp;
- Pode ser proposta em qualquer tribunal;
- A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Competência para Julgamento:

✓ Compete ao <u>órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar</u> ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Prazos na Reclamação:

- 15 dias: Apresentação de contestação pelo beneficiário da decisão impugnada;
- 10 dias: Prestação de informações da autoridade que proferiu a decisão impugnada;
- √ 5 dias: Vista dos autos pelo MP para manifestar-se.

STF/Súmula 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

- I requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 dias;
- II se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
- III determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para apresentar a sua contestação.
- Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.
- Art. 991. Na reclamação que **não houver formulado**, **o Ministério Público** terá vista do processo por **5 dias**, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.
- Art. 992. **Julgando procedente** a reclamação, o tribunal **cassará** <u>a decisão exorbitante de seu julgado</u> ou **determinará** medida adequada à solução da controvérsia.
- Art. 993. O presidente do tribunal determinará o **imediato cumprimento** da decisão, lavrando-se o acórdão **posteriormente**.



Principais Súmulas e Jurisprudências

LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS **TRIBUNAIS**

CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 927.

§ 3° Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

STJ/AREsp 1.033.647-RO

Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

STJ/REsp1.104.228/TO

É ônus das partes alegar nulidade do julgamento por incompetência de Turma, em razão de prevenção do recurso especial pela anterior distribuição de agravo de instrumento, até o julgamento de recurso especial, se não reconhecida de ofício pelo magistrado, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

STJ/EAREsp1.414.158/PR

A ausência de demonstração da divergência alegada no embargos de divergência constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ.

STJ/REsp 2.075.284-SP

A preclusão consumativa pela interposição de recurso enseja a inadmissibilidade do segundo inconformismo interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, pouco importando se o recurso posterior é o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido o prazo recursal.

STJ/Info 795

O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.



- § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo **aplica-se, igualmente**, ao julgamento não unânime proferido em:
- I <u>ação rescisória</u>, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em **órgão de maior composição previsto no regimento interno**;
- II agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

STJ/REsp 1.798.705/SC

Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. O art.942 do CPC **não** determina a ampliação do julgamento apenas <u>em relação às questões de mérito</u>. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a **qualquer julgamento não unânime**, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

STJ/REsp1.841.584/SP

Em se tratando de aclaratórios **opostos a acórdão** que julga agravo de instrumento, a aplicação da técnica de julgamento ampliado <u>somente ocorrerá</u> se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.

STJ/REsp 1.868.072-RS

A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança.

STJ/REsp 1.960.580-MT

Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito.

STJ/AgInt no REsp 1.809.807-RJ

Para comprovação de prequestionamento, não se admite que a certidão de julgamento, de caráter administrativo, subscrita por servidor desprovido de poder jurisdicional, sirva como integrante do acórdão para aferição dos fundamentos do julgado.

STJ/AREsp 2.214.392-SP

A aplicação do art. 942 do CPC/2015 deve ser observada no julgamento não unânime dos embargos de declaração na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial.

STJ/REsp 2.120.429-SP

Aplica-se a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) ao agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo.

STJ/REsp 2.105.946-SP

É aplicável a técnica de julgamento estendido ou de ampliação do colegiado na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas.

CAPÍTULO III - DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

STJ/Pet 12.642/SP

É **inadmissível** incidente de assunção de competência no âmbito do STJ fora das situações previstas no art. 947 do CPC/2015.

CAPÍTULO V - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

STJ/Súmula 3

Compete ao **Tribunal Regional Federal** <u>dirimir conflito</u> de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

STJ/Súmula 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

STJ/Súmula 428

Compete ao **Tribunal Regional Federal** <u>decidir os conflitos</u> de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária

CAPÍTULO VII - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966.

STJ/AR 5.196-RJ

A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade.

Art. 967.

STJ/REsp 1.844.690-CE

Não possui legitimidade para a propositura da ação rescisória de título judicial condenatório o terceiro, pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário, indevidamente incluído no polo passivo na fase de cumprimento de sentença.

STJ/REsp 1.902.133-RO

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

STF/Súmula 249

É competente o **Supremo Tribunal Federal** para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo **negado** provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

STF/Súmula 252

Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

STF/Súmula 514

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela **não** se tenham esgotado todos os recursos.

STF/Súmula 515

A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

STJ/Súmula 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS

STJ/Súmula 401

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando **não for cabível qualquer recurso** do último pronunciamento judicial.

CAPÍTULO VIII - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

STJ/Pet 11.838/MS

- 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justica é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.
- 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça.

STJ/REsp 1.846.109-SP

O procedimento de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9º e 13, do CPC/2015, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

STJ/REsp 1.631.846-DF

É irrecorrível o acórdão que admite ou inadmite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR.

STJ/REsp 2.023.892-AP

O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

STJ/REsp 1.869.867/SC

Interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra o acórdão que julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a suspensão dos processos realizada pelo relator ao admitir o incidente só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado.

CAPÍTULO IX - DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I preservar a competência do tribunal;
- II garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

STF/Súmula 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

STF/RcI 65.976/MA

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 988, § 5°, II) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

STF/RcI 24.686 ED

Para o Colegiado, a reclamação **somente é cabível quando esgotados todos os recursos ordinários** na causa em que proferido o ato supostamente contrário à autoridade de decisão do STF com repercussão geral reconhecida.

Nesses termos, a hipótese de cabimento prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC deve ser interpretada **restritivamente**, sob pena de o STF assumir, pela via da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para o julgamento de recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição.

STJ/RcI 36.476-SP

Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 926.

Enunciado 166. (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

Enunciado 167. (art. 926; art. 947, § 3°; art. 976; art. 15) Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

Enunciado 314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional federal.

Enunciado 316. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

Enunciado 323. (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Enunciado 453. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.

Enunciado 454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)

Enunciado 455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.

Enunciado 456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.

Enunciado 457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

Enunciado 458. (926, 927, §1º, e 10) Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele.

Art. 927.

Enunciado 2. (arts. 10 e 927, § 1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.

Enunciado 55. (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.

Enunciado 168. (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a ratio decidendi do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

Enunciado 169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927 FPPC170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Enunciado 171. (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas.

Enunciado 172. (art. 927, § 1º) A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória FPPC173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil

Enunciado 175. (art. 927, § 2º) O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas

Enunciado 315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.

Enunciado 317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

Enunciado 318. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (obiter dicta), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante.

Enunciado 319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante

Enunciado 320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.

Enunciado 321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal.

Enunciado 322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida

Enunciado 324. (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto

Enunciado 325. (arts. 927 e 15). A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior.

Enunciado 459. (arts. 927, §1º, 489, §1º, V e VI, e 10) As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microssistema de formação dos precedentes.

Enunciado 460. (arts. 927, §1º, 138) O microssistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de amicus curiae.

Enunciado 461. (arts. 927, §2º, e art. 947) O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência.

Enunciado 549. (art. 927; Lei n.º 10.259/2001) — O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais.

Enunciado 591. (arts.927, §5°; 950, §3°; 979) O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 928.



Enunciado 327. (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual

Art. 932.

Enunciado 82. (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.

Enunciado 83. (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos")

Enunciado 197. (art. 932, parágrafo único; 1.029, §3º). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais

Enunciado 462. (arts. 932, 489, §1º, V e VI) É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932

Enunciado 463. (arts. 932, parágrafo único, 933 e 9º, 10) O parágrafo único do art. 932 e o art. 933 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015 e ainda pendentes de julgamento.

Enunciado 464. (arts. 932 e 1.021; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno.

Enunciado 645. (arts. 932,933(arts. 932,933, 938 e 139) Ao relator se conferem os poderes e os deveres do art. 139.

Enunciado 550. (art. 932, parágrafo único; art. 6°; art. 10; art. 1.029, §3°; art. 1.033; art.1.035) A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.

Enunciado 551. (art. 932, parágrafo único; art. 6°; art. 10; art. 1.003, §6°) Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de 5 dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Enunciado 592. (arts.932, V; 1.019) Aplica-se o inciso V do art. 932 ao agravo de instrumento.

Enunciado 646. (arts.932, I e 938, §3º) Constatada a necessidade de produção de prova em grau de recurso, o relator tem o dever de conversão do julgamento em diligência.

Enunciado 647. (arts.932, II, 938 e art. 300, §2°) A tutela provisória pode ser concedida pelo relator liminarmente ou após justificação prévia.

Enunciado 648. (art.932, IV, V e VIII) Viola o disposto no art. 932 a previsão em regimento interno de tribunal que estabeleça a possibilidade de julgamento monocrático de recurso ou ação de competência originária com base em "jurisprudência dominante" ou "entendimento dominante"

Art. 933.

Enunciado 594. (arts.933; 10) O art. 933 incide no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

Enunciado 595. (art.933, §1º) No curso do julgamento, o advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do §1º do art. 933.

Art. 934.



Enunciado 649. (arts.934, 935 e 940, caput e §1º) A retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em nova pauta, a ser publicada com antecedência mínima de 5 dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.

Art. 935.

Enunciado 84. (art. 935) A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável.

Enunciado 198. (art. 935) Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação.

Enunciado 650. (arts.935 e 1.024, caput e §1º) Os embargos de declaração, se não submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à sua oposição, deverão ser incluídos em pauta

Art. 937.

Enunciado 596. (art.937, VIII) Será assegurado às partes o direito de sustentar oralmente no julgamento de agravo de instrumento que verse sobre tutela provisória e que esteja pendente de julgamento por ocasião da entrada em vigor do CPC de 2015, ainda que o recurso tenha sido interposto na vigência do CPC de 1973.

Enunciado 651. (arts.937, 947, 976 e 984). É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos arts. 984 e 947, §1°.

Enunciado 681. (arts. 937, VIII; 1.015, I e X e parágrafo único; 919, §1º; 525, §6º) Cabe sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre efeito suspensivo em embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 938.

Enunciado 332. (arts. 938, §1º, e 15). Considera-se vício sanável, tipificado no art. 938, §1º, a apresentação da procuração e da guia de custas ou depósito recursal em cópia, cumprindo ao relator assinalar prazo para a parte renovar o ato processual com a juntada dos originais.

Enunciado 333. (arts. 938, §1º e 15). Em se tratando de guia de custas e depósito recursal inseridos no sistema eletrônico, estando o arquivo corrompido, impedido de ser executado ou de ser lido, deverá o relator assegurar a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 938, §1º.

Enunciado 652. (arts. 938,caput e 939) Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento.

Art. 941.

Enunciado 200. (art. 941, § 3º, e 15) Fica superado o enunciado 320 da súmula do STJ ("A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento").

Enunciado 597. (arts.941, caput; 943) Ainda que o resultado do julgamento seja unânime, é obrigatória a inclusão no acórdão dos fundamentos empregados por todos os julgadores para dar base à decisão.

Enunciado 598. (arts.941; 1.021) Cabem embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão que, embora convergente na conclusão, deixe de declarar os fundamentos divergentes.

Enunciado 653. (art.941) Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão

Art. 942.

Enunciado 466. (art. 942) A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973.



Enunciado 552. (art. 942; Lei n.º 9.099/1995) Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

Enunciado 599. (art.942) A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

Enunciado 682. (art. 942, caput) É assegurado o direito à sustentação oral para o colegiado ampliado pela aplicação da técnica do art. 942, ainda que não tenha sido realizada perante o órgão originário.

Enunciado 683. (art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de 5 julgadores.

Enunciado 684.(art. 942; art. 5°, XXXVII, CF) Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo.

Enunciado 700. (arts. 942 e 1.022) O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.

Art. 943.

Enunciado 654. (arts.943, § 1º e 494, I) Erro material identificado na ementa, inclusive decorrente de divergência com o acórdão, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

Art. 947.

Enunciado 201. (arts. 947, 983 e 984) Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984.

Enunciado 202. (arts. 947, § 1º, 978) O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978.

Enunciado 334. (art. 947). Por força da expressão "sem repetição em múltiplos processos", não cabe o IAC quando couber julgamento de casos repetitivos.

Enunciado 467. (arts. 947, 179, 976, §2°, 982, III, 983, caput, 984, II, "a") O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no IAC.

Enunciado 468. (art. 947). O IAC aplica-se em qualquer tribunal.

Enunciado 469. (Art. 947). A "grande repercussão social", pressuposto para a instauração do IAC, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.

Enunciado 600. (art.947). O IAC pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual.

Enunciado 655. (arts.947 e 976; CPC/1973, art. 476) Desde que presentes os requisitos de cabimento, os incidentes de uniformização de jurisprudência pendentes de julgamento na vigência do CPC/2015 deverão ser processados conforme as regras do IRDR ou do IAC, especialmente as atinentes ao contraditório.

Enunciado 701.(arts. 947, § 3°; 977, II; 986) O pedido de revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência pode ser feito pelas partes.

Enunciado 702. (arts. 947 e 976, I) É possível a conversão de incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e vice-versa, garantida a adequação do procedimento.

Art. 950.

Enunciado 601. (arts.950, §§ 1º e 10) Instaurado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato normativo questionado deverão ser intimadas para que tenham ciência do teor do acórdão do órgão fracionário que o instaurou.



Art. 960.

Enunciado 85. (arts. 960 a 965) Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira em razão do princípio da máxima eficácia (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto nº 4.311/2002)

Art. 961.

Enunciado 553. (art. 961, §1°; art. 23 da Lei 9.307/1996) A sentença arbitral parcial estrangeira submete-se ao regime de homologação.

Art. 964.

Enunciado 86. (art. 964; art. 960, § 3 °) Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no parágrafo 3° do art. 960.

Art. 966.

Enunciado 203. (art. 966) Não se admite ação rescisória de sentença arbitral.

Enunciado 336. (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

Enunciado 337. (art. 966, §3º) A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo.

Enunciado 338. (art. 966, caput e §3º, 503, §1º) Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental.

Enunciado 554. (art. 966, inc. IV) Na ação rescisória fundada em violação ao efeito positivo da coisa julgada, haverá o rejulgamento da causa após a desconstituição da decisão rescindenda.

Enunciado 555. (art. 966, §2º) Nos casos em que tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso quanto a decisão recorrida apresentem vícios rescisórios, ambas serão rescindíveis, ainda que proferidas por órgãos jurisdicionais diversos.

Enunciado 602. (arts.966, VII; 381, III) A prova nova apta a embasar ação rescisória pode ser produzida ou documentada por meio do procedimento de produção antecipada de provas.

Enunciado 656. (art.966, VII) A expressão "prova nova" do inciso VII do art. 966 do CPC/2015 engloba todas as provas típicas e atípicas.

Art. 967.

Enunciado 339. (art. 967, IV; art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976) O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967.

Art. 968.

Enunciado 603. (art.968, II) Não se converterá em multa o depósito inicial efetuado pelo autor, caso a extinção da ação rescisória se dê por decisão do relator transitada em julgado.

Art. 972.

Enunciado 340. (art. 972) Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda.

Art. 975.



Enunciado 341. (arts. 975, §§ 2 º e 3º, e 1.046) O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2 º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência.

Art. 976.

Enunciado 87. (art. 976, II) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Enunciado 88. (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do IRDR e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Enunciado 89. (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do IRDR perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

Enunciado 90. (art. 976) É admissível a instauração de mais de um IRDR versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.

Enunciado 342. (art. 976) O IRDR aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Enunciado 343. (art. 976) O IRDR compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

Enunciado 345. (arts. 976, 928 e 1.036[86]). O IRDR e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Enunciado 346. (art. 976) A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.

Enunciado 363. (arts. 976-987). O procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas a aplica-se às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência, e aos recursos ordinários a eles dirigidos

Enunciado 604. (arts. 976,§1°; 987). É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente.

Enunciado 657. (arts.976, 6º, 10, 317 e 938, §1º) O relator, antes de considerar inadmissível o IRDR, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações

Enunciado 721. (art. 976, §4º; TJMG - IRDR - CV N. 1.0000.16.058664-0/006; TJPE - IRDR - N. 0016553-79.2019.8.17.9000) É permitido ao tribunal local suspender, em vez de extinguir, o incidente de resolução de demandas repetitivas já admitido e pendente, quando houver afetação superveniente de tema idêntico pelos tribunais superiores.

Art. 977.

Enunciado 605. (arts.977; 985, I) Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do IRDR. FPPC658. (arts.977, I, e 139, X) O dever de comunicação previsto no inciso X do art. 139 não impede nem condiciona que o juiz suscite a instauração de IRDR nos termos do inciso I do art. 977.

Art. 978.

Enunciado 344. (art. 978, parágrafo único[85]) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Art. 981.



Enunciado 91. (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do irdr, sendo vedada a decisão monocrática.

Enunciado 556. (art. 981) É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do IRDR, salvo o cabimento dos embargos de declaração.

Art. 982.

Enunciado 92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do IRDR e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.

Enunciado 93. (art. 982, I) Admitido o IRDR, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

Enunciado 94. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o IRDR.

Enunciado 95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.

Enunciado 205. (art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Enunciado 471. (art. 982, 3º) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º.

Enunciado 557. (art. 982, I; art. 1.037, § 13, I) O agravo de instrumento previsto no art. 1.037, §13, I, também é cabível contra a decisão prevista no art. 982, inc. I.

Enunciado 606. (arts.982; 985). Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o IRDR e a decisão final que fixa a tese.

Enunciado 722. (arts. 982, I, §3°; 1.035, §5°; 1.037, II; SIRDR 7-STJ) A decisão de suspensão de processos, em casos repetitivos ou em repercussão geral, deve delimitar o objeto de sobrestamento, inclusive as situações, pedidos, atos e fases processuais.

Art. 983.

Enunciado 659. (arts.983, 7º, 1.038, I, 927, III, 928 e 138) O relator do julgamento de casos repetitivos e do IAC tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de amicus curiae, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista.

Enunciado 723. (art. 983; Tema 1.080 do STJ; Recomendação nº 76/2020 do CNJ) No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências:

- (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos;
- (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento;
- (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos;
- (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate.

Art. 985.

Enunciado 742. (art. 985, I) Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao IAC.



Art. 986.

Enunciado 473. (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do IRDR autoriza as partes a requerê-la.

Enunciado 607. (arts.982; 985). Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o IRDR e a decisão final que fixa a tese.

Enunciado 608. (arts.986; 927, §§3º e 4º) O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora.

Art. 987.

Enunciado 348. (arts. 987, 1.037, II, §§ 5º, 6º, 8º e seguintes) Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no IRDR, ou nos recursos repetitivos.

Enunciado 660. (arts.987 e 1.036) O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do IRDR, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos.

Art. 988.

Enunciado 207. (arts. 988, I, 1,010, § 3°, 1.027, II, "b") Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1° grau que inadmitir recurso de apelação.

Enunciado 208. (arts. 988, I, 1.010, § 3°, 1.027, II, "b") Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, 'b'.

Enunciado 209. (arts. 988, I, 1.027, II, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, "a".

Enunciado 210. (arts. 988, I, 1.027, I, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

Enunciado 558. (art. 988, IV, §1º; art. 927, III; art. 947, §3º) Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos IRDR ou de IAC para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.

Enunciado 661. (arts.988 e 85) É cabível a fixação de honorários advocatícios na reclamação, atendidos os critérios legais.

Enunciado 685. (arts. 988 e 1.042, § 4º; súmula do STF, n. 727). Cabe reclamação, por usurpação de competência do Tribunal Superior, contra decisão do tribunal local que não admite agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário.

Enunciado 703. (arts. 988, II e §1º; 926) É admissível a reclamação contra acórdão de órgão fracionário que viole entendimento vinculante do próprio tribunal.

Enunciado 704.(arts. 988, III e IV; 489, §1°, V e VI) Cabe reclamação baseada nos fundamentos determinantes da decisão vinculante.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 926.

Enunciado 59 Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes

Art. 932.

Enunciado 66 Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.

Art. 933.

Enunciado 60 É direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de 5 dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão.

Art. 937.

Enunciado 61 Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5°, do CPC).

Art. 942.

Enunciado 63 A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado.

Art. 982.

Enunciado 107 Não se aplica a suspensão do art. 982, I, do CPC ao cumprimento de sentença anteriormente transitada em julgado e que tenha decidido questão objeto de posterior IRDR

Art. 989.

Enunciado 64 Ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada.

TÍTULO II - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Princípios Recursais	
	O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita o reexame de decisão e/ou sentença por uma instância jurisdicional superior por meio de recurso.
Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	O princípio do duplo grau de jurisdição não é garantia constitucional expressa na Carta Magna, pelo que é perfeitamente possível a edição de lei ordinária que venha suprimir algum recurso previsto no sistema.
	Considera-se respeitado o duplo grau de jurisdição quando o tribunal, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do juiz de primeiro grau sobre a matéria.
Princípio da Taxatividade	 O princípio da taxatividade dos recursos enuncia que somente são considerados recursos aqueles enumerados taxativamente pela lei federal - numerus clausus.
	O princípio da unirrecorribilidade — unicidade ou singularidade recursal — é a regra geral e implica a impossibilidade de interposição de mais de um recurso, simultaneamente, contra a mesma decisão.
Princípio da Unirrecorribilidade	Exceção: O princípio da Unirrecorribilidade é relativo, sendo possível a interposição simultânea de recursos extraordinários e especiais. (CPC. Art. 1.031)
	CPC. Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
	Ocorre quando um recurso interposto, equivocadamente, é substituído pelo recurso correto com a finalidade de evitar a sua inadmissibilidade.
	 Requisitos para aplicação do Princípio da Fungibilidade: Existência de dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.
Princípio da Fungibilidade	✓ Aplicação apenas quando não ficar caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso.
	✓ Atender o pressuposto recursal da tempestividade.
	 É corolário dos Princípios: ✓ da Instrumentalidade das Formas ou da Finalidade; ✓ do Aproveitamento dos atos processuais.
	> Tem como objetivo a segurança jurídica e a celeridade do processo;
Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus	O princípio da proibição da reforma para pior (ne reformatio in pejus), veda que o julgamento do recurso pelo tribunal resulte em decisão mais desfavorável ao recorrente. Todavia, este princípio não é absoluto, existindo situações que admitem resultado desfavorável à pretensão recursal do recorrente.
	Quanto ao princípio da proibição da reformatio in pejus, pode ser imaginada alguma exceção quanto a sua observância?
	R: Poderá ser excepcionado, em sendo o caso, quanto a matérias de ordem pública, que o órgão "ad quem" possa conhecer de ofício e na hipótese de sucumbência recíproca.



Princípio da Voluntariedade	 Em razão do princípio da voluntariedade dos recursos, o defensor dativo regularmente intimado não estará obrigado a recorrer. CPC. Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. O reexame necessário, nas hipóteses previstas em lei, é exceção ao Princípio da Voluntariedade dos Recursos.
Princípio da Dialeticidade	Estabelece que a parte ao apresentar o recurso precisa fundamentá-los com a exposição das razões de fato e de direito. CPC. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: II - a exposição do fato e do direito; CPC. Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; STF/Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. STF/Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. STF/Súmula 287: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. STJ/Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Requisitos de Admissibilidade

- Os requisitos de admissibilidade são considerados pontos essenciais analisados em conjunto para que possa ser admissível a análise do mérito do recurso.
- > Eles são divididos em:
 - ✓ Intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse de recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo;
 - ✓ Extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal.

Requisitos Intrínsecos	
	 ➢ Esse requisito existe quando: ✓ A decisão for recorrível; (Existir recurso) ✓ O recurso a ser interposto for adequado. OBS: Os recursos cabíveis encontram-se no Art. 994 do CPC. Além disso, vale destacar que os despachos (CPC. Art. 1.001) e os atos ordinatórios (CPC. Art. 203) são irrecorríveis.
Cabimento	CPC. Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial;



	VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.
Legitimidade Recursal	CPC. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela <u>parte vencida</u> , pelo <u>terceiro</u> <u>prejudicado</u> e pelo <u>Ministério Público</u> , como parte ou como fiscal da ordem jurídica .
Interesse Recursal	 O recurso acionado pela parte prejudicada deve ser para ela: Útil: Propiciar uma situação mais favorável à parte. Necessário: O recurso deverá ser essencial para a reforma ou revisão da decisão que prejudicou a parte.
Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer	Os recursos não podem ter fatos impeditivos (desistência da ação) nem fatos extintivos (renúncia ao recurso ou aquiescência da decisão).

Requisitos Extrínsecos	
Tempestividade	 Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo estabelecido em lei. Vale destacar que com o novo CPC, ocorreu a padronização dos prazos para interpor recurso, sendo em regra de 15 dias, salvo no caso de embargos de declaração (5 dias).
Preparo	 Consiste nos custos que deverão ser arcados pela parte recorrente para que o seu recurso seja analisado. Não ocorrendo o recolhimento dos valores, ocorrerá a pena de deserção. CPC. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O preparo possui vício sanável. Com isso, se a parte apresentar valor insuficiente, será possível o recolhimento do valor restante; CPC. Art. 1.007. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias. CPC. Art. 1.007. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Regularidade Formal	Consiste em formalidades apresentas em lei que precisam ser preenchidas para a admissibilidade do recurso.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (Princípio da Taxatividade)

- I apelação;
- II agravo de instrumento;
- III agravo interno;
- IV embargos de declaração;
- V recurso ordinário;
- VI recurso especial;



- VII recurso extraordinário;
- VIII agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX embargos de divergência.
- Art. 995. Os recursos **não impedem** a eficácia da decisão, **salvo** disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida **poderá ser suspensa** por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 996. O recurso **pode ser interposto** pela <u>parte vencida</u>, pelo <u>terceiro prejudicado</u> e pelo <u>Ministério Público</u>, como **parte** ou como **fiscal da ordem jurídica**.

Parágrafo único. **Cumpre ao terceiro** demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

- Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
- § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
- § 2º O recurso adesivo **fica subordinado** ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as **mesmas regras** deste quanto aos <u>requisitos de admissibilidade</u> e <u>julgamento no tribunal</u>, **salvo** disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
- I será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
- Art. 998. O recorrente **poderá**, a qualquer tempo, **sem a anuência** do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir do recurso**.

Parágrafo único. A desistência do recurso **não impede** a análise de questão cuja repercussão geral **já tenha sido reconhecida** e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

- Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
- Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

- Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
- Art. 1.002. A decisão **pode** ser impugnada no todo ou em parte.
- Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso **conta-se da data em que** os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público **são intimados da decisão**.
- § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.
- § 2º Aplica-se o disposto no art. 231 , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.



- § 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.
- § 4º Para **aferição da tempestividade** do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de **interposição a data de postagem**.
- § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.

Atenção!

Vale destacar que com o novo CPC, ocorreu a **padronização** dos prazos para interpor recurso, sendo em regra de **15 dias**, **salvo** no caso de **embargos de declaração** (**5 dias**).

- § 6º O recorrente comprovará a **ocorrência de feriado local** no ato de **interposição do recurso**, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do **vício formal**, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
- Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, **sobrevier o falecimento** da parte ou de seu advogado ou ocorrer **motivo de força maior que suspenda** o curso do processo, será tal prazo **restituído** em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.
- Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes **a todos aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

- Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, **independentemente de despacho**, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 dias.
- Art. 1.007. No **ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo**, <u>inclusive porte de remessa</u> e <u>de retorno</u>, sob pena de **deserção**.
- § 1º São **dispensados de preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
- § 2º A **insuficiência** no valor do preparo, <u>inclusive porte de remessa</u> e <u>de retorno</u>, **implicará deserção** se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, **não vier a supri-lo** no prazo de **5 dias**.
- § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
- § 4º O recorrente que **não comprovar**, no ato de interposição do recurso, **o recolhimento do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **será intimado**, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de **deserção**.

Recorrente		
Não recolheu preparo	Recolheu valor insuficiente	
Recolhimento em dobro, sob pena de deserção.	Complemento do valor restante no prazo de 5 dias.	

- § 5º É **vedada** a complementação se houver **insuficiência parcial** do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
- § 6º Provando o recorrente **justo impedimento**, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de **5 dias** para efetuar o preparo.
- § 7º O **equívoco no preenchimento** da guia de custas **não implicará** a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de **5** dias.



Preparo

- O recorrente deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, se exigível, sob pena de deserção;
- Dispensados de preparo:
 - ✓ MP, U/E/DF/M e respectivas autarquias, os que gozam de isenção legal.
 - ✓ Embargos de declaração (Art. 1.023).
- > É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
- > É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo.
- Os embargos de declaração não dependem de preparo.
- ➢ O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
- Ocorrerá o prazo de 5 dias para:
 - ✓ Suprir insuficiência do valor do preparo, porte de remessa e de retorno, implicando deserção o não cumprimento.
 - ✓ Sanar o equívoco no preenchimento da guia de custas, implicando deserção o não cumprimento.
 - ✓ O recorrente provar justo impedimento, implicando deserção o não cumprimento.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

STJ/EAREsp 978.895-SP

O recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, **está dispensado** do pagamento de preparo.

STF/Súmula 320

A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

STF/Súmula 425

O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

STF/Súmula 428

Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

STF/Súmula 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

STJ/Súmula 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

STJ/Súmula 117

A inobservância do prazo de 5 dias, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

STJ/Súmula 484

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.



STJ/Súmula 568

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

CAPÍTULO II - DA APELAÇÃO

- Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
- § 1º As questões resolvidas <u>na fase de conhecimento</u>, se a decisão a seu respeito **não comportar agravo de instrumento**, **não são cobertas pela preclusão** e **devem ser suscitadas em preliminar de apelação**, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
- § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas.
- § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tipos de Preclusão		
Temporal	Consiste na perda de faculdade processual em razão de seu não exercício no momento oportuno. Ocorre quando a parte não pode praticar o ato, pois o prazo para ele se expirou.	
Consumativa	Ocorre quando não é possível a parte praticar determinado ato por conta que este já foi realizado.	
Lógica	Lógica Ocorre quando a parte pratica determinado ato e, posteriormente, com a prática do anterior, não pode praticar um ato contrário àquele.	
Sanção	Ocorre quando a parte, no processo, acaba praticando um determinado ato ilícito e como consequência ocorre a preclusão do seu poder processual.	

- Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
- I os nomes e a qualificação das partes;
- II a exposição do fato e do direito;
- III as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV o pedido de nova decisão.
- § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
- § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.
- § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão **remetidos ao tribunal** pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade**.
- Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
- I decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;
- II se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

CPC. Art. 932. III e V

Art. 932. Incumbe ao relator:

- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
- § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir **efeitos imediatamente após a sua publicação** a sentença que: **(Efeito devolutivo)**
- I homologa divisão ou demarcação de terras;
- II condena a pagar alimentos;
- III extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI decreta a interdição.

Apelação		
Efeito Suspensivo	Efeito Devolutivo	
	É exceção, sendo assim, a apelação não terá efeito suspensivo, na sentença que:	
	I - homologa divisão ou demarcação de terras;	
	II - condena a pagar alimentos;	
É A REGRA	III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;	
	IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;	
	V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;	
	VI - decreta a interdição.	

- § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
- § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:



- I tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
- II relator, se já distribuída a apelação.
- § 4º Nas hipóteses do § 1º, a **eficácia da sentença poderá ser suspensa** pelo relator se o apelante demonstrar a <u>probabilidade de provimento do recurso</u> ou se, sendo relevante a fundamentação, <u>houver risco de dano grave</u> ou de <u>difícil reparação</u>.
- Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
- § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
- § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
- § 3º Se o processo **estiver em condições de imediato julgamento**, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
- I reformar sentença fundada no art. 485;
- II decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
- § 4º Quando **reformar sentença** que reconheça a decadência ou a prescrição, **o tribunal**, <u>se possível</u>, **julgará o mérito**, examinando as demais questões, <u>sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau</u>.
- § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
- Art. 1.014. As **questões de fato não propostas** no juízo inferior **poderão** ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por **motivo de força maior**.

STJ/Súmula 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO III - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
- I tutelas provisórias;
- II mérito do processo;
- III rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V rejeição do pedido de gratuidade da justica ou acolhimento do pedido de sua revogação:
- VI exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII exclusão de litisconsorte;
- VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



- X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também **caberá agravo de instrumento** contra decisões interlocutórias proferidas na <u>fase de liquidação de sentença</u> ou de <u>cumprimento de sentença</u>, no processo de execução e <u>no processo de inventário</u>.

- Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido **diretamente ao tribunal competente**, por meio de petição com os seguintes requisitos:
- I os nomes das partes;
- II a exposição do fato e do direito;
- III as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido:
- IV o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
- Art. 1.017. A petição de **agravo de instrumento** será instruída:
- I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- III facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
- § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
- § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
- I protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo:
- II protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V outra forma prevista em lei.
- § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único (prazo de 5 dias para saneamento).
- § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
- § 5º **Sendo eletrônicos** os autos do processo, **dispensam-se** as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.
- Art. 1.018. O agravante poderá **requerer a juntada**, aos autos do processo, de <u>cópia da petição do agravo de instrumento</u>, do <u>comprovante de sua interposição</u> e da <u>relação dos documentos</u> que instruíram o recurso.
- § 1º Se o juiz comunicar que **reformou inteiramente a decisão**, o relator considerará **prejudicado** o agravo de instrumento.



§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput (Requerer a juntada), no prazo de 3 dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

Sintetizando

Não sendo eletrônicos os autos, o agravante requererá a juntada, aos autos do processo, de cópia de petição do agravo de instrumento do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 03 dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Sintetizando

Nos processos físicos, a ausência de notificação do juízo agravado pelo agravante acerca da interposição de seu recurso, a fim de possibilitar eventual retratação, ensejará o não conhecimento do recurso em segundo grau, exigindo-se para tanto, contudo, provocação por parte do agravado no âmbito do tribunal.

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, **o relator**, no prazo de **5 dias**:
- I **poderá atribuir efeito suspensivo** ao recurso ou **deferir**, em antecipação de tutela, <u>total ou parcialmente</u>, a **pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;
- II ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 dias.
- Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 mês da intimação do agravado.

STF/Súmula 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

STJ/Súmula 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

STJ/Súmula 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui **peça obrigatória** do instrumento de agravo.

CAPÍTULO IV - DO AGRAVO INTERNO

- Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo <u>órgão colegiado</u>, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
- § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada.
- § 2º O agravo será **dirigido ao relator**, que intimará o agravado para **manifestar-se** sobre o recurso no prazo de **15 dias**, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator <u>levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado</u>, com inclusão em pauta.
- § 3º É **vedado** ao relator <u>limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada</u> para julgar improcedente o agravo interno.



§ 4º Quando o agravo interno for declarado <u>manifestamente inadmissível</u> ou <u>improcedente</u> em **votação unânime**, o **órgão colegiado**, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado **multa** fixada **entre** 1% e 5% do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da <u>Fazenda Pública</u> e do <u>beneficiário de gratuidade da justiça</u>, que farão o pagamento ao final.

Atenção!

- > Regra: Condição de depósito prévio do valor da multa para interpor recurso;
- Exceção: A Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade da justiça poderão pagar ao final.

Atenção!

- ➤ Decisão que admite REsp ou RE → Não cabe agravo;
- ➤ Decisão que não admite REsp ou RE → cabe:
 - ✓ Agravo interno no caso de entendimento consolidado em <u>regime de repercussão geral</u> ou <u>recursos repetitivos.</u>
 - ✓ Agravo para o STF em (RE) ou STJ em (REsp) com base em outros motivos.
- OBS: Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade na interposição de Agravo em RE ou REsp para ser possível reconhecer agravo interno, pois é considerado como um erro grosseiro.

STJ/Súmula 182

É **inviável** o agravo do art. 1.021 do CPC que **deixa de atacar** especificamente os fundamentos da decisão agravada.

CAPÍTULO V - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

CPC. Art. 489. § 1º

- Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer <u>decisão judicial</u>, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I **se limitar à indicação**, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, <u>sem explicar</u> sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar <u>conceitos jurídicos **indeterminados**</u>, **sem explicar** o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV <mark>não</mark> enfrentar todos os argumentos **deduzidos no processo** capazes de, <u>em tese</u>, infirmar a conclusão



adotada pelo julgador;

- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de <u>súmula, jurisprudência ou precedente **invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</u>

STF/RcI 15.724-PR

O colegiado entendeu que o novo Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para **reajustar a jurisprudência** firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem. Portanto, antes do trânsito em julgado **é legítimo readequar o julgado anterior** para ajustá-lo à posição do Plenário.

- Art. 1.023. Os embargos **serão opostos**, no prazo de **5 dias**, em petição dirigida ao juiz, com <u>indicação do erro</u>, <u>obscuridade</u>, <u>contradição ou omissão</u>, e **não se sujeitam a preparo**.
- § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

CPC. Art. 229

- Art. 229. Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores**, <u>de escritórios de advocacia distintos</u>, terão prazos contados **em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, **independentemente de requerimento**.
- § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, **manifestar-se**, no prazo de **5 dias**, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento **implique a modificação da decisão** embargada.
- Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 dias.
- § 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
- § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos <u>contra decisão de relator</u> ou <u>outra decisão unipessoal</u> proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á **monocraticamente**.
- § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.
- § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o <u>direito de complementar</u> ou <u>alterar suas razões</u>, nos exatos limites da modificação, no prazo de **15 dias**, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
- § 5º Se os embargos de declaração forem <u>rejeitados</u> ou <u>não alterarem a conclusão do julgamento anterior</u>, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado <u>independentemente de ratificação</u>.
- Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
- Art. 1.026. Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e **interrompem** o prazo para a interposição de recurso.
- § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Rafael Lirio Moreira - 12960984781 - Protegido por Eduzz.com

Código de Processo Civil

- § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.
- § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao
- § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Embargos de Declaração Protelatórios		
Embargo de Declaração	Multa	
1º Embargo	Até 2% do valor da causa.	
2º Embargo	Elevada a até 10% do valor da causa.	
3º Embargo	Não será admitido.	

STF/Súmula 317

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

STJ/Súmula 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

STJ/Súmula 579

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I - Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

- I pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
- II pelo Superior Tribunal de Justica:
- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

É cabível Recurso Ordinário		
STF	MS, HD e MI decididos em única instância pelos <u>tribunais superiores</u> , quando denegatória a decisão;	
	MS em única instância pelos TRFs ou TJs, quando denegatória a decisão;	
STJ	Processo Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional x Município ou Pessoa residente ou domiciliada no país. (É cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias).	

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.



- § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.
- Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º , aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
- § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I - Disposições Gerais

- Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o <u>presidente</u> ou o <u>vice-presidente</u> do tribunal recorrido, em **petições distintas** que conterão:
- I a exposição do fato e do direito;
- II a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
- § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça **poderá** <u>desconsiderar vício formal de recurso</u> <u>tempestivo</u> ou <u>determinar sua correção</u>, <u>desde que não o repute grave</u>.
- § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.
- § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
- I-ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- II ao relator, se já distribuído o recurso;
- III ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 .
- Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para **apresentar contrarrazões** no prazo de **15 dias**, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que **deverá**:
- I negar seguimento:



- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
- II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do **juízo de retratação**, **se o acórdão recorrido divergir do entendimento** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
- III **sobrestar o recurso** que versar <u>sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida</u> pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional:
- IV selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;
- V **realizar o juízo de admissibilidade** e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.
- § 1º Da decisão de **inadmissibilidade** proferida com fundamento no inciso V caberá **agravo ao tribunal superior**, nos termos do art. 1.042.
- § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I (negar seguimento) e III (sobrestar recurso) caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
- Art. 1.031. Na hipótese de **interposição conjunta** de recurso extraordinário e recurso especial, **os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça**.
- § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, **se este não estiver prejudicado**.
- § 2º Se o **relator do recurso especial** considerar **prejudicial o recurso extraordinário**, **em decisão irrecorrível**, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Interposição Conjunta de RE e REsp!

- ✓ Autos serão remetidos ao STJ;
- ✓ Julgado o REsp → autos enviados ao STF para apreciar RE, se este não tiver prejudicado;
- ✓ Relator do REsp, em decisão irrecorrível, sobrestará julgamento e remeterá os autos ao STF se considerar prejudicial o RE.
- ✓ Se o relator do RE, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao STJ para o julgamento do REsp.



Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o **recurso especial versa sobre questão constitucional**, deverá conceder prazo de **15 dias** para que o recorrente demonstre a <u>existência de repercussão</u> geral e se <u>manifeste sobre a questão constitucional</u>.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

STF/Súmula 291

No recurso especial pela letra "d" do art. 105, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "Diário da Justiça" ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

STF/Súmula 389

Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso especial.

STF/Súmula 399

Não cabe recurso especial, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

STJ/Súmula 5

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

STJ/Súmula 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

STJ/Súmula 13

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

STJ/Súmula 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, <u>quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo</u> sentido da decisão recorrida.

STJ/Súmula 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

STJ/Súmula 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

STJ/Súmula 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

STJ/Súmula 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido <u>assenta em fundamentos constitucional</u> e <u>infraconstitucional</u>, qualquer deles suficiente, <u>por si só, para mantê-lo</u>, **e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário**.

STJ/Súmula 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

STJ/Súmula 518

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, **não é cabível** recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como **reflexa a ofensa à Constituição** afirmada no recurso extraordinário, <u>por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado</u>, **remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça** para julgamento como recurso especial.



Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial **por um fundamento**, **devolve-se** ao tribunal superior o conhecimento dos **demais fundamentos** para a solução do capítulo impugnado.

- Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, <u>em decisão irrecorrível</u>, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a **existência ou não de questões relevantes** do ponto de vista <u>econômico</u>, <u>político</u>, <u>social ou jurídico</u> que **ultrapassem os interesses subjetivos do processo**.

STF/RE 1.040.229/RS

Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial.

- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
- I contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- III tenha **reconhecido a inconstitucionalidade de tratado** ou **de lei federal**, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
- § 4º O relator **poderá admitir**, na análise da repercussão geral, **a manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 5º **Reconhecida a repercussão geral**, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a **suspensão** do processamento **de todos os processos pendentes**, <u>individuais</u> ou <u>coletivos</u>, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
- § 6º O interessado pode requerer, ao <u>presidente</u> ou ao <u>vice-presidente do tribunal de origem</u>, que **exclua** da decisão de sobrestamento e **inadmita o recurso extraordinário** que tenha sido interposto **intempestivamente**, tendo o recorrente o prazo de **5 dias** para manifestar-se sobre esse requerimento.
- § 7º Da decisão que **indeferir o requerimento** referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado <u>em regime de repercussão geral</u> ou em <u>julgamento de recursos repetitivos</u> caberá **agravo interno**.

Atenção!

- ➤ Decisão que admite REsp ou RE → Não cabe agravo;
- ➤ Decisão que não admite REsp ou RE → cabe:
 - ✓ Agravo interno no caso de entendimento consolidado em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos.
 - ✓ Agravo para o STF em (RE) ou STJ em (REsp) com base em outros motivos.
- > **OBS**: **Não é possível** a aplicação do princípio da fungibilidade na <u>interposição de Agravo em RE ou</u> REsp para ser possível reconhecer agravo interno, pois é considerado como um **erro grosseiro**.
- § 8º **Negada a repercussão geral**, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará seguimento aos recursos extraordinários** sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
- § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.



§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e **valerá** como acórdão.

Repercussão Geral

- É um requisito do Recurso Extraordinário;
- > Será considerada para seu efeito a existência ou não de questões relevantes (econômica, política, social ou jurídica) que <u>ultrapassem os interesses subjetivos do processo</u>;
- Apreciação exclusiva pelo STF;
- Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
 - ✓ Contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF;
 - ✓ Tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.
- O relator poderá admitir a manifestação de terceiros;
- > Reconhecida Repercussão Geral, o relator no STF determinará a **suspensão** de todos os processos **pendentes**, <u>individuais</u> ou <u>coletivos</u>, que versem sobre a questão e **tramitem no território nacional**.
- O interessado pode requerer, ao <u>presidente</u> ou ao <u>vice-presidente do tribunal de origem</u>, que **exclua** da decisão de sobrestamento e **inadmita o RE** por **intempestividade**, tendo o recorrente 5 dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
- ➤ Da decisão que **indeferir o requerimento** ou que aplicar entendimento firmado <u>em regime de repercussão geral</u> ou em <u>julgamento de recursos repetitivos</u> caberá **agravo interno**.
- > Negada repercussão geral, ocorrerá a negação do seguimento ao RE sobrestado na origem.
- Sendo reconhecida a repercussão geral, o julgamento será em até 01 ano, tendo preferência sobre os demais, exceto os:
 - ✓ Que envolvam réu preso;
 - ✓ Pedidos de HC.
- A súmula da decisão de repercussão geral valerá como acórdão.

STF/Súmula 279

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

STF/Súmula 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

STF/Súmula 281

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

STF/Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão constitucional suscitada.

STF/Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

STF/Súmula 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



STF/Súmula 287

Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, **não permitir a exata compreensão da controvérsia**.

STF/Súmula 289

O provimento do agravo, por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, <u>ainda que sem ressalva</u>, **não prejudica** a questão do cabimento do recurso extraordinário.

STF/Súmula 292

Interposto o recurso extraordinário **por mais de um dos fundamentos indicados** no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles **não prejudica** o seu conhecimento por qualquer dos outros.

STF/Súmula 322

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando <u>manifestamente</u> <u>incabível</u>, ou apresentando <u>fora do prazo</u>, ou quando for <u>evidente a incompetência do tribunal</u>.

STF/Súmula 356

O ponto omisso da decisão, sobre o qual <u>não foram opostos embargos declaratórios</u>, **não pode ser objeto de recurso extraordinário**, por faltar o requisito do prequestionamento.

STF/Súmula 454

Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

STF/Súmula 456

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

STF/Súmula 505

Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

STF/Súmula 513

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

STF/Súmula 528

Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

STF/Súmula 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

STF/Súmula 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

STF/Súmula 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

STF/Súmula 637

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.



STF/Súmula 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

STF/Súmula 728

É de **3 dias** o prazo para a interposição de recurso extraordinário <u>contra a decisão do Superior Tribunal</u> <u>Eleitoral</u>, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão do julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94.

STF/Súmula 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

STF/Súmula 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Recurso Repetitivo

Visa conter e diminuir o fluxo dos recursos que tenham teses idênticas, junto aos tribunais superiores STF e STJ, com o objetivo de se obter decisão com eficácia vinculativa e repercussão geral no direito brasileiro, celeridade do processo justo.

celeridade do processo justo.	,
Recurso Extraordinário (Rex)	Recurso Especial (REsp)
Tem a função de <u>rebater decisão</u> que contrarie a Constituição da República Federativa do Brasil. O STF é órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle da constitucionalidade.	Tem por objetivo manter a hegemonia das leis federais e proteger o direito objetivo. É utilizado para contestar uma decisão determinada por um Tribunal Estadual ou um Tribunal Regional Federal.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, <u>haverá afetação para julgamento</u> de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justica.

STF e STJ

- Regra:
 - Há recurso repetitivo no STJ;
 - no STF, há a incidência da repercussão geral, observados todos os procedimentos constitucionais necessários.
- § 1º O <u>presidente ou o vice-presidente</u> de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará **2 (dois)** ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao **Supremo Tribunal Federal** ou ao **Superior Tribunal de Justiça** para fins de afetação, determinando a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no **Estado** ou na região, conforme o caso.
- § 2º O interessado <u>pode requerer</u>, ao presidente ou ao vice-presidente, **que exclua da decisão de sobrestamento** e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto **intempestivamente**, tendo o recorrente o prazo de **5 (cinco) dias** para manifestar-se sobre esse requerimento.
- § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.
- § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.
- § 5º O **relator em tribunal superior** também <u>poderá selecionar</u> **2 (dois) ou mais** recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito **independentemente** da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.



- § 6º **Somente** podem ser selecionados <u>recursos admissíveis</u> que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.
- Art. 1.037. Selecionados os recursos, **o relator, no tribunal superior**, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
- I identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II <u>determinará a suspensão do processamento</u> de **todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e **tramitem no território nacional**;
- III poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos **tribunais de justiça ou dos tribunais** regionais federais a <u>remessa de um recurso representativo</u> da controvérsia.
- § 1º Se, <u>após receber os recursos selecionados</u> pelo **presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**, <u>não</u> se proceder à afetação, <u>o relator</u>, <u>no tribunal superior</u>, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja <u>revogada</u> a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.
- § 3º Havendo **mais de uma afetação**, será prevento <u>o relator que primeiro tiver proferido a decisão</u> a que se refere o inciso I do caput.
- § 4º Os **recursos afetados** deverão ser julgados no prazo de **1 (um) ano** e terão <u>preferência sobre os demais</u> <u>feitos</u>, **ressalvados** os que <u>envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.</u>
- § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar **2 (dois) ou mais** recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.
- § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
- § 8º As <u>partes deverão ser intimadas</u> da **decisão de suspensão de seu processo**, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.
- § 9º Demonstrando distinção entre <u>a questão a ser decidida no processo</u> e **aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado**, a parte **poderá** requerer o prosseguimento do seu processo.
- § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
- I ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
- II ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
- III ao **relator do acórdão recorrido**, se for sobrestado **recurso especial ou recurso extraordinário** <u>no tribunal de origem;</u>
- IV ao **relator**, **no tribunal superior**, de <u>recurso especial ou de recurso extraordinário</u> cujo **processamento houver sido sobrestado.**
- § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 12. Reconhecida a distinção no caso:
- I dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
- II do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao <u>presidente ou ao vice-presidente</u> que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.
- § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:



- I agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
- II agravo interno, se a decisão for de relator.
- Art. 1.038. O relator poderá:
- I **solicitar ou admitir** manifestação de <u>pessoas</u>, <u>órgãos ou entidades com interesse na controvérsia</u>, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;
- II <u>fixar data para</u>, em **audiência pública**, ouvir depoimentos de <u>pessoas com experiência e conhecimento na</u> <u>matéria</u>, com a **finalidade de instruir o procedimento**;
- III requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da <u>controvérsia e, cumprida a diligência</u>, intimará o **Ministério Público** para manifestar-se.
- § 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de **15 (quinze) dias**, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.
- § 2º Transcorrido o prazo para o **Ministério Público** e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, **ressalvados** os que <u>envolvam réu preso</u> e os <u>pedidos de **habeas corpus**</u>.
- § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.
- Art. 1.039. <u>Decididos os recursos afetados</u>, os **órgãos colegiados** <u>declararão prejudicados os demais recursos</u> versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados <u>automaticamente inadmitidos</u> os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Súmula 568/STJ

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

- Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
- I o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará** seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, **se o acórdão recorrido coincidir** <u>com a orientação do tribunal superior</u>;
- II o órgão que <u>proferiu o acórdão recorrido</u>, na origem, **reexaminará o processo de competência originária**, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, **se o acórdão recorrido contrariar** <u>a orientação do tribunal superior</u>;
- III os processos suspensos <u>em primeiro e segundo graus</u> de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo **tribunal superior**;
- IV se os recursos versarem sobre **questão relativa** a prestação de serviço público <u>objeto de concessão</u>, <u>permissão ou autorização</u>, o resultado do julgamento será **comunicado ao órgão**, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
- § 1º A parte **poderá desistir** da ação em curso <u>no primeiro grau de jurisdição</u>, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
- § 2º Se a desistência ocorrer <u>antes de oferecida contestação</u>, a parte ficará **isenta do pagamento de custas** e de honorários de sucumbência.



- § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º **independe** de consentimento do réu, <u>ainda que apresentada</u> contestação.
- Art. 1.041. Mantido o acórdão <u>divergente pelo tribunal de origem</u>, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1°.
- § 1º Realizado o juízo de retratação, com **alteração do acórdão divergente**, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda **não** decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
- § 2º **Quando ocorrer a hipótese** do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e **independentemente** de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao **tribunal superior** para julgamento das demais questões.

STJ/AgInt no AgInt no AREsp 2.208.198-AM

O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível.

Seção III Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

- Art. 1.042. **Cabe agravo** contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo** quando fundada na aplicação de <u>entendimento firmado em regime de repercussão geral</u> ou em <u>julgamento de recursos repetitivos</u>.
- § 2º A petição de **agravo** <u>será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem</u> e **independe do pagamento de custas** e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.
- § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 4º Após o prazo de resposta, **não** havendo retratação, o agravo será remetido ao **tribunal superior competente**.
- § 5º O agravo <u>poderá</u> ser julgado, conforme o caso, **conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário**, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
- § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor <u>um agravo para cada recurso não admitido.</u>
- § 7º Havendo **apenas** um agravo, o recurso será remetido **ao tribunal competente**, e, havendo <u>interposição conjunta</u>, os autos serão remetidos ao **Superior Tribunal de Justiça**.
- § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo **Superior Tribunal de Justiça** e, se for o caso, do <u>recurso especial</u>, **independentemente** de pedido, os autos serão remetidos ao **Supremo Tribunal Federal** para apreciação do agravo a ele dirigido, **salvo** se estiver prejudicado.

Seção IV - Dos Embargos de Divergência

- Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
- I em **recurso extraordinário** ou em **recurso especial**, <u>divergir do julgamento de qualquer outro</u> órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
- III em <u>recurso extraordinário ou em recurso especial</u>, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um **acórdão de mérito** e outro que <u>não</u> tenha conhecido do recurso, embora tenha <u>apreciado a controvérsia</u>;



- § 1º **Poderão** ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.
- § 2º A <u>divergência</u> que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do **direito material ou do direito processual**.
- § 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.
- § 4º <u>O recorrente **provará** a divergência com certidão</u>, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
- Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo **tribunal superior**.
- § 1º A interposição de embargos de divergência no **Superior Tribunal de Justiça** <u>interrompe o prazo para</u> <u>interposição de recurso extraordinário</u> por qualquer das partes.
- § 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

STF/Súmula 247

O relator **não** admitirá os embargos da Lei 623, de 19.02.1949 (de divergência), nem deles conhecerá o **Supremo Tribunal Federal**, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

STF/Súmula 290

Nos embargos da Lei 623, de 19.2.1949, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "**Diário da Justiça**" ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição

do trecho que **configure a divergência**, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

STF/Súmula 300

São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.1949 (de divergência), <u>contra provimento de agravo</u> para subida de recurso extraordinário.

STF/Súmula 598

Nos embargos de divergência **não** servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

STJ/Súmula 158

Não se presta <u>a justificar embargos</u> de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

STJ/Súmula 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

STJ/Súmula 315

Não cabem embargos de divergência <u>no âmbito do agravo de instrumento</u> (agravo do art. 1042 do CPC) que não admite recurso especial.

STJ/Súmula 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.



STJ/Súmula 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 ano da data de sua publicação oficial.

Vacatio Legis

Significa vacância da lei, e tem como objetivo dar conhecimento a sociedade para que se familiarizem com o novo código.

- Art. 1.046. Ao <u>entrar em vigor este Código</u>, suas disposições se aplicarão **desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, <u>relativas ao procedimento sumário</u> e aos procedimentos especiais que forem revogadas **aplicar-se-ão** às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.
- § 2º **Permanecem em vigor** as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará **supletivamente** este Código.
- § 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei **submetem-se ao procedimento comum** previsto neste Código.
- § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil **revogado**, <u>existentes em outras leis</u>, **passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código**.
- § 5º A <u>primeira lista de processos para julgamento</u> em ordem cronológica observará a **antiguidade da distribuição entre os já conclusos** na data da entrada em vigor deste Código.
- Art. 1.047. As **disposições de direito probatório** adotadas neste Código aplicam-se **apenas** <u>às provas</u> requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Direito intertemporal

Significa que o CPC/15 (atual) preservará em alguns casos a o disposto no CPC/73, devendo ser aplicado de imediato nos processos em curso.

- Art. 14. A norma processual não <u>retroagirá</u> e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, <u>respeitados os atos processuais</u> praticados e as situações jurídicas consolidadas <u>sob a vigência da norma revogada</u>. (CPC)
- Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
- I em que figure como <u>parte ou interessado</u> pessoa com idade igual ou superior a **60 anos** ou portadora de **doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- II regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- III em que figure como parte a **vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**).
- IV em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.
- § 1º A pessoa <u>interessada na obtenção do benefício</u>, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao **cartório do juízo** as providências a serem cumpridas.



- § 2º **Deferida a prioridade**, os autos receberão <u>identificação própria que evidencie o regime de tramitação</u> prioritária.
- § 3º Concedida a prioridade, essa **não cessará com a morte do beneficiado**, <u>estendendo-se</u> em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro <u>em união estável</u>.
- § 4º A <u>tramitação prioritária</u> independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Atenção

Segundo o código haverá <u>preferência do processo</u> em que configure como parte ou interessado pessoa com idade **igual ou superior** a **60 anos ou portadora de doença grave.**

Art. 1.049. Sempre que a <u>lei remeter a procedimento previsto na lei processual</u> sem especificá-lo, será observado o **procedimento comum** previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao **procedimento sumário**, será observado o <u>procedimento comum</u> previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

- Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de **30 dias** a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo únic.
- Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

- Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções **contra devedor insolvente**, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- Art. 1.053. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.
- Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste **Código**, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.
- Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- Art. 1.058. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada <u>em nome da parte ou do interessado</u>, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.
- Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a **Fazenda Pública** aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

STF/ADI 4.296/DF

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437

- Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
- § 1º Não será cabível, <u>no juízo de primeiro grau</u>, **medida cautelar inominada ou a sua liminar**, quando <u>impugnado ato de autoridade sujeita</u>, na via de mandado de segurança, **à competência originária de tribunal**.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
- § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
- § 4° Nos casos em que **cabível medida liminar**, **sem prejuízo** da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será **imediatamente** intimado.
- § 5° Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.
- Art. 2º No **mandado de segurança coletivo e na ação civil pública**, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da <u>pessoa jurídica de direito público</u>, que deverá se pronunciar no prazo de <u>setenta e duas horas</u>.
- Art. 3° O recurso **voluntário ou ex officio**, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, <u>terá efeito suspensivo</u>.
- Art. 4° Compete ao **presidente do tribunal**, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas **ações movidas contra o Poder Público** ou seus agentes, a requerimento do **Ministério Público** ou <u>da pessoa jurídica de direito público interessada</u>, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
- § 1° Aplica-se o disposto neste artigo <u>à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada,</u> no processo de **ação popular e na ação civil pública**, enquanto **não transitada em julgado**.
- § 2° O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.
- § 3° Do despacho que **conceder ou negar a suspensão**, <u>caberá agravo, no prazo</u> de **cinco dias**, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.
- § 4° Se do julgamento do agravo de que trata o § 3° resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao **Presidente do Tribunal** competente para conhecer de <u>eventual recurso especial ou extraordinário</u>.
- § 5° É cabível também o **pedido de suspensão** a que se refere o § 4°, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto <u>contra a liminar a que se refere este artigo</u>.
- § 6° A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o **Poder Público** e seus agentes **não** prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.
- § 7° O **Presidente do Tribunal** poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
- § 8° As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o **Presidente do Tribunal** estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.
- § 9° A suspensão deferida pelo **Presidente do Tribunal** vigorará até <u>o trânsito em julgado</u> da decisão de mérito na ação principal.

- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 12.016/09

- Art. § 2º Não será concedida **medida liminar** que tenha por objeto a <u>compensação de créditos tributários</u>, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
- Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.
- Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Lei 14.976/24)
- Art. 1.069. O **Conselho Nacional de Justiça** promoverá, <u>periodicamente</u>, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.
- Art. 1.070. É de **15 (quinze) dias** o prazo para a **interposição de qualquer agravo**, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Principais Súmulas e Jurisprudências

TÍTULO II - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

STJ/REsp 1.109.249-RJ

A extinção do processo, sem resolução do mérito, tanto em relação ao pedido do autor quanto no que diz respeito à reconvenção, não impede que o réu reconvinte interponha recurso adesivo ao de apelação.

STJ/REsp 1.285.405-SP

Concedida antecipação dos efeitos da tutela em recurso adesivo, não se admite a desistência do recurso principal de apelação, ainda que a petição de desistência tenha sido apresentada antes do julgamento dos recursos.

STJ/REsp 1.102.479-RJ

O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.

STJ/AgInt nos EAREsp 1.817.714-SC

Não há prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no meio do curso do prazo para interposição do recurso, sendo admitida a prorrogação apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso **conta-se da data em que** os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público **são intimados da decisão**.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.

Atenção!

Vale destacar que com o novo CPC, ocorreu a **padronização** dos prazos para interpor recurso, sendo em regra de **15 dias**, **salvo** no caso de **embargos de declaração** (**5 dias**).

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

STJ/REsp 1.407.196 - SP

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis

STJ/REsp 1.866.737 - PB

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

STJ/AgInt nos EDcl no REsp 2.006.859-SP

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que deve a parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo.

STJ/EAREsp 1.927.268-RJ

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

STJ/AREsp 1.490.251-AL

O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

Art. 1.007. No **ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo**, <u>inclusive porte de remessa</u> e <u>de retorno</u>, sob pena de **deserção**.

§ 7º O **equívoco no preenchimento** da guia de custas **não implicará** a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de **5** dias.

STJ/REsp 1.818.661-PE

Em consonância com o princípio da cooperação processual, é indispensável ao reconhecimento da deserção que o juiz intime a parte para regularizar o preparo - especificando qual o equívoco deverá ser sanado

STJ/REsp 2.119.389-SP

Não é possível exigir o recolhimento do preparo recursal após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

STJ/EAREsp 978.895-SP

O recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, **está dispensado** do pagamento de preparo.

STF/Súmula 320

A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

STF/Súmula 425

O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

STF/Súmula 428

Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

STF/Súmula 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

STJ/Súmula 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

STJ/Súmula 117

A inobservância do prazo de 5 dias, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes,

STJ/Súmula 484

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

STJ/Súmula 568

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

CAPÍTULO II - DA APELAÇÃO

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

STJ/REsp 1.833.871-TO

Não é possível restabelecer prazo para apelação, sob alegação de nulidade da intimação, após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

STJ/Súmula 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

STJ/REsp 1.909.451-SP

A extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente e qualquer julgamento fora desse limite não pode comprometer a efetividade do contraditório, ainda que se pretenda aplicar a teoria da causa madura.

CAPÍTULO III - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

STJ/RMS 63.202-MG

Não é admissível, nem excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias após a publicação do acórdão em que se fixou a tese referente ao tema repetitivo 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

STJ/REsp 1.717.213-MT

Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

STJ/REsp 1.798.939-SP

O art. 1.015, VI, do CPC/2015 abrange a decisão interlocutória que versa sobre a exibição do documento em incidente processual, em ação incidental ou, ainda, em mero requerimento formulado no bojo do próprio



processo

STJ/REsp 1.759.015-RS

A decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa não equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, assim, não é recorrível por agravo de instrumento.

STJ/REsp 1.798.975-SP

Cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC/2015, contra decisão interlocutória que fixa data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens.

STJ/REsp 1.729.110-CE

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere ou indefere a distribuição dinâmica do ônus da prova ou quaisquer outras atribuições do ônus da prova distinta da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal.

STJ/REsp 1.704.520-MT

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

STJ/REsp 1.817.205-SC

A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015.

STJ/REsp 1.853.458-SP

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre o mero requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos ou coisas, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do CPC/2015.

STJ/RMS 65.943-SP

As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.

STJ/REsp 1.947.309-BA

A decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

STF/Súmula 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

STJ/Súmula 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

STJ/Súmula 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

STJ/REsp 1.762.957-MG

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

STJ/REsp 1.758.800-MG

Cabe agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer, sob pena de multa.



STJ/REsp 1.846.734-RS

A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 tem como destinatário a parte contrária e não o Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário.

STJ/REsp 1.827.553-RJ

A decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão antecipatória de tutela anteriormente proferida **é recorrível** por agravo de instrumento.

STJ/REsp 1.821.793-RJ

A decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e concede prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não é imediatamente recorrível por agravo de instrumento.

STJ/REsp 1.757.123-SP

Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que acolhe ou afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

STJ/REsp 1.803.925-SP

Cabe agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas <u>na liquidação</u> e no cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.

STJ/AREsp 1.411.485-SP

Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de julgamento antecipado do mérito por haver necessidade de dilação probatória.

STJ/REsp 1.724.453-SP

Não cabe agravo de instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de exclusão de litisconsorte.

STJ/REsp 1.797.991-PR

Em se tratando de **decisão interlocutória com duplo conteúdo** é possível estabelecer como **critérios** para a identificação do cabimento do recurso:

- (i) o exame do elemento que prepondera na decisão;
- (ii) o emprego da <u>lógica do antecedente-consequente</u> e da <u>ideia de questões prejudiciais</u> e de <u>questões</u> prejudicadas:
- (iii) o exame do conteúdo das razões recursais apresentadas pela parte irresignada.

STJ/REsp 1.752.049-PR

O conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória.

STJ/REsp 1.738.756-MG

A decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição **é recorrível**, **de imediato**, por meio de **agravo de instrumento**.

STJ/REsp 1.722.866-MT

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias <u>em processo</u> falimentar e <u>recuperacional</u>, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF).

STJ/REsp 1.694.667-PR

É admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que **não concede efeito suspensivo** aos embargos à execução.

STJ/REsp 2.105.946-SP

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas.

CAPÍTULO IV - DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo <u>órgão colegiado</u>, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado <u>manifestamente inadmissível</u> ou <u>improcedente</u> em **votação unânime**, o **órgão colegiado**, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado **multa** fixada **entre** 1% e 5% do valor atualizado da causa.

STJ/Súmula 182

É **inviável** o agravo do art. 1.021 do CPC que **deixa de atacar** especificamente os fundamentos da decisão agravada.

STJ/RMS 68.524

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

STJ/REsp 1.846.734-RS

A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 **tem como destinatário a parte contrária** e não o Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário.

STJ/AREsp 959.991-RS

Após a entrada em vigor do CPC/2015, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno.

STJ/REsp 1.908.497-RN

Não é cabível agravo interno contra decisão que indefere o ingresso de terceiro na qualidade de amicus curiae em recurso especial representativo de controvérsia.

STJ - Teses Sobre Agravo Interno I - Edição 182

Tese 01

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, **não é manifestamente inadmissível ou infundado**, o que torna **inaplicável a multa** prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tese 02

Em regra, descabe a imposição da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) em razão do não provimento do agravo interno em votação unânime, pois é necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua incidência.

Tese 03

Deve ser paga à parte contrária a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil aplicada na hipótese de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente.

Tese 04

A <u>interposição de agravo interno contra decisão colegiada</u> constitui **erro grosseiro**, portanto, **é vedada** a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**.

Tese 05

Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para a conversão de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática em agravo interno por constituir erro grosseiro.

Tese 06

Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber <u>o agravo interno como</u> embargos de declaração, por se tratar de **erro grosseiro**.

Tese 07

Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal à interposição de recurso diverso do agravo interno contra decisão que inadmite, na origem, o recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, por se tratar de erro grosseiro.

Tese 08

É permitida a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2º, do CPC) e de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra decisão negativa do juízo de admissibilidade na origem, por sua dupla fundamentação, o que caracteriza exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

Tese 09

Constitui **erro grosseiro** interpor <u>recurso diverso de agravo interno contra decisão que</u>, em atenção à sistemática da repercussão geral, <u>nega seguimento ao recurso extraordinário</u>, o que **impossibilita** a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**.

Tese 10

Não é cabível a interposição de <u>agravo interno contra decisão que determina sobrestamento do recurso</u> <u>especial</u> em virtude de repercussão geral de tema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

STJ - Teses Sobre Agravo Interno II - Edição 183

Tese 01

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, **não se admite** comprovação posterior, <u>ainda que em agravo interno</u>, **de feriado local ou de suspensão de expediente forense** no tribunal de origem, que deve ser demonstrada, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para aferição de tempestividade, **ressalvada** a hipótese de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos antes de 18/11/2019, conforme decidido na QO no REsp n. 1.813.684/SP.

Tese 02

A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida em recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada e não atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Tese 03

Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir as razões de seu recurso anterior, por violar o princípio da dialeticidade.

Tese 04

A vedação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 **não pode ser interpretada** no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras palavras, ainda que a parte agravante não tenha apresentado nenhum argumento novo.

Tese 05

É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Tese 06

Não é possível a análise de teses alegadas <u>apenas nas razões do agravo interno</u> por se tratar de evidente inovação recursal.

Tese 07

A **impugnação tardia** dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar <u>imprópria inovação recursal</u>, **não afasta** o vício do agravo em recurso especial, em face da preclusão consumativa.

Tese 08

Admite-se o recebimento de **pedido de reconsideração como agravo interno**, desde que tempestivamente apresentado e não represente erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

Tese 09

Em observância aos <u>princípios da fungibilidade recursal</u> e da <u>instrumentalidade das formas</u>, **é admitida** a **conversão de embargos de declaração em agravo interno** quando a pretensão declaratória possui manifesto **caráter infringente**.

Tese 10

Eventual nulidade de decisão monocrática **fica superada** com apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

Tese 11

Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

Tese 12

Após a entrada em vigor do CPC/2015, **é inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem**, para que o agravo em recurso especial inadmitido com base em recurso repetitivo seja apreciado como agravo interno.



Tese 13

Nos termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, **não se admite sustentação oral no julgamento do agravo interno**.

CAPÍTULO V - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra <u>qualquer decisão judicial</u> para:

STF/RcI 15.724-PR

O colegiado entendeu que o novo Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para **reajustar a jurisprudência** firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem. Portanto, antes do trânsito em julgado **é legítimo readequar o julgado anterior** para ajustá-lo à posição do Plenário.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 dias.

STJ/AREsp 926.632/PB

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos **princípios da fungibilidade recursal** e da **instrumentalidade das formas**, **admite** a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

Art. 1.025.

STJ/AREsp 2.222.062-DF

Para a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 e para o conhecimento das alegações da parte em sede de recurso especial, é necessário:

- a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem;
- b) a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e,
- c) a matéria deve ser:
- i) alegada nos embargos de declaração opostos;
- ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo e;
- iii) relevante e pertinente com a matéria.

Art. 1.026. Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e **interrompem** o prazo para a interposição de recurso.

STF/Súmula 317

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

STJ/Súmula 98

Embargos de declaração manifestados com <u>notório propósito de prequestionamento</u> **não tem caráter protelatório**.

STJ/Súmula 579

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

STJ/REsp 1.829.862/SP

A oposição tempestiva de embargos de declaração por uma das partes **não interrompe** o prazo para que a outra parte igualmente oponha embargos ao mesmo julgado.



STJ/REsp 1.833.120-SP

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

STJ/AgInt no AREsp 1.216.265-SE

A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível contra decisão que não admite o seguimento deste último.

STJ/REsp 1.822.287-PR

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

STJ – Teses Sobre Embargos de Declaração I – Edição 189

Tese 01

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Tese 02

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.

Tese 03

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Tese 04

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, ainda que para fim de prequestionamento, examinar dispositivos constitucionais em embargos de declaração, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Tese 05

A oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, assim, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Tese 06

Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural nem excepciona o princípio da identidade física do juiz

Tese 07

Admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para obter a juntada de notas taquigráficas aos autos quando indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício da ampla defesa.

Tese 08

É possível a imposição cumulativa de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios com multa por litigância de má-fé, pois possuem naturezas distintas.

Tese 09

Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, é admitida a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória possui manifesto caráter infringente.

Tese 10

Não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.

STJ – Teses Sobre Embargos de Declaração II – Edição 190

Tese 01

Na hipótese de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, é necessária intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de nulidade de julgamento e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tese 02

Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, **não interrompem o prazo** para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso negado, de modo a inviabilizar a interposição do agravo.

Tese 03

Deve-se aplicar a técnica do julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, aos embargos de declaração quando o voto divergente puder alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

Tese 04

Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada.

Tese 05

Não é possível, em embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial.

Tese 06

São cabíveis embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de <u>repercussão geral</u> reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de <u>recurso</u> julgado sob o rito dos repetitivos.

Tese 07

Embargos de declaração que visam **rediscutir matéria** já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos são considerados **protelatórios**.

Tese 08

O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática de relator, sem a interposição de agravo interno, não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial.

Tese 09

O julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem, sem a interposição do agravo interno, não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial.

Tese 10

É possível o julgamento monocrático pelo relator de <u>embargos de declaração</u> opostos contra decisão colegiada.

STJ - Teses Sobre Embargos de Declaração III - Edição 191

<u>Tese 01</u>

Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de embargos de declaração.

Tese 02

Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, pois tal ato não possui natureza decisória.

Tese 03

A **ausência de manifestação** sobre o mérito de recurso que **não ultrapassou** o juízo de admissibilidade **não caracteriza omissão** apta a autorizar a oposição de embargos de declaração.

Tese 04

É desnecessária a intimação para complementar as razões recursais a que se refere o art. 1.024, § 3º, do CPC, quando os embargos de declaração recebidos como agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

Tese 05

O julgamento dos embargos de declaração **independe** <u>de inclusão em pauta</u> e <u>intimação da data da sessão</u> <u>de julgamento</u>, mediante publicação na imprensa oficial, pois o feito é apresentado em mesa e **não cabe sustentação oral**.

Tese 06

Diante da reiterada oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, **independentemente da publicação** do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

Tese 07

Na hipótese de concessão de **efeito suspensivo** aos embargos de declaração para interposição de outros recursos, tem-se que este suspende o prazo apenas quanto ao respectivo acórdão embargado, assim, **não têm efeitos ultraprocessuais** para suspender o prazo em relação a decisões em outros incidentes processuais.

Tese 08

Os embargos de declaração opostos por uma das partes **não interrompem** ou **suspendem** o prazo que a outra dispõe para embargar a mesma decisão, pois o prazo para recorrer é comum entre elas.

Tese 09

O prazo para **oposição de embargos de declaração** <u>no âmbito penal</u> é de **2 dias**, pois possui disciplina própria, o que torna **desnecessária** a aplicação analógica do Código de Processo Civil.

Tese 10

O prazo para interposição de **embargos de declaração contra decisão do juízo criminal** que aplicou multa cominatória com amparo <u>no Código de Processo Civil</u> é de **5 dias**, pois a multa diária por descumprimento de ordem judicial tem **natureza tipicamente cível**.

STJ – Teses Sobre Embargos de Declaração IV – Edição 192

Tese 01

É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, <u>ainda que se trate de matéria de ordem pública</u>, **por configurar inovação recursal** e **revelar falta de prequestionamento**, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.

Tese 02

A **ausência de indicação**, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, **implica o não conhecimento** dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente.

Tese 03

O erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

Tese 04

A oposição de embargos declaratórios intempestivos **não interrompe nem suspende** o prazo para a interposição de novos recursos.

Tese 05

Reconhecida a intempestividade do agravo, **não se conhece** dos embargos de declaração posteriormente opostos que não se insurgem contra referido óbice recursal.

Tese 06

Nos casos em que o órgão colegiado julga matéria submetida à sistemática da repercussão geral, **admite-se**, **excepcionalmente**, a **oposição de embargos de declaração** para atribuir-lhes <u>efeitos modificativos</u>, <u>anular o acórdão embargado</u> e <u>determinar a devolução</u> dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de conformação após o julgamento do paradigma.

Tese 07

Não são admissíveis os segundos embargos de declaração opostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Tese 08

É possível o conhecimento dos embargos de declaração, independentemente do depósito prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, quando o recurso questiona a própria aplicação da penalidade, quanto à sua base de cálculo.

Tese 09

No âmbito penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, erro material, por aplicação **subsidiária** do Código de Processo Civil.

Tese 10

Os embargos de declaração opostos com base no art. 619 do CPP **não interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos quando não conhecidos, incabíveis ou improcedentes.

Tese 11

É possível a aplicação **subsidiária** do § 1º do art. 1.026 do CPC no âmbito penal, para deferir **efeito suspensivo** a embargos de declaração.

Tese 12

Embora seja possível ao órgão jurisdicional conceder habeas corpus de ofício quando constatada ocorrência de flagrante ilegalidade, tal providência **não é impositiva** em embargos de declaração, **hipótese recursal cabível apenas para sanar** <u>ambiguidade</u>, <u>obscuridade</u>, <u>omissão</u> ou <u>contradição</u>.



CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

 II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I (negar seguimento) e III (sobrestar recurso) caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

STJ/RcI 41.894-SP

A Reclamação com base na alegação de descumprimento de decisão proferida pelo STJ em caso concreto independe, para sua admissibilidade, da publicação do acórdão impugnado ou do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

STF/Súmula 291

No recurso especial pela letra "d" do art. 105, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "Diário da Justiça" ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

STF/Súmula 389

Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso especial.

STF/Súmula 399

Não cabe recurso especial, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

STJ/Súmula 5

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

STJ/Súmula 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

STJ/Súmula 13

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial

STJ/Súmula 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

STJ/Súmula 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

STJ/Súmula 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

STJ/Súmula 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

STJ/Súmula 126

E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

STJ/Súmula 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais

STJ/Súmula 518

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

STJ - Teses Sobre Recurso Especial - Edição 31

Tese 02

É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Tese 03

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que o Tribunal de origem tenha efetivamente debatido a matéria federal invocada, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais

Tese 04

Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Tese 06

O comprovante de agendamento do preparo não serve como prova do seu efetivo recolhimento.

Tese 09

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário

Tese 11

A assistência judiciária deferida no curso do processo perdura até a decisão final do litígio, sendo desnecessária sua renovação quando da interposição do recurso especial.

Tese 12

No recurso especial é inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.

Tese 13

É inviável o agravo do art. 1.021 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

STF/RE 1.040.229/RS

Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial.

STF/Súmula 279

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



STF/Súmula 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

STF/Súmula 281

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

STF/Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão constitucional suscitada.

STF/Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

STF/Súmula 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

STF/Súmula 287

Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, **não permitir a exata compreensão da controvérsia**.

STF/Súmula 289

O provimento do agravo, por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, <u>ainda que sem ressalva</u>, **não prejudica** a questão do cabimento do recurso extraordinário.

STF/Súmula 292

Interposto o recurso extraordinário **por mais de um dos fundamentos indicados** no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles **não prejudica** o seu conhecimento por qualquer dos outros.

STF/Súmula 322

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando <u>manifestamente</u> incabível, ou apresentando fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

STF/Súmula 356

O ponto omisso da decisão, sobre o qual <u>não foram opostos embargos declaratórios</u>, **não pode ser objeto de recurso extraordinário**, **por faltar o requisito do prequestionamento**.

STF/Súmula 454

Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

STF/Súmula 456

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

STF/Súmula 505

Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

STF/Súmula 513

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

STF/Súmula 528

Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.



STF/Súmula 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

STF/Súmula 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

STF/Súmula 636

Não cabe recurso extraordinário por <u>contrariedade ao princípio constitucional da legalidade</u>, **quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação** dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

STF/Súmula 637

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

STF/Súmula 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

STF/Súmula 728

É de **3 dias** o prazo para a interposição de recurso extraordinário <u>contra a decisão do Superior Tribunal</u> <u>Eleitoral</u>, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão do julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94.

STF/Súmula 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

STF/Súmula 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Recurso Repetitivo

Visa conter e diminuir o fluxo dos recursos que tenham teses idênticas, junto aos tribunais superiores STF e STJ, com o objetivo de se obter decisão com eficácia vinculativa e repercussão geral no direito brasileiro, celeridade do processo justo.

Recurso Extraordinário (Rex)	Recurso Especial (REsp)
Tem a função de <u>rebater decisão</u> que contrarie a Constituição da República Federativa do Brasil. O STF é órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle da constitucionalidade.	Tem por objetivo manter a hegemonia das leis federais e proteger o direito objetivo. É utilizado para contestar uma decisão determinada por um Tribunal Estadual ou um Tribunal Regional Federal.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, **o relator**, **no tribunal superior**, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

STJ/AREsp 438148/RS

É pacifico o entendimento no STJ de que, recolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recurso Repetitivo, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;



- II do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao <u>presidente ou ao vice-presidente</u> que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.
- Art. 1.039. <u>Decididos os recursos afetados</u>, os **órgãos colegiados** <u>declararão prejudicados os demais recursos</u> versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Súmula 568/STJ

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Art. 1.041. Mantido o acórdão <u>divergente pelo tribunal de origem</u>, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

STJ/AgInt no AgInt no AREsp 2.208.198-AM

O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível.

STJ/REsp 2.060.149-SP

É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo.

Art. 1.042. **Cabe agravo** contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo** quando fundada na aplicação de <u>entendimento firmado em regime de repercussão geral</u> ou em <u>julgamento de recursos repetitivos</u>.

STJ/AREsp 959.991/RS

A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo <u>constitui erro grosseiro</u>, <u>não</u> sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

STJ/Info nº 589/2016

Se a parte interpõe o **agravo do recurso especial** (art. 1.042, CPC 2015) <u>em vez do agravo interno</u> (1030, §2º, CPC/15), **o STJ não** conhecerá do recurso e **não** aplicará o **princípio da fungibilidade**.

Seção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo **tribunal superior**.

STF/Súmula 247

O relator **não** admitirá os embargos da Lei 623, de 19.02.1949 (de divergência), nem deles conhecerá o **Supremo Tribunal Federal**, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

STF/Súmula 290

Nos embargos da Lei 623, de 19.2.1949, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "**Diário da Justiça**" ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição

do trecho que **configure a divergência**, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

STF/Súmula 300

São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.1949 (de divergência), <u>contra provimento de agravo</u> para subida de recurso extraordinário.

STF/Súmula 598

Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

STJ/Súmula 158

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

STJ/Súmula 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

STJ/Súmula 315

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento (agravo do art. 1042 do CPC) que não admite recurso especial.

STJ/Súmula 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

STJ/Súmula 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

STJ – Teses Sobre Embargos de divergência I – Edição 170

Tese 01

O objetivo dos embargos de divergência é a uniformização interna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos paradigmas de outros tribunais

Tese 02

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento/agravo em recurso especial que não admite recurso especial. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Tese 03

São admissíveis embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo de instrumento/agravo em recurso especial, a fundamentação do julgado examinar o mérito do recurso especial, mitigando-se a incidência da Súmula n. 315/STJ.

Tese 04

Não são cabíveis embargos de divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade em recurso especial

Tese 05

Não há cancelamento tácito das Súmulas n. 315 e 316 do STJ, em razão do disposto no art. 1.043, III, do Código de Processo Civil - CPC, pois somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos analisaram a questão objeto da divergência

Tese 06

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental/agravo interno, decide recurso especial. Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Tese 07

Não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Tese 08

É requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou pela Corte Especial em recurso especial

Tese 09

É inviável a indicação de acórdão da mesma turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado.

Tese 10

A eventual ausência de um ou mais membros na sessão de julgamento não implica alteração da composição da turma julgadora apta a justificar o preenchimento do requisito quanto ao cabimento de embargos de divergência previsto no § 3º do art. 1.043 do CPC.



STJ - Teses Sobre Embargos de divergência II - Edição 171

Tese 01

Não cabem embargos de divergência, quando a <u>jurisprudência do Tribunal</u> se firmou no mesmo sentido do acordão embargado.

Tese 02

Em <u>embargos de divergência</u>, os acórdãos paradigmas estão **restritos a decisões proferidas em recursos** e ações de competência originária do STJ, excluídos os acórdãos proferidos em ações com natureza jurídica de garantia constitucional, tais como: habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Tese 03

A concessão de habeas corpus <u>de ofício</u>, nos embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de o relator <u>não</u> possuir autoridade para, em <u>decisão monocrática</u>, desconstituir o resultado de acórdão proferido por outra turma julgadora, quanto no fato de a seção **não deter** competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de turma do próprio Tribunal.

Tese 04

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Tese 05

Aplica-se o enunciado da Súmula n. 158/STJ, mesmo após a entrada em vigor do **Código de Processo Civil** de 2015.

Tese 06

É incabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em anteriores embargos de divergência.

Tese 07

Para fins de embargos de divergência, **é irrelevante** a ocorrência de fatos <u>posteriores ao julgamento</u> do recurso especial e que tenham alterado substancialmente a base fática da relação jurídica examinada.

Tese 08

A admissão de embargos de divergência **não enseja o sobrestamento de recursos** que versem sobre o <u>mesmo tema</u>.

Tese 09

É **impossível** a aplicação do **princípio da fungibilidade** para que os embargos de divergência sejam convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de **erro grosseiro**.

Tese 10

<u>E necessário o recolhimento de custas</u> no momento da interposição de embargos de divergência, nos termos da Lei n. 11.636/2007 e das resoluções do **Superior Tribunal de Justiça** que dispõem sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária ou recursal.

STJ – Teses Sobre Embargos de divergência III – Edição 172

Tese 01

A admissão dos embargos de divergência <u>exige que o dissenso interpretativo</u> seja **atual**, isto é, **contemporâneo ou superveniente ao momento da interposição do recurso.**

Tese 02

Tratando-se de discussão travada no plano dos fatos, **inadmissíveis** são os embargos de divergência, <u>principalmente nas questões fáticas</u> **não** tratadas no âmbito do acórdão embargado, pois o seu **pressuposto** é a existência de teses de direito conflitantes incidentes sobre fatos similares.

Tese 03

É possível interpor embargos de divergência com o propósito de <u>uniformizar teses jurídicas de direito</u> <u>processual,</u> ainda que <u>não</u> haja semelhança entre os fatos da causa tratada no acórdão embargado e os analisados nos acórdãos paradigmas.

Tese 04

Não incidem os enunciados das Súmulas n. 315 e 316/STJ, que preconizam o não cabimento dos embargos de divergência quando **não examinado o mérito do recurso especial**, quando o objeto da divergência não é a questão de fundo do apelo especial, mas sim a regra processual relativa ao requisito de admissibilidade recursal.

Tese 05

A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência, conforme disposto nos art.1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ, constitui vício substancial insanável, sendo descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

Tese 06

A realização do **cotejo analítico** entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, com a demonstração da **similitude fática e jurídica**, é <u>requisito de admissibilidade</u> dos embargos de divergência.

Tese 07

Na análise de admissão de embargos de divergência, considera-se **vício substancial insanável** a **ausência** de oportuna juntada de cópia do inteiro teor de acórdãos paradigmas, para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Tese 08

A simples menção ao Diário da Justiça em que foram publicados os acórdãos paradigmas, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores (internet), **não supre a exigência da citação do repositório**, **oficial ou autorizado**, de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada para comprovação de dissídio nos embargos de divergência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada **somente** a ementa do acórdão.

Tese 09

Não é cabível a indicação de julgado proferido em conflito de competência como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

Tese 10

O argumento proferido em **obiter dictum** sobre o mérito no acórdão embargado, por tratar apenas de reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar o dissídio jurisprudencial para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência.

Tese 11

Não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções.

STJ – Teses Sobre Embargos de divergência IV – Edição 173

Tese 01

Os embargos de divergência não são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal, contudo podem ser utilizados no âmbito penal como meio geral de impugnação interna, de forma que a eles não se aplica a isenção estipulada no art. 7º da Lei n. 11.636/2007, sendo lícita a exigência de recolhimento antecipado das custas.

Não há a cobrança de pagamento de custas nos embargos de divergência em matéria penal.

Tese 02

Na **ação penal pública**, **não** há falar em deserção por falta de preparo, razão pela qual se afasta referida exigência em relação aos embargos de divergência (art. 7º da Lei n. 11.636/2007).

Tese 03

O **relator pode indeferir monocraticamente** os embargos de divergência, <u>ainda que tenham sido admitidos</u> <u>anteriormente</u>.

Tese 04

A interposição de recurso extraordinário <u>anterior ou simultânea</u> aos embargos de divergência, pela mesma parte e contra a mesma decisão, obsta o conhecimento destes, em virtude do **princípio da unirrecorribilidade**, que preconiza a interposição de um único recurso para cada decisão, bem como em consequência da preclusão consumativa.

Tese 05

São **inadmissíveis embargos de divergência** que não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando subsistir fundamento <u>não atacado</u> suficiente para a manutenção do julgado, por aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.

Tese 06

Acórdãos provenientes do **julgamento de medida cautelar não** <u>são admitidos como paradigmas</u> em embargos de divergência.

Tese 07

Acórdãos provenientes do **julgamento de reclamação não** são admitidos como paradigmas em embargos de divergência.



Tese 08

É inadmissível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em reclamação.

Tese 09

Com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

Tese 10

Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir se o valor dos honorários advocatícios é irrisório ou exorbitante, pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.

Tese 11

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais

Tese 12

Não se admite <u>a interposição de embargos de divergência</u> para discutir valor estabelecido a título de multa cominatória (astreintes), pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.

Tese 13

Não se admite a interposição de embargos de divergência com a finalidade de rever aplicação de multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, diante da inexistência de similitude fática entre arestos que analisam a peculiaridade de cada caso concreto.

Tese 14

Incabível a interposição de embargos de divergência para verificar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pois inviável a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.

LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a **Fazenda Pública** aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

STF/ADI 4.296/DF

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Art. 995.

Enunciado 465. (arts. 995, parágrafo único; 1.012, §3º; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

Enunciado 559. (art. 995; art. 1.009, §1º; art. 1.012) O efeito suspensivo ope legis do recurso de apelação não obsta a eficácia das decisões interlocutórias nele impugnadas.

Enunciado 609. (art.995, parágrafo único) O pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso poderá ser formulado por simples petição ou nas razões recursais.

Art. 998.

Enunciado 213. (art. 998, parágrafo único) No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento não se aplica ao recurso de que se desistiu.

Enunciado 352. (arts. 998, caput e parágrafo único, e 15) É permitida a desistência do recurso de revista repetitivo, mesmo quando eleito como representativo da controvérsia, sem necessidade de anuência da parte adversa ou dos litisconsortes; a desistência, contudo, não impede a análise da questão jurídica objeto de julgamento do recurso repetitivo.

Art. 1.003.

Enunciado 96. (art. 1.003, § 4º) Fica superado o enunciado 216 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio").

Enunciado 724. (arts. 1.003, §6º e 197) Os documentos extraídos dos sítios dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, sendo idôneos para comprovar o feriado local para os fins do §6º do art. 1.003.

Art. 1.007

Enunciado 97. (art. 1.007, § 4º) Nos casos previstos no §4º do art. 1.007 do CPC, É de 5 dias o prazo para efetuar o preparo.

Enunciado 353. (arts. 1.007, § 7º, e 15) No processo do trabalho, o equívoco no preenchimento da guia de custas ou de depósito recursal não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Enunciado 98. art. 1.007, §§ 2° e 4°) O disposto nos §§ 2° e 4° do art. 1.007 do CPC aplica-se aos Juizados Especiais.

Enunciado 610. (art.1.007, §§ 4º e 6º) Quando reconhecido o justo impedimento de que trata o §6º do art. 1.007, a parte será intimada para realizar o recolhimento do preparo de forma simples, e não em dobro.

Art. 1.009.

Enunciado 351. (arts. 1.009, §1º, e 1.015) O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.

Enunciado 354. (arts. 1.009, § 1º, 1.046) O art. 1009, §1º, não se aplica às decisões publicadas em cartório ou disponibilizadas nos autos eletrônicos antes da entrada em vigor do CPC.

Enunciado 355. (arts. 1.009, §1º, e 1.046) Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do art. 1.009, §1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, §1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, §1º, do CPC em relação a estas.



Enunciado 662. (art.1.009, § 1º) É admissível impugnar, na apelação, exclusivamente a decisão interlocutória não agravável.

Art. 1.010.

Enunciado 99. (art. 1.010, §3º) O órgão a quo não fará juízo de admissibilidade da apelação.

Enunciado 356. (arts. 1.010, § 3°, e 1.046) Aplica-se a regra do art. 1.010, § 3°, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2° grau.

Enunciado 474. (art. 1.010, §3º, fine; art. 41 da Lei 9.099/1995) O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.012.

Enunciado 217. (arts. 1.012, § 1º, V, 311) A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático.

Art. 1.013.

Enunciado 100. (art. 1.013, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação.

Enunciado 102. (arts. 1.013, §2º; 117 e 326, parágrafo único) O pedido subsidiário ou alternativo não apreciado pelo juiz é devolvido ao tribunal com a apelação

Enunciado 357. (arts. 1.013, 1.014, 1.027, §2º) Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

Enunciado 705. (arts. 1.013, §§ 3º e 4º; 332 e 354) Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito.

Art. 1.015.

Enunciado 103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.

Enunciado 611. (arts.1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Enunciado 560. (art. 1.015, inc. I; arts. 22-24 da Lei Maria da Penha) As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento.

Enunciado 612. (arts.1.015, V; 98, §§5º e 6º) Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais.

Enunciado 706. (art. 1.015, parágrafo único) É cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas após a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial.

Art. 1.018.

Enunciado 663. (art.1.018, caput e §2º) A providência prevista no caput do art. 1.018 somente pode prejudicar o conhecimento do agravo de instrumento quando os autos do recurso não forem eletrônicos.

Art. 1.021.

Enunciado 358. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

Enunciado 359. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade.

Enunciado 613. (arts.1.021; 99, §7º) A interposição do agravo interno prolonga a dispensa provisória de adiantamento de despesa processual de que trata o §7º do art. 99, sendo desnecessário postular a tutela provisória recursal.

Enunciado 725. (arts. 1.021, §2º, e 995, parágrafo único) Cabe tutela provisória recursal liminar no agravo interno.

Art. 1.022.

Enunciado 360. (art. 1.022) A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo.

Enunciado 475. (arts. 1.022 e 1.064; art. 48 da Lei 9.099/1995) Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais.

Enunciado 561. (art. 1.022; art. 12 da Lei n. 9.882/1999) A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em ADPF é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/1999.

Enunciado 562. (art. 1022, parágrafo único, inc. II; art. 489, § 2º) Considera-se omissa a decisão que não justifica o objeto e os critérios de ponderação do conflito entre normas.

Art. 1.023.

Enunciado 614. (arts. 1.023,§2º; 933, §1º; 9º). Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do §2º do art. 1.023.

Art. 1.024.

Enunciado 104. (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.

Art. 1.026.

Enunciado 218. (art. 1.026) A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo.

Enunciado 361. (art. 1.026, § 4º) Na hipótese do art. 1.026, § 4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito

Enunciado 477. (arts. 1.026 e 219) Publicada em cartório ou inserida nos autos eletrônicos a decisão que julga embargos de declaração sob a vigência do CPC de 2015, computar-se-ão apenas os dias úteis no prazo para o recurso subsequente, ainda que a decisão embargada tenha sido proferida ao tempo do CPC de 1973, tendo em vista a interrupção do prazo prevista no art. 1.026.

Enunciado 563. (art. 1.026; art. 339 do RISTF). Os embargos de declaração no âmbito do STF interrompem o prazo para a interposição de outros recursos

Art. 1.029.

Enunciado 219. (art. 1.029, § 3º) O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.



Enunciado 220. (art. 1.029, § 3º) O STF ou o STJ inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir.

Enunciado 664. (arts.1.029, caput e § 5º, 1030 e 932, I) O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem tem competência para homologar acordo celebrado antes da publicação da decisão de admissão do recurso especial ou extraordinário.

Enunciado 726. (arts. 1.029, §3º e 322, §2º) A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional que embasa a interposição de recurso especial ou extraordinário não leva ao não conhecimento do recurso, quando for possível deduzir o fundamento da irresignação a partir da análise do conjunto da postulação.

Art. 1.030.

Enunciado 665. (arts.1.030, §1º, 205 e 489, §1º) A negativa de seguimento ou sobrestamento de recurso especial ou extraordinário, ao fundamento de que a questão de direito já foi ou está selecionada para julgamento de recursos sob o rito dos repetitivos, não pode ser feita via carimbo ou outra forma automatizada nem por pessoa não investida no cargo de magistrado.

Enunciado 727. (arts. 1.030, I e V, e 6º) O órgão responsável pelo juízo de admissibilidade deverá indicar, separadamente, na parte dispositiva da decisão, os fundamentos legais da decisão baseada no inciso I do art. 1.030 e com base no inciso V do mesmo artigo.

Art. 1.032.

Enunciado 564. (arts.1032-1033). Os arts. 1.032 e 1.033 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento.

Enunciado 565. (art. 1.032; art. 1.033) Na hipótese de conversão de recurso extraordinário em recurso especial ou vice-versa, após a manifestação do recorrente, o recorrido será intimado para, no prazo do caput do art. 1.032, complementar suas contrarrazões.

Enunciado 566. (art. 1.033; art. 1.032, parágrafo único) Na hipótese de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, nos termos do art. 1.033, cabe ao relator conceder o prazo do caput do art. 1.032 para que o recorrente adapte seu recurso e se manifeste sobre a questão infraconstitucional.

Enunciado 728. (arts. 1033 e 1032) O enunciado 126 da súmula do STJ é inaplicável quando o STF tiver definido que o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constitui ofensa reflexa à constituição.

Art. 1.035.

Enunciado 224. (art. 1.035, § 2º) A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico.

Enunciado 729. (arts. 1.035, § 4º, e 11) A submissão do tema para deliberação pelo plenário virtual da repercussão geral deve ser previamente publicizada, de modo a viabilizar a eventual participação de interessados nessa fase processual.

Art. 1.036.

Enunciado 364. (art. 1.036, §1º). O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes.

Enunciado 615. (arts.1036; 1037) Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo §6°.

Art. 1.037.

Enunciado 174. (art. 1.037, § 9°) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.



Enunciado 480. (arts. 1.037, II, 928 e 985, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II.

Enunciado 481. (art. 1037, §§ 9º a 13) O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao IRDR

Art. 1.040.

Enunciado 479. (arts. 1046 e 43) As novas regras de competência relativa previstas no CPC de 2015 não afetam os processos cujas petições iniciais foram protocoladas na vigência do CPC-73.

Enunciado 482. (art. 1.040, I) Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública

Art. 1.042.

Enunciado 225. (art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos.

Enunciado 228. (art. 1.042, § 4o) Fica superado o enunciado 639 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC ("Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada").

Enunciado 229. (art. 1.042, § 4o) Fica superado o enunciado 288 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC ("Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia").

Art. 1.043.

Enunciado 230. (art. 1.043) Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo interno ou agravo em recurso especial ou extraordinário, decide recurso especial ou extraordinário.

Enunciado 232. (art. 1.043, § 3º) Fica superado o enunciado 353 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC ("São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.49, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal").

Art. 1.046.

Enunciado 476. (arts. 1046 e 14) Independentemente da data de intimação, o direito ao recurso contra as decisões unipessoais nasce com a publicação em cartório, secretaria do juízo ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer, ou, ainda, nas decisões proferidas em primeira instância, será da prolação de decisão em audiência.

Enunciado 567. (arts.1.046, § 1º; art. 1.047). Invalidado o ato processual praticado à luz do CPC de 1973, a sua repetição observará o regramento do CPC-2015, salvo nos casos de incidência do art. 1047 do CPC-2015 e no que refere às disposições revogadas relativas ao procedimento sumário, aos procedimentos especiais e às cautelares.

Enunciado 568. (art. 1046, §1º). As disposições do CPC-1973 relativas aos procedimentos cautelares que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015.

Enunciado 616. (arts.1046; 14) Independentemente da data de intimação ou disponibilização de seu inteiro teor, o direito ao recurso contra as decisões colegiadas nasce na data em que proclamado o resultado da sessão de julgamento

Art. 1.047.

Enunciado 366. (art. 1.047). O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, não implica requerimento de prova para fins do art. 1047.



Enunciado 569. (art.1.047; art. 190). O art. 1.047 não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que relativas a provas requeridas ou determinadas sob vigência do CPC-1973

Art. 1.049.

Enunciado 570. (art. 1.049, parágrafo único; Lei 8.245/1991) As ações revisionais de aluguel ajuizadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil deverão tramitar pelo procedimento comum, aplicando-se, com as adaptações procedimentais que se façam necessárias, as disposições dos artigos 68 a 70 da Lei 8.245/1991.

Art. 1.054.

Enunciado 367. (arts. 1.054, 312, 503). Para fins de interpretação do art. 1.054, entende-se como início do processo a data do protocolo da petição inicial.

Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil

Art. 998.

Enunciado 65 A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do IAC.

Art. 1.010.

Enunciado 68 A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação.

Art. 1.015.

Enunciado 69 A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação.

Enunciado 70 É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência.

Enunciado 71 É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.

Enunciado 72 É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para a decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere.

Art. 1.018.

Enunciado 73 Para efeito de não conhecimento do agravo de instrumento por força da regra prevista no § 3º do art. 1.018 do CPC, deve o juiz, previamente, atender ao art. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º, do CPC, intimando o agravante para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

Art. 1.021.

Enunciado 74 O termo manifestamente previsto no § 4º do art. 1.021 do CPC se refere tanto à improcedência quanto à inadmissibilidade do agravo.

Art. 1.022.

Enunciado 76 É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente, não se manifesta sobre a modulação de efeitos.

Art. 1.030.

Enunciado 78 A suspensão do recurso prevista no art. 1.030, III, do CPC deve se dar apenas em relação ao capítulo da decisão afetada pelo repetitivo, devendo o recurso ter seguimento em relação ao remanescente da controvérsia, salvo se a questão repetitiva for prejudicial à solução das demais matérias.

Art. 1.032.

Enunciado 79 Na hipótese do art. 1.032 do CPC, cabe ao relator, após possibilitar que o recorrente adite o seu recurso para inclusão de preliminar sustentando a existência de repercussão geral, oportunizar ao recorrido que, igualmente, adite suas contrarrazões para sustentar a inexistência da repercussão.

Art. 1.033.

Enunciado 80 Quando o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, deverá, antes de remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial, conceder prazo de 15 dias para que as partes complementem suas razões e contrarrazões de recurso.

Art. 1.037.



Enunciado 81 A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal ao tribunal de origem depende de decisão fundamentada, contra a qual cabe agravo na forma do art. 1.037, § 13, II, do CPC.

Art. 1.032.

Enunciado 82 Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de amicus curiae, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

Art. 1.042.

Enunciado 77 Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Enunciado 83 Caso os embargos de divergência impliquem alteração das conclusões do julgamento anterior, o recorrido que já tiver interposto o recurso extraordinário terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de divergência.